



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000600-9 - MARCELELIO RAIMUNDO DOS REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.250/251: Em face da certidão do oficial de justiça de fls.244/245, informe corretamente a parte autora o órgão correto e seu representante legal para expedição de ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Silentes, ao arquivo.

00.0000680-7 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Fls. 191/194: Indefiro. A União Federal já foi anteriormente citada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo manifestado sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora. Em decorrência disto, foi proferida sentença de homologação e determinada a expedição da requisição de pagamento. Tal sentença já transitou em julgado, não podendo a parte agora requerer nova citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução. Eventual erro quanto ao valor apresentado para ser executado deve ser entendido como renúncia do exequente ao valor restante. Assim, cumpra-se a determinação final de sentença de fl. 183, expedindo-se o ofício requisitório/precatório no valor já executado e homologado. Int.

00.0674393-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as alegações da União Federal de fls. 425/466, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste da execução do título judicial a fim de obter a homologação que possibilite a compensação do seu crédito, uma vez que, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 900, tal homologação recairá não só sobre o principal, como também sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

92.0074057-0 - ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA X ROBERTO TERRIBLE X ANGELINA BARBINI CANDIAN X LUIZ FERNANDO ROSSI X IMOBILIARIA J L S/C LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.

165/171, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0076575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070265-1) GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 356/357. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0022827-0 - MARGARETE FILOMENA EMMENDOERFER(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 208: Defiro mediante a apresentação de cópias.. Indique a parte autora quais os documentos pretende que sejam desentranhados. Sem prejuízo, providencie a cópia simples dos mesmos para que se proceda à substituição. Por fim, compareça em secretária para retirada dos originais. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0050621-1 - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LETTEMBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 221: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores providenciem a documentação necessária ao correto prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifestem-se imediatamente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0029352-1 - GERALDA LUNA DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SERAFIM TRENCH X IVONE FURQUIM DE ARAUJO X MARIETA FERRAZ LUZ FERRAZ X NADIM JABUR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a resposta da União Federal ao ofício expedido por este juízo, com a juntada aos autos dos documentos requisitados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.03.99.082698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004591-9) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Não obstante a existência de recurso de Agravo de Instrumento de despacho denegatório de seguimento de Recurso Especial pendente de julgamento perante Colendo Superior Tribunal de Justiça, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls.463/467, com base no art. 475-J do CPC, haja vista que a parte ré possui natureza jurídica de autarquia federal e não se submete à execução nos termos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.030933-8 - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 596/604: A autora, nos presentes autos, articulou pedido objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS com outras contribuições, sem a aplicação de restrições opostas por normas infralegais. De acordo com o decidido no v. acórdão de fls. 564/571, transitado em julgado, a pretensão foi acolhida, reconhecendo à autora o direito da compensação pretendida com prestações vincendas do próprio PIS, observando-se o procedimento adotado nos termos da Lei n.º 8383/91 e legislação posterior. Pleiteia a autora, em sede de execução, que a compensação que lhe foi deferida seja realizada sob critério da semestralidade. Ocorre que a ré, em processo administrativo, opôs-lhe impugnação à referida pretensão sob o argumento de que a autora não dispõe de título judicial que lhe autorize referida pretensão. De fato, observando a decisão objeto de execução, não há menção quanto a adoção do critério da semestralidade, sendo expresso o v. acórdão no sentido de que referida compensação deverá observar o que dispõe a Lei n.º 8383/91 e legislação posterior (fl. 570). Destarte, indefiro o pedido de expedição de ofício à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, devendo a autora observar os critérios estipulados pela autoridade administrativa para realização da compensação que lhe foi reconhecida nestes autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença do pedido de execução de honorários advocatícios. Int.

2010.61.00.001923-4 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedidode tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0016483-6 - ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que o pedido de fls. 198/199 refere-se a requisição complementar de pagamento e em que pese já ter ocorrido a citação da União Federal à fl. 204 v., declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 200. Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora para a expedição de requisição de pagamento complementar, à fl. 199. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036339-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021715-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X OSCAR CAPOVILLA X VALDEIR BOTELHO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743003-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X MARIA ELISA DOS SANTOS X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI X NELSON ROMANI FILHO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024634-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050620-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020628-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040228-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREIA PEREIRA X FERNANDA PADOA CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FETI SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON

CERQUEIRA KERR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701305-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2010.61.00.001895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031517-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2010.61.00.002032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739206-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013291-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Providencie o embargado, a fim de que se inicie a regular execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.002069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042043-5) LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059361-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA PEREIRA RIZZO X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X FATIMA ROSARIA MELITO X JANI DE ARAUJO PEREIRA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SPI91951 - ALDO MIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003961-9) DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

...Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 177.078,18 (cento e setenta e sete mil, setenta e oito reais e dezoito centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.003961-9, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.012520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007097-3) MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES

MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 716.790,50 (setecentos e dezesseis mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.007097-3, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2529

MONITORIA

2004.61.00.023627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Primeiramente, comprove a CEF que a devedora é acionista da empresa Espaço Beta Centro de Estética Ltda - ME. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.028320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCA IND/ E COM/ X CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA

Às fls. 112/116 os patronos constituídos pelos réus notificam sua renúncia, demonstrando haver cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Foram expedidos mandados intimando os réus a constituírem defensor, sob pena de revelia, todavia os mesmos não foram encontrados, fls. 129/130, 133/135 e 156/157. Às fls. 173/175, foi juntado documento original e com firma reconhecida no qual os réus comunicam aos patronos a revogação dos poderes, bem como declaram estar cientes da sentença proferida nos autos e dos prazos para apresentação de recursos e da necessidade de constituir novo defensor, o que deixaram de fazer. Dessa forma, declaro a revelia dos réus nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Intime-se, após cumpra-se o determinado às fls. 188, remetendo-se os autos ao E. TRF.

2007.61.00.017863-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ANTONIO ZANCAN

Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0309502-4 - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifestem-se os subscritores da petição de fls. 301/308, acerca de eventual equívoco quanto ao polo passivo e a forma de execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0000766-5 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANESPA (AGENCIA AFONSO BOVERO) X NOSSA CAIXA (AGENCIA VLA POMPEIA)

Anoto que este feito permanece pendente do julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, assim, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

95.0008384-1 - ANGELINA CAMILLO PINTO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO DE FIGUEIREDO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Trata-se de pedido dos corréus BANCO ABN AMRO REAL S.A e BANCO DO BRASIL, de bloqueio das

movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 598 e 600. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

95.0010195-5 - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, abra-se vista ao Órgão Ministerial. Int.

95.0012559-5 - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Esclareça o exequente Banco Real S/A eventual erro material na planilha de fls. 383/384. A imposição de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, não é cabível neste momento, vez que sequer o executado foi intimado para pagamento. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

95.0019234-9 - CARLO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Defiro, desde já, a expedição do Requisitório, devendo a parte indicar o nome/OAB/RG/CPF que constará do referido requisitório. Intimem-se.

1999.61.00.021942-0 - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIOTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o depósito de fls. 379 refere-se à multa imposta nos embargos à execução em apenso e realizado em duplicidade, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos referidos valores. Expeça-e alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados às fls. 283. Int.

2001.61.00.019623-4 - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação da Ré apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

2002.61.00.028455-3 - PEDRO MUTTON X ROSA DA LUZ MUTON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls.428/429: Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28a. ed., Sao Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20). Assim, requeira o co-réu Caixa Seguros S/A o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da juntada de decisão em sede de Agravo de Instrumento. Fls.325 e 332: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio para o encargo, o perito Sr. Dante Grasso Junior - CREA153820, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012530-7 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2005.61.00.004483-0 - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
As partes celebraram acordo às fls. 194, o qual foi devidamente homologado por sentença, ficou consignado que os valores depositados e ainda não levantados seriam sacados pelo autor. Assim, improcede o pedido da Ré, fls. 211, entretando, manifeste-se expressamente o autor acerca do pedido de levantamento em favor da Ré, consoante requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.018146-7 - JOSE MAURICIO SORCI DIAS X LINEIA SOARES LINCHO DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.006475-3 - LINDUARTE ANTONIO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação

2006.61.00.011827-0 - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

2007.61.00.025344-0 - ALICE DE OLIVEIRA X IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 49.393,41 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), fls. 83/85. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 23.903,15 (vinte e três mil, novecentos e três reais e quinze centavos), fls. 87/91. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 38.038,94 (trinta e oito mil, trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados para Agosto/2008.. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 38.038,94 (trinta e oito mil, trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados para Agosto/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 38.038,64, em favor da parte autora e de R\$ 11.354,47, em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.61.00.027622-0 - JOSE DE SOUSA FERRAZ X TANIA REGINA ROOSEN RUNGE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)
Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 211. Com o cumprimento, tornem os autos novamente ao Sr. Perito. Int.

2008.61.00.008257-0 - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O autor apresentou os cálculos com os valores que entende devido no montante de R\$ 179.422,81 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), fls. 60/71. Às fls. 73/79, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da

sentença, alegando como correto o valor de R\$ 114.385,81 (cento e quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 181.785,78 (cento e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado para Janeiro/2009, o que superam os valores apresentados pelo exequente. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 179.422,81 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados para Janeiro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor do valor depositado às fls. 79 em favor da parte autora. Intime-se.

2008.61.00.010977-0 - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI (SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 34.176,59 (trinta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), fls. 77/80.. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 18.127,51 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), fls. 82/88. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 28.409,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para Janeiro/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 28.409,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para Janeiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 28.409,93 em favor do autor e de R\$ 5.766,66 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.013039-4 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos denota-se que: 1) o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado junto à Ré-CEF, por EDUARDO TARCÍSIO CINTRA JUNIOR (fls. 20); 2) o instrumento público colacionado aos autos às fls. 18-19, tem como outorgantes EDUARDO TARCÍSIO CINTRA JUNIOR (mutuário) e PATRÍCIA RUSSO CUMINO constituindo como procuradora CYNIRA DE SOUZA, estranha a esse feito; 3) a declaração de autenticidade de fls. 42, está desprovida de assinatura do patrono. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos o instrumento público tendo como outorgante o mutuário (e, se o caso, o cônjuge) e como outorgado o autor, nos mesmos termos do documento de fls. 18-19, bem como para que colacione as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, ou ainda, declaração de autenticidade assinada pelo novo(a) patrono(a) constituído(a) nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.021605-7 - DIRCEO CAMPORA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 94.716,13 (noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos), fls. 50/57. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 61.458,95 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), fls. 60/64. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 96.587,88 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado para Fevereiro/2009, fls. 73/76. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 94.716,13 (noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos), atualizado para Janeiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação

apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 64 em favor da parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.023001-7 - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.023359-6 - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 79/81, no montante de R\$ 95.888,26 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). A executada, garantido o juízo, impugnou o cumprimento da sentença alegando ser devido o montante de R\$ 57.805,73 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e setenta e três centavos), fls. 87/93. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 90.455,70 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), fls. 99/102. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 90.455,70 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para Junho/2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 90.455,70 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para Junho/2009 e do saldo remanescente em favor da Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O autor apresentou os cálculos com os valores que entende devido no montante de R\$ 42.621,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), fls. 50/53. Às fls. 55/59, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 28.587,17 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 44.757,01 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizado para Junho/2009. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 42.621,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para Abril/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59 em favor da parte autora. Intime-se.

2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora do pagamento da execução, fls. 102. Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 175 e 102 em favor do autor, devendo ser indicado o nome/RG/CPF/OAB que deverá constar do referido alvará. Int.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.034786-3 - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68-79 no prazo legal. Int.

2009.61.00.001599-8 - JOAO ROSA NETO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor do pagamento do valor da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/RG/CPF do advogado que constará do referido alvará. Int.

2009.61.00.022476-9 - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU

Providencie o autor a retirada em cartório da carta precatória expedida para citação do co-réu José Miguel, devendo comprovar posteriormente a sua distribuição no juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, proceda a Serventia o cancelamento da referida carta e venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025231-5 - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO X MARIA MADALENA DIAS PINTO(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal.Int.

2009.61.00.027027-5 - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 150-161 no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110603-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020041-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002951-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2003.61.00.006540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021793-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

2003.61.00.015507-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021942-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Chmo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 144 e 147. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 139, expedindo-se mandado de penhora e intimação do valor depositado às fls. 123. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.00.001459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014666-1) MAFALDA MARIA ALBERTI CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0039553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA

CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Ciência as partes das decisões dos Embargos 94.0016609-5, 94.0016610-9 e 94.0016335-5 juntadas às fls. 183-217. Fls 181: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direto no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.003013-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE

Expeça-se nova carta precatória como diligência do juízo para citação da pessoa jurídica M. L. S. DI MICHELLE na pessoa de seu representante legal. Efetuada a citação da pessoa jurídica, quedando-se a executada inerte, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofício de fls. 158-163. Int.

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação da exequente. Int.

2007.61.00.029817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Tendo em vista o lapso de tempo desde a primeira tentativa de citação, providencie a exequente planilha atualizada da dívida. Com o cumprimento, expeçam-se novos mandados de citação, nos termos do art.652 do Código de Processo Civil no endereço informado pela exequente às fls. 79. Int.

2008.61.00.018410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE

Ciência Exequente do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOACY SILVA BERNARDO X RUTE ALVES DOS SANTOS BERNARDO

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração. CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, por analogia com a nova Lei do Inquilinato. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002252-2 - PAULO BRITO FELIPE X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X PAULO GONCALVES FERREIRA X PAULO MOREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO COSTA X PEDRO DE GODOY X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre o alegado pela Contadoria às fls.219, apresentando as contas de todos os autores.

94.0002643-9 - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 281: Prejudicado haja vista a procuração nos autos outorgada pelo co-autor José Roque de Sales às fls. 216/217. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0016778-6 - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho retro para fazer constar: Sobre a alegação da CEF às fls.377, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0018099-5 - VICENTE ALENCAR LIMA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X VICENTE RODRIGUES

FERNANDES X WALTER AMADERA X WALTER RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE JAIRSON TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X RICARDO JOAQUIM BARBOSA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 485-486 para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

95.0018937-2 - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0019544-5 - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito referente à diferença dos honorários sucumbenciais nos termos da planilha apresentada, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0029629-2 - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA X JUCARA ESPIRITO SANTO MUNIZ X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 285, nos termos requerido na petição às fls. 288. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0051066-9 - MARTA MITSUE YAGUI X MAURO LUCIO AZEVEDO X NELSON PALHARI X NEUSA MARIA MARCHI X RAMEZ CAHALI X RICARDO AMARAL X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X SUSAN YULI ICHIHARA X VALDIRIA TIEPPO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 359-361 no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

96.0011574-5 - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 451-452: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0004242-1 - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 475-479: Por ora, deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 481 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0006261-9 - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE X JOAQUIM CAPEL X BONIFACIO RUMAO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS SILVA X GIACOMO FRATARCANGELI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 349 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 343. Int.

97.0012000-7 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X AMAURI IVASKO DE SOUZA X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X ARISTEU IRINEU DA SILVA X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X ADEMIR JESUS GALHARDI X ANTONIO SERGIO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA VARJAO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos, adesões e cópias dos ofícios juntados aos autos às fls.301/314 para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0045156-9 - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 245-251: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0053453-7 - DIVALDO ALVES DA SILVA X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 484: Cumpra a CEF o despacho de fls. 448 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0056453-3 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DANTAS GONCALVES X JOSE JOAREZ SILVA SANTOS X JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS X JOSE QUIRINO DE SOUZA X LUIZ ADAO DE MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANUEL AMABILIO DE BRITO X MARLI ANDRE GONCALES X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0011863-2 - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria , bem como a guia de depósito sucumbencial para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0031864-0 - JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X JOSE GILMAR DA SILVA X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X GERVASIO NUNES PAIVA X ILSON CESAR DE OLIVEIRA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X GERALDO TORRES PEREIRA X RITA DE CASSIA NUNES X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se ciência à parte autora dos termos de adesão juntados aos autos dos co-autores:Geraldo Torres Pereira e Ison Cesar de Oliveira bem como das cópias dos ofícios às fls.385/386 para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0031920-4 - OSVALDO BERNARDO DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SERGIO LIMA BEZERRA X NELSON MANFREDINI X MARCELO SILVA PRADO X MARIA DE FATIMA TARDIM PELICERRI X MARIA JOSE DE SOUSA PAIXAO X MARIA MERCEDES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES MORGADO X MANOEL RIBEIRO GRODIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 378: Ante a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0031993-0 - JOSE ARAUJO DE FRANCA X JOAO ROBERTO SILVA X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JOSE MANOEL TENORIO X JOAO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 399: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0049666-1 - MARCELO CARAVETTI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 391-393: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 402 no mesmo prazo.Int.

1999.61.00.003927-2 - MANUEL FERNANDES FERIA X MARCIO CORSETTI X MARCOS FABIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA GERMANO X MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 419: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 425-426 no mesmo prazo.Int.

2000.61.00.005031-4 - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a exceção de certidão de inteiro teor, solicitado às fls. 194/196. Decorrido o prazo, sem que nada mais seja pedido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.036899-5 - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 234-235: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 237-242 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

2001.61.00.001551-3 - ANTONIA DE FATIMA PIVETA X ANTONIA DE PAULA COSTA X ANTONIA GOMES DOS SANTOS X ANTONIA SANTOS X ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 247-248: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019476-6 - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF, bem como da planilha de cálculos juntada às fls. 219. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.018007-3 - PEDRO SERRANO VEIGA X DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X ELIZABETH HAZZAN BORGES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PEDRO X JOSE SHIROO TSUTSUI X ROSA LEIKO ZANCHI X MARGARETH YURI TAKEUCHI X MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA X IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF deposite os créditos da co-autora Rosa Leiko Zanchi. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.005305-5 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 418-435 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 414. Int.

2003.61.00.024622-2 - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF conforme faz prova às fls. 207/209. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.029449-6 - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.033849-9 - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 154: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010009-8 - VICTORIO BROETTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora das alegações da CEF bem como sobre o requerido na petição de fls. 120. Prazo: 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2007.61.00.002133-3 - LUIS CARLOS DAMASCENO(SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Melhor analisando o autos verifico que as fls. 1129 foi deferido o depoimento pessoal do réu, ocorre que o mandado nº 101/2010 foi expedido erroneamente (fls. 1169), sendo o correto o mandado nº 212/2010 (fls. 1155) endereçado ao réu para colhimento de seu depoimento pessoal, assim, desconsidere o autor o mandado nº 101/2010.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001598-8 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a petição de fls. 71/73 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o SAT, bem como determine o fornecimento de todos os dados que compuseram o cálculo do FAP até o julgamento do mérito. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, em princípio, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris.De saída, algumas considerações prévias são necessárias.Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal.Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo.O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho.Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador.Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora.Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade.O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao

regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Por fim, há fumus boni iuris, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário

relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento em relação às empresas associadas da impetrante. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se em regime de plantão, nesta data. Intimem-se.

2010.61.00.003173-8 - CLAUDILEIA MARQUES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.003227-5 - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.003170-2 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.003369-3 - DIGITAL POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042291-4) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o parcelamento requerido pelo autor/executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) referente a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias.Silente, voltem os autos conclusos.

91.0014348-0 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0067187-0 - RAUL DURANTE X ONESIO BERTOLIN X ANTONIO JOSE ARIOSA X JOSE CARLOS BRIONI X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0067468-2 - JOSE MARTINS(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0068715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051451-0) TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0093124-3 - LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X ODETTE DA SILVA GUIMARAES(SP108956 - IZABEL

MEIRA C LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO C. MOHERDANI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

94.0016824-1 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.042629-2, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

94.0026723-1 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 531: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deixo de apreciar o pedido de fls. 532/534, haja vista o v. acórdão prolatado às fls. 521/524, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Int.

95.0020809-1 - CLEMENTINO RIBEIRO DA CRUZ(SP074831 - DURVAL PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

95.0049198-2 - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0019561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X ALDA MARIA MEDEIROS VALERIO X BENTO SERAFIM DE SOUZA X EDILSON FISCHER X MARIO DE CAMPOS(SP084906 - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO X PEDRO MATELA X VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 360/364: Dê-se vista à autora. Fls. 365/368: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0021380-3 - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a conversão em renda da União conforme requerido pela Fazenda Nacional.

98.0022422-0 - CLAUDINEI CIOTTI X CLAUDIO CESAR X CLAUDIO FAUSTINO DE AQUINO X DARIO AMARO X DIMAS SARAIVA DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.027462-0 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se o subscritor de fls. 171/172 para sanar irregularidades. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003401-6 - CLAUDIO PIVETTA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.107947-5, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.017449-2 - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 276: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.003908-8 - MARGARIDA DE AVELAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 155: Defiro a expedição conforme requerido.Int.

2007.61.00.020338-1 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP225843 - RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.084811-0, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.017479-1 - JOSE ARTUR DE SANTANA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A

Fls. 77: Esclareça o autor a solicitação de desentranhamento de documentos originais, haja vista que na inicial constam cópias e não documentos originais. Para desentranhamento de documentos nos autos, a parte interessada deverá providenciar cópias autenticadas para substituição. Int.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765801-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

87.0038043-1 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

90.0037320-4 - DORIVALDO PILLI X ISA DE BARROS OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZANS X MARGARIDA FURQUETTO X NEUZA NOGUEIRA DA SILVA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE - ESPOLIO X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE FILHO X MARIA ELISABETE AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vista às partes acerca do v. acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o

trânsito em julgado daqueles autos.

91.0003163-1 - FLAVIO AURELIO DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0031173-3 - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0063388-9 - CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ELETRO-CIDADE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASALECCHI MOVEIS LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X SAL MINERAL FANTON NUTRICAÇÃO CIENTÍFICA PARA ANIMAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

92.0063869-4 - N R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ALMEIDA & ALMEIDA LTDA X FLOREZI & COLEPICOLO LTDA X COML/ MOZZAQUATRO LTDA X CAMPOS JANNINI & JANNINI LTDA-ME(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

93.0030773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 93.0023929-5) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, arquivem-se os autos.

2000.61.00.009570-0 - LUIZ CARLOS SANTOS X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X ENIO ALVES DA SILVA X PAULO LEITE X JOZECY MOURA DA COSTA SILVA X DANIEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS DIAS X FRANCISCO LIMA DA CONCEIÇÃO X JOSE PEDRO LELIS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Jozecy Moura Costa Silva, nos termos do Julgado, sob pena de incidência de multa diária.

2000.61.00.021624-1 - ARMANDO DURVAL RIBEIRO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.039058-7 - ANA ADELIA DA SILVA X ANA MARIA DE MACEDO X ANA MARIA PELINSON ADESTRO X ANA MINGUCCI ZANARELLI X ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.001180-1, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027853-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do Julgado, trazendo aos autos o depósito da diferença dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2008.61.00.021601-0 - RENATA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 141.985,26 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a

liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória acostada às fls. retro, dê-se vista ao autor para que informe o endereço atualizado para citação. Após, se em termos, cite-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 2077.

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se a autora para que comprove se exauriu os meios necessários, notadamente se diligenciou junto a entidade empregadora para que forneça os índices de reajustes aplicados à sua categoria.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044364-6) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL) Fls. 494/498 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Representante Legal da corré Televisão Independente São Jose do Rio Preto Ltda, JOAO MONTEIRO DE BARROS FILHO, no endereço informado (fl. 495), para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de abril de 2010, às 14h, nesta 5.ª Vara Cível Federal, conforme determinado à fl. 467/verso. Ato contínuo, solicite-se por via eletrônica ao Juízo Deprecado (sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br), a devolução da Carta Precatória n.º 2009.61.06.008905-6, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente N° 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667906-4 - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000133 E 20090000186, em

09.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

00.0750472-1 - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000575 E 20090000576, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

91.0096781-5 - CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ X CARMEN TEREZINHA ANDRADE MARTINS(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000608, 20090000609 E 20090000610, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

91.0685732-9 - EDISON PEREIRA(SP076121 - LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 201000000002 E 201000000003, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

91.0738032-1 - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000563 E 20090000564, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

92.0038528-1 - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000611 A 20090000621, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

1999.03.99.086021-2 - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000598, 20090000599 E 20090000600, em 08.02.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

2001.03.99.030392-7 - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000533 e 20090000534, em 26.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742351-9 - VILSON NOVAES PAPP(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X MARIA FATIMA PAPP X JOHANN BALOGH X MAGDALENA BALOGH X MARIA TERESA RAMOS X CELIO TORRECILHA X NEIDE RAMOS TORRECILHA X NEIDE GOMES MODRO X ALFREDO BARBERO VARGAS X VILSON NOVAES PAPP X IRACY GASPERINI DUSSIN X JOAO ALBERTO ELIAS X FRANCISCA ROMANA ARAUJO NOBRE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0065870-9 - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.003145-4 - JOAO SOBENKO(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF E PARA A PARTE AUTORA).

2007.61.00.011224-7 - MARIE NAKAGAWA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF E PARA A PARTE AUTORA).

2007.61.00.012902-8 - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

2007.61.00.014763-8 - ANTONIO DIOGO FILHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.030645-5 - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF E ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

2008.61.00.029282-5 - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SOARES GOMES MANSOUR X MARIA CRISTINA SOARES GOMES(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569782-4 - ROBERTO MANGIERI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região nos embargos à execução (fls. 314/317), que declarou a incidência de sucumbência recíproca, bem como a manifestação da União Federal à fl. 323/324, fica prejudicado o prosseguimento da execução da verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

00.0643246-8 - FIACAO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora almeja a restituição do FINSOCIAL indevidamente recolhido aos cofres públicos. O pedido foi julgado procedente, conforme a sentença de fls. 190/192, havendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado provimento à remessa ex-officio, e, portanto, mantido a sentença recorrida. Na fase de execução foram opostos embargos, tendo sido prolatada sentença às fls. 308/310, a qual declarou líquido o valor constante da conta juntada às fls. 306/307. Em razão da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a retificação dos cálculos de fls. 67/68, a fim de que os honorários do assistente técnico fossem calculados sobre CZ\$ 45.000,00, segundo o disposto às fls. 181 dos autos principais. Em cumprimento ao julgado pelo TRF3, os autos seguiram para a Contadoria Judicial que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 346/352, na qual foi apurado o valor de R\$ 3.003.282,06 (três milhões, três mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizados até junho de 2008. Em que pese os cálculos da Contadoria Judicial melhor expressarem a coisa julgada, verifico que apontam montante inferior ao previamente reconhecido pela União Federal, ocorrendo, assim, preclusão lógica quanto ao reconhecimento do valor devido, razão pela qual acolho o valor declinado pela União Federal, qual seja: R\$ 3.006.355,89 (três milhões, seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados também para junho de 2008. Verifico que a parte autora comprovou a incorporação ocorrida em sua estrutura societária, juntando a documentação de fls. 353/384. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar: VICUNHA TÊXTIL S/A (CNPJ nº. 07.332.190/0001-93) no lugar da autora primitiva. A parte autora não carrou aos autos nova procuração original, mas sim cópia autenticada, conforme consta às fls. 356 e 356 vº. Como a dita procuração não se constitui em instrumento público, mas sim particular, a comprovação da representação nos autos através de procuração deve se dar em via original, com o reconhecimento de firma, devendo a parte autora providenciá-la em quinze dias, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

00.0649320-3 - DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, no arquivo sobrestado. I.C.

00.0658953-7 - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.428/431: a considerar a realização de mais uma penhora no rosto destes autos, fica suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual levantamento de créditos existentes em favor da autora. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento concernente à verba honorária, consoante já determinado. Int. Cumpra-se.

00.0744627-6 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 344: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

88.0048283-0 - IND/ E COM/ DE JOIAS NAGALLI LTDA(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Vistos. Fls. 109/115: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

89.0003809-5 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Proceda a secretaria consulta ao PAB TRF da Caixa Economica Federal, via correio eletrônico, para que a instituição forneça a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial nº 1181.005.503525722, no prazo de 10 (dez) dias. Informe a parte autora, os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, atentando-se que o patrono deverá estar regulamente constituído nos autos, informando RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento das determinações, expeça-se a guia. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

89.0042483-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.023293-3 ainda pende de julgamento definitivo, inviabilizando a convalidação da minuta de fls. 560. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja ultimado o julgamento do sobredito recurso. I. C.

90.0040426-6 - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 196/198, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB-TRF (1181), para que os recursos disponibilizados nas contas depósito nº. 1181.005.502218 338 e nº. 1181.005.503384 959 sejam disponibilizados ao Juízo da Terceira Vara das Execuções Fiscais Federais, em razão do auto de penhora no rosto destes autos de fls. 198. Com a efetivação da medida e o recebimento da comunicação da instituição financeira dando notícia do fato, expeça-se ofício para o Juízo da Terceira Vara das Execuções Fiscais para informá-lo sobre a transferência. Após, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0001623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042527-1) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SPI04357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

91.0013192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008005-5) CELIA MESQUITA BARROS CORREIA X JOAQUIM LOURENCO CORREIA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DE BOSTON S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Fls. 512/514: intimem-se os autores-executados, para efetuarem o pagamento da quantia TOTAL de R\$ 573,83, atualizada até o dia 05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0669265-6 - TADAO HORIUTI X ALBINO TOFANO X VALDECI APARECIDO BAGLI BERARDI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 261/274: considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal contra a decisão de fls. 258/259, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final, transitada em julgado, a permitir o prosseguimento deste feito. Int. Cumpra-se.

91.0684303-4 - NORIVAL NAVARRO(SP095828 - RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 -

SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Fl. 440: providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos do autor com saldo em março/90 e créditos em abril/1990, tal como requerido pelo sr. contador judicial. Atendido o item supra, tornem à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

92.0016634-2 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 149/152: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça a secretaria o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

92.0031181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019311-0) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar, face à possibilidade de aplicação de juros de mora em continuação. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Apresentada a planilha de fls. 220/229, foram os autos, novamente, remetidos à Contadoria, uma vez que os cálculos não foram projetados para a data daqueles elaborados pela parte autora (maio/2008). Nesse passo, nova planilha foi elaborada pela Contadoria Judicial, de acordo com a legislação pertinente à matéria, a saber: artigo 100, 1º e art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000 e índices de atualização prescritos no Provimento 64/2005, concernentes às ações condenatórias em geral. Os valores apresentados pelas autoras foram os seguintes: TAPEMAG, R\$ 14.276,75; CASA DE TINTAS, R\$ 28.347,12 e CURTUME, R\$ 32.324,88, ao passo que, a Contadoria Judicial projetou, respectivamente, R\$ 14.995,49, R\$ 31.660,82 e R\$ 36.074,50. Entretanto, a planilha elaborada pela Contadoria Judicial não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido os valores apresentados pelas autoras (fl. 203), no total de R\$ 74.948,75 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio/2008. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios para as autoras CASA DAS TINTAS e CURTUME, e do ofício requisitório para TAPEMAG, das quais serão as partes intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório em favor da co-autora TAPEMAG. Int. Cumpra-se.

92.0033270-6 - CLAUDINE PRIETO X ELVIO SVERSUT X ARLINDO PEDRINI X DURVAL MARTINS JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ALCIDES DA SILVA X ALFREDO PASCE X NILZA PACE PAVAN X JAIR ROBERTO PAVAN X JOAO PRIMO PAVAN (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP054905E - VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 150: Nada a decidir, uma vez que cabe à parte autora carrear aos autos a planilha atualizada e individualizada de cada beneficiário, conforme o já decidido à fl. 142. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0065203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735353-7) AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA (SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

92.0082701-2 - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretendia ver-se desobrigada de recolher a contribuição ao PIS, alegando a inconstitucionalidade da exação, tal como instituído pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. A sentença de fls. 38/43, mantida pelo v. despacho de fl. 74, julgou o pedido procedente, para que o recolhimento das contribuições ao PIS deveria ser efetuado nos termos da legislação em vigor anteriormente aos decretos-leis combatidos. Devido à celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores a levantar e a converter em renda para a União Federal, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha de fls. 234/242, foi guerreada por ambas as partes, consoante petições de fls. 247/248 e 252/277. Por conseguinte, os autos retornaram à Contadoria Judicial, e a i. contadora confirmou seus cálculos, alegando ter incluído, sem exceção, todos os depósitos feitos pela autora em sua planilha; além de ter aplicado o artigo 6º da LC 07/70. Mais uma vez, a autora discordou dos esclarecimentos da i. contadora (fls. 295/297, 299/300) e os autos voltaram à Contadoria. Por fim, a i. contadora manteve seus cálculos, reiterando ter se valido das disposições pertinentes à matéria, de acordo com a coisa julgada. Diante disso, constato não haver motivo para que essa discussão se prolongue infinitamente. Portanto, acolho os cálculos da contadora e homologo a planilha elaborada às fls. 234/242 e determino: a) a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União, tal como discriminado às fls. 234/235; b) após a

efetivação da conversão, seja expedido correio eletrônico para a CEF informar o saldo atualizado dos depósitos atrelados a estes autos;c) a intimação da União Federal para ter ciência da conversão realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias;d) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora a qual deverá indicar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído n estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

93.0015559-8 - MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO X MARIA VILMA BIJOTTI X MIRIAN YUMIE NISHI X MARIA VERONICA ARAUJO MARTINS X NEIDE APARECIDA BALLA COIMBRA X REGINA ESTEVEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl. 503: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0016768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055900-0) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.336: inicialmente, apresentem os autores TECLA NAJLA LIAN HADDAD e WILLIAN PEREIRA FIGUEIREDO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 343: concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para formalização da penhora do crédito depositado em favor daco-autora Vilma Midori Okoti.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

97.0043276-9 - JOSE MARIA JOVENAZZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Providencie a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias as cópias necessárias para instruir o mandado de penhora nos termos do art. 475-J do C.P.C. Após, expeça a secretaria o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

97.0059660-5 - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art.12, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados os autores, bem como a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

98.0053026-6 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das peças necessárias para a intimação dos autores nos termos do art. 475-J do C.P.C. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.072304-0 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve julgamento do Agravo Interno até a presente data, aguarde-se o deslinde do mesmo, visando ao prosseguimento do feito. I. C.

1999.61.00.013729-4 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 239/240: Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso pela Desembargadora Federal Relatora, suspendo, por ora, o desentranhamento da carta precatória para designação e realização de leilão. I.C.

1999.61.00.019793-0 - MARIA ROSA BERNARDES SILVA X PAULO DIAS DA SILVA(Proc. ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O desentranhamento já foi deferido conforme o despacho de fls. 347. No entanto, até a presente data, a parte autora não disponibilizou as cópias autenticadas dos referidos documentos que almeja reaver. Face ao exposto, providencie a parte

autora as cópias autenticadas necessárias ao desentranhamento. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.023009-9 - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 174/178 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 6.038,19 (seis mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação lançada pela Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, em persistindo a discordância entre as partes quanto ao valor objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2000.61.00.004483-1 - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Verifiquei, em melhor análise dos autos, que não consta instrumento de procuração ou substabelecimento em favor da Dra. Ana Cláudia Silva Pires (OAB/SP nº. 219.676, CPF nº. 268.937.618-05). Posto isto, e tendo em vista o requerimento de expedição de alvará efetuado pelo SESC, providencie a parte interessada a juntada aos autos de procuração original com firma reconhecida, caso se trate da modalidade instrumento particular, ou cópia autenticada, em se tratando de instrumento público, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 dias. Após, prossiga-se com as expedições dos alvarás referentes às guias de fls. 1123 e 1124. Com o retorno das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, segundo o pleito da parte autora esboçado às fls. 1108. I. C.

2001.61.00.004649-2 - DENISE APARECIDA DE MACHADO X HELIO PINHEIRO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MUFID HACHUL X NEY GAGGIOTTI X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

2002.61.00.029774-2 - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Privilegiando o princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que fora condenada, com a adequação do contrato de financiamento segundo o determinado em sentença, no prazo de trinta dias, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento à multa, conforme o parágrafo quinto do mesmo artigo. I. C.

2003.61.00.006156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003875-3) IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154 e 162/165: comparando as manifestações do autor da União Federal, no tocante aos valores a levantar e a converter em renda, com base nos depósitos atrelados a estes autos, constata-se estarem em simetria, havendo apenas uma diferença decorrente de critério de arredondamento, o que não implicará em prejuízo a qualquer das partes. Portanto, determino a expedição de ofício à CEF para transformar em definitivos em favor da União Federal os depósitos judiciais feitos pelo autor, nos termos da Lei 9.703/98, nos autos da Ação Cautelar nº 2003.61.00.003875-3, na proporção de 84,9014% do total. Após, expeça-se correio eletrônico à CEF, requisitando o saldo remanescente da conta 0265.635.00206658-e, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, desde já deferido, para o autor, o qual deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Efetuada a transformação em depósito definitivo, dê-se vista à União Federal, a qual também deverá se manifestar quanto ao pedido do autor esboçado no item 5 da petição de fls. 152/153. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

2003.61.00.031726-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WITTA IMP/ E EXP/ IND/ E COM/ LTDA
Fl. 137/146, 148/149: Deixo de apreciar as petições, tendo em vista o pedido de fl. 151. Fls. 153/154: Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme solicitação da autora à fl. 151, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.001457-1 - SELMA REGIANE DE JESUS X RICARDO RUIZ ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Em face à certidão retro, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2004.61.00.034004-8 - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Primeiramente, cabe mencionar que a CAIXA SEGURADOR S/A se equivocou quanto ao valor do depósito de fls. 403, sendo este insuficiente, haja vista que o valor depositado foi correspondente às parcelas devidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme item 3 da petição de fls. 396, e não suficiente à quitação do contrato, obrigação que lhe cabe, e que segundo a parte autora estaria no patamar de R\$ 47.419,85. Posto isto, determino a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que informe a este juízo o montante do débito atualizado para a extinção do contrato de financiamento, nos termos do determinado na sentença de fls. 291/298, no prazo de dez dias. Quanto ao depósito efetuado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 6.551,60 (guia fls. 410) e R\$ 655,16 (guia fls. 411), desde que a parte autora informe no prazo de dez dias em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2006.61.00.000300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO ABADIO BASILIO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 100: Em que pese as respostas infrutíferas, este Juízo não pode deferir a expedição de ofício à Receita Federal, nos termos requeridos. Cabe a Caixa Econômica Federal diligenciar para a localização dos bens em nome do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.026502-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
Vistos. Resta evidenciado às fls. 1093/1104 que a responsabilidade pela gerência e administração das empresas-ré cabia exclusivamente a Hubert Reingruber. Sendo assim, expeça-se mandado para notificação das empresas-ré, na pessoa do sócio Hubert Reingruber, bem como para notificação do próprio sócio-representante, nos endereços fornecidos às fls. 1162/1167. I.C.

2006.61.00.027371-8 - ANTONIO LUIZ BERTIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 165/169 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 16.644,29 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. A parte autora deverá providenciar o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que a parte autora ainda não se manifestou quanto à impugnação ora recebida, intime-a para que o faça, no prazo legal. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2006.63.01.084572-7 - ADIRSON DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Regularize a parte ré BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL sua representação processual nestes autos visando à expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Em se tratando de procuração por instrumento público, não se mostra necessário o reconhecimento de firma, mas a via deve vir autenticada na hipótese de cópia, ou, se, por instrumento particular, em via original e como firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento quanto às guias de fls. 190 (beneficiária Caixa Econômica Federal) e fls. 189 (beneficiário Banco Bamerindus - desde que cumprida a exigência disposta acima). Com a vinda das guias, ou com o retorno da guia da Caixa Econômica Federal e o silêncio do Banco Bamerindus, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.014331-1 - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 259/278 e 280: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 63.166,75 (sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada até o dia 01/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.014394-3 - VERA TOLEDO SPEERS X MILENA TOBIAS SPEERS X JULIANO TOBIAS SPEERS X IRMA TOLEDO SPEERS - ESPOLIO X VERA TOLEDO SPEERS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico da análise dos autos que não foram juntados aos autos os formais de partilha dos inventários findos de: EDGARD ROBERT VOLERY SPEERS, IRMA DE TOLEDO SPEERS e ROBERTO TOLEDO SPEERS. Face ao exposto, providencie a parte autora a juntada dos referidos formais, bem como de proposta para a divisão dos quinhões, registrando-se que a renúncia de herdeiros em face de outros herdeiros deve ser instrumentalizada por meio de Termos de Renúncia com firma reconhecida. Prazo: trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.029406-4 - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 117/121 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.562,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que a procuração deverá conter o reconhecimento de firma (fls. 10), pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). A parte autora também deverá carrear aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 44/45. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 129/130) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.030023-4 - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 78/79: intime-se a ré, INJEFOX IND.COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., para pagar a quantia de R\$ 577,94 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em via DARF (código 2864), relativa aos honorários sucumbenciais, atualizada até o dia do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio da autora, ora devedora, tornem os autos conclusos para apreciação do 2º parágrafo da petição de fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.035076-6 - JOSE BENEDITO LIPPI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL

Verifico que razão assiste à parte autora, uma vez que se trata de beneficiária da assistência judiciária (fls. 67), e, desta

forma, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa, conforme já decidido no último parágrafo da sentença de fls. 111/114. Face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 148/152: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 226.401,84 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até novembro/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076641-8 - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.002888-5 - RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARAH ZERZION DE KANTOROWITZ(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 43/49.Intimada nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, pois tinha por correto o valor de R\$ 89.790,03 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa reais e três centavos) e não R\$ 150.406,34 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), como pretendia a parte autora.Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 97/100, na qual foi apurada a quantia de R\$ 93.319,30 (noventa e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizada monetariamente até setembro/2008, data relativa ao depósito efetuado pela CEF, acrescida a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Observo que o i.contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença, portanto, declaro líquido o montante de R\$ 93.319,30 (noventa e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta centavos), aí englobados o principal (R\$ 91.322,75) e ressarcimento de custas (R\$1.915,38).Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do co-autor Rafael, no total de R\$ 2.762,91 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), já que este desembolsou as custas iniciais; e para a co-autora Sara, a quantia de R\$ 766,36 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl.78, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Formalizadas as determinações supra, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.013398-0 - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/119: Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença juntada pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha de cálculos nos termos da sentença e do v. acórdão prolatados no bojo dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.014621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 83/88, posto que intempestivo, procedendo a secretaria o seu desentranhamento. Intime-se o réu para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.80/81.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.021542-9 - SANTISTA TEXTIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que faça constar como titular da conta nº. 0265.035.00261323-1 a autora TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº. 15.082.688/0001-73) no prazo de cinco dias. Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este não merece guarida, haja vista que o valor depositado suplantou o devido, mas em decorrência do incremento oriundo da incidência da taxa SELIC, e não de recursos do próprio contribuinte. O inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito só suspende a

exigibilidade quando efetuado no montante integral do débito, depósito este, que no caso dos autos, se deu em montante inferior ao do crédito em discussão. Portanto, indefiro o pleito quanto à determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois tal pedido constitui efeito do depósito do montante integral, fato este que não se verificou nestes autos. Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora promova o depósito da integralidade do débito discutido, de acordo com as datas dos depósitos e atualização de valores, se assim o desejar, haja vista que o depósito é mera faculdade da parte. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2008.61.00.026144-0 - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 75/79 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 38.209,67. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 67/73) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.026631-0 - IRENE BERTOLOTTI BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 85/87, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.388,83. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 75/83 e 91/93) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.028044-6 - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/84: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$5.901,59 (Cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até o dia 30/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029513-9 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/89: Preliminarmente, informe a parte autora os dados necessários para expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça a secretaria a guia de levantamento. Oportunamente ao contador judicial para elaboração de cálculos conforme sentença nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032292-1 - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/94 e 96/97: Intime-se a executada CEF a fim de que se manifeste acerca dos argumentos expendidos, nos termos do art. 475-J. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento desde cumprida a determinação de fl. 82. I.C.

2008.61.00.032395-0 - ARSENE KYOUMIGIAN(SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/67: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 293.828,12 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), atualizada até o dia 22/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032495-4 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66/78: Intime-se a executada CEF a fim de que se manifeste acerca dos argumentos expendidos, nos termos do art. 475-J. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. I.C.

2008.61.00.032833-9 - ANGELINA CADETE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Fls. 69/78: Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 104/107: intime-se a ré (CEF) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 28.908,77 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos), atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002526-8 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 131/148: Intime-se a executada CEF a fim de que se manifeste acerca dos argumentos expendidos, nos termos do art. 475-J. Fls. 151/159: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066772-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Fl. 165: Informe a parte autora, os dados necessários para a expedição do ofício requisitório dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça a secretaria o ofício requisitório conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.019216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673170-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP158396 - ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 83: Indefiro o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi cumprida. Esclareço que o crédito questionado já foi objeto de expedição de RPV nos autos principais nº 91.0673170-8, e na fase atual está sendo discutido o cabimento de RPV Complementar. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.031236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022670-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES X EDNA DA SILVA CAMILO PERES X NIVALDO CEZARINO X PETRIONILO MANOEL DE CARVALHO X RAMALHO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Verifico da análise dos autos que não consta instrumento de procuração regulando a representação processual da parte embargada. Providencie a parte interessada a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039158-3 - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notória prejudicialidade dos julgamentos dos Agravos de Instrumento nº. 2009.03.00.009390-8 e nº. 2009.03.00.031076-2 para a definição do destino dos recursos depositados, determino que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo do deslinde dos referidos recursos. I. C.

89.0040765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037730-2) PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP164165 - FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.146: dê-se vista à autora do ofício expedido pelo PAB-Justiça Federal-SO (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.148: manifeste-se a autora quanto ao pleito da União Federal para conversão total do valor informado pela CEF à fl. 146. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal, intimando-a logo após a efetivação da determinação judicial pela CEF.Com relação às eventuais providências requeridas pela União Federal à SRFB, aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

90.0004311-5 - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 215/217: Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, suspendo, por ora, a decisão proferida às fls. 174/175. Sendo assim, aguarde-se a decisão definitiva do recurso para expedição de ofício de conversão em renda e/ou alvará de levantamento. I.C.

90.0009105-5 - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRA(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Registro a imprescindibilidade do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.088174-4 para o prosseguimento do feito. No entanto, os autos do referido recurso encontram-se conclusos no Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento desde 27/08/2009. Face ao exposto, e apesar do pleito em sentido contrário da Eletrobrás de fls. 379, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja ultimado o julgamento do referido recurso. Registro que a remessa dos autos ao arquivo sobrestado não representará qualquer sorte de prejuízo às partes, haja vista que quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento pela Secretaria os autos principais e os da medida cautelar serão automaticamente desarquivados. I. C.

91.0071027-0 - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA X SERVEMELT COML/ LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 201 e 203: ante a concordância das partes, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal concernente aos depósitos efetuados pela autora, INDUCTOTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nas contas judiciais nºs 0265.005.00070759-0, 0265.005.00047420-0 e 0265.005.00062624-7, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0008606-3 - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X C R P COM/ REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 108: apresentem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela União Federal, apontadas às fls. 110/111.Cumprido o item supra, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.025169-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X VANIA FERREIRA PRADO X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, objetivando, diante da permanente situação de violação ao direito das famílias de dar sepultamento digno a seus entes queridos, por omissão das rés União Federal e Estado de São Paulo, e flagrante impossibilidade de se aguardar o trâmite final desta ação para retomada efetiva dos trabalhos de busca, localização e identificação de desaparecidos políticos seja concedida antecipação de tutela para: I. obrigar a União Federal a, no prazo de 60 dias, reestruturar a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei n. 9.140/95, dotando-a de recursos materiais, financeiros e humanos para cumprir sua atribuição prevista no artigo 4, inciso II, do mencionado diploma legal, incluindo, no mínimo: i. Secretário(a)-Executivo exclusivo(a) da Comissão; ii. equipes ou núcleos de pesquisas e diligências, com legistas médicos e dentistas, bem como equipe

multiprofissional das áreas da antropologia, geologia e arqueologia, todos com dedicação exclusiva e experiência em análises antropológicas (ossadas); iii. orçamento anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); II. obrigar a União Federal a, no prazo de 90 dias, contratar laboratório especializado na realização de exames de DNA em ossos, para realização de exames em todos os casos que forem reputados necessários, especialmente aqueles que forem indicados na forma do item IV infra, mediante regime jurídico que permita a imediata realização dos exames, sempre que solicitado pela Comissão; III. obrigar o Estado de São Paulo a, no prazo de 60 dias, constituir equipe de profissionais integrantes do seu Instituto Médico Legal designados para atuar com exclusividade no exame das ossadas atualmente depositadas no columbário do Cemitério do Araçá; IV. obrigada a União Federal (Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos) e o Estado de São Paulo (equipe de profissionais conforme III acima) a, no prazo de 180 dias, examinar as ossadas atualmente depositadas no Cemitério do Araçá, de maneira a descartar aquelas que flagrantemente sejam incompatíveis com os desaparecidos políticos, devolvendo-as ao Cemitério de Perus, e selecionar aquelas que deverão ser submetidas a exame de DNA, na forma do item II acima. Requereu, ainda, a fixação de multa diária por eventual descumprimento da tutela antecipada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual sanção à autoridade que der causa ao descumprimento, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. A demanda tem sua origem no Inquérito Civil Público n 06/99, instaurado a partir de representação do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, devido a extrema demora nas providências de identificação de ossadas de militantes políticos exumadas de algumas sepulturas e da vala clandestina do Cemitério de Perus. Foram juntados documentos a partir de fls. 50 a 973. Às fls. 976 foi determinada a manifestação das rés, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92. A União Federal às fls. 988/1006, elenca razões para o indeferimento da tutela antecipada: a) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de criação de um cargo de Secretário Executivo da Comissão, pois houve a criação da Coordenação-Geral da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, através do Decreto Presidencial n 6.980, 13/10/2009; b) usurpação de competências constitucionalmente atribuídas à Administração para apreciação dos fatos e tomadas de decisões, com base em opções legítimas, conforme a ordem jurídica, no tocante a estrutura da Comissão Especial, salientando o início de processo em parceria com o PNUD (editado 02/2009 do projeto BRA/01/021, encerrado em 02/12/2009) para contratação de consultoria especializada; c) ingerência na gestão da Administração, de como e quanto de verba pública deve ser aplicado nesta área, diante da impossibilidade de destacar tal orçamento, sem previsão e planejamento, respeitando-se os Planos Plurianuais - PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, condicionado ainda, a aprovação pelo Congresso Nacional. d) contratação em caráter emergencial e processo para abertura de edital de contratação de laboratório especializado, independentemente da viabilidade de se incumbir à Polícia Federal a realização dos exames de ossadas. e) impossibilidade física de ser feita análise de mais de 1000 (mil) ossadas em 180 dias, diante da complexidade dos trabalhos e precisão dos resultados que se impõe aos técnicos. Conclui que é descabido ao Estado-Juiz determinar que a Administração adote as políticas públicas formuladas pelo Ministério Público Federal em desconformidade com as circunstâncias técnicas e a capacidade econômico-financeira do Estado (reserva do possível). O Estado de São Paulo, (fls. 1007/1012), sustenta a inexistência do periculum in mora, diante da falta de competência do Instituto Médico Legal em realizar exames de DNA, além da colheita de materiais de confronto de parentes dos falecidos e separação de ossadas, já ter sido realizada. Requer ainda, o afastamento da fixação de multa, pois a obrigação a ser cumprida é tecnicamente complexa e não assegura a coercitividade almejada. O co-réu Celso Perioli, pleiteou a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias, deferido em petição despachada pelo MM. Juiz às fls. 1013/1014. Norma Sueli Bonaccorso (fls. 1027/1029) e Daniel Romero Muoz (fls. 1030/1032) requereram a isenção da manifestação prévia e a citação regular para contestação. O Ministério Público Federal reiterou pedido de apreciação da tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido em 1ª cognição. O requerimento formulado às fls. 1034 pelo Ministério Público Federal merece deferimento, uma vez que o pedido de antecipação de tutela afeta diretamente tão só a União Federal e o Estado de São Paulo. Passo à verificação dos pressupostos do art. 273, e incisos, do Código de Processo Civil. O óbice maior apontado pelas duntas defensorias da União Federal e do Estado de São Paulo, reside no princípio da separação de poderes, nas limitações orçamentárias e na impossibilidade de se estabelecer uma hierarquização entre as prioridades da atividade administrativa. Amparados fortemente nesses fundamentos, os defensores alegam que não caberia ao Poder Judiciário ingressar indevidamente em área de atribuição precípua do Poder Executivo. Observa-se que o foco central das defesas apresentadas aborda a questão extremamente delicada e polêmica do controle judicial de políticas públicas, tema que exige uma análise mais aprofundada a respeito não só dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, como também, de toda a epistemologia constitucional. Se de um lado, a administração pública tem o poder/dever de criar e implantar políticas públicas destinadas à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário passou com a Constituição Federal de 1988 a contar, por força do disposto no art. 5º, LIV, do devido processo legal, com margem de atuação substantiva, como poder garantidor do fiel cumprimento dos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente, na área de proteção dos direitos humanos. Assim, se o princípio da separação dos poderes foi aceito como dogma constitucional em tempos passados, a partir da Constituição Federal de 1988 é preciso compreender o Poder Judiciário como o garantidor da ordem constitucional, não apenas no aspecto formal, mas também e especialmente, no sentido substancial. Em decisão recente, e que pode ser considerada como um marco para uma nova interpretação do princípio da separação dos Poderes, entendeu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF-45 que: É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte em especial - a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e

quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (ADPF - 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.) Destarte, não podem os direitos humanos, diante de sua intangibilidade, ser remetidos a uma lista de prioridades nunca atendidas, apresentando-se como pedra angular do Estado de Direito que o Judiciário atue como Poder controlador na iniciativa e implantação de políticas necessárias à sua defesa. Passando à análise do requerimento de antecipação de tutela, verifica-se a necessidade de identificação dos ossos humanos que pertenceram a pessoas que teriam sido mortas em decorrência de atividades políticas contrárias ao regime militar que se implantou no comando do País em décadas passadas. Esses ossos estariam amontoados em cemitérios na capital paulista à espera interminável de identificação. Não trata a presente decisão de assumir, contestar ou defender grupos políticos. Mas forçoso é reconhecer que esses ossos carecem ser identificados para que as famílias respectivas possam certificar-se do passado, melhor entendendo o que ocorreu com seus parentes. É necessário que corpos sejam individualizados, recebam ofícios religiosos e, com a dignidade que merece todo ser humano sejam encaminhados à sepultura definitiva. Enfim, é preciso virar essa constrangedora página da vida política brasileira. Sem que isso seja feito, os princípios constitucionais estarão comprometidos, já que um amontoado de ossos está permanentemente a pesar na consciência de quantos poderiam ter dado solução a este caso, e jamais o fizeram. Em outro dizer, é uma dolorida ferida social que precisa ser cicatrizada. O direito à dignidade individual que se estende aos grupos comunitários e familiares é inerente à própria condição humana, cujo fundamento lastreia-se na necessidade de um respeito coletivo e tem respaldo tanto na Constituição Federal (art. 1º, III), quanto em tratados internacionais a que aderiu o Estado brasileiro. Sob a inspiração de que a pessoa humana é o bastante para que se tenham respeitados direitos fundamentais, há muito a humanidade, talvez assombrada com a sua capacidade de destruição, esforça-se para ver preservado o reconhecimento dos seus valores. E, como marco do processo de reconstrução de tais direitos, foi promulgada, em 10/12/1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, fanal epistemológico da ordem jurídica internacional. Consolidou-se a co-existência de um sistema global de proteção integrando instrumentos das Nações Unidas com os sistemas regionais, como o sistema americano, cujo principal instrumento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana; o sistema europeu com a Convenção Européia de Direitos Humanos e, por fim, o sistema africano com a Carta Africana de 1981, que por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos. No sistema interamericano, em que se encontra inscrito o Brasil, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor com a promulgação do Decreto n 678, de 06 de novembro de 1992. Dentro do universo dos direitos assegurados nessa Convenção destacam-se o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido a escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial, ressaltando-se que o art. 11 expressamente determina que a HONRA DAS PESSOAS E SUAS FAMÍLIAS HÁ DE SER PRESERVADA. A morte não tira a honra da pessoa, antes, acentua a memória da personalidade que se extinguiu. E, na hipótese, não há como preservar a honra das pessoas ainda que falecidas, nem de suas famílias, sem a identificação imediata dos ossos, individualizando-os, o que permitirá, em seguida, um sepultamento digno dos corpos. Os recursos orçamentários, uma vez estabelecida a prioridade ora determinada, deverão ser buscados no próprio orçamento, verificando-se não decorrer despesas em grande montante, plenamente justificáveis ante o significado social da presente decisão. Dessa forma, a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público Federal fica deferida para: I. obrigar a União Federal a, no prazo de 60 dias, reestruturar a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei nº 9.140/95, dotando-a de recursos materiais, financeiros e humanos para cumprir sua atribuição prevista no art. 4º, inciso II, do mencionado diploma legal, incluindo, no mínimo: (1) Secretário (a) Executivo exclusivo (a) da Comissão; (2) equipes ou núcleos de pesquisas e diligências, com legistas, médicos e dentistas, bem como equipe multiprofissional das áreas da antropologia, geologia e arqueologia, todos com dedicação exclusiva e experiência em análises antropológicas (ossadas); (3) orçamento anual de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). II. obrigar a União Federal a, no prazo de 90 dias, contratar laboratório especializado na realização de exames de DNA em ossos, para realização de exames em todos os casos que forem reputados necessários, especialmente aqueles que forem indicados na forma do item IV infra, mediante regime jurídico que permita a imediata realização dos exames, sempre que solicitado pela Comissão; III. obrigar o Estado de São Paulo, no prazo de 60 dias, a constituir equipe de profissionais integrantes do seu Instituto Médico Legal designados para atuar com exclusividade no exame das ossadas atualmente depositadas no columbário do cemitério do Araçá; IV - obrigar a União Federal (Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos) e o Estado de São Paulo (equipe de profissionais conforme II acima) a, no prazo de 180 dias, examinarem as ossadas atualmente depositadas no cemitério do Araçá, de maneira a descartar aquelas que flagrantemente forem incompatíveis com os desaparecidos políticos, devolvendo-as ao cemitério de Perus, e selecionar aquelas que deverão ser submetidas a exame de DNA, na forma do item II acima. É fixada, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a multa diária por eventual descumprimento da presente tutela antecipada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da eventual sanção por improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2.6.1992. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045743-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER contra MICHEL DERANI, em fase de execução, na qual a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da extinta Autarquia, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.128, de 13/02/2002, vem, às fls. 1048/1054, insurgir-se contra o deferimento da expedição de alvará de levantamento, reiterando a alegação de existência de erro material, anteriormente apontada nos autos do Precatório nº 1999.03.00.004101-9 (68287). Reclama ainda, a expropriante, que a autorização do levantamento do valor da indenização deve ser condicionada ao cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, apresentando o expropriado documento atualizado de propriedade, bem como certidões negativas de dívidas fiscais federais, estaduais e municipais, devidamente atualizadas. É a síntese do necessário.

Decido. A primeira questão a ser enfrentada é o da possibilidade de ser inovada em execução a coisa julgada decorrente da confirmação da r. sentença prolatada nos Embargos à Execução. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio..... A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecurribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in *Título Executivo e Liquidação*, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória nos casos em que a lei a admite. PA 2,8 O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, *Liquidação de Sentença*, cit., p.97). Isto posto, teço algumas considerações sobre o presente caso. A expropriante foi regularmente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em 22/10/1996, com base nos cálculos ofertados pelo próprio expropriado, às fls. 428/435, consoante reza o art. 604 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 8.894, de 20/06/94, perfazendo o valor total de R\$ 1.592.095,04 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), posicionado para dezembro/95. É notório, pois, que a ação de execução, à época, foi impulsionada por cálculos diversos daqueles homologados por este Juízo, às fls. 362, o que, por si só, não subsidia a tese de incorrência de erro material na elaboração da conta que originou o Precatório nº 68287-SP. Verificada qualquer discrepância no cálculo dos juros compensatórios, a conta deveria ter sido objeto de impugnação no momento processual próprio, qual seja, no prazo de interposição de Embargos à Execução, não obstante exista a possibilidade, em tese, de revisão dos cálculos, estando em jogo o interesse público. Idêntico raciocínio é válido contra a alegação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, o qual afirma ser indevida a inclusão da rubrica Despesas com Elaboração de Cálculos na composição do valor total devido, por não constar na conta homologada por decisão judicial. Entendo que a oportunidade de sua irrisignação perdeu-se no tempo,

com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. A propósito, os Embargos à Execução interpostos pelo DNER, autuados sob nº 96.0036254-8, versaram, essencialmente, sobre a aplicação do IPC referente a janeiro de 1989 e a ausência de correção do valor da oferta até a data da apresentação do laudo pericial. No que tange à correção monetária, mormente quanto à aplicação do índice do IPC de janeiro/89, na elaboração da conta, reitero os termos da r. sentença prolatada às fls. 18/21 dos respectivos autos, contra a qual a expropriante apresentou, sem êxito, recurso de apelação: verifica-se que o índice de 70,28% para o mês de janeiro de 1989 é objeto de coisa julgada (Apelação cível nº 90.03.24814-1, Rel. Juiz Aricê Amaral), sendo os demais utilizados de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais. Quanto à não correção da oferta para a obtenção do valor devido, também não prosperou a tentativa de a expropriante fazer valer suas alegações, uma vez que não foram acolhidas, em sede recursal, diante da inexistência de subsídios que comprovassem materialmente a sua ocorrência. Em suma, os critérios de correção monetária e os cálculos de juros compensatórios apresentados na conta do expropriado, em fase de liquidação de sentença, encontram-se amparados pela imutabilidade da coisa julgada. O erro material passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao fato de o expropriado ter impulsionado a execução com base em quantia superior à que efetivamente lhe caberia, entendo não se tratar de erro material, propriamente. De fato, analisando-se a composição da quantia total requisitada, no valor de R\$ 1.595.095,04, claro está que a parcela de R\$ 140.520,39 não lhe pertence integralmente, uma vez que a referida quantia diz respeito à verba honorária dos expropriados MICHEL DERANI e GABRIEL TAVARES FILHO, conjuntamente. Da mesma forma, a quantia de R\$ 63.234,18 não lhe pertence, por se tratar de indenização pela área do expropriado GABRIEL TAVARES FILHO. Todavia, nada obsta que o expropriado MICHEL DERANI, como parte interessada, e fundado no princípio da economia processual, apresente o valor total do crédito. Até porque, o valor é efetivamente devido, e encontra-se amparado pela coisa julgada. No momento oportuno, qual seja, por ocasião do levantamento, o Juízo da execução haverá de observar a necessária proporcionalidade dos créditos, conforme estabelecido na sentença. Por fim, verifica-se a questão relativa ao cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que deve ser esclarecida, em prol de uma segura prestação jurisdicional. Encontra-se pacificado o entendimento de que, na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado levantará o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado somente até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal. Destarte, tendo ocorrido a imissão provisória da expropriante na posse do imóvel em 28/09/79, o expropriado estaria desonerado de apresentar as certidões negativas referentes a quaisquer débitos de natureza fiscal relativos ao imóvel desapropriado, após referida data. A contrario sensu, tratando-se de exigência legal, deve ser mantida a exigibilidade da apresentação das negativas tributárias do imóvel expropriado, em tempo anterior à imissão na posse. Por seu turno, a questão da prova de propriedade da área expropriada merece análise. Vejamos: A área expropriada, objeto da presente demanda, perfaz o total de 64.640,00m (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), localizada entre os quilômetros 490 e 530 da Rodovia BR-101 - Rodovia Rio-Santos. Dessa área total, parece não pairar dúvidas sobre a área de 42.210,87m, situada entre os quilômetros 501+03,30 e 530, cuja propriedade a coisa julgada atribui ao expropriado MICHEL DERANI, o que é corroborado pela documentação apresentada. Contudo, no que tange à área de 22.429,13m (diferença entre a área total e a área sobre cuja propriedade parece inexistir dúvida), localizada entre os quilômetros (ou marcos) 490 e 501+03,30, não há elementos nos autos a comprovar seja, efetivamente, de propriedade do expropriado MICHEL DERANI, uma vez que se constata uma superposição com a área de 2.904,00m, situada entre os quilômetros 498+18,5 e 501+03,30, objeto da ação de desapropriação nº 00.0045709-4, e cuja propriedade se atribui ao expropriado GABRIEL TAVARES FILHO. Nesse sentido, o Exmo. Sr. Juiz Federal, ao prolatar a r. sentença de fls. 301/305, assim observou: As terras situadas entre os marcos 490 e 501+03,30 não tiveram sua propriedade suficientemente definida neste processo, já que o perito e os assistentes técnicos das partes se perderam em mútuas acusações em seus laudos, não proporcionando, apesar de diversas tentativas efetivadas, a certeza de que o Juízo precisa vestir-se para uma justa decisão. Entretanto, em havendo fundadas dúvidas sobre o domínio, e aqui as há, o preço ficará em depósito até que os interessados, em ação própria o dispute sic, não se suspendendo o curso da desapropriação. Neste sentido é também a jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos, consoante se verifica pela seguinte súmula: 42 - salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio. (grifo nosso). Nem se diga que a certidão de propriedade trazida aos autos pelo expropriado MICHEL DERANI (fls. 501/502-verso; 703/704-verso), muitos anos após o trânsito da r. sentença, teria o condão de afastar as dúvidas suscitadas, uma vez que a descrição do imóvel, consoante registro na matrícula nº 22.025 do Registro de Imóveis de São Sebastião, é insuficiente para estabelecer a convicção de que a área descrita na referida matrícula é exatamente a mesma que se situa entre os quilômetros (marcos) 490 e 530 da Rodovia BR-101. Destarte, cumprindo-se a coisa julgada, determino que a propriedade do imóvel com a área de 22.429,13m, entre os marcos 490 e 501+03,30, seja objeto de disputa nas vias ordinárias. É também a solução legal determinada pelo art. 34, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, permanecendo nos autos o valor correspondente à indenização. Saliento que tais providências têm o único e exclusivo objetivo de assegurar seja pago o valor da indenização a quem de direito, nos exatos termos da coisa julgada, e com a possível celeridade. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em resposta ao ofício nº 1293/2009-UFEP-DIV-P, requerendo o prosseguimento do Precatório nº 1999.03.00.004101-9 (98.03.046221-0) pelo valor inicialmente solicitado, bem como a transferência dos valores já pagos naqueles autos para conta judicial sob os auspícios deste Juízo. Determino à Secretaria excepcionais cautelas no manuseio e expedição de alvarás nestes autos, nos termos do art. 125, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0129043-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP023237 - WILSON MARCELINO DE PAULA) X LUIZ LAINE NETO

Publique-se a decisão de folha 199, com brevidade.DECISÃO DE FL. 199:Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para redistribuição do feito a este Juízo da 06ª Vara Federal. Na seqüência, intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 198.Requeira a exeqüente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0509045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Observo a ocorrência de reiteradas solicitações de desarquivamento, para que seja expedida certidão de inteiro teor deste feito, bem como dos embargos à execução, processo nº 91.0509046-6, apensados. Destarte, a fim de evitar tal prática, autorizo, doravante, a expedição de certidão de inteiro teor de ambos os feitos, independentemente de desarquivamento, desde que a parte interessada comprove o recolhimento das respectivas custas, devendo a Secretaria limitar-se à atualização da data de expedição, sendo-lhe expressamente vedado acrescentar qualquer informação adicional, sem consultar os autos. Após a expedição da certidão requerida, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

96.0002906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Observo a ocorrência de reiteradas solicitações de desarquivamento, para que seja expedida certidão de inteiro teor deste feito, bem como dos embargos à execução, processo nº 96.0002907-5, apensados. Destarte, a fim de evitar tal prática, autorizo, doravante, a expedição de certidão de inteiro teor de ambos os feitos, independentemente de desarquivamento, desde que a parte interessada comprove o recolhimento das respectivas custas, devendo a Secretaria limitar-se à atualização da data de expedição, sendo-lhe expressamente vedado acrescentar qualquer informação adicional, sem consultar os autos. Após a expedição da certidão requerida, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

96.0002908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Observo a ocorrência de reiteradas solicitações de desarquivamento, para que seja expedida certidão de inteiro teor deste feito, bem como dos embargos à execução, processo nº 96.0002909-1, apensados. Destarte, a fim de evitar tal prática, autorizo, doravante, a expedição de certidão de inteiro teor de ambos os feitos, independentemente de desarquivamento, desde que a parte interessada comprove o recolhimento das respectivas custas, devendo a Secretaria limitar-se à atualização da data de expedição, sendo-lhe expressamente vedado acrescentar qualquer informação adicional, sem consultar os autos. Após a expedição da certidão requerida, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

97.0002260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Observo a ocorrência de reiteradas solicitações de desarquivamento, para que seja expedida certidão de inteiro teor deste feito, bem como dos embargos à execução, processo nº 97.0002261-7, apensados. Destarte, a fim de evitar tal prática, autorizo, doravante, a expedição de certidão de inteiro teor de ambos os feitos, independentemente de desarquivamento, desde que a parte interessada comprove o recolhimento das respectivas custas, devendo a Secretaria limitar-se à atualização da data de expedição, sendo-lhe expressamente vedado acrescentar qualquer informação adicional, sem consultar os autos. Após a expedição da certidão requerida, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0311725-1 - MARIA STELLA MENDONCA DE BARROS X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHUINDELMAM X DAMASO ENCINAS X RUBEN CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGINO J CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X

MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO RIBAS BICHMHE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MELLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONE ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBESN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORDO - MENOR (ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO) X ANTONIO PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBEM RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSU X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIRE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E Proc. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. CARMEN CELESTE N. JANSEN FERREIRA)

Fls. 1.038/1.048: insurge-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 998/1009), por entender não ser cabível a aplicação da taxa de 1% a.m., a título de juros moratórios. Assiste parcial razão ao Reclamado. De fato, o referido preceito legal mencionado (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01) é cristalino ao estabelecer o limite de 6% a.a. para os juros de mora, em condenações impostas à Fazenda Pública. Acertada é, todavia, a aplicação da taxa de 1% a.m. pelo Contador Judicial, no período que antecede a vigência da referida Medida Provisória. O Contador fez valer o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, elaborado nos estreitos termos da Resolução nº 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que sejam refeitos os cálculos dos juros compensatórios, aplicando-se a taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), no período de 24/08/01 até a data para a qual foram atualizados os créditos dos Reclamantes (janeiro/2007), ressaltando-se o período sobre o qual não devem incidir juros moratórios, conforme decidido às fls. 991. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0936078-6 - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Vistos, As impugnações dos Reclamantes (fls. 9.373/9.379) e da Reclamada (fls. 9.386/9.400) foram enfrentadas pela r. decisão de fls. 9.706/9.712, tendo sido determinado que regressassem os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, com a observância do que restou estabelecido às fls. 9.711, letras a a g. A Contadoria Judicial cumpriu, a contento, a r. determinação supra, com a apresentação dos cálculos de fls. 9.715/9.920. Destarte, acolho os referidos cálculos, para tornar líquida a execução, no valor de R\$ 13.322.153,17 (treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos), posicionado para dezembro/2009, já excluídos os valores relativos à contribuição previdenciária (INSS) e imposto incidente (IRPF), e contabilizado o FGTS, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Cite-se a executada para pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, ou para que garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0046365-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar os esclarecimentos reclamados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 642/648) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 654/660), no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação. Por oportuno, deverá se manifestar sobre as alegações dos exequentes, relativamente à discordância quanto ao valor pleiteado, a título de honorários definitivos (parte final de fls. 643 e fls. 661/663). Prestados os esclarecimentos pleiteados, e inexistindo quesitos adicionais a serem respondidos pelo Sr. Perito, fica deferido o levantamento da verba honorária depositada às fls. 571, devendo a secretaria

proceder à expedição do competente mandado. Após, venham-me os autos à conclusão, para arbitramento dos honorários definitivos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLIET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Tendo em vista a consulta de fls. 915/916, cumpre salientar que, de acordo com a forma vigente de expedição eletrônica de requerimentos, todos os nomes que constarem na requisição de pagamento, deverão estar plenamente corretos e com os respectivos números do Cadastro de Pessoas Físicas. Assim sendo, para que seja possível tal expedição, informe a parte autora o número do CPF do co-autor AGENOR MACIEL DE LEMOS, que encabeça a presente demanda, bem como o número completo do CPF do co-autor JOSÉ GONÇALVES ROSTEY e proceda à regularização do nome da co-autora M M MAGAZINE LTDA. perante os quadros da Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0729418-2 - DIMAS FERREIRA X DOMINGOS MORENO X EUNICE APARECIDA GUITTI X CONCEICAO BRAVO LOPES X FRANCISCO BRAVO LOPES X MARIA DAS DORES BRAVO X MARCOS BONILHA BRAVO X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 304/307: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício requerimento em favor de MARCOS BONILHA BRAVO do montante atinente a FRANCISCO BRAVO LOPES e MARIA DAS DORES BRAVO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022287-0 - JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal requereu o início do cumprimento de sentença visando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. A jurisprudência aplica a casos semelhantes o princípio da insignificância, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 20, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.973-65, DE 28.08.2000. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Não é razoável a Fazenda provocar o Poder Judiciário para promover execução de valor ínfimo R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), na medida em que é evidente a insignificância do quantum postulado. 2. De acordo com parágrafo 2º, do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28.08.2000, as execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência deverão ser extintas. 3. Apelação desprovida. (AC 9501351246, TRF1, DJ. 16.12.2004, PÁGINA 86). Diante da certidão retro, com base na jurisprudência e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.441/97, indefiro o prosseguimento da execução uma vez que a medida reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão, arquivando-se os autos posteriormente. Int.

91.0670740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 531/537: Nada a considerar, tendo em vista que a constrição efetuada no rosto destes autos refere-se ao processo nº 02077-2009-088-02-00-9, movido por UNIÃO FEDERAL em face de TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, em trâmite pela 88ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 510). Assim sendo, o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado perante o referido Juízo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 506. Intime-se.

91.0691799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674561-0) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo passar a constar ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO. Diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados relativamente aos honorários advocatícios arbitrados, haja vista que o sistema processual não permite a inclusão de seu C.N.P.J., indique a parte autora os dados do patrono que deverá constar na referida guia no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho após publique-se.

92.0083407-8 - NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X BARBARA FASIOLI X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO AILTON NOGUEIRA X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls. 106/109: Diante da manifestação do réu, informando que não apresentará Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 93/100. Intime-se o réu, após publique-se e cumpra-se.

93.0017057-0 - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 332/334: A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, cumpra a co-autora PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA corretamente o despacho de fls. 331, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove a alteração de sua razão social para PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA

GREGÓRIO SILVESTRE) X VERA LUCIA DUARTE(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)

Fls. 205/207: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

2007.61.00.013052-3 - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014237-9 - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X CRISTIANA KEIKO YAMADERA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o último tópico da sentença proferida, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interes- sada. Cumpra-se, após publique-se.

2008.61.00.006025-2 - VILTON GOMES DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13903-3, UG 110060/00001, nos termos da planilha apresentada a fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista da informação supra, apensem-se a estes autos os autos da Execução Provisória de Sentença nº 2009.61.00.003168-2.Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de diferença dos honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 121/134, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.031939-9 - JOSE WALTER LOPES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 105/110, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.014363-0 - NELY TELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa arbitrada na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

2009.61.00.019484-4 - ANTONIO RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa arbitrada na sentença propferida, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

2009.61.00.023199-3 - SEBASTIAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa arbitrada na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela impugnada, no tocante à diferença ainda devida pela Ré, apresentados no valor de R\$ 32.553,59, atualizados para o mês de julho de 2009. Ratifica os cálculos apresentados a fls. 76/77, no valor de R\$ 15.514,99, atualizados para o mês de janeiro de 2009, aduzindo que não há diferenças a serem apuradas, haja vista o depósito efetuado a fls. 78. Sustenta, em síntese, que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 130 consta novo depósito judicial efetuado pela CEF no valor de R\$ 17.038,60. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 136/137, apontando incorreções nos cálculos efetuados pela Ré e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o breve relato. Decido. No tocante à correção monetária, assiste razão à CEF. A execução do julgado deve seguir os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a Taxa Selic, sendo vedada sua incidência com outros índices de correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem, podendo, contudo, ser cumulada com os juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de incluir em seus cálculos a diferença atinente ao índice de IPC de maio de 1990. Além disso, utilizou saldo base errado para o cálculo do IPC de abril de 1990, tendo considerado a quantia de Cr\$ 50.000,00, quando o correto seria a aplicação do referido índice sobre o saldo disponível na conta-poupança naquele mês, equivalente à quantia de Cr\$ 313.114,85 (extrato de fls. 16). Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios, que devem ser capitalizados. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. Além disso, a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. A parte autora, por sua vez, equivocou-se ao incluir em seu cálculo o valor correspondente aos honorários advocatícios. Referida verba, tendo sido objeto de recurso de apelação por parte da autora, não poderia ser cobrada na execução provisória, eis que não se trata de valor incontroverso. Ademais, cumpre salientar que a execução desta verba já se iniciou nos autos da ação principal. Observou-se ainda que a impugnada falhou ao aplicar juros e multa sobre o valor das custas processuais. Consta no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo IV, item 1.5 (Custas e despesas judiciais), que o valor pago antecipadamente deve ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das Ações Condenatórias em Geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, sem a inclusão de juros. Por fim, não há que se falar na inclusão de multa de 10%, disposta no artigo 475-J, sobre o valor total da condenação, como pretende a parte autora. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 28/07/2009 (fls. 118), tendo depositado judicialmente na data de em 04/08/2009 valor inferior ao pleiteado pela autora. Desta feita, cabe a aplicação da multa de 10% apenas sobre a diferença apurada entre o valor apresentado pela exequente (R\$ 32.553,59) e aquele efetivamente pago pela CEF (R\$ 17.038,60). Diante de todo o sustentado, este Juízo re fez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. O valor da execução foi apurado para o mês de fevereiro de 2009, data do primeiro depósito efetuado pela CEF (fls. 78). Após o desconto de tal valor, foi encontrada uma proporção correspondente à quantia ainda devida pela Ré. A partir dessa proporção foi calculado o valor da execução atualizado até agosto de 2009, data do segundo depósito

realizado pela CEF (fls. 130). Como pode ser visto, descontando-se o valor do primeiro depósito realizado pela CEF, já levantado pela parte exequente, e atualizando-se diferença ainda devida até o mês de agosto de 2009, este Juízo apurou o valor de R\$ 30.912,01, enquanto a parte autora apresentou a quantia de R\$ 32.553,59 como valor devido pela Ré na data de 07/2009. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor devido pela mesma a quantia de R\$ 30.912,01 (trinta mil, novecentos e doze reais e um centavo), atualizada até o mês de agosto de 2009. Como a Ré já efetuou o depósito da quantia de R\$ 17.038,60, resta ser paga a diferença atinente a R\$ 13.873,41 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor encontrado por este Juízo na presente decisão (R\$ 30.912,01) e aquele apresentado pela impugnante (R\$ 0,00), compensando-se a sucumbência da exequente (R\$ 164,16), perfazendo a quantia de R\$ 2.927,04 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Promova a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, bem como do valor principal ainda devido (R\$ 13.873,41), procedendo à atualização monetária dos mesmos até a data do depósito e comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado a fls. 130, bem como das quantias a serem depositadas pela CEF a título de principal e de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópias desta decisão, dos cálculos apresentados pelas partes, das guias de depósito e dos alvarás de levantamento para os autos da ação principal, dispensando-os e arquivando-se estes. Int.-se.

2009.61.00.026487-1 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 34 e 36: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454711-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(Proc. LUIZ TAKAMATSU)

Ciência do desarquivamento. Fls. 102: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0034740-3 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

95.0006157-0 - ALICE MASSAE TAKESHITA X ALCIDES FERRARI X LUCIA MAZZONI FERRARI X DIRCE MUTUE TAKESHITA X MARGARIDA FERNANDES DIOGO X EDSON LUIZ BERTEVELLO X EDNALDO MARIO BERTEVELLO X IRACY PITARELLO BERTEVELLO X TOSHIHIKO KAWAGUCHI X FUSAE KAWAGUCHI X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ANA DEUSMAR NUNES X GERARDO SUOZZO X AMILTON CAIRIS BORGES X HELLE NICE MANGANO BORGES X JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA MANSANO X MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO X LUIS FERNANDO MANSANO X MARLENE CABRELLI MANSANO X PAULO SERGIO MANSANO X CARMEN PREISSLER MANSANO X VALDIR TARASKEVICIUS X ELIANA VALENTI SANCHEZ X JOSE CARLOS FIORDERIZE X CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE X JOSE RAIMUNDO GOMES X VICTOR FLORIANO PEREIRA X ALICE GOMES PEREIRA X MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS X NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS X RCR - RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. EDSON SPINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X

BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ(Proc. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 1282: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, o réu Banco Itaú o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0041712-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0021948-6 - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0012422-5 - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0024708-4 - FRANCISCO SOARES SOUSA FILHO X FRANCISCO TAVARES DA COSTA X FRANCISCO VENANCIO DE ALCANTARA X FRANCISCO VIDAL NETO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.012510-7 - EDSON MARIOTTO X LUCINETE FERREIRA DA ROCHA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X MARIA CECILIA DA SILVA X NILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 226: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.031903-1 - NEILDA BONFIM PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 601:Anote-se.Fls. 600 e 602: Nada a decidir tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 365/374 e das decisões proferidas pelo T.R.F. da 3ª Região, às fls. 427/442 e 574/583.Int.

2004.61.00.001084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RT PRODUCAO LTDA

Ciência do desarquivamento.Fls. 1525: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.028703-8 - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.012354-7 - MIRIAM STRUTZEL(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A(MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 311: Anote-se.Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora juntada às fls. 310, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041439-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento.Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050590-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 178/183: Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a que se refere o pedido formulado, haja vista que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado (fls. 130).Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5271

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.035095-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Fls. 1.477/1.494: por força do artigo 129, inciso V, da Constituição do Brasil, constituindo função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, em qualquer litígio que diga respeito às populações indígenas, o Ministério Público, quando intervém, atua como parte, e não somente fiscal da lei. Em todas as matérias institucionais arroladas no citado artigo 129 a Constituição outorga legitimidade ativa para a causa ao Ministério Público.Não é razoável interpretar que a Constituição tenha fixado entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa dos índios para que tal intervenção ministerial ocorra somente na qualidade de fiscal da lei. Para tanto bastaria a redação original do artigo 82 do CPC e mera a invocação, pelo Ministério Público, de interesse público na causa indígena, a fim de permitir sua intervenção como fiscal da lei. Não se pode interpretar a Constituição de acordo com a lei, e sim o contrário. Tendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para a causa indígena, não pode ser considerado somente fiscal da lei, devendo como parte adiantar os honorários periciais da prova cuja produção requerer, nos termos do artigo 33 do CPC.Contudo, se mantida a decisão agravada, o processamento desta demanda, cuja demora no julgamento, conforme já assinali anteriormente nos autos, está a violar o princípio constitucional da razoável duração do processo, deverá aguardar o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso do Ministério Público Federal para afastar o ônus de este adiantar os honorários periciais (fls. 1.499/1.500).A fim de evitar que permaneça a violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, reconsidero a decisão agravada, tão-somente na parte em que atribuí ao Ministério Público Federal o ônus de antecipar os honorários da perícia de antropologia, para afastar a imposição desse ônus.2. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 2009.03.00.042719-7 que a decisão agravada foi reconsiderada apenas para afastar o ônus imposto ao Ministério Público Federal de antecipar os honorários periciais.3. Determino, de ofício, a produção da prova pericial antropológica. Neste ponto também reconsidero a decisão de fl. 1.453, item 9, em que deferido o requerimento de produção dessa prova deduzido pelo Ministério Público Federal. Agora se trata de prova cuja produção foi determinada de ofício pelo juiz.4. Determinada de ofício a produção da prova pericial antropológica, tendo presente o que se contém no artigo 33 do Código de Processo Civil segundo o qual a prova pericial cuja produção for determinada de ofício pelo juiz será paga pelo autor e considerando que nesta lide figura como autora a Funai e que a prova diz respeito também à resolução da ação de reintegração de posse proposta pelos réus (cujo julgamento aguarda o desta demanda, reintegração de posse essa distribuída a este juízo sob n.º 2005.61.00.901251-4, por dependência à presente lide), caberá tanto à Funai, como autora desta demanda, como também aos réus, autores da indigitada ação de reintegração de posse, pagar os honorários

periciais, em proporções iguais, por ser tal prova comum a ambas as demandas.5. Nomeio como perito o antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro, com endereço na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, n.º 200, bloco 35, apartamento n.º 15, São Paulo/SP, fones 2308 2942 e 7634 0382. 6. Proceda a Secretaria à juntada aos autos o currículo deste perito.7. Após, cumpra a Secretaria todas as demais determinações da decisão de fls. 1.452/1.453, relativas à intimação dos peritos para estimativa definitiva dos honorários, salvo as despesas em que incorrerem, devida e oportunamente comprovadas, abertura de vista às partes para ciência dos honorários estimados, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.8. Fls. 1.474/1.475: defiro. A União deverá ser intimada, independentemente da Funai, perante a Procuradoria Regional da União da 3.ª Região.9. Fls. 1.503/1.504: quando da vista dos autos ao Ministério Público Federal, fica este intimado também para se manifestar sobre a impugnação ao pedido de sua intervenção como assistente litisconsorcial.10. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo.Publique-se. Intimem-se.

2004.61.00.001247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035095-5) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY)

1. Fls. 1.115/1.133: por força do artigo 129, inciso V, da Constituição do Brasil, constituindo função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, em qualquer litígio que diga respeito às populações indígenas, o Ministério Público, quando intervém, atua como parte, e não somente fiscal da lei. Em todas as matérias institucionais arroladas no citado artigo 129 a Constituição outorga legitimidade ativa para a causa ao Ministério Público. Não é razoável interpretar que a Constituição tenha fixado entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa dos índios para que tal intervenção ministerial ocorra somente na qualidade de fiscal da lei. Para tanto bastaria a redação original do artigo 82 do CPC e mera a invocação, pelo Ministério Público, de interesse público na causa indígena, a fim de permitir sua intervenção como fiscal da lei. Não se pode interpretar a Constituição de acordo com a lei, e sim o contrário. Tendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para a causa indígena, não pode ser considerado somente fiscal da lei, devendo como parte adiantar os honorários periciais da prova cuja produção requerer, nos termos do artigo 33 do CPC. Contudo, se mantida a decisão agravada, o processamento desta demanda, cuja demora no julgamento, conforme já assinaléi anteriormente nos autos, está a violar o princípio constitucional da razoável duração do processo, deverá aguardar o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso do Ministério Público Federal para afastar o ônus de este adiantar os honorários periciais (fls. 1.499/1.500). A fim de evitar que permaneça a violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, reconsidero a decisão agravada, tão-somente na parte em que atribuí ao Ministério Público Federal o ônus de antecipar os honorários da perícia de antropologia, para afastar a imposição desse ônus.2. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 2009.03.00.042720-3 que a decisão agravada foi reconsiderada apenas para afastar o ônus imposto ao Ministério Público Federal de antecipar os honorários periciais.3. Determino, de ofício, a produção da prova pericial antropológica. Neste ponto também reconsidero a decisão de fl. 1.090, item 9, em que deferido o requerimento de produção dessa prova deduzido pelo Ministério Público Federal. Agora se trata de prova cuja produção foi determinada de ofício pelo juiz.4. Determinada de ofício a produção da prova pericial antropológica, tendo presente o que se contém no artigo 33 do Código de Processo Civil segundo o qual a prova pericial cuja produção for determinada de ofício pelo juiz será paga pelo autor e considerando que nesta lide figura como autora a Funai e que a prova diz respeito também à resolução da ação de reintegração de posse proposta pelo réu (cujo julgamento aguarda o desta demanda, reintegração de posse essa distribuída a este juízo sob n.º 2005.61.00.4104-9, por dependência à presente lide), caberá tanto à Funai, como autora desta demanda, como também ao réu, autor da indigitada ação de reintegração de posse, pagar os honorários periciais, em proporções iguais, por ser tal prova comum a ambas as demandas.5. Nomeio como perito o antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro, com endereço na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, n.º 200, bloco 35, apartamento n.º 15, São Paulo/SP, fones 2308 2942 e 7634 0382. 6. Proceda a Secretaria à juntada aos autos o currículo deste perito.7. Após, cumpra a Secretaria todas as demais determinações da decisão de fls. 1.089/1.090, relativas à intimação dos peritos para estimativa definitiva dos honorários, salvo as despesas em que incorrerem, devida e oportunamente comprovadas, abertura de vista às partes para ciência dos honorários estimados, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.8. Fls. 1.112/1.113: defiro. A União deverá ser intimada, independentemente da Funai, perante a Procuradoria Regional da União da 3.ª Região.9. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo.Publique-se. Intimem-se.**DECISÃO DE FL. 1.146.**Retifico de ofício erro material existente no item 2 decisão de fls. 1.141/1.142, a fim de corrigir o número dos autos do agravo de instrumento nela mencionado. Constou erroneamente o nº 2009.03.00.042720-3. O número correto é 2004.03.00.004729-9 (fls. 1.144/1.145).No mais, ratifico a decisão de fls. 1.141/1.142.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede os réus condenados a quitar pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com o cancelamento da hipoteca, o saldo devedor residual do imóvel por ele adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede também a condenação do Unibanco na obrigação de fazer a revisão do contrato e na de restituir-lhe os valores cobrados indevidamente. Posteriormente, na audiência de conciliação, o autor desistiu destes pedidos em face do Unibanco e requereu o prosseguimento da demanda exclusivamente em relação ao pedido de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fl. 419). Citado, o Unibanco contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e requer a denunciação da lide ao Banco Nacional S.A. - Companhia de Crédito Imobiliário, com o qual o autor firmou o contrato de financiamento. No mérito requer a improcedência do pedido afirmando que o autor não tem direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque quando firmou o contrato de financiamento já era proprietário do imóvel situado na Rua Agostinho Latari, 368, São Paulo/SP, cuja aquisição foi financiada pela Caixa Econômica Federal e que teve o saldo devedor residual quitado pelo FCVS (fls. 200/256). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou). Requer a improcedência dos pedidos afirmando que o autor não tem direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque quando firmou o contrato de financiamento já era proprietário do imóvel situado na Rua Agostinho Latari, 368, São Paulo/SP, cuja aquisição foi financiada por ela, Caixa Econômica Federal, e cujo saldo devedor residual foi quitado pelo FCVS (fls. 298/306). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 332/343 e 345/355). À fl. 357 foi indeferido o requerimento de denunciação da lide ao Banco Nacional e determinado ao Unibanco que apresentasse certidão atualizada do registro de imóveis, a fim de comprovar a afirmação de ilegitimidade passiva para a causa, sob pena de rejeição da preliminar. Apresentada a certidão do imóvel (fls. 458/459), o autor se manifestou afirmando que nenhuma mudança causa no presente feito, haja vista que a certidão somente confirma a situação imobiliária do imóvel sobre o qual recai a garantia hipotecária (fl. 476). A Caixa Econômica Federal asseverou que a matrícula imobiliária apresentada não comprova a ilegitimidade do Banco Réu, posto que apenas comprova que em 1984 o crédito foi cedido ao Banco Nacional, entretanto, não fica demonstrada a relação jurídica atual entre o Banco Unibanco e o Banco Nacional em liquidação extrajudicial (fl. 469). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fl. 474). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 200/256). A certidão atualizada do registro de imóveis do imóvel objeto do contrato de financiamento prova que não houve a cessão do contrato e do crédito hipotecário do Banco Nacional S/A para o Unibanco (fls. 458/459). Segundo essa certidão, o credor hipotecário ainda é o Banco Nacional S.A. É o credor hipotecário, o Banco Nacional S/A - não se sabe se ainda em liquidação extrajudicial ou se já liquidado, ou seu eventual sucessor - quem detém legitimidade passiva para responder pelo pedido de declaração de extinção do crédito hipotecário ante a afirmação de quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, único pedido relativamente ao qual prossegue esta demanda, considerada a desistência manifestada pelo autor quanto aos demais pedidos (fl. 419). Vale dizer, a relação jurídica de direito material, o contrato de financiamento e de hipoteca, que o autor afirma ter sido extinto pela quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, diz respeito somente a ele, autor, e ao Banco Nacional S/A. Quanto à afirmação da Caixa Econômica Federal - CEF, de que a matrícula imobiliária apresentada não comprova a ilegitimidade do Banco Réu, posto que apenas comprova que em 1984 o crédito foi cedido ao Banco Nacional, entretanto, não fica demonstrada a relação jurídica atual entre o Banco Unibanco e o Banco Nacional em liquidação extrajudicial, não está respaldada na prova dos autos. Segundo o Unibanco afirmou na contestação, sua relação jurídica se adstringe especificamente a administrar as carteiras de crédito imobiliário do Banco Nacional S/A, não podendo ser parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado entre as partes. Não há nos autos nenhuma prova que infirme esse assertiva do Unibanco, de que é mero gestor dos contratos. Se o Unibanco afirma que lhe compete exclusivamente a administração dos créditos do Banco Nacional S.A., não sendo aquele titular desses créditos, não detém legitimidade passiva para demanda pela qual se visa a declaração de extinção de crédito hipotecário, extinção essa que resultaria, caso se decretasse a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - pelo menos relativamente ao autor, sem prejuízo da habilitação desse crédito pelo credor hipotecário perante o FCVS. Dispositivo Decreto a ilegitimidade passiva para a causa do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao Unibanco os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários nesse montante, considerando tratar-se de matéria repetitiva, o que conduz à simplicidade da causa, na qual houve apenas duas manifestações do Unibanco. Sendo o Banco Nacional S/A litisconsorte passivo necessário, providencie o autor a citação daquele ou de seu sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse prazo o autor deverá apresentar cópias da petição inicial e do termo de audiência de fl. 419, para instrução do mandado de citação a ser expedido ao representante legal do Banco Nacional S/A

ou de seu sucessor, cabendo-lhe qualificar claramente o réu e fornecer seu endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se o autor e a Caixa Econômica Federal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da União de seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000324-2 - LEILA PEREZ BLANES X REVEL BLANES X THAIS BLANES X RAPHAEL BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, tendo em vista a decisão de fls. 337. Ademais, em razão do decidido nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2002.61.00.025921-2 (fls. 136/138), resta prejudicada a preliminar alegada pelo réu Consórcio EIT - Toniollo Busnelo, a fls. 200/204. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. É desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista o tempo decorrido desde o acidente em questão, eis que a rodovia, hodiernamente, não se encontra nas condições em que estava à época, razão pela qual eventual perícia é dispensável ao deslinde dos fatos. Defiro a expedição de ofício ao 73º Distrito Policial do Jaçanã - São Paulo, para que a autoridade policial traga aos autos cópia integral do IP nº 132/2000, instaurado em 21.02.2000. No mais, a comprovação dos rendimentos auferidos por Joaquim de Jesus Blanes compete aos autores, que deverão providenciar a juntada dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano alegadas pelos requerentes, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 146, 147 e 330/333, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o depoimento pessoal dos autores, por ser inútil à solução da causa, tendo em vista que eles não presenciaram o acidente narrado na inicial e, conseqüentemente, nada podem esclarecer a respeito dos fatos controversos. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2002.61.00.021355-8 - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAU RIVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se acerca do despacho de fls. 233. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026862-0 - ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 171/212.

Expediente Nº 8751

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 86/89: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte Embargante cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 80. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2010, às 14h00. Int.

2008.61.00.026192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) MARCELO

RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Fls. 61/63: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte Embargante cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 55.No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2008.61.00.026190-7.Int.

Expediente Nº 8752

MONITORIA

2007.61.00.010627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Fls. 91 e 93/181: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito em relação ao réu Danny Antonio de Barros. No mais aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 182. Int.

2007.61.00.030457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Fls. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.00.013373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 70/71.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022117-0 - IRENE IGNACIO RIZZARO X EDUARDO RIZZARO X CLEUSA RIZZARO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014025-8) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X W. RIVETTI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) vistos. Fls. 103/108: Indefiro o abatimento requerido pela União Federal no que concerne aos valores objeto da ação principal em relação à quantia devida pela embargada nos presentes autos. Conforme se observa às fls. 109/110, o montante objeto do requisitório expedido em favor da parte autora nos autos da ação ordinária nº 94.0014025-8 é de pouca significância se comparado ao valor do crédito da União Federal nos presentes autos, razão pela qual não se mostra razoável proceder-se à compensação na forma requerida.No que se refere ao requerimento de penhora on line, prevista através de recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.Nos presentes autos, a União Federal comprovou a inexistência de veículos e bens imóveis em nome da executada, conforme fls. 106/108. Assim, defiro a penhora on line.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequianda, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 185. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insudiciência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o Embargado intimado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresnte impugnação no

prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.000484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022133-1) MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(...) Nesse diapasão, determino a retificação do valor atribuído à causa, para constar o valor correto, qual seja R\$ 158.215,75 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0081162-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013756-1) MOINHO PAULISTA LTDA(SP107521 - RODRIGO RECARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar de nº 91.0013756-1, em apenso, cópia da sentença de fls. 54/60, v. Acórdão de fls. 77/79, 88/89 e certidão de trânsito de fls. 94.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 8754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020389-4 - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.026745-8 - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETTO FILHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 8755

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001995-7 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Destarte, defiro o pedido de depósito judicial das importâncias discutidas nos autos, em dinheiro e no montante integral, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização do requerido quanto à exatidão das quantias depositadas, ressaltando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária.Intimem-se.

2010.61.00.003041-2 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...)Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.

2010.61.00.003287-1 - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2010.61.00.003343-7 - CARINA ROZE DA SILVA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

2010.61.00.003582-3 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014338-9) CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0030573-0 - FELIX PAVIOTI X MARIO SCARDELATO FILHO X RUBENS BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Félix Pavioti (fl. 184). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Mario Scardelato Filho e Rubens Barreto (fls. 208/221 e 270/271). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 247/252), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0022689-1 - MARCIO LUIZ BRANDI X MARIA LAIS SILVA ALMADA X MARIA RAMIRES DE JESUS X MARIO GONCALVES CAVALCANTE X MIGUEL DOS REIS FREITAS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 226 foram homologadas as transações referente aos co-autores Marcio Luiz Brandi e Miguel dos Reis Freitas. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Marcio Luiz Brandi, referente à taxa de juros progressivo, dada a impossibilidade na obtenção dos extratos junto ao banco depositário (fls. 281/282), tendo em vista a prescrição. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Lais Silva Almada (fls. 237/241), Maria Ramires de Jesus (fl. 254) e Mario Gonçalves Cavalcante (fl. 255). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI

COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Quanto ao co-autor Marcio Luiz Brandi, relativo à taxa progressiva de juros, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos determinados à fl. 288. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0024278-1 - JOSE FONSECA X SUELY CURI FONSECA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FONSECA e por SUELY CURI FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); f) o cálculo de juros anuais em 10,5%; b) reconhecimento dos valores cobrados a maior e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré; e c) a restituição ou compensação em dobro das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/74). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para autorizar a realização de depósito judicial da parte controversa (fls. 76/77). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 86/111). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 120/130). Instadas a especificarem provas (fls. 131 e 305), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 132 e 306/308). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas, requerendo prévia análise das preliminares aventadas em contestação (fl. 134). Foi determinado o pagamento diretamente na agência da ré, no que tange aos valores incontroversos das parcelas do financiamento, bem como o levantamento dos valores já depositados em juízo, em favor da ré (fls. 282/284). Nesta mesma oportunidade, instadas as partes a manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação, houve discordância por parte da ré (fl. 287/288). Em seguida, foi deferida a realização de prova pericial, contudo negada a inversão de seu ônus (fl. 401). Diante de tal decisão, foi interposto agravo interposto na forma retida pela parte autora (fls. 425/439). Sem apresentação de contraminuta pela parte contrária, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 464). Intimada novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fl. 424), esta se pronunciou positivamente (fls. 441/442). Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 444/445). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 487/535), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 542/546 e 550/567). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a argüição da ré acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido : ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do

contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 05 de outubro de 1990 (fl. 48), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 37 - item 4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 40): CLAUSULA DÉCIMA- PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (...) CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. (grafei) Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Assim, a obrigação do mutuante está inserida no respeito aos termos do contrato, o que não se verificou quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES). No laudo pericial, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, como se observa na tabela elaborada (fls. 511/513), tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: 3.10.8. A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que: 3.10.8.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria profissional do Autor; 3.10.8.2. Vale ressaltar que no período 11/90 a 03/91 a Ré utilizou o BTN como indexador mensal da prestação e no período a partir de 01/97, nas datas-base, a variação acumulada da TR acrescida de 3% como indexador das prestações. (fl. 498). De fato, as cláusulas 10ª e 11ª do contrato e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), criado pelo Decreto-lei nº 2.164/1984, determinaram o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estivesse vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários. Destarte, por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal, conforme declarado no instrumento da avença (categoria: trab. ind. metalurg. mec. e de matl. el. de SP - fl. 37). Conforme apurou o perito, a ré passou a aplicar índices previstos em legislação superveniente para o reajustamento das prestações, diferentes da paridade com o aumento salarial da categoria profissional do autor, o que não pode prevalecer. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente. Conforme pondera Maria Helena Diniz: Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova (RT, 660:109 e 547:215; RTJ, 90:296 e 86:296). (grafei) (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 187) Por conseguinte, a ré não poderia ter empregado outros índices para o reajuste das prestações do mútuo, mesmo que amparados em lei. Deveria, apenas, utilizar a fórmula de cálculo prevista no contrato. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao

salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).3 - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 256860/SE - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 18/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 548)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DEEQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 201124/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 13/03/2001 - in DJ de 04/06/2001, pág. 156)Coeficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e não

há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Limitação dos juros No contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5 % e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 37 - item 8). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10,5% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato. Ressalto que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a freqüência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 37 - item 8). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do

procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, à época do inadimplemento das parcelas (05/03/1997 - fl. 108), os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 957,23 e cobrada: R\$ 1.009,82). Assim, a pequena diferença apurada não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação.Inclusão do nome no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Repetição ou compensação em dobroNo caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas na obrigação de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação e refazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de variação da categoria profissional do autor, nos termos do Plano de Equivalência Salarial, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0057323-0 - ADAO CABRAL DA FONSECA X APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO X CARLOS JORGE DE MATOS X EDVALDO ALVES SOUSA X ELIENAI DO PRADO X FERNANDO TEIXEIRA MENDONCA X GONCALO NATAL DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DUQUE X MARIA DAS GRACAS CORREIA X WELLINGTON RICARDO MENDONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fls. 167/183 a pretensão do co-autor Wellington Ricardo Mendonça foi rejeitada, implicando na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Aparecido Francisco Ribeiro (fl. 342), Carlos Jorge de Matos (fl. 508), Edvaldo Alves Sousa (fl. 349), Elienai do Prado (fl. 348) e Manoel Messias Duque (fl. 355). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas

vinculadas ao FGTS dos co-autores Adão Cabral da Fonseca, Fernando Teixeira Mendonça, Gonçalo Natal de Souza e Maria das Graças Correia (fls. 376/404, 406/422, 431/438, 444/456, 551/595, 600/619 e 621/624). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Adão Cabral da Fonseca, Aparecido Francisco Ribeiro, Carlos Jorge de Matos, Edvaldo Alves Sousa, Elienai do Prado, Fernando Teixeira Mendonça, Gonçalo Natal de Souza, Manoel Messias Duque e Maria das Graças Correia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.003979-0 - IVONETE MARIA DOS SANTOS(Proc. HELOISA M F BARRETO PRETURLAN E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013944-9 - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WATSON GARCIA DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações e do seguro exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) corrigir o saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; d) limitação dos juros; e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; f) afastamento da execução extrajudicial do imóvel; g) abstenção de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; h) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/66). Emenda à inicial (fl. 70). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 93/96). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/193), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 196/197). Em seguida, foi proferido acórdão negando provimento ao agravo (fls. 272/278). Citada, a EMGEA apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/183), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e com a seguradora. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 210/221). A parte ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 235/239), em face da decisão de fls. 230/232. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 250), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 267). Por sua vez, a parte ré não se manifestou. Realizada audiência de conciliação (fls. 285/286), restou-se infrutífera a possibilidade de acordo. Proferida decisão saneadora, foi autorizada a produção da prova pericial, contudo indeferida a inversão de seu ônus (fls. 292/295). Intimadas, as partes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (autor - fls. 316/318 e ré - fls. 300/315). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 366/408), tendo as partes apresentado manifestação (autor - fls. 441/442 e ré - fls. 415/436). Intimado, o perito prestou esclarecimentos sobre as manifestações das partes (fls. 446/448). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 292/295), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever

contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 26 de março de 1990 (fl. 60), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fls. 47/48): CLAUSULA QUINTA - Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação que vigorar à época. CLAUSULA OITAVA - PARÁGRAFO PRIMEIRO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. As prestações e seus acessórios serão reajustados sempre que houver majorações salariais automáticas, por antecipação do dissídio, para a categoria profissional específica do DEVEDOR-PADRÃO, salvo as determinações legais em contrário, ficando certo que a primeira atualização ocorrerá quando do vencimento da segunda prestação do financiamento. (...) O laudo pericial foi elaborado com base nos índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, como se observa na tabela elaborada às fls. 378/379. Na oportunidade, o perito judicial informou que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do autor (fls. 379, item 3.10.9.1). Desta forma, prospera o pedido do autor quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional, devendo a ré proceder ao recálculo das prestações. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contrarrazões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos)

no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (cláusula terceira - fls. 46). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,0% e a taxa efetiva foi de 8,3000% (fl. 372).Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6, alínea e, da Lei federal n 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 12ª - fl. 49), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfej)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo

então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para condenar a ré na obrigação de fazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de variação da categoria profissional do autor, nos termos do Plano de Equivalência Salarial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, único, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 362), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.023810-5 - CLAUDIA MARIA NONELLO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIA MARIA NONELLO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); b) incidência da correção monetária das prestações e do seguro exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); c) correção do saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; d) correção do saldo devedor em 41,28% para março de 1990 (Plano Collor); e) limitação dos juros; f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; g) abstenção de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; h) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/63). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 65/67). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 80/88), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 147/148). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 90/143), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela autora (fls. 157/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 179), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 174/175). De outro lado, a CEF não se manifestou sobre a realização de provas. Foi deferida a produção da prova pericial, mas indeferida a inversão de seu ônus (fls. 192/194). Em seguida, intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, sobreveio petição das partes (autor - fls. 178/179 e réu - 196/209). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 261/303), tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 323/346 e 318/321). Intimado (fl. 347), o perito judicial prestou esclarecimento sobre as manifestações das partes (fls. 355/373). Depois, a parte ré se manifestou novamente (fls. 386/388). A autora, por sua vez, apresentou manifestação intempestiva, consoante a certidão de fl. 391. As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 398/400 e 401/407). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 192/194), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento

celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 26 de março de 1990, pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 92 - item 2). Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 136/143), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de

preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 12ª - fl. 50), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional da mutuária (fls. 48/49): CLAUSULA QUINTA - Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação que vigorar à época. CLAUSULA OITAVA - PARÁGRAFO PRIMEIRO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. As prestações e seus acessórios serão reajustados sempre que houver majorações salariais automáticas, por antecipação do dissídio, para a categoria profissional específica do DEVEDOR-PADRÃO, salvo as determinações legais em contrário, ficando certo que a primeira atualização ocorrerá quando do vencimento da segunda prestação do financiamento. (...) No laudo elaborado, o perito judicial limitou-se, apenas, a informar a cláusula contratual que prevê a aplicação dos índices do PES/CP para o reajuste das prestações. Por isso, entendo que esta prova não se presta aos fins colimados. No entanto, verifico que o

critério de utilização do reajuste da categoria não vem sendo aplicado, limitando-se a ré a disciplinar o reajuste pela TR. Destaco que o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial não se confunde com a incidência da TR para o saldo devedor. Neste sentido, quanto aos índices do PES/CP, a ré vem aplicando em substituição os índices de correção aplicados à poupança, quando deveria fazer pelos critérios definidos para o reajuste salarial da categoria da autora (consoante o quadro de fl. 62). Desta forma, prospera o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o reajuste do valor das prestações com base nos índices aplicáveis a categoria profissional da autora. Plano Collor Ainda que a autora tenha sido atingida pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 27). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada

prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Plano RealOutrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Taxa de juros nominal e efetiva Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isso porque, os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já juros efetivos reflete a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 7,7% e Efetiva: 7,97%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ocasionado as chamadas amortizações

negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve equilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/1990. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para condenar a ré na obrigação de fazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de variação da categoria profissional da autora, nos termos do Plano de Equivalência Salarial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, único, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.010921-5 - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2005.61.00.014111-1 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 266/274: Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, o pedido de desistência formulado pela parte autora somente poderá ser homologado pela instância superior. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência da sentença de fls. 220/224 e da decisão de fl. 264. Int.

2005.61.00.023737-0 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 791/796: Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação formulado pela parte autora somente poderá ser homologado pela instância superior. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência da sentença de fls. 731/737 e da decisão de fl. 790. Int.

2008.61.00.031273-3 - PEDRO GONCALO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA CICERA DE OLIVEIRA X WILSON PEDRO DE MENEZES SILVA X WILLAME MENEZES SILVA X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA NASCIMENTO X VILMA MENEZES SILVA TELES X ULISSES MENEZES DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.023665-6 - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIZA DAGOSTINO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional, para: a) limitar o cálculo das prestações à taxa de 9%, b) abster-se de enviar o nome da autora e sua fiadora para os cadastros de registro de crédito; c) suspensão da execução extrajudicial; d) nulidade da cláusula de capitalização de juros; e) incidência do Código de Defesa do Consumidor; f) condenação da ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/26). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 40/60), pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, requereu a CEF a extinção do processo, diante da ilegitimidade ativa da autora (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, a autora não detém legitimidade ativa, motivo pelo qual a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. A autora foi apenas fiadora do contrato de financiamento firmado entre a CEF e Mariana DAGostinho Barale (fls. 23/25). A fiança, regulada pelos artigos 818 a 839 do Código Civil, tem natureza de contrato acessório e o fiador tem responsabilidade subsidiária pela quitação da dívida, ou seja, somente quando houver descumprimento pelo devedor principal. Verifico que a pretensão deduzida na petição inicial visa à revisão das cláusulas do contrato principal. Por isso, a fiadora não tem legitimidade para discuti-lo. Entendo, assim, que a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014338-9 - CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 275/276: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675864-9 - AGRIPINO SANDES X ALBERTO DOMINGOS FILHO X ALEXANDRINA APPARECIDA BIZARRO FONSECA X ALUISIO EDUARDO S. ROMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO VICENTE FORTINI X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE X ARGEMIRO BOTELHO X ARY DE AQUINO X ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE X BENEDICTO AUGUSTO CERAVOLO X DIRCEU GERALDO FORTUNATO LOPES X ELIO CORADI X ESDRAS MOSCOSO X ESTEVAM LARIZATI NETO X FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS BRIGANTI X FRANCISCO REZENDE DE BRITO X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GESZER PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X GIOVANE CLARO DE MENDONCA X GRACILIANO PINHEIRO FILHO X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X IVO GERALDO MACHADO DE SOUZA X JACQUES LEITE DE GODOY X JAIR PEREIRA TEIXEIRA X JAYME GONCALVES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI X JOAQUIM MONTENEGRO NETO X JOAO GONCALVES MACIEL X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DA ROSA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES X JOSE ESMAR GOTARDELLO RIELLI X JOSE PAULO DE SOUSA X JOSUE BALLAND X JUVENIL CAMPOY X LAURO BASSO X LAURO SOTTO X LUIZ POMPEIA RIBEIRO X MARIO BAREISYS X MAURO DE MELLO LEONEL X NELSON LOURENCO PEREIRA X ORLANDO LOURENCO FINUCCI X PAULO BOCCHI X PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO X PEDRO DE MIRANDA MELLO X ROBERTO MUALEM DA FONSECA X RUBENS CHIAROTI X RUBENS RUIZ X SYLVIO SEIXAS X SALIM AMED ALI X VINICIO DE AZEVEDO MELLO X WALTHER ALVES KNUPPEL X ANTONIO HENRIQUE GUERRA X BELCHOR FONTES X CARLOS ROBERTO BOCATO X EDISON CUNHA STRAZERI X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EVERALDO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BALSALOBRE LEIVA X JORGE RAHUAN X JOSE ANTONIO MARTELLI X JOSE ATAIDE X JOSE TELES JUNIOR X LUDOVICO BENINI X LUIZ CIOCCI X RICARDO EDGARD PILL(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

00.0980223-1 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 184/188: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0016968-8 - ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO CURADO X CARLOS REIS AMADO X CAMILO GONCALVES FILHO X HAMILTON COSTA DA SILVA X NILSON BRUM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA CREMOSILA E SP029323 - GESNI BORNIA)

Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 617/618) em face da decisão de fl. 615, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissões na decisão proferida. Não deixou de haver pronunciamento sobre pedido previamente formulado pela parte ré. Logo, não há necessidade de integrar a decisão embargada. No entanto, restou evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, pois o escopo da ré é lograr a modificação da decisão embargada e não apenas a sua integração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 615 inalterada. Intimem-se.

95.0014040-3 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS X FAUSTO LUIZ TORLONI X MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA X IGOR MIOTTO X VALTER HERRERA X ERISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a petição da ré (fls. 790/791) como pedido de reconsideração. Deveras, a questão dos juros de mora restou confirmada no capítulo específico da sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 307/318), que não foi reformado pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 400/407), tampouco pela r. decisão monocrática oriunda do C. STJ (fls. 496/497). Destarte, transitou em julgado a decisão que fixou os juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação. Portanto, não pode haver alteração, sob pena de violação dos preceitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 467 e 474 do CPC. O despacho de fl. 772 não acolheu a pretensão da parte autora em modificar os parâmetros do julgado na questão atinente aos juros de mora. Simplesmente conferiu a possibilidade de obter também os cálculos com aquelas balizas, a fim de instruir o processo para decisão nesta instância e eventualmente na superior. Mas, como já afirmei, os juros foram aplicados corretamente pela Contadoria Judicial nos cálculos elaborados anteriormente (fls. 629/637), motivo pelo qual os homologo, em razão do seu compasso com a coisa julgada formada neste processo. Int.

97.0029505-2 - ANTONIO JOSEIRTON PINHEIRO X JAIR CEDRO ALVES X JOAO PINTO MONTEIRO X JOAO OLIMPIO LUNA X JORGE MAGNO GOMES DA SILVA X ADAIL VIANA GAMA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0044255-1 - FOSTINO PEREIRA DE AQUINO X JOSE DOS SANTOS X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ BATISTA X VALDEMAR VITOR AIELLO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Fls. 254/259: Ciência à parte autora. Forneça o co-autor Valdemar Vitor Aiello a cópia da página da CTPS requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0022057-7 - PAULO HONORATO DE MATOS X OSVALDO RODRIGUES BARBOSA X OZEAS HIGINO DOS SANTOS X NATAN JACINTO DA SILVA X LOURIVAL ALVES COUTINHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LOURDES SILVA DAS DORES X LUIZ REINALDO FRANCISCO X LAZARO FAUSTINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 521/523: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 514 Int.

98.0025820-5 - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 661/662) em face da decisão de fl. 659, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de

decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com o traslado das peças dos embargos à execução (fls. 454/457 e 467), nada impede que a execução prossiga nestes autos, principalmente porque a multa aplicada nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil foi de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, cujo montante é aferido neste processo. A economia processual dispensa a tramitação de dois processos, para resolver o direito creditório oriundo da mesma relação jurídica havida entre as partes. Assim, a execução da multa em referência pode ser levada a efeito nos autos deste processo de conhecimento, em fase de execução, mormente por não ofender o direito de defesa da executada, que pode conferir a exatidão do débito e, a partir dele, extrair o percentual de 10% (dez por cento), que resulta no montante devido pela penalidade aplicada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

98.0026248-2 - AGNELO BISPO DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DALTRO X ANTONIO SILVEIRA GOES X ARESVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 530/533) em face da decisão de fls. 529, sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e contradição na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Também não deixou de haver pronunciamento sobre pedido previamente formulado pela parte ré. Logo, não há omissão, nem tampouco há necessidade de integrar a decisão embargada. No entanto, restou evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, pois o escopo da ré é lograr a modificação da decisão embargada e não apenas a sua integração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 529 inalterada. Intimem-se.

98.0031994-8 - OZELIA FERREIRA SOUZA X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MARIA SILVA X ROGERIO JUSTINO X RAIMUNDO MIGUEL X RODOLFO FERREIRA X SEVERINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROBERTO FLORENCIO DA COSTA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0049302-6 - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 249/251) em face da decisão que rejeitou embargos de declaração anteriormente (fls. 246/247), opostos em face da decisão que determinou o cumprimento integral da obrigação (fls. 246/247). É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço os segundos embargos de declaração opostos pela ré.

Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Malgrado no voto condutor do acórdão colacionado às fls. 225/230 tenha constado alusão à sentença de fls. 67/68, na verdade referia-se à sentença de extinção da execução (fl. 211), que foi objeto do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 214/218), tanto que constou expressamente no relatório do referido julgado. A pretensa nulidade da sentença proferida durante a fase de conhecimento (fls. 67/78) não ocorreu. Isto porque a matéria examinada nesta sentença foi devolvida ao conhecimento da própria 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proveu parcialmente o apelo (acórdão de fls. 108/123). Posteriormente, com a desistência do recurso extraordinário admitido (fls. 186/191), o aludido acórdão, combinado com parte da sentença prolatada na fase de conhecimento, transitou em julgado. Assim, a coisa julgada formada neste processo somente poderia ter sido impugnada por meio de ação própria, e não em julgamento de apelação interposta contra sentença na fase de execução (artigos 467, 474 e 485 e seguintes, do CPC). Ante o exposto, conheço dos segundos embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 237 inalterada. Intimem-se.

2000.61.00.004416-8 - BENEDITO DA SILVA CAMARGO X CLAUDIA DE LIMA SIQUEIRA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X ANTONIA DE FATIMA COSTA PASSOS X JOSE CALIL DE CAMARGO QUEIROZ X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CAMARGO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS DE ALMEIDA PINHEIRO X JOSE ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.037667-1 - TELMA TEIXEIRA DA SILVA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016325-6 - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 887: Intimem-se as partes a comparecerem no laboratório da Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia no dia 04 de março de 2010, às 13:00 horas, nos termos do despacho de fl. 884 e do correio eletrônico de fl. 886. Publique-se o despacho de fl. 884. Int. DESPACHO DE FL. 884: O método de trabalho do perito somente pode ser avaliado por ocasião da apresentação do laudo. Destarte, não cabe a este Juízo determinar que o perito compareça a leilões de jóias similares as que são objeto desta demanda. Todavia, por outro lado, às partes incumbe fornecer os elementos necessários para a produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Assim, entendo que o requerimento formulado pelo perito (fls. 869/872) merece acolhimento. Por isso, determino que as partes autora e ré (por seu representante legal ou preposto) compareçam na Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia, em dia e hora apontados pelo perito, que não pode exceder a uma quinzena, a contar da intimação desta decisão. Portanto, intime-se o perito, por meio eletrônico ou telefônico, para que indique a data e a hora em que as partes poderão comparecer, observado o limite supra, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2001.61.83.005758-9 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças em atraso, originadas da revisão na contagem do tempo de serviço apurado na concessão do benefício de aposentadoria em regime excepcional para anistiados, relativas ao período de 30.01.91 a 31.03.96, mais correção monetária a partir das respectivas competências até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora a partir da citação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária

de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (fl. 19). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56/59), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica pelo autor (fls. 63/67). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse incluída a União Federal no pólo passivo da presente demanda (fl. 69). Em seguida, este Juízo Federal chamou o feito a ordem e declarou nulos o despacho de fl. 83, o mandado cumprido de fl. 86 e a contestação de fls. 88/92 (fl. 101). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 110/392). Réplica à contestação da União Federal (fls. 397/399). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 393), tanto o autor (fl. 396), como a União Federal (fl. 410) informaram não ter outras. Em seguida, o INSS informou não ter mais provas, mas juntou documentos (fls. 418/424). Após, foi determinada a intimação do INSS, a fim de que desse integral cumprimento ao despacho de fl. 415, informando a este Juízo Federal acerca de eventual encerramento do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 425), tendo havido manifestação neste sentido (fls. 437/444). É o relatório. Passo a decidir. Antes do julgamento da demanda, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do INSS e da União Federal, visando ao pagamento de diferenças nas prestações mensais de aposentadoria em regime excepcional para anistiados, cuja natureza é nitidamente previdenciária (artigo 150 da Lei federal nº 8.213/1991, posteriormente revogado pela Lei federal nº 10.559/2002). Destarte, não se trata de hipótese de discussão afeita a benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, esta causa está relacionada à competência das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido, já firmou posicionamento a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. Se o pedido encerra a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria excepcional, porque o valor do benefício deve corresponder à remuneração que perceberia o anistiado se tivesse permanecido em serviço ativo, é da vara especializada em matéria de benefícios a competência para processar e julgar a demanda, sobretudo à falta de prova de substituição do benefício pela reparação econômica prevista na Lei 10.559/02. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 6331 - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 09/11/2005 - in DJU de 16/12/2005, pág. 464) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/91 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE. - A aposentadoria excepcional do anistiado, ou a pensão por morte requerida por dependente, se deferidas por força do disposto no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, quando vigentes os Decretos nºs 611/92 e 2.172/97, tem nítida feição previdenciária. Da mesma forma, se deduzidas na vigência do Decreto nº 3.048/99 - até o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 -, pois, a partir desse decreto, o período de afastamento da atividade de segurado anistiado passou a ser contado como tempo de contribuição a ser somado a outros períodos, para efeito de concessão dos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social. - Entretanto, os benefícios pleiteados por anistiados políticos, previstos no artigo 8º do ADCT/CF/88, passaram a ser regulados pela lei nº 10.559/02, que revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, bem como a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001. Reza esta nova lei que a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderá consistir em prestação única ou mensal, permanente e continuada, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia e correrá por conta do Tesouro Nacional e, ainda, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos nela fundados. - Assim, se a reparação econômica for deduzida na esfera administrativa perante o Ministro da Justiça e paga por parte do orçamento da União, terá caráter nitidamente indenizatório. De conseguinte, estabelecida a lide na esfera judicial, com pretensão de recebimento dessa reparação, a competência para dirimi-la será do Juízo cível. - Contudo, será competente o Juízo previdenciário, no que toca às ações propostas antes ou depois do advento da Lei nº 10.559/2002, cuja pretensão seja de recebimento de aposentadoria excepcional de anistiado, com base no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, na égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ou de contagem, como tempo de contribuição, do período de afastamento, objeto da anistia, na vigência do Decreto nº 3.048/99. Também será competente o Juízo previdenciário quando as pretensões deduzidas em juízo referem-se a atos praticados pela autoridade administrativa previdenciária, em sede de deferimento ou pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado ou de outra aposentadoria ou pensão por morte, com base na legislação acima invocada, inclusive nas hipóteses em que os autores nas ações subjacentes já optaram pela reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 e tiveram cessadas as aposentadorias excepcionais de anistiado. - No caso, a pretensão posta em juízo, que direciona o juízo competente, é no sentido de que os benefícios dos autores, com vigência a partir de 05 de outubro de 1988 (DIB 24.03.96 e DIB 14.07.96, respectivamente), sejam calculados com base na remuneração integral a que fariam jus, se em serviço ativo, e não de forma proporcional, como deferidos à época da concessão das aposentadorias. - A competência para processar e julgar a ação que deu origem a este conflito é do Juízo Federal da 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, especializado em matérias Criminal, Previdenciária e Execução Fiscal. - Conflito negativo de competência procedente.(TRF da 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 6332 - Relatora Des. Federal Eva Regina - j. em 10/05/2006 - in DJU de 19/06/2006, pág. 227) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. 1. O autor da ação ordinária foi anistiado com base na Lei nº 6.683/79, cujo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, espécie 58, foi deferido pelo INSS em 28/07/89, sendo o termo inicial fixado a partir de 27/12/79. 2. O autor da demanda de conhecimento pretende a revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, sustentando que a renda mensal inicial de seu benefício deveria ser calculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que ocuparia caso estivesse em atividade. 3. Tratando-se de demanda de natureza nitidamente previdenciária, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitado - 3ª Vara Federal de Santos. 4. Conflito de competência que se julga procedente.(TRF da 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 6333 - Relatora Des. Federal Leide Polo - j. em 11/07/2007 - in DJU de 15/08/2007, pág. 94) Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo autor, outra solução não resta a não ser suscitar conflito negativo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Presidência da referida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/04 e 19) inclusive desta decisão. Intimem-se.

2008.61.00.031031-1 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a data de renovação das contas de nºs 013.00047387-3 e 013.00027957-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.004133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032174-6) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 237/244: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025320-4 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento do valor depositado como condição para admissibilidade do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 16327.000754/2002-97. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/232). Foram requisitadas informações acerca dos processos apontados no termo de prevenção, em trâmite perante a 19ª, a 4ª e a 23ª Varas Federais Cíveis. Aditamento à inicial (fls. 243/244). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a certidão de objeto e pé do processo nº 2005.61.00.007279-4 em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 249), o que foi cumprido (fls. 281/282). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 233/234, porquanto os pedidos formulados nos respectivos processos são distintos em relação à presente demanda. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.00.026140-7 - ARLETE ZAMPIERI BRIONES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.026230-8 - ANIGER METAIS E LIGAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, junte a parte autora instrumento de procuração, nos termos do contrato social (fl. 15). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do processo, sem resolução do mérito.Int.

2010.61.00.000300-7 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.000549-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI

DESPACHO DE FL. 70: Ciência à autora das informações obtidas junto ao sistema BacenJud 2.0, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 65: 1) O segredo de justiça já foi anotado junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região e consta identificação própria na capa dos autos, inclusive com a colocação de tarja verde, nos termos da Portaria n.º 24/2009, deste Juízo Federal. 2) Tornem os autos imediatamente conclusos, para concretização do bloqueio determinado na decisão de fls. 42/44, ratificada pela decisão de fl. 55, junto ao sistema BacenJud 2.0, especificamente em relação à conta bancária mantida pela ré junto ao Banco ABM Amro Real S/A. 3) Após ultimadas as providências supra, publique-se esta decisão.

2010.61.00.001801-1 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 40, nos termos do art. 282, inciso II, e 283, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.003315-2 - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.002705-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.003350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.002979-3 - ADEMACIA PEREIRA DE SOUZA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial, ajuizada por ADEMACIA PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação de saque do montante depositado em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no

parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 5893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

97.0003013-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) Fls. 4731/4732: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao co-réu Norio Sano, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 4730. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre as cartas precatórias juntadas à (s) fl(s). 736/737, 768/770 e 797, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000708-6 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Considerando as informações de fls. 98/110, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, com a inclusão no pólo passivo da autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 100/101), bem como a indicação de seu endereço completo, e, ainda, nova contrafé para a sua notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001233-1 - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO FIBRA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ). Sustentou a impetrante, em suma, que a Lei federal nº 9.316/1996, ao vedar a dedução do valor da CSLL sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda, acabou por tributar o que não é renda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/176). Instada a emendar a petição inicial (fl. 180), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fl. 183). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 183 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que não restou evidenciada qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação de descontos dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Com efeito, a norma inserta no artigo 1º,

único, da Lei federal nº 9.316/1996, veda expressamente tal dedução na apuração da base de cálculo de tributos e contribuições: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grafei) Cumpre ressaltar que, em se tratando de tributos apurados com base no lucro real, a matéria atinente às despesas dedutíveis de sua base de cálculo está reservada à lei. Ademais, a CSLL é uma destinação compulsória de parte do lucro líquido para o financiamento da Seguridade Social. Portanto, não constitui despesa, eis que a exação incide sobre o próprio lucro já constituído, depois de computadas as despesas e custos. Não configurando, assim, como despesa necessária para a produção do próprio lucro, pode haver vedação de sua dedução para fins de cálculo do imposto de renda. Em caso similar ao presente já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE DESPESAS - ARTIGO 1º - LEI 9316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória, de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social. 3 - Apelação não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 190534/SP - Rel. Des. Federal Nery Júnior - j. em 17/09/2003 - in DJU de 13/07/2006, pág. 146) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2010.61.00.001483-2 - MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 34/35) em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 24/26), sustentando que houve omissão quanto a pedido formulado. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Deveras, não houve pronunciamento acerca do segundo pedido formulado na petição inicial (fl. 10), qual seja: (...), bem como para que a Ilma. Autoridade Coatora forneça, caso necessário, documento declarando que o Impetrante está em dia com suas obrigações militares até final julgamento desta ação. No entanto, sem necessidade de verificar a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a este pleito. O impetrante requereu o mencionado documento de quitação de obrigações militares, caso necessário. Deveras, a concessão da medida liminar pleiteada exige não apenas o mero temor de dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da autoridade impetrada, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Destarte, todas as demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e acolho-os, para integrar o dispositivo da decisão de fls. 24/26, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Chefe de Estado Maior do Comando da 2ª Região Militar - Exército Brasileiro), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Mauro Orlando de Souza Potenza no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. No entanto, indefiro o pedido relativo à expedição de documento de quitação de obrigações militares. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutelas. Intimem-se. Officie-se.

2010.61.00.001767-5 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 40: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado na decisão de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001865-5 - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial, Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.00.002410-2 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP186689 - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ante a informação de fls. 189/205, afasto a prevenção dos Juízos das 12ª e 16ª Varas Federais Cíveis, posto que os processos nº 89.0038101-6 e nº 1999.61.00.048252-0 são anteriores à origem dos débitos discutidos nesta demanda (fl. 163). Outrossim, não há prevenção dos Juízos das 6ª, 7ª (em relação ao processo nº 2009.61.00.019272-0), 14ª (em relação ao processo nº 2003.61.00.031912-2) e 17ª (em relação ao processo nº 2004.61.00.011015-8) Varas Federais Cíveis, considerado que os objetos dos processos daqueles Juízos são diversos do versado neste mandado de segurança. Também não verifico a prevenção dos Juízos das 3ª e 17ª (em relação ao processo nº 2004.61.00.014857-5) Vara Federais Cíveis, ante o entendimento veiculado na Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos nº 2002.61.00.022266-3 (4ª Vara Federal Cível), nº 2003.61.00.035911-9 (14ª Vara Federal Cível) e nº 2007.61.00.004299-3 (7ª Vara Federal Cível); 2) A complementação das custas processuais, considerando a certidão de fl. 155. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002703-6 - ANTONIO CARLOS ASQUINO X LUZIA PHILIPPELLI ASQUINO X ADOLFO LUIZ ASQUINO X WILMA SELINGER ASQUINO X HUGO ASQUINO JUNIOR(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a correção do nome da 4ª impetrante, de acordo com o documento de fl. 13; 2) Certidão de situação de aforamento/ocupação, ou documento que lhe faça as vezes perante a Secretaria do Patrimônio da União, que comprove ou indique o atual foreiro inscrito perante o referido órgão; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002803-0 - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com os endereços completos das autoridades impetradas, bem como esclarecendo qual a modalidade de ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, considerando a sua indicação no pólo passivo desta demanda (fl. 03); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais; 3) Contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.003034-5 - MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial (fl. 02). Int.

2010.61.00.003095-3 - GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial (fl. 02). Int.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0945844-1 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 488/490 - Comunique-se ao D. Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP a impossibilidade, por ora, de averbação da penhora no rosto dos autos solicitada, tendo em vista que a autora BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA requereu nos autos a cessão do crédito objeto desta demanda em favor da empresa CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, tendo o pedido sido indeferido por força da decisão de fl. 311, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 2005.03.00.045092-0. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final dos agravos de instrumento nºs 2005.03.00.045092-0 e 2009.03.00.033669-6. Int.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0718426-3 - UNIAO DE VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 179/180 : Apresente a parte autora os documentos que comprovam a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente Nº 5912

ACOES DIVERSAS

00.0272835-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento, ora interposto.Int.

Expediente Nº 5913

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP221520 - MARCOS DETILIO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 1093. Manifeste-se a CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição processual formulado pela CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (fls. 1048/1066). Decorrido o prazo acima, providencie a CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração regularmente outorgada, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor, bem como se manifeste acerca da petição da parte expropriada (fl. 1086), no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0069585-0 - PAULO GARCIA S/A DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 149 - Providencie o interessado o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 150.Int.Primeiro parágrafo do despacho de fl. 150: Tendo em vista a ausência de prova da incapacidade econômica da pessoa jurídica, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

92.0076590-4 - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL X LEE S/A IND/ DE CONFECÇOES X JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 222 - Providencie o interessado o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 223.Int.Primeiro parágrafo do despacho de fl. 223: Tendo em vista a ausência de prova da incapacidade econômica da pessoa jurídica, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

92.0081114-0 - CONFECÇOES HOLANIS LTDA X TRAD CONFECÇOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA

SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 177 - Providencie o interessado o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 178.Int.Primeiro parágrafo do despacho de fl. 178: Tendo em vista a ausência de prova da incapacidade econômica da pessoa jurídica, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023228-3 - MARLENE MIGUEL X JORGE LUIS MARIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Fl. 122 - Indefiro, posto que, nos termos da transação realizada entre as partes, homologada no Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111), não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada pela Caixa Econômica Federal. Eventuais honorários contratuais devem ser resolvidos diretamente entre o causídico e a parte autora, que o constituiu como advogado nestes autos (fl. 109). 2 - Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao subscritor da petição de fl. 118, cujo nome deve ser cadastrado no sistema processual desta Justiça Federal tão-somente para efeito de intimação deste despacho. 3 - Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087293-0 - EDSON EZEQUIEL DA CRUZ X FERNANDO JOSE GOMES BARRETO X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA X GILBERTO TRESSOLDI X GILBERTO LUIZ ALVES X HAROLDO WILLIAN ALMEIDA LINO X JAIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO GALLI MANSO X MARCO ANTONIO WECKWERTH X OTACIR RODRIGUES(SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001870-3) PEDRO ALEXANDRE LANCAS X ANGELA CRISTINA MACHADO CAJADO LANCAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0017963-4 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua Representação Processual no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autosdo TRF-3, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0025853-6 - ABTCP ASSOCIACAO BRASILEIRA TECNICA DE CELULOSE E PAPEL(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0035644-9 - VERA LUCIA DE LUCCAS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0021658-4 - GIUSEPINA PISCIOTTA DIAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0600466-1 - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0023296-6 - VALDEMIR DO NASCIMENTO X IRACEMA IARA DE CACELLA NASCIMENTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP210061 - DEBORA PESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.03.99.078669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083092-7) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.016305-0 - SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Ficam intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

1999.61.00.034945-5 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.029295-1 - BEATRIZ REGINA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.014555-0 - MONICA GUIMARAES REUS(SP134993 - SIDNEIA CALEGARETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.031298-3 - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE

FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.024213-8 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUSTO X ANDREIA APARECIDA RAMOS JUSTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.021566-8 - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.024033-3 - FERNANDO GIORDANO X IVONICE GARGARO GIORDANO(SP026075B - SERGIO PEFPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.029799-9 - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031980-2 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0728156-0 - SINDICATO DA IND/ DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES, EQUIP E SIST DE TELECOMUN DO ESTADO DE SP(SP064752 - VILMA DE ALMEIDA BASTOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS BANCARIOS DE SP-DIBAC/SP - DA CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002816-4 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0042256-5 - VDB S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X AGENTE DO INSS-MOGI DAS CRUZES/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0030247-2 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP147086 - WILMA KUMMEL) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.002191-8 - RICARDO NARDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.023199-0 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024079-8 - JOAO ALBERTO COPELLI(SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X ANETE ROSA COPELLI X FLAVIO COPELLI JUNIOR X ASSUERO AMBROGI X NELSON BARBARINI(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI E SP089486 - MARILDA BENEDITA CONSOLINE MICHELETTO E SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1.Fl. 168: Defiro. Exclua-se do Sistema Informatizado a Advogada indicada.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 156. Após, arquivem-se.Int.

95.0013965-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.029162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024035-8) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.007622-9 - RAFAEL COUTO OGAWA - MENOR(JUNIA LIBERIA COUTO OGAWA)(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA

1. Recebo a Apelação das Rés - União Federal e Estado de São Paulo - apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.034203-3 - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.020690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017777-4) ALCIR PENNA VIDIGAL(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Fls. 188/189: Razão assiste à parte Autora. 2. Declaro a decisão de fls. 187 para fazer constar: intime-se a parte Ré para subscrever a petição de fls. 179/186, sob pena do não recebimento do recurso de apelação.Int.

2006.61.00.000481-1 - WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.022231-0 - JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.023368-7 - BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033044-9 - JOAQUIM GAMEIRO LOPES X CELSO GAMEIRO LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005712-9 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.025066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035641-0) INSS/FAZENDA(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LOURDINETE RANIERI CORVOLAN X NEIDE RUIVO BLAIR X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024035-8 - MUNICIPALIDADE DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005276-4 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Declaro a decisão de fls. 78 para fazer constar: recebo a apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4138

MONITORIA

2009.61.00.002704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X

ARIOVALDO ROMERO RUBIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034850-9 - CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0056616-1 - VALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X ADELSON DE LIMA X TERGINO JOSE TRINDADE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.018204-2 - JONHSON DELIBERO ANGELO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.021464-0 - LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X OAB - SECAO DE SAO PAULO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.016554-5 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X NEUSA ALBINO VIANA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ILDO FERREIRA VIANA X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se ciência desta decisão a União. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.011315-0 - LUCIA DOS SANTOS GUERRERO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.020986-3 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP208726 - ADRIANA FONSECA E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Comprove a parte Ré - Conselho Federal de Medicina - CFM- o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.015092-0 - BRUNO MENDES FONSECA(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.023168-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado.2. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua

família.3. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.4. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 5. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.025836-6 - JOSE GERALDO ARCANJO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.026238-2 - ENOQUE ALVES CAVALCANTE X ELZI COSTA CAVALCANTE(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.026878-5 - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferidos por este Juízo, na sentença de fls. 106/107.2. Por isso, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais bem como do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027161-7) ARIAN RIBEIRO DE MORAES X ADRIANE DOS SANTOS X EMILIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LELIO GUIMARAES VIANNA X MARILISA FALCAO DE MOURA X MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE X ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO X SOLANGE MOREIRA CONCEICAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da parte EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010901-0 - MUNICIPALIDADE DE QUELUZ(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)

Mantenho a decisão de fl. 753, vez que observa os ditames legais.Cite-se a União.Int.

97.0060673-2 - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Verifico que as procurações de fls. 194, 221 e 247 foram outorgadas pelas autoras ANA LUCIA MEIRE VALENTE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e VALDETE PIRES DE QUEIROZ ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória.Assim, regularizem referidos autores sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, forneça a União Federal, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

98.0035631-2 - DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.139-141). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0042098-3 - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP013706 - MOTOMU OHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 1561-1563). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.030858-1 - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos às exequentes SEBRAE e União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 1699-1700. Int.

2000.61.00.022415-8 - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.106-108). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.004645-9 - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.202-204). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.025473-6 - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 365). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.017965-6 - LEVI LUCIO X TANIA REGINA AMARAL LUCIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.171). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027987-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA CLEMENTINO BENEDICTO(SP108339A -

PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.97-107. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030201-2 - ANTONIO CASTANHEIRA NETO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 240.Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034220-7) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0022142-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018447-6) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0029643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025238-2) METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0602137-4 - IDE KINTSCHNER X MARIA CONCEICAO SERRA FERRAZ(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0002982-0 - WALTER RIBEIRO GUIMARAES(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0005624-0 - ALEXANDRE SANTAMARIA MENDES(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129201 - FABIANA PAVANI E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0008581-0 - SALMO CORDEIRO DO ROSARIO X SANDRA DE JESUS PEREIRA DO ROSARIO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO

FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0029448-6 - LAZARO DE MORAES(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES E SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0032416-2 - MARCIA APARECIDA FAZOLIN(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0030566-6 - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025238-2 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4151

MONITORIA

2008.61.00.020553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

O objeto da demanda é a cobrança de dívida de contrato de financiamento estudantil. Foram citados três dos cinco réus indicados na inicial; restaram não citadas as corré Viviane de Cassia Tavares e Francisca Marquesa Carlos de Moura. Os corréus André Rodrigues de Oliveira e Marli Paulino Foresto apresentaram embargos monitórios. A CEF manifestou-se em réplica. O advogado dos embargantes informou a realização de depósito judicial do débito. Manifestou-se, porém, equivocadamente em nome da corré Viviane, ainda não citada e sem procuração nos autos. A CEF, às fls. 137-138, afirmou a insuficiência do depósito. Decido. 1. O levantamento requerido pela CEF deverá aguardar a citação das demais rés e o julgamento dos embargos opostos. 2. Em vista das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 56 e 134, que informam diligências negativas, inclusive que uma das rés reside no exterior, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento da demanda em relação aos corréus não citados. 3. Manifestem-se os embargantes André Rodrigues de Oliveira e Marli Paulino Foresto sobre o depósito efetuado (fl. 119) e a manifestação da CEF às fls. 137-138. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005040-2 - ANDRE BOLSONI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0003217-1 - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora.Int.

95.0003227-9 - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na conta dos autores ALCINDO PINHEIRO ALVES e ALTAIR GONCALVES DA SILVA até a data do efetivo pagamento em dezembro de 2006.Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO X VICENTE FUJIOKA X VALMIR EDSON VANNUCCI X VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER X VANDERLEI DOS SANTOS X VALDOMIRO CALABRIA X VLADIMILSSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT X VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY X VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista que conforme a informação das fls. 539-540 até a presente data não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento, e que autora VLADMILSSSE BENTO DA SILVA BELINTANI, não cumpriu a determinação da fl. 439 publicada em 15/05/2009, embora tenham sido concedidos diversos prazos, arquivem-se os autos.O sobrestamento do feito não impede que a autora,após diligenciar e obter seus documentos, possa requerer o desarquivamento dos autos.Int.

95.0012364-9 - EDUARDO SANTOS X EMY LIEKO KAWASAKI OHARA X ILDEFONSO BASILIO ALTRAN X JOSE CARLOS DUARTE X JOSE RODRIGUES TORRES X JOSE SANTANA DE MORAIS X LAURENTINO HENRIQUES PAULO X MARCUS LAGOA FERRAZ X MARIA DE LOURDES BALAN TAVARES X MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda da União Federal (GRU, código n. 13903-3) dos valores de fl. 608.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos.À FL. 623 CONSTA OFICIO INFORMANDO DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIAO E À FL. 624 FOI ABERTA VISTA À UNIAO, QUE NADA REQUEREU.

97.0057556-0 - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0003422-6 - ALECIO PACOLA X ANTONIO RAMIRO X ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO

BOSCO NASCIMENTO SANTOS X LUCIANO JOSE FERREIRA X LUCIO GENERAL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA FRANCILINO DOS SANTOS X MACILON FREIRE DE ANDRADE X NATALINO DONE(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0014824-8 - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0014824-8 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: GILBERTO BRISA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ TEIXEIRA, LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI, MIGUEL MASAO KOGA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ANTONIO DONIZETI BACETI, EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA, ALBERTO ABRAHAO SANTANA E ELIAS APOLINARIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios. A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 104). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. Dessa forma, não procedem as alegações da ré nas fls. 613-621 e 631-632.A ré deve depositar 3/4 sobre 10% do valor da condenação e não 3/4 menos 1/4.Os créditos das fls. 251-436 totalizaram R\$31.706,40.1/4 deste valor equivale a R\$ 792,66 e 3/4 deste valor equivale a R\$ 2.377,98.A CEF deve aos autores R\$ 3.170,64 e os autores devem à CEF R\$ 792,66; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 2.377,98. A CEF efetuou o depósito na fl. 250 do valor de R\$3.170,64 que equivale a 10% do valor da condenação.Nas fls. 506-600 a ré efetuou o crédito complementar dos autores no valor de R\$21.064,77.10% de R\$21.064,77 = R\$2.106,47; 1/4 de R\$2.106,47 = R\$526,61; 3/4 de R\$2.106,47 = R\$1.579,85.A CEF deve aos autores R\$2.106,47 e os autores devem à CEF R\$ 526,61; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 1.579,85. No depósito da fl. 250 não havia sido descontado o valor devido pelos autores (1/4 = R\$792,66).Compensado o valor referente ao crédito complementar das fls. 506-600 (R\$1.579,85) com o valor depositado à maior (R\$792,66), resta o valor devido pela ré de R\$787,19 (R\$1.579,85 - R\$792,66 = R\$787,19) na data de 06/02/2009.Decisão Diante do exposto, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios no valor de R\$787,19.Este valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Int.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0016414-6 - DEUSIMAR ROCHA X ELIODORIO COSTA X IVANI ANTONIO DA SILVA X MARCIA MARCELINO X ONORIO CEZAR LESBAO X PAULO DOS SANTOS PIMENTA X ROMULO MARQUES COSTA X RUBENS LIMA GARCIA X VERDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Fl. 274: O pedido já foi analisado na fl. 273.Não houve interposição de recurso pelos autores.Portanto, cumpram os autores a determinação da folha mencionada no prazo assinalado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.004481-4 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimada por publicação para efetuar o depósito dos honorários devidos ao perito judicial, a parte autora não se manifestou.A renúncia informada à fl. 274 não está devidamente formalizada, conforme item 1 da decisão de fl. 273.Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Intime-se a parte autora, por publicação no Diário Oficial, para efetuar o depósito complementar dos honorários periciais fixados, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem resposta, intimem-se pessoalmente os autores para cumprir a determinação.Int.

1999.61.00.026515-6 - MAURO DE SOLDI X MAURICIO SILVA DA TRINDADE X MOISES VIEIRA X MARCILIO JOSE NOGUEIRA X MOISES RAMALHO X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X NARCISO CARLOS VIVOT X NELSON MUNHOZ X NOEL MOREIRA JUNIOR(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e

determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.003287-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO

Manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, faculto aos réus o comparecimento em agência da CEF com a finalidade de composição; caso haja acordo, as partes deverão comunicar o Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU.

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104-107.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.031288-5 - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63-68.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78-83.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2010.61.00.003399-1 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é declaração de inexistência de débito.Narra o autor que é técnico em contabilidade devidamente inscrito no CRC e atuou com assistente técnico em processo judicial; em 03.03.09, recebeu auto de infração do réu por ter, supostamente, exercido atividade privativa de contador; apresentou defesa administrativa, todavia o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho aplicou-lhe a multa de R\$ 560,00 e advertência reservada.Sustentou que esta pena não é razoável, nem devida, uma vez que apenas afirma que em nenhum momento fez perícia em balanços patrimoniais.Requer tutela antecipada para [...] determinar que a requerida suspenda o procedimento de cobrança dos valores da multa no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) assim como se abstenha de apontador o nome do requerente no CADIN e no SERASA, sob pena de desobediência e de aplicação de multa diária em valor a ser determinado por Vossa Excelência.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a data de pagamento da multa imposta será em 28.02.2010.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.Na petição inicial o autor informa que, ao proceder à análise de perícia contábil judicial como assistente técnico, não exerceu atividades privativas de contador; nesta ação, pretende discutir esta questão, razão pela qual o pagamento da multa pode ser suspenso, até final decisão.Ainda, a Lei n. 8.078/90 veda a negativação do nome em qualquer órgão de restrição de crédito, pois consiste constrangimento e ameaça no bojo de ação em que se discute a existência da dívida ou as cláusulas estabelecidas em contrato (conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, RESP 201187/SC).DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento da multa, a vencer dia 28.02.10, bem como determinar que o réu se abstenha de incluir, ou exclua, o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se o autor a:1) juntar aos autos cópia de sua carteira de identificação profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que está atuando em causa própria;2) juntar aos autos cópia da sua manifestação nos autos de processo n. 583.53.2002.008389-4, que ensejou o auto de infração.Prazo: 10 (dias).Cite-se e intime-se o réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. F00082/2009.São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REVISIONAL DE ALUGUEL

2009.61.00.016843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDEY SANCHEZ

Fls. 79-82: defiro o prazo requerido pelas partes.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020553-9) MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.023670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027273-1) MARIA DA GLORIA PORTES SABINO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de carta de sentença por dependência à AO-94.0027273-1 para execução do BACEN.Fls. 03-07: conforme cópia da inicial, a autora pediu o pagamento da diferença de correção monetária com aplicação do IPC nas contas poupança existentes de janeiro/89, março a julho/90 e fevereiro e março/91.Fls. 100-106: o processo foi julgado extinto o extinto em relação ao Banco Itaú, por reconhecimento da incompetência do Juízo. Em relação ao BACEN, o pedido foi julgado parcialmente procedente. A parte autora e o BACEN apelaram.Fls. 146-149: o TRF3 negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação do BACEN para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos meses de março a maio/90, referente aos valores bloqueados.Fl. 152: certificado o decurso de prazo para interposição de recurso.Portanto, em face do julgado que deu provimento ao recurso do BACEN, julgo prejudicada a carta de sentença.Arquivem-se.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000148-2 - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após a regularização processual a ser efetuada nos autos das ações de ns. 2007.61.00.025842-4 e 2006.61.00.013862-1, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia.Int.

2007.61.00.025842-4 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se pessoalmente o co-autor Jademir Marques Sabino, no endereço constante da procuração de fls. 256, da Ação Ordinária de n.º 2006.61.00.000148-2, qual seja, Rua Niteroi, n.º 23, ap. 44, COHAB II, Carapicuíba/SP, para que cumpra o despacho de fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.61.00.002830-2 - MARCIA APARECIDA HENRIQUE RODRIGUES ALBORGRETTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação considerando a pesquisa processual juntada às fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

2010.61.00.003007-2 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de contrato de financiamento de crédito educativo. Nesta análise inicial, observo que as partes firmaram um contrato de abertura de crédito educativo, o qual foi previamente e livremente pactuado por estas. Tendo o autor firmado com a ré contrato de financiamento estudantil - FIES, deve o mesmo obedecer aos critérios estabelecidos para este. Quanto aos juros fixados, observo, inicialmente, que à semelhança do crédito educativo (Resp 479.863-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 03.08.2004 - Informativo nº 216/STJ), o FIES não é um serviço bancário, mas sim um programa governamental custeado pela União, na qual a CEF figura como espécie de preposta ou delegada, não havendo subsídio de seus cofres. Nestas condições, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, tendo as partes estipulado, de comum acordo, a taxa de juros em 9% anual, não procede a irresignação da parte autora em modificar, unilateralmente, para 6% ao ano. Além, disso, verifico que o aumento das mensalidades decorre principalmente da majoração da parcela de amortização e não de juros, como aduzido pela parte autora. Destarte, não procede a alegação da parte autora. Com essas mesmas

considerações, indefiro o depósito judicial e o pedido de proibição do cadastro do nome da autora e fiadores nos órgãos de restrição cadastral. Contudo, com o fito excepcional de resguardar o interesse das partes, defiro parcialmente a tutela requerida, para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do valor incontroverso e o depósito em juízo da parte controversa, em relação às parcelas vincendas. As parcelas vencidas deverão ser pagas integralmente à CEF. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.003082-5 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.003232-9 - BANCO VOTORANTIN S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique o autor o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.00.003289-5 - LEDA MARIA VIGATI (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas complementares. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.002251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025069-0) DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020256-6 - HOSPITAL AVICCENA S/A (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 480: defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Dê-se ciência às partes e oficie-se ao Juízo de origem informando que há depósitos nos autos que garantem a penhora requerida. I.

2009.61.00.024201-2 - ALL FIRETRONICS LTDA ME (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Passo ao exame do pedido. Não assiste razão à impetrante. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte inaugurou um procedimento tributário diferenciado para apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante regime único de arrecadação e arrolou em seu artigo 17 as hipóteses que impedem o ingresso do contribuinte ao Simples Nacional. Analisando as informações trazidas pela autoridade, verifico que a impetrante incorreu na hipótese a que se refere o inciso V do mencionado dispositivo legal, vez que possui diversos débitos de competência da Receita Federal do Brasil (fls. 44), circunstância que impede sua adesão à forma de tributação na forma do Simples. Por tal razão foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 368892 de 22 de agosto de 2008, declarando sua exclusão do Simples e enviado ao endereço constante na inicial, conforme se verifica às fls. 50. Transcorrido o prazo de 30 dias para regularização dos débitos ou apresentação de manifestação de inconformidade, verificou-se que parte dos débitos que impediam sua adesão ao Simples ainda não haviam sido regularizados, especificamente em relação aos anos de 2005 e 2006, o que ensejou a confirmação da ADE nº 368892 por meio do Edital nº 001/2008 (fls. 51), que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, nos termos do artigo 31, IV da LC nº 123/2006. Registre-se, por oportuno, que o Edital nº 001/2008 ainda previa a possibilidade do contribuinte excluído apresentar nova manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, sem que tenha havido qualquer manifestação da impetrante dentro deste prazo. Nestas condições, entendo que o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional não se reveste, ao menos nesta análise preliminar, de qualquer nódoa de ilegalidade capaz de ensejar sua invalidade. Anoto, ainda, que cabe à própria impetrante, na condição de contribuinte, verificar em que regime de tributação deverá ser enquadrada após a exclusão do Simples de acordo com as condições e vedações previstas para cada regime, não podendo à autoridade ser atribuída tal responsabilidade. Assinalo, por fim, no tocante ao pedido de compensação dos valores já recolhidos, que tal pleito deve ser indeferido por força do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como por força do entendimento pacífico do E. STJ firmado na Súmula 212. Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.002313-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Entendo que assiste razão ao impetrante. Com efeito, tratando-se de autarquia federal, goza o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo da imunidade reconhecida pela Constituição em seu artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, que assim dispõe, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...) Assim, restando comprovado nos autos que o veículo em questão é de propriedade do Conselho impetrante (fls. 38) não se justifica a exigência do IPVA (fls. 39), sob pena de violação ao dispositivo constitucional transcrito. Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA sobre o veículo ESP/MOTOR CASA/C FACHADA - VW/COMIL ENGEVEL MOV. ON, placas ENF1205 (fls. 38) de propriedade do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.003384-0 - ROBERTO APARECIDO COLACRAI X LINDALVA NETO DA SILVA COLACRAI(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nesta fase de cognição sumária, verifico em parte a plausibilidade do direito invocado. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, no caso dos autos, há cerca de 17 (dezessete) meses. Portanto, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo, protocolizado em 06 de outubro de 2008 (fls. 15). Não obstante, se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Isto pode ocorrer se a medida de urgência for concedida na forma requerida pela parte impetrante. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que os impetrantes pretendem vendê-lo. Assim, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 04977.010437/2008-31, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis e apurando-se eventuais receitas devidas, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5143

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0026647-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 -

MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba e do ex-prefeito Aristides de Oliveira Ribas de Andrade requerendo que a prefeitura-ré se abstenha de promover concursos de prognósticos, bem como a condenação para recolher aos cofres da Seguridade Social, a renda obtida com os concursos já realizados. A liminar foi deferida às fls. 160/162 e às fls. 264 foi deferido a inclusão da União e da Caixa Econômica Federal no pólo ativo. O Ministério Público Federal, com base nos documentos acostados aos autos, apresentou planilha com o valor auferido pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, nos anos de 1995 e 1996. Instadas as partes a se manifestarem, conclusivamente, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, a União e a Caixa Econômica Federal alegaram não terem provas a produzir (fl. 993 e 995). A ré Aristides Oliveira Ribas de Andrade solicitou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe a destinação dos recursos auferidos e a ré Município de Santana de Parnaíba requer prova pericial e dilação de prazo para apresentação de novos documentos. Tendo em vista as manifestações de fls. 929/930 e 978/980, desnecessária nova expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal. Com relação à prova pericial, requerido pela Prefeitura, verifico que a própria parte ré pode juntar o laudo privado que produzir, sendo-lhe deferido o prazo de vinte dias. No que tange ao pedido de dilação de prazo, tendo em vista que a ré foi intimada em 18/11/2009, fls. 991, acerca do deferimento de juntada de documentos complementares, defiro o prazo último de vinte dias, sob pena de preclusão. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.005559-0 - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora. Após, intime-se a União e a curadora especial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021881-2 - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TADESCO PASCOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para, nos termos do requerido às fls. 139/141, alterar o pólo ativo, a fim de constar: Mônica Todesco Paschoal, Mário Monteiro Paschoal, Benigna Baptista Xavier Paschoal, Gilberto Monteiro Paschoal, Maria Inez Martins de Souza, José Domingos Monteiro Paschoal, Sílvia Maria Monteiro Paschoal Fontanesi, Alessandro Fontanesi, Fabiana Maria Monteiro Paschoal, Wanderson Gonçalves Trindade e Daniela Maria Monteiro Paschoal. Manifestem-se as partes acerca dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, nos termos do requerido pelo perito judicial às fls. 134. Int.

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, cujo pedido versa sobre repetição de indébito das quantias pagas a título de finsocial, verifico a desnecessidade da produção da prova pericial requerido pela co-autora Pomgar Comércio, Representação e Serviços de Auto Peças Ltda., posto que a discussão de eventual valor a ser devolvido, deverá ocorrer na fase executiva. Torno sem efeito o despacho de fls. 234. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 373, em favor da depositante. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0043647-2 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei

1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, muito embora conste o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 1110, verifico que, por determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2003.61.00.025620-3, a empresa-ré teve o encerramento de suas atividades, devolvendo-se todos os materiais pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como atestam os documentos acostados aos autos. Assim, diante da comprovação da inatividade da empresa-ré, que a torna impossibilitada de arcar com as custas processuais, revogo o despacho de fls. 1110 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Intimem-se as partes.

ACAO POPULAR

91.0734871-1 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 47.375,00 (quarenta e sete mil e trezentos e setenta e cinco reais). A regra disposta no artigo 33 do Código de Processo Civil determina que o pagamento da perícia deve ser efetuado pela parte autora, quando pedido de provas foi requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz. No caso dos autos, requereu a prova pericial a parte autora (fl.341) e a ré Toyota do Brasil Ltda (fls.343/344). No entanto, considerando que o objetivo da ação popular é a tutela de interesse da coletividade, oportuna a alegação do Ministério Público no sentido de que a imposição do ônus ao

pagamento dos honorários periciais ao autor popular, desestimularia o seu ajuizamento. Desta forma, deve a ré Toyota do Brasil Ltda arcar com as custas dos honorários periciais, uma vez que pugnou pela realização da prova pericial, e o pagamento deverá ser feito integralmente, porque não é aceitável o pedido de fracionamento, seja porque os outros co-réus não requereram a prova pericial, ou porque são revéis. Assim, determino que o pagamento da perícia seja efetuado pela ré Toyota do Brasil Ltda, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5146

DESAPROPRIACAO

00.0457925-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 393/394. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019908-9) PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Fls. 250/255: Ciência às partes da transferência realizada. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

92.0069003-3 - CARVY JOALHEIROS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da transferência realizada à fl. 476. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

95.0050598-3 - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Manifestem-se as partes sobre os valores devidos à litisconsorte Minako Koike Beppu, observando as contas de fls. 223/225 e 314/316, no que se refere à possibilidade de pagamento em duplicidade. Int.-se.

96.0010406-9 - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão integral dos valores depositados nos autos. Após, nova conclusão. Int.-se.

97.0049792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024956-5) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0060545-0 - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INEZ ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/579: Manifeste-se o atual advogado dos autores, Dr. Orlando Faracco Neto. Após, dê-se ciência à ré. Int.-se.

1999.03.99.092655-7 - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco noticiando o levantamento já realizado dos valores referentes ao pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido. Informe ainda acerca da existência de numerário pendente de pagamento. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da segunda parcela do ofício precatório. Cumpra-se. Int.

2001.03.99.049907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726626-0) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do requerido pelo Juízo da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.50485083-0 à disposição do Juízo da falência, como requerido. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da segunda parcela do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

2003.61.00.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8)
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA -
COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP
- COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO
DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA -
COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: Tendo em vista o informado pelo autor, expeça-se ofício à CEF para que informe se procedeu ao desmembramento dos depósitos nos termos da planilha de fl. 207/211. Int.-se.

2004.61.00.035414-0 - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.020368-3 - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X

DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1186 e 1190/1191: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.075415-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.00.006592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017483-5) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Anote-se a penhora efetivada no rosto destes autos, comunicando-a ao Juízo solicitante - 3ª Vara das Execuções Fiscais.Vista às partes da penhora realizada, pelo prazo de dez dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento referente aos officios precatórios expedidos.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5170

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024837-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011619-9) TUPY FUNDICOES LTDA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 94/97 - ciência às partes.Intime-se.

2008.61.00.011557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026539-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, etc.Visando aparelhar a Contadoria Judicial com elementos para a produção dos cálculos de liquidação, providencie a parte-embargada cópia das declarações do IRPF pertinente ao período postulado, assim como das guias DARF que comprovam o recolhimento da exação cuja repetição se requer.Intime-se.

2008.61.00.012944-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024247-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARTEL - PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 41/73 - ciência à parte embargante.Intime-se.

2010.61.00.002163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024448-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2007.61.00.024448-6.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2010.61.00.002710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017616-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 98.0017616-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2010.61.00.003017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059177-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0059177-8.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027682-6) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 115/122 - ciência às partes.Intime-se.

2006.61.00.000369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064978-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 494/581 - ciência às partes.Intime-se.

2006.61.00.020716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090640-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência. Fls. 67/74 - ciência as partes.Intime-se.

Expediente Nº 5171

MANDADO DE SEGURANCA

90.0030501-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF), motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 1437, por ser estranho a este feito, bem como nos termos do artigo 244, 1ª do Capítulo II, seção III, subseção XV do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que veda expressamente a utilização de editor de texto para elaboração dos alvarás de levantamento. Providencie a impetrante, com urgência, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos, haja vista o seu prazo de validade.Ciência da alegação da CEF às fls. 1466/1487.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1156

DESAPROPRIACAO

88.0007038-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ARCHIMARINA DE ANDRADE FIGUEIREDO Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$4.460,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes quanto à manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Int.

USUCAPIAO

00.0424007-3 - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL

PEPE) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. ANTONIO DA CRUZ)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

2005.61.00.001487-3 - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento dos despachos de fls. 148 e 150, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

96.0016040-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.032461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO JOSE CARDOSO

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fls. 76/77. Int.

2005.61.00.015785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016731-8) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove o cumprimento do acordo. No silêncio, registre-se os autos dos embargos em apenso para sentença. Int.

95.0030008-7 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 272. Int.

97.0005656-2 - CELSO MEIRELLES DA ROCHA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP134979 - JOSE JANUARIO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que o IMESC não realiza mais perícias solicitadas pela Justiça Federal, nomeio como perito do juízo o Dr. Bruno Molinari e, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2000.61.00.048004-7 - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A alegação de nulidade da citação por edital não merece prosperar, uma vez que consta no documento de fls. 202 que a empresa possui situação cadastral inapta perante a Receita Federal desde 2.004. Registre-se para sentença. Int.

2000.61.00.050881-1 - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Autorizo a utilização de provas de mesma natureza para auxiliar na realização da perícia. Quanto ao requerimento da ré de comparecimento do Sr. Perito em algum leilão, entendo desnecessária a providência, uma vez que o valor de

arrematação não é o valor de mercado das jóias. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com urgência. Int.

2001.61.00.011629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019121-5) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 339/383. Após, registre-se para sentença. Int.

2002.61.00.029235-5 - NILO MEDINA COELI - ESPOLIO X ANNA MARIA MEDINA LOWER X LUIZ ANTONIO MEDINA COELI X REGINA MEDINA COELI X VASCO MEDINA COELI(SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER E SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.011673-9 - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença, com urgência. Int.

2003.61.00.028361-9 - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Mantenho a decisão de fls. 140 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Vista à parte contrária no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos apenas com os documentos constantes nos autos. Int.

2003.61.00.031065-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Considerando que não existe litispendência bem como o fato de que a presente ação foi proposta anteriormente aos embargos à execução, o que afastaria a prevenção do Juízo Executivo, esclareça a parte autora se o seu pedido de extinção se refere à desistência da ação. Intimem-se.

2003.61.00.031638-8 - RAUL TADEU DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGALHAES ANDRADE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 276 por mais 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.033060-9 - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir em relação aos honorários periciais, uma vez que já foram levantados, conforme alvará de fls. 449. Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença, com urgência. Int.

2003.61.00.037923-4 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 512. Int.

2004.61.00.010370-1 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, mister faz-se sanar qualquer dúvida no que concerne à identidade das partes, pedido e causa de pedir da presente ação (2004.61.00.010370-1) e a ação veiculada no processo nº 97.00186652, o qual foi autuado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 2001.03.99.042454-8. De fato, observo que a sentença proferida nos autos do processo nº 97.00186652 reporta-se expressamente à anulação de processo administrativo e consequentemente inscrições em dívida ativa, dentre as quais a de nº 80.4.96.000391-09 (fls. 1002). Por seu turno, o documento de fls. 770 demonstra que a inscrição de nº 80.4.96.000391-09 é decorrente do processo administrativo nº 10814.016970/95-41, cuja anulação foi determinada naquele processo, no qual a autora figurou no pólo ativo. Destarte, a decisão de objeto e pé de fls. 1116, bem como a cópia da sentença proferida naqueles autos são insuficientes para aferir a existência de litispendência, sendo de rigor o exame da petição inicial. Assim, intime-se a parte a autora para juntar a cópia da petição inicial relativa ao processo nº 97.00186652 no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.018320-4 - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para ciência da perícia, bem como para que o autor compareça pessoalmente no dia 12 de março de 2.010, às onze horas, no endereço informado às fls. 252/253.

2004.61.00.022799-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.026232-3 - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

O parcelamento do valor relativo aos honorários periciais foi deferido em 2.008, sendo que o autor efetuou o primeiro depósito em novembro/2008 e o segundo apenas em dezembro/2009. Assim, diante do tempo decorrido, determino que a parte autora deposite o valor remanescente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.026513-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.031604-6 - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Vistos, etc. Muito embora se aplique aos presentes autos o Código de Defesa do Consumidor na medida em que os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, no conceito de consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil incumbe ao autor ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para a parte autora demonstrar o direito vindicado na inicial em face da ré, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Defiro, entretanto, o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2004.61.00.032260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS MAQUINO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça planilha atualizada do débito. Int.

2004.61.10.000670-5 - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários periciais, conforme depósito de fls. 317, em favor do Sr. Perito. Int.

2005.61.00.000724-8 - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Publique-se o despacho de fls. 381 para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.(FLS. 381: ...intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros à parte autora...)

2005.61.00.004227-3 - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 447. Int.

2005.61.00.005963-7 - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas razões finais. Após, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.007762-7 - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.012530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ MEDEIROS LUCIO

Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 111. Int.

2005.61.00.023576-2 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.05.000007-9 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 188/189: Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.336372-7 - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do princípio da celeridade processual, inviável o parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes, motivo pelo qual indefiro o requerimento e concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o depósito integral do respectivo valor, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No silêncio, registre-se para sentença.Int.

2009.61.00.023808-2 - SONIA REGINA PINHEIRO(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Petição de fls. 28/57: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.004821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017947-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte arguinte. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9205

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.027212-6 - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

2009.61.00.005337-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHIRLEY ARAUJO NOVAIS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 89, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021256-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.022315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.027132-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Int.

2010.61.00.000194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2010.61.00.000716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Fls. 234/235: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0013705-5 - WERNER STROEH(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0018241-0 - JOAO LYRA NETTO X NARCISO BRUNELLI - ESPOLIO X ELZA BRUNELLI X ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA - ESPOLIO X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X PEDRO GALVES FILHO(SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.450/451) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0018843-7 - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.155/160), no prazo de 10(dez) dias. Int.

94.0012322-1 - MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.342/344, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

1999.61.00.000332-0 - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.521/522, no prazo de 15(quinze) dias, pena de

incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.131: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.118: INDEFIRO, posto que não há diferença a ser levantada pela CEF. CUMPRA-SE a determinação de fls.117, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do total do depósito de fls.100, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032576-4 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 101. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais determinada às fls.174. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

2009.61.00.004036-1 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.021013-8 - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2010.61.00.002113-7 - MIGUEL SANTANA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022827-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.511/544, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o recolhimento das custas de redistribuição, conforme requerido (fls.511/512). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021380-9) DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2010.61.00.000481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011752-7) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.017551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013705-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WERNER STROEH(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA)
Fls.65/67: INDEFIRO, posto que reconhecida a prescrição (fls.57/61). Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013242-5 em apenso.

2009.61.00.012919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.025660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WALMIR INACIO DA SILVA X RAQUEL DEGASPERE PESENTE BAGNETE DA SILVA
Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653634-4 - MARIA MADALENA VIZENTIM X CLEIDE APARECIDA BRAGUIM(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Fls. 222/223: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9206

DESAPROPRIACAO

00.0760795-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, no valor de R\$27.207,86 (depósito de fls.680), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, aguarde-se no arquivo o deslinde da Ação Discriminatória em curso perante à Justiça Estadual. Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

2007.61.00.017870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM

TROLEZI VEIGA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2009.03144, expedido Às fls. 181. Int.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554174-3 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES E SP050748 - PALMIRA LOUREIRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.257/263)JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0643396-0 - CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSVALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.22.000126-8 - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, desarquiem-se os autos da ação ordinária n.º 91.0727763-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 152/153.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043022-6 prejudicada a apelação de fls.141/155. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a duplicidade dos recursos de apelação apresentados, bem assim a intempestividade do recurso de fls. 228/236, intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o nº. 2010.000028712-1, para retirá-la no balcão desta serventia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 237/245: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019906-4 - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Fls. 227: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da autora acerca do despacho de fls. 226. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643396-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/QUIMICAS (SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X JOSE PAULO SANTANA X LUZIA SANTANA MATOS (SP071806 - COSME SANTANA)
Requeira a Cef o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO
Tendo em vista o acordo noticiado, diga a CEF acerca dos valores bloqueados às fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.044944-9 - BANCO ALFA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
(fls. 390 verso) Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias o julgamento do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001479-8. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

2006.61.00.014770-1 - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da multa fixada no v. acórdão, conforme requerido às fls. 228/230, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013958-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010998-9 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Assiste razão à União Federal (AGU), tendo em vista que, nos casos em que há incidência de Imposto de Renda, tal retenção é efetuada pela instituição financeira no momento do levantamento. Intime-se o Município de Mogi das Cruzes a fim de que recolha a diferença devida, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

Expediente N° 9208

MONITORIA

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 176, informando acerca do andamento da Carta Precatória nº 208/2009, expedida às fls. 171/172, tendo em vista que o andamento juntado às fls. 177/178 refere-se à Carta Precatória nº 122/2009, devolvida a este Juízo em 08 de setembro de 2009 (fls. 160/167). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506579-8 - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.767/775: Ciência à parte autora. Fls.776/778: Manifeste-se a parte autora. Int.

88.0044258-7 - CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X DESTILARIA GUARICANGA S/A X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0026964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Fls. 159/170: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0053706-0 - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(FLS. 100/101) Reconsidero em parte o despacho de fls. 96 no que tange à notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para prestar informações no prazo legal. Contudo, diante do aresto de fls. 89/91 que anulou a sentença de fls. 34/41, julgou prejudicada a apelação do impetrante, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que a FAZENDA do ESTADO DE SÃO PAULO fosse integrada no pólo passivo da lide como litisconsorte passiva necessária, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da mesma, nos termos do acórdão transitado em julgado à fls. 95. Expeça-se com urgência. Após, se em termos, conclusos para prolação nova sentença.

2008.61.00.021854-6 - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Apresentem os impetrantes planilha com os valores que pretendem sejam estornados. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.020975-6 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2010.61.00.001434-0 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD

CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(fls. 115/117) Expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação ao representante legal judicial da autoridade
impetrada-PGFN, no endereço indicado às fls. 115.

2010.61.00.003501-0 - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP194721 -
ANDREA DITOLVO VELA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
...III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça-se a Certidão Positiva com
efeitos de Negativa em nome da impetrante INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO,
com fulcro no artigo 206 do CTN, desde que o único óbice à sua expedição seja o débito da inscrição em Dívida Ativa
da União sob o nº 80.2.06.004005-71. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como notifique-se
com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-
se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.001652-0 - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de 24 horas para manifestação acerca do cumprimento do alvará judicial de fls.36.Com ou sem
resposta, venham conclusos para verificar pedido de prisão.Oficie-se com urgência à CEF. Fica desde já autorizado o
Sr. Oficial de Justiça a atuar nos moldes do item IV da Ordem de Serviço 01/2009 - COORD-CÍVEL.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078952-8 - MASSAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO
BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO
VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 303/313: Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela PFN, no prazo de cinco dias.Ad cautelam, anote-se na
minuta de fls. 295, a notícia de débito informada pela PFN.Int.

92.0080787-9 - ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X
WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X
RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL
CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO
QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X
DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X
MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO
MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI
JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO
FORTES)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia para citação da ré, para fins do art. 730 do CPC.No
silêncio, ao arquivo.

95.0010192-0 - AMARYLLIS CORREA DE MELLO ROMANO X ANA SEIXAS MARTINS X ANTERO PEREIRA
CARDOSO X JOAO DANIEL BORGES X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA(SP234989 - DANIELLE AVILA
ALMEIDA) X JOAO PEREIRA CAMPOS X JOSE DE RIBAMAR ENEAS CASTRO X KAMAL EID X MARINA
MARGARIDA RADENZEVA MACHADO X VITO ROMANO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E
SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO
BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP014824 - ANTONIO ALVARO

MASCARO DE TELLA) X POUPES - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(Proc. MURILO BOUZADA DE BARROS E Proc. DARIO LUIZ DE CARVALHO MENDES)

Fls. 771: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0049770-4 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

98.0046110-8 - MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 273: Indefiro o pedido. Fls. 280: Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.003484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078952-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASSAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO)

Fls. 101: As minutas de pagamento do principal, conforme decidido nos autos dos presentes embargos, já foram expedidas nos autos da ação principal, e seguirão o procedimento e prazos para pagamentos de precatórios/RPV do Tribunal, restando tão somente a execução dos honorários sucumbenciais, que deverão ser executados nos presentes autos. Apresente a parte embargada/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, petição de execução com memória discriminada dos cálculos, para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0046300-2 - QUIMICHROM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SANTISTA DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X INTERTRIGO COMERCIO DE GRAOS LTDA X BANCO SANTISTA S/A(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão dos valores, em 10 dias. No silêncio ou concorde, converta-se a totalidade dos depósitos dos autos. Oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado das contas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0710585-1 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 55/64: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0733240-8 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA X KABE REPRESENTACOES S/C LTDA X DINAN REPRESENTACOES S/C LTDA X DINANCAR PECAS LTDA(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Publique-se o despacho de fls. 443 para ciência da parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 443: 1. Preliminarmente, observo que já foram expedidos ofícios de conversão em renda da União (fls. 247/262) e alvará referente à autora VEDAPEÇAS (fls. 270). Assim sendo para que possamos analisar o pedido da Fazenda Nacional às fls. 440/442, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das seguintes contas 0265.005.00102491-7 (DINANCAR) - 102489-5 (VEDAPEÇAS) - 102488-7 (VEDAPEÇAS) - 102477-1 (KABE) e 102478-0 (DINAN), no

prazo de 48 horas. 2. No prazo de dez dias, regularizem as autoras Dinancar e Vedapeças as suas representações processuais, em vista da petição e substabelecimento de fls. 424/426. 3. Com a vinda das informações requeridas no item 1, abra-se novamente vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

94.0029016-0 - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantiacerta ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar opagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente N° 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048781-4) RUBEM KUTSCHAK CORA X JACQUELINE KULAKOWSKI CORA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 272/282, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2000.61.00.006904-9 - CASA DE PEDRA INCORPORADORA S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL

1- Expeça(m)-se RPV/PRC Eletrônico(s), nos moldes determinados pela Resolução nº 154/2006 e com base na conta de fls. 337, conforme sentença/acordão/com a qual concordaram as partes. 2- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal , os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004) serão depositados a ordem do beneficiário e não do juízo, dê-se ciência à parte ré para manifestar-se sobre a liberação dos valores. 3- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAC, aguarde-se pelo pagamento no arquivo.Int.

2000.61.00.047666-4 - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP168865 - LILIANE HELLMMEISTER MENDES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2001.03.99.014784-0 - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 334: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.00.009181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004573-2) FERNANDA APARECIDA NIERI(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP157389 - PATRICIA MORA E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Reconsidero o despacho de fls. 245.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.015064-8 - LUIZ FALCIROLI X MARISA DE SOUZA FALCIROLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 -

ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2004.61.00.021987-9 - SIDNEY NUNCIARONE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 199/212, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.011771-6 - ANATORIO SILVA MEIRA X MARLI MEIRA SILVA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 294/309, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.012312-1 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 316/318, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.018433-7 - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

2007.61.00.033877-8 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 778/788, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.018571-1 - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/70, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.022615-4 - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.032074-2 - DOUGLAS RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.034799-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Desapensem-se dos autos do processo nº 2008.61.00.025097-1. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.

72/81, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.000821-0 - NAURA GONCALVES(SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.011153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034139-3) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desapensem-se dos autos nº2008.61.00.034139-3. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/52, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.025260-2 - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Lavre-se o termo de penhora. Ciência ao exequente do depósito oferecido como garantia. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial para apresentação da impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, diga o exequente. Int. (prazo p/ executado)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010347-4) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista a petição de fls. 25, anote-se o nome do patrono da embargada e republicue-se o despacho de fls. 02.Int. DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao processo 2009.61.00.010347-4. Diga a Embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009875-1 - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 68/69: Indefiro a expedição de alvará de levantamento. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fls. 64, no montante de R\$ 6.254,78, como pagamento definitivo de condenação, tendo em vista que já houve o pagamento definitivo total nos da ação principal nº 2001.03.99.014784-0 (97.0006561-8), restando apenas o pagamento da condenação em honorários no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais) em 11/02/2008, nos presentes autos, conforme sentença de fls. 45/46. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0048781-4 - RUBEM KUTSCHAK CORA X JACQUELINE KULAKOWSKI CORA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 127/138, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6862

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010636-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir bem como esclareçam se desejam a designação de audiência de conciliação no prazo de 5(cinco) dias. Havendo requerimento de provas, a parte deverá desde já apresentar os quesitos, rol de testemunhas e apresentar rols novos em cada caso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010923-5 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Face o v. acórdão de fls. 258/259, que determinou o desmembramento do feito com relação aos pedidos que envolvam tributo estadual, para processamento perante a Justiça local. Encaminhem-se à Justiça Estadual, cópias dos autos, extraídas pela parte autora, para que o feito prossiga com relação a co-ré Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

95.0055369-4 - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o desentranhamento da guia DARF de fls. 325, recolhida por equívoco, mediante substituição por cópia simples nos autos. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para trazer a referida cópia. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.004256-1 - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.020375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004256-1) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.033299-4 - EMERSON XEREGUIM DOS REIS X SHEILA SLADE FREGONESI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013420-9 - NEUSVALDO LIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021492-1 - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a ex-empregadora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 212. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000768-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021020-5 - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a co-autora Sandra dos Santos Garrido, pessoalmente, para dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 50, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP199166 - CINTIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA(SP078646 - ROBERTO

CARDOSO BARSCH E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Desapensem-se dos autos nº 2005.61.00.023889-1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.008160-0 - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente Vera Lúcia Figueiredo Batista por carta com aviso de recebimento, nos endereços da inicial, fls. 20 verso e fl. 32 verso par a que se dirija à Defensoria Pública da União, localizada na rua Fernando Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, para representá-la nesta ação, sob pena de extinção sem prejuízo, visto que o oficial de justiça não localizou a requerente, expeça-se edital para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015662-1) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 455/458: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035867-0 - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ao Contador, pelo prazo de dez dias, para conferência dos cálculos das partes se estão de acordo com a sentença/acórdão, atentan- do que os expurgos advindos dos planos vero (jan/89) e collar I (a- bril/90) já foram pagos em outro processo. Após retorno vista as partes, por dez dias. Silentes ou de acordo, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6896

MONITORIA

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Trata-se de ação monitoria pela CEF em face de Alpha Medical Cosméticos Ltda, Maria de Lourdes Forni Martinasso e Silvia Pagoto. As rés Alpha Medical Cosméticos Ltda e Maria de Lourdes Forni Martinasso foram citadas, conforme certificado às fls. 35v, 38, 98 e não embargaram. A ré Silvia Pagoto apresentou embargos à ação monitoria, juntados as fls. 164/207. Foi designada audiência de conciliação, tendo as partes solicitado a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para possível acordo. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF informou que não foi celebrado acordo e requereu o prosseguimento do feito. Intimada as partes para apresentação do rol de testemunhas, a ré Silvia requereu que a CEF apresentasse os documentos relativo ao dossie do empréstimo, assim concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar outros documentos, se houver, pertinentes ao contrato questionado. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, às fls. 279/280 para o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas. Intime-se por mandado para comparecer como testemunha da autora CEF e da ré SILVIA PAGOTO, o Sr. LUIS EDUARDO PINHATA, sob as penas da lei. Intime-se para depoimento pessoal, com advertência das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO; ADRIANA PAGOTO FORNI; CELSO LUIZ FORNI. Publique-se para as partes, visto que regularmente representadas por seus patronos. Int.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666336-2 - LIO SAKAKIBARA X MANOEL GONCALVES LIMA X MANOEL ROCHA SOARES X RICARDO GUSTAVO MAIA X ROBERTO GRIMONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos do Contador, para manifestação das partes no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.011050-0 - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do retorno dos autos do Contador, para manifestação das partes no prazo de cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4734

USUCAPIAO

2003.61.00.013938-7 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062145 - ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ E SP013395 - JOAO FARIA) X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X VICENTE MONACO LABATE X CARMEN LUCIA MUDIN LABATE X PAULO TARSO CUNHA SANTOS X NILDA JOCK CUNHA SANTOS X ANA MARIA DUARTE ARTHAUD BERTHET(SP013395 - JOAO FARIA) X MARIA LYGIA SURIANO X SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO X ROSALE CONSTRUTORA LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem sucessivamente as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.029581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO LEITE SCHIRM X GENOVEVA AUGUSTA FRAZAO(MG071075 - MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO(SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela CEF e pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista sucessivamente às partes para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027370-4) CLEONICE DAS GRACAS TEODORO X RUFINO TEODORO NETO X GASPARINA LEMES PEREIRA TEODORO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020485-6 - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.902273-8 - VALDECI MARIA DE JESUS PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

RUBENS ANGELO DA PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024894-3 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193. Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas de preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008655-1 - FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009430-4) SANTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Fls. 399. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas de preparo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030895-0 - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da certidão de fls.295, intime-se a co-ré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A das r. sentenças de fls. 234-237 e 267, bem como do r. despacho de fl.288. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012608-5 - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059861-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009430-4 - SANTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028317-0 - JOAO MARCOS LUCAS X SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA LUCAS X JULIANA CRISTINA JUNQUEIRA LUCAS(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. LUIZ SERGIO Z. DE FIGUEIREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0032153-6 - CARLOS PINTO DAMASO(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0715763-0 - TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a UNIÃO (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0033001-0 - VITI - VINICOLA CERESER S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0052156-8 - CASTOR ENGENHARIA COM/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP022888 - ANTONIO DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0008282-9 - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0012793-8 - UBIRATAN OLIVEIRA MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0030749-0 - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.003631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040928-9) JOSE LOPES DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.04.007345-3 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OMAR MAZLOUM) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o Bacen o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.028469-0 - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(Proc. CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060674-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença, intimem-se o embargado e o embargante, sucessivamente, para que se manifestem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0679793-8 - CONEBEL - COML/ NEVES DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA NEVADA LTDA X TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA X SERV-FESTAS COM/ DE BEBIDAS LTDA X DATA NEVES PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X SCIARRA MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCORES X KVM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VENTILADORES PRIMAVERA IND/ E COM/ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0029554-7 - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LECIO PNEUS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.005325-0 - JOSE BONIFACIO RODRIGUES CARDOSO(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002825-6 - JOSE AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 90.0002825-6 EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 428/438. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2000.61.00.000559-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: JOSÉ ROBERTO LEITE DE ARAUJO e IZILDA TOPOLSKI

DE ARAUJO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 776/778. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com relação à extinção do feito por perda superveniente de interesse de agir, tenho que a sentença analisou convenientemente a questão, corroborado pelo documento de fls. 768. De outra parte, pela análise da petição de fls. 782/783, entendo ter ocorrido omissão quanto à alegação da Caixa Seguradora S/A (nova denominação de SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais), bem como da Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva ad causam. De seu turno, rejeito a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, além de responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como é o caso dos autos. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, também, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Por outro lado, com razão a parte embargante em relação aos honorários advocatícios. Não obstante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, tenho que as rés (CEF e Banco Itaú S/A) devem arcar com a condenação, à luz do princípio da causalidade. De um lado, o interesse que a CEF tem na demanda por ser gestora do FCVS e, de outro, o Banco Itaú, em função da ampla discussão nos presentes autos até a comprovação da emissão do termo de liberação da hipoteca. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reformular a sentença de fls. 776/778, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: **Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. De outra parte, considerando a perda superveniente de interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF e o Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais do pólo passivo. Mantendo no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2003.61.00.013199-6 - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N 2003.61.00.013199-6 AUTORES: SERGIO YOCHIAKI MIZUKI e CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Yochiaki Mizuki e Cecilia Fumiyo Taniyama Mizuki em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) o reconhecimento do contrato particular firmado entre o titular do financiamento e os autores; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 3) que seja excluído o percentual a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do FUNDHAB; 4) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária, bem como a substituição pelo Sistema de Amortização Constante; 5) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 6) que a multa aplicada sobre as prestações em atraso não seja superior a 2%, aplicando-se o Código Consumerista; e 7) nulidade de todo e qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 146/149. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 430/435). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 192/208, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 279/315, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Seguradora. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, contestou às fls. 237/254, sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 380/384 e 386/404. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 531/532. Nessa oportunidade, foi revogada a tutela antecipada concedida às fls. 146/149, haja vista a inadimplência dos autores desde 04/2001. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 540/604. As partes autora e ré (CEF) manifestaram-se sobre o laudo às fls. 620/623 e 625/635, respectivamente. Às fls. 642 foi determinada a manifestação do Sr. Perito quanto aos questionamentos da CEF

acerca da divergência da categoria profissional do mutuário pactuada no contrato de financiamento e a utilizada na elaboração do laudo pericial. Reconhecido o equívoco cometido, o Sr. Perito requereu a intimação da parte autora para que juntasse documentação emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de comprovar os percentuais de aumentos salariais do mutuário. Instados a se manifestarem acerca dos documentos solicitados pelo perito judicial, os autores mantiveram-se silentes (fls. 645). Diante do não cumprimento da determinação judicial, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa dos autores, a jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário quando tratar-se de contrato de gaveta. À propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 710805, RS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH, autorizando o novo devedor a pleitear os direitos à revisão do contrato. 2. Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, haja vista que, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. 3. Determinada a juntada do contrato representativo da transferência do imóvel que se pretende revisar. (TRF 4ª Região, AC 200572000020489, SC, Terceira Turma, DJU 04/10/2006, pág. 723, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Como se vê, a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Por outro lado, quanto à questão da transferência do contrato de mútuo, dispõem os artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.004/90, in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH (...). Desse modo, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos expressam pactos distintos, ou seja, cuida-se de relações jurídicas diversas. A transferência de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação reclama a anuência do agente financeiro, não podendo ela se dar à sua revelia. Remarque-se que a transferência do financiamento imobiliário em discussão não é automática, eis que competirá ao agente financeiro analisar as condições pessoais do novo mutuário acerca dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. No caso em apreço, o que se pretende não é apenas o reconhecimento da cessão de direitos, mas também a transferência do financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e via de conseqüência, o direito à utilização das vantagens propiciadas pelo financiamento sem a anuência do agente financeiro. Inexiste determinação legal no sentido de que devam ser mantidas as cláusulas do contrato primitivo de mútuo habitacional regido pelas normas do SFH, por ocasião de transferência de titularidade do devedor. De outra parte, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovou a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tenho que a inclusão dela também será na qualidade de simples assistente da Caixa Econômica Federal. Não procede o litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Em que pese a alegação de divergência da categoria profissional do mutuário pactuada no contrato de mútuo e a utilizada na elaboração do laudo pericial, além da ausência de manifestação da parte autora acerca dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial para

complementação do laudo pericial, tenho que a presente controvérsia jurídica deve ser solucionada no estado em se encontra, eis que as demais questões suscitadas são de direito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No entanto, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Para tanto, este juízo deferiu a prova pericial; intimados para que providenciassem documentação a fim de comprovar os percentuais de aumentos salariais, os autores quedaram inertes, inviabilizando a produção de prova técnica. Como se vê, os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Por outro lado, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro para a habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema,

apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por outro lado, não procede o pedido de aplicação de multa de 2% nas prestações pagas em atraso pelo autor. Com efeito, não há abusividade na cláusula alusiva à mora no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Ademais, o limite de 2% a título de multa somente foi introduzido pela Lei n.º 9.298/96, que promoveu alteração à Lei n.º 8.078/90, somente sendo aplicada aos contratos firmados em data posterior à sua entrada em vigor. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O Fundo de Assistência Habitacional, por sua vez, foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário,

ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel. Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistentes simples. P. R. I. C.

2004.61.00.025154-4 - MARCOS BUENO BATISTA X SANDRA CALUX BATISTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2004.61.00.025154-4 AUTORES: MARCOS BUENO BATISTA e SANDRA CALUX BATISTA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Bueno Batista e Sandra Calux Batista em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) o reconhecimento do contrato de gaveta; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto aos valores do seguro contratado; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor; 4) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 5) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 6) o reconhecimento de que os artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, aplicando-se o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 160/201, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; litisconsórcio passivo necessário da seguradora; e carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 270. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 311/312). A parte autora apresentou réplica às fls. 272/287. Prejudicada audiência de tentativa de conciliação realizada às fls.

332/333. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls.

366/375. As partes Autora e Ré manifestaram-se sobre o laudo às fls. 378/382 e 388/393, respectivamente. É O

RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que

tange à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa dos autores, vez que detentores de contrato de gaveta, a

jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário. À propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à

legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo

hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 710805, RS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006,

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO

CESSIONÁRIO. 1. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as

transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem a expressa

anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos

exigidos pelo SFH, autorizando o novo devedor a pleitear os direitos à revisão do contrato. 2. Detém o gaveteiro

legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em

que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que

não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática

utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, haja vista que, diariamente, centenas de pessoas celebram os

chamados contratos de gaveta.3. Determinada a juntada do contrato representativo da transferência do imóvel que se pretende revisar.(TRF 4ª Região, AC 200572000020489, SC, Terceira Turma, DJU 04/10/2006, pág. 723, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Como se vê, a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. De outra parte, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, também, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito.Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De outra parte, no que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o artigo 6º, c, da lei 4380/64 é o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor

da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). De outra parte, a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram INFERIORES e ora SUPERIORES aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional que o Mutuário Titular foi enquadrado na vigência do contrato. Ao efetuar-se a somatória das diferenças constata-se que foi cobrado a MENOR pela CEF o valor de R\$ 2.850,72, ficando assim caracterizado que no período analisado os Mutuários foram beneficiados com a cobrança do montante inferior ao devido. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030368-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005582-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015751 - NELSON CAMARA)

19a Vara FederalAutos nº: 2008.61.00.030368-9Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DA ARARAQUARENSEVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 2008.61.00.005582-7.Sustenta a exordial, em preliminar, a ilegitimidade de parte e a ocorrência de excesso de execução, posto que o cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s) apresenta incongruência, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.93/102).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.104/107.É o relatório. Decido.A presente ação é de competência da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais.Cabe, ainda, enfatizar que a União Federal é parte interessada no feito por ser a atual responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA.Demais preliminares foram enfrentadas pelo v.acórdão de fls.691/706.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante a devolução das importâncias descontadas a partir de 1984 a título de contribuição sindical confederativa ou assistencial, monetariamente corrigida.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, sentença esta parcialmente alterada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.691/706 dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.516.347,54 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2008, que convertido para janeiro/2010 corresponde a R\$ 2.818.811,56 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e onze reais, cinquenta e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.002645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039874-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X NELSON DEL MONTE(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.002645-5Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): NELSON DEL MONTEVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0039874-0.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a prescrição.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.23).É o relatório. Decido.Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 31/10/1996 (fls.119). Às fls.120 foi proferido r. despacho, publicado em 22/08/1997, determinando que o autor postulasse o que entendesse cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.Noto ainda que o autor manifestou-se em 06/03/2006 (fls.131/134) em relação ao determinado às fls.120.Numa primeira aproximação, cumpre salientar que a matéria relativa à prescrição, incluindo a quantificação do prazo, somente pode ser disciplinada por lei. No caso em apreço, a ação originária era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Em tais hipóteses o início da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento, ou seja, o início do curso do lapso temporal ficará postergado para o dia seguinte à homologação, que pode se dar de forma expressa ou tácita. Daí que, se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a realização do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte.De outro lado, se não houver homologação expressa, ela se dará tacitamente após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Assim, somando o período em que havia impedimento mais aquele em que o prazo prescricional fluíu, temos um total de dez anos. Isso, no entanto, não quer dizer que o prazo prescricional é de dez anos, mas apenas que o tempo total para que a prescrição possa ser decretada em relação ao ajuizamento da ação originária é de dez anos.Todavia, quanto ao processo de execução, nenhum efeito produz o fator impeditivo mencionado no tópico anterior; aqui não há nenhum impedimento do curso do prazo prescricional.Neste sentido, conclui-se que o prazo prescricional continua sendo de cinco anos, não produzindo nenhum efeito em favor do embargado o teor Súmula 150 do STF. A propósito, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão;Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA:13/04/2005 PÁGINA: 653 Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004:A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de

sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00.Por conseguinte, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências, despacho (fls.120), e a manifestação do autor, verifica-se que decorreram mais de 5(cinco) anos, configurando a ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargada no pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.004980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939335-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ANTONIO GARUTTI X DIONISIO RAMOS LIMA X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X GARFIELD BARRETO DA COSTA X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X IVAN TAVORA DE MATOS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIO LUCIANO X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.004980-7Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(a,s): ANTONIO GARUTTI, DIONISIO RAMOS LIMA, EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET, GARFIELD BARRETO DA COSTA, HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA, IVAN TAVORA DE MATOS, MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS, MARIO LUCIANO, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO E VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPESVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 00.0939335-8.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.28/33).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.35/43.É o relatório. Decido.O trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 31/10/2001 (fls.175) e a parte embargada procedeu aos atos executórios em 19/06/2006 (fls.212/213 dos autos principais). Verifica-se que entre o trânsito em julgado e a manifestação da parte embargada decorreram 4 anos e 7 meses, não configurando a alegada prescrição. Ainda que a embargante sustente que, entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado em desfavor da parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à pagar as gratificações de produtividade e de desempenho, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.126/135 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, o v. acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária e os juros de mora, de conformidade com a legislação pertinente.Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 891.812,17 (oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos), em outubro de 2008, que convertido para janeiro/2010 corresponde a R\$ 971.616,86 (novecentos e setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.008339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000885-0) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.008339-6EMBARGANTE: ELIANE KAORU MAKIEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ELIANE KAORU MAKI, nos autos da Execução nº 2008.61.00.000885-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte e a inclusão de terceiros no pólo passivo da execução. No mérito pugna o reconhecimento da dívida.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.213/224).É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente execução baseia-se no contrato de financiamento celebrado em 12 de dezembro de 2002 (fls.12/18 dos autos principais), enquanto, aos terceiros mencionados nos autos,

foram outorgadas procurações em datas posteriores, ou seja, em 10 de março e em 22 de julho, ambas em 2003 (fls.16/21). Logo, não há falar em relação jurídica deles com a obrigação decorrente da presente execução. Portanto, incabível a suspensão da execução e a inclusão dos mencionados procuradores nesta demanda. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas do computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 11.1 - fls.15). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.008340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000885-0) IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.008340-2 EMBARGANTES: IDEA PROMOÇÃO EVENTOS LTDA. - ME E SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por IDEA PROMOÇÃO EVENTOS LTDA. - ME E SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA, nos autos da Execução nº 2008.61.00.000885-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugnam, em síntese, pela suspensão da execução e pela inclusão de terceiros no pólo passivo da mesma. No mérito sustentam o reconhecimento da dívida. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.208/213). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedor solidário. Saliente-se que a presente execução baseia-se no contrato de financiamento celebrado em 12 de dezembro de 2002 (fls.12/18 dos autos principais), ao tempo em que, aos terceiros mencionados nos autos, foram outorgadas procurações em datas posteriores, ou seja, 10 de março e 22 de julho, ambas em 2003 (fls.16/21). Logo, não existindo relação jurídica deles com a obrigação decorrente da presente execução, afigura-se incabível a suspensão da execução e a inclusão dos mencionados procuradores nesta demanda. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas do computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 11.1 - fls.15). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI X HELENA DA SILVA E SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA PROCESSO N.º 2008.61.00.000885-0 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Trata-se de objeção de pré-executividade oposta as fls.75/85, protocolada em 27/03/2009, por ELIANE KAORU MAKI, em razão do contrato de financiamento n. 21.0612.731.0000013-17 de 12/12/2002, celebrado entre a Exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF e os co-Executados IDEA PROMOÇÃO EVENTOS LTDA. E SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA e da nota promissória que o garantia, pleiteando a sua ilegitimidade passiva e a suspensão da presente execução. A Exeqüente apresentou resposta às fls.347/354, requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade e as intimações da excipiente e do executado avalista para livremente indicarem bens suficientes para a satisfação do crédito exeqüendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, admite-se a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, notadamente em situações onde reste evidenciada a

ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, permite-se a utilização da exceção de pré-executividade destinada a impedir o prosseguimento de processo executivo quando ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, tais como a existência de nulidade ou a ocorrência de circunstâncias que acarretem a extinção da própria execução ou da pretensão executória. Todavia, tenho que a análise da exceção de pré-executividade em apreço resta prejudicada, haja vista que seu objeto cuida de questões que deverão ser analisadas de sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 4750

DESAPROPRIACAO

88.0046505-6 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 637-638), em nome da parte expropriada, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009743-0 - ANTONIO ADALBERTO MACCA X FRANCISCO ALVES X NELSON JUNIOR BAPTISTA X MARIO MESSINA X ALCEU APARECIDO DENARDI X SYLVIO GALANO X LUIZ HENRIQUE TOZETTI X CARLOS RIZZI X JOSE DONIZETTI ZANDUZZO X MARIA LUIZA RODRIGUES DENARDI X KASSANDRA RODRIGUES DENARDI X KARINA RODRIGUES DENARDI SANTANA X GILDA ANDRIOLI GALANO X SYLVIO GALANO JUNIOR X SYLVIA MARIA GALANO X SERGIO FERNANDO GALANO X MARIA TEREZA GALANO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento ns. 584 e 585/2009 - NCJF 1797659 e 1797660 (fls. 322 e 325), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Requisitório (fls. 294 e 312), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0042577-1 - JOSE EDAIR MOZANER X CLELIA MASSOLI COMIN X FABIO MASSOLI X MARCOS MASSOLI X ANTONIO CARLOS MATTOSO SEGATO X MARIA THEREZA RAMOS SEGATO X JOSE GERALDO RAMOS SEGATO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 141. Julgo habilitado os herdeiros de Antonio Carlos Mattoso Segato. À SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador José Marciel da Cruz, OAB/SP 72.319, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Int.

97.0045501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031595-9) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 554-556. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão a fls. 552, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar nº 97.0031595-9, em apenso, em favor da parte ré (CEF), que desde logo fica intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

98.0051415-5 - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão a fls. 514, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.012829-2 - DARCI CAUDURO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios, que

desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.013121-7 - AQUICO NIUVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.032478-4 - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raimundo Joventino de Almeida. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 77-80. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 52-55. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária nos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de Janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 3.262,43 (três mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), em julho de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0026636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 774), em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.022595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 1485-1488 e 1490) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0695630-0 - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento ns. 747, 749 e 748/2009 - NCJF 1837227, 1837229 e 1837228 (fls. 244, 247 e 250), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeçam-se novos alvarás de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4367

MONITORIA

2008.61.00.005203-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO

FL. 80 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 79:1 - Tendo em vista a ré ANA LÚCIA PRISCO PARAISO estar domiciliada no município de Ibiúna, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibiúna para citação dessa ré. 3 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do endereço da ré ROSA MARTINEZ PARAISO. Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int.

2008.61.00.006389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

FL. 107 - Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 106-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024470-0 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 246 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 241/245: Manifestem-se os autores a respeito dos créditos e depósito efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0077463-6 - ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X ANTONIO LUIZ ARRUDA X AGOSTINHO YARED X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 233 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 232: 1 - A decisão de fls. 207/208 esclareceu a questão referente aos honorários de sucumbência devidos pelo autor ANTÔNIO MARMO DE SOUZA MACHADO à UNIÃO, não havendo qualquer erro material a ser sanado. Referida decisão não determinou o refazimento dos cálculos para todos os autores, conforme requerido na petição ora em apreço, em face do teor da coisa julgada. Portanto, indefiro o pedido. 2 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento dos itens 1 a 4 da decisão de fls. 207/208. Int.

95.0010095-9 - ELIANA DE BARROS CASTANHO NOBREGA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NOBREGA DE ALMEIDA X MARISA DOMINGUES SILVA X WALTER BENGLA MESTRE X LUIZ EDUARDO CARDENAS X MILTON YUJI HONDA MUNE X ZAMIR BATISTA DOMINGUES X LUCELIA GUZZON DOMINGUES X VERA LUCIA SILVEIRA SALVETTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 -

RICARDO BORDER)

FL.498Vistos, em decisão.1 - E. mail do E.TRF3, de fls. 493/498:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.028804-5 interposto pelo autor contra o despacho de fl. 481 - no qual foi negado seguimento àquele recurso (fls. 484/490).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0021440-7 - ADELIA HALLAL ROSSI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

FL. 485 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 483/484:Oficie-se à CEF, para que transfira o valor depositado, conforme guia de fl. 478, para a conta indicada pelo BACEN.Efetuada a transferência, abra-se vista ao BACEN, para ciência e manifestação.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

98.0004369-1 - ADACIANO ELIAS CRUZ X ORANDIS TOMAZ LIBERATO - ESPOLIO (AUGUSTIEN TOMAZ LIBERATO) X LADISLAU DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.Petições de fls. 342 e 343, dos autores:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 218/227, mediante recibo nos autos e sua substituição por cópias. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

98.0030724-9 - AGOSTINO COCCO X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X DONIZETE NESTOR DE FARIA X EURIPEDES GONCALVES X HIGINO CORREA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 415 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 413/414:1 - Indefiro o pedido do autor RAFAEL DA SILVA, uma vez que aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, descabendo a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.2 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fls. 372/406, nos termos da coisa julgada.Int.

98.0053787-2 - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 795 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 789/794:Tendo em vista as alegações dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 691/781.Int.

1999.03.99.109083-9 - ADIMAEAL ALVES DA SILVA X ANTONIO PAULO ZANOTTO X BRAZ PEREIRA PAES X DONIZETTI JOSE DA SILVA X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO FORET(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X GUARINO SERGIO PIETRO X HONORIO DOMINGOS DETANICO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 538/539: Vistos etc.1) Petição do co-autor FLÁVIO FLORET, de fls. 536/537:Com razão o co-autor FLÁVIO FLORET, uma vez que a ré não comprovou, documentalmente, que procedeu ao creditamento dos índices do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nas contas fundiárias dos autores.Reconsidero, portanto, o item I) do despacho de fl. 534.2) Ante tudo que dos autos consta, verifica-se que:a) A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 102/113, fls. 160/168, fls. 182/186 e fls. 376/386), determinando à ré que proceda à correção das contas fundiárias de todos os autores, com a aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).b) Quanto aos co-autores BRAZ PEREIRA PAES, EDNEI ALVARO SCURACCHIO e GUARINO SERGIO PIETRO foi reconhecido o direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos efetuados nas suas contas vinculadas ao FGTS.Conforme a documentação juntada pela ré, às fls. 423/520, verifica-se que já foram creditados os valores relativos aos juros progressivos nas contas fundiárias dos co-autores BRAZ PEREIRA PAES, EDNEI ALVARO SCURACCHIO e GUARINO SERGIO PIETRO.c) Portanto, ante o teor da coisa julgada (fls. 376/386) e tendo em vista o litisconsórcio ativo, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu à correção das contas fundiárias de todos os autores, com a aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

1999.61.00.009300-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA)

FL. 257 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 255/256:Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para penhora e avaliação do bem indicado na petição de fls. 247/248.Int.

2003.61.00.017840-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Petições de fls. 798/803 e 805/830, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.II - No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 805/830.Intime-se.

2008.61.00.025886-6 - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho. Fls. 98/102: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA

FL. 242 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 234:Intime-se a executada MÁRCIA VILELA DE ARAÚJO a apresentar cópia legível do instrumento de re-ratificação de alteração do contrato social da firma executada (fl. 127), conforme já determinado na decisão de fls. 232/232-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.2 - Petição de fls. 235/236:Cite-se o executado WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA, no endereço informado pela exequente.Int.

2009.61.00.015736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECcoes ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
FL. 99 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 98:Cite-se a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, conforme requerido pela exequente.Int.

Expediente Nº 4368

MONITORIA

2007.61.00.033917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

FL.183Vistos, em decisão. Petições da autora de fls. 179/180 e 181/182:Diante à renúncia dos patronos da autora acostada às fls. 179/180, e compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 182 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento dos Embargos à Monitoria, de fl. 65/90. Int.

2009.61.00.026889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

FL. 60: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 50/59:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES nº 21.0269.185.0003800-56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021332-1 - ROLANDO GIOIA X PEDRO BENEDITO RODRIGUES X ENEIDE SUELI DE SOUZA X MASAKO TSUGIYAMA X TIEKO TSUGIYAMA X LEZIA MARIA DIAS DE LIMA X NEIDE SANTORO X ALCIR DIP(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 533/536 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal

Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2006.61.00.025913-8 - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MINISTERIO DA SAUDE

FLS. 169/171 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2007.61.00.025707-9 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 333 - Vistos.Petição de fls. 326/331:Dê-se ciência à autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.000420-0 - ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CLEUZA VIEIRA PINTO X EBE TERESINHA ZAMELA ARTUZO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIZA TAMBALO X IRENE BERTUCCI X MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARINA CELIA BOSCHI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 455/457 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.026168-3 - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 90/91 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.003192-0 - REGINA HELENA CORBO PELUSO(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

FLS. 89/90 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.006601-5 - JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 81/83 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.014374-5 - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 70 - Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 69, reconsidero a decisão de fls. 52 e 58/61.Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022188-4 - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 161, juntando os extratos das contas poupança dos autores de n.ºs 67533-3, 69633-0 e 75341-5, todas da Agência 0347, em relação ao período de abril a junho de 1990, conforme já determinado à fl. 223. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026483-4 - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA X Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X TEXTIL SAO JUDAS TADEU LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 202/209 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 199, fornecendo cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendem.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de DINAEL CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, VILSON DE CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE e CLAUDEMIR VICENTE, excluindo-se TEXTIL SÃO JUDAS TADEU LTDA e CERÂMICA ARTÍSTICA MILENE LTDA.Int.

2009.63.01.010701-8 - ARNALDO SEISHO HIGA X SARA MARIA DE PAULA HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FL. 96 - Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que parte dos documentos acostados à inicial apresentam-se ilegíveis, bem como o autor não procedeu à juntada da cópia do extrato referente à conta-poupança nº 00038945-1 relativamente ao período de maio de 1990. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente a cópia dos extratos das contas de poupança de fls. 14 a 18, 20, 23 e 26, de forma legível, bem como a cópia do extrato da conta-poupança nº 00038945-1, relativamente ao período de maio de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000457-7 - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 65/66:Conforme já esclarecido no despacho de fl. 63, faz-se necessária a juntada da cópia da inicial e sentença do processo n.º 2004.61.09.004179-9, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para verificação de eventual coisa julgada.Incabível a aplicação do disposto no 1º do artigo 124, do Provimento COGE n.º 64/2005, para solicitação de cópias ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, uma vez que aquele processo já está sentenciado e arquivado. Ademais, são insuficientes as informações constantes do sistema processual eletrônico.Cumpram os autores o despacho de fl. 54, juntando cópia da petição inicial e sentença do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2010.61.00.002583-0 - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 75/77:Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, distribuída em 08.02.2010, proposta por LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação e alienação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS nº 8.4039.0074926-5, firmado entre as partes, em 03.04.2003.Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, que regula a execução extrajudicial, bem como a inobservância, pela ré, das disposições constantes na referida norma legal.O feito foi livremente distribuído à 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Após análise preliminar, entendeu aquele r. Juízo reconhecer a prevenção desta 20ª VARA, em razão da MEDIDA CAUTELAR nº 2008.61.00.016441-0 que aqui tramitou.É a síntese do necessário.Decido.A MEDIDA CAUTELAR acima mencionada, promovida por LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA e LUIS HENRIQUE CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tramitou nesta Vara, objetivou, em suma, a suspensão das praças ocorridas em meados de 2008 e do registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS nº 8.4039.0074926-5, pactuado em 03.04.2003, ao fundamento de que os valores das prestações da casa própria não foram reajustados em conformidade com o pactuado. Sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Indicaram como principal a

AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL c/c REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não foi concedida a medida liminar pleiteada (fls. 112/113). A CAUTELAR foi sentenciada em 20.01.2009, tendo sido JULGADA IMPROCEDENTE, com resolução do mérito. Inconformados, os autores interpuuseram recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, ao analisar o pleito, em 03.08.09, negou seguimento ao recurso (fls. 135/138) e, em consequência, manteve a sentença monocrática de fls. 119/126. O V. Acórdão transitou em julgado, em 27.10.2009. Cumpre ressaltar que esta AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO foi proposta (em 08.02.2010) após o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 2008.61.00.016441-0, em 27.10.2009. Verifica-se, da análise das iniciais das ações, que não há identidade de pedido e causa de pedir, já que naqueles autos da MEDIDA CAUTELAR os autores LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA e LUIS HENRIQUE CARDOSO pretenderam a suspensão das praças, ocorridas em meados de 2008, e da respectiva Carta de Arrematação. Nesta AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, promovida somente por LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA, esta pretende ver anulada a arrematação do mesmo imóvel e impedir a sua alienação à terceiros, invocando além da inconstitucionalidade do Decreto 70/66 a inobservância das disposições constantes do referido diploma legal. Demais disso, a presente ação foi proposta após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado na medida cautelar em referência, não havendo possibilidade de decisões conflitantes e inexistindo prevenção. Aplica-se, mutatis mutandi, a Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesta mesma linha: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA JÁ JULGADA - PREVENÇÃO INEXISTENTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 235/STJ. I - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 28ª Vara /RJ, tendo em vista decisão do Juízo Federal da 17ª Vara/RJ, prolatada nos autos da ação cautelar n.º 2006.51.01.001602-8, o qual entendeu inexistir prevenção em relação à ação consignatória já julgada, aplicando-se, à espécie, a Súmula n.º 235, do STJ, eis que o processo já se encontrava perante este Tribunal, para julgamento de recurso interposto. II - Com efeito, denota-se, em consulta do acompanhamento processual dos feitos nesta Corte, que a ação consignatória, julgada perante o Juízo da 17ª Vara Federal/RJ, já foi alvo de acórdão com trânsito em julgado. III - Sendo assim, não se justifica a reunião das ações, por não haver risco de serem proferidas decisões conflitantes. IV - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada sob o número 235, nestes termos: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara de Federal/RJ, o suscitante. (CC 200602010093010; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7240; Relator(a): Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data::05/06/2007 - Página::185) No sentido de inexistência de prevenção do Juízo onde tramitou a ação cautelar, quando julgado o mérito: RJTJESP 83/307 e 108/409. De mais a mais, por ser a ação cautelar 2008.61.00.016441-0 satisfativa, conforme reconhecido em sentença, não se aplica o disposto no artigo 800, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ainda que se reconheça a cautelar como preparatória, a principal indicada na exordial - AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL c/c REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DO INDÉBITO - não foi ajuizada até a certificação do trânsito em julgado, na forma retro expendida. Consigne-se, ainda, que a presente ação anulatória de rito ordinário tem objeto distinto daquela indicada como principal - ação revisional-, não guardando, pois, relação com o processo instrumental. Dessa forma, não existe prevenção ou razão para alteração de competência do juiz natural da causa (7ª Vara Federal Cível de São Paulo). Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia de todo o processo, desta decisão, bem como da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito da ação cautelar nº 2008.61.00.016441-0. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

2010.61.00.002637-8 - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X PRISCILA SAWADA UENO X RICARDO HIDEKI SAWADA UENO (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 34/51, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls 29/32, tendo em vista que naqueles feitos discute-se a correção monetária, nas cadernetas de poupança, no período do Plano Bresser. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2010.61.00.002865-0 - NEUSA DE PAULA MARQUES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado

no termo de fl. 42. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, visto não constar a causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90. Int.

2010.61.00.002917-3 - MARIA ESMERINA LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, visto não constar a causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025283-2 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 63/114 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 59/60, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Forneça os comprovantes de recolhimento dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ao invés de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Int.

2010.61.00.002807-7 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 349/350. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3.Recolha as custas processuais. 4Informe o nome do subscritor da procuração ad judicia de fl. 21. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, como indicado na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2010.61.00.003385-1 - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 15/16, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 19. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas à quais se acham vinculadas as autoridades.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019414-7 - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP103391 - EVANDRO FERRANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FLS. 298/299: Vistos etc.Petição da AUTORA, de fls. 292/297:Tendo em vista que, conforme informado no extrato bancário juntado à fl. 295, o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00281792-9, não condiz com o valor informado no ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 44/2010, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, com as anotações de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia informada à fl. 295 (R\$4.742,61 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada até 10.11.2009), relativa aos honorários advocatícios devidos ao d. advogado Dr. JULIO CESAR SPRANGER (OAB/SP 109.903), como requerido à fl. 264.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013107-7 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL X MARIA EUGENIA LONGO CABELLO CAMPOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP081089 - MARCIA DUTRA LOPES E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

89.0023619-9 - ADENIR VIDAL BATISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Comprove o autor PEDRO RUY BAZZO sua regularização perante a Receita Federal. Após a vista da União Federal, expeça-se o ofício requisitório. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

89.0027280-2 - ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA E SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 291, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2007.03.00.036327-7. Intime-se.

90.0030786-4 - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida alegando contradição no despacho de fl.493, no qual se determinou a restituição da integralidade do crédito do co-autor José Maria de Paula anteriormente disponibilizado ao Juízo da penhora no rosto dos autos, uma vez não reservado o valor devido a título de honorários em favor do patrono do acionante. É o relatório. Os aclaratórios são conhecidos, por sua tempestividade e rejeitados no mérito. Não há necessidade de discutir-se o montante passível de transferência ao Juízo da penhora no rosto dos autos, quando o acórdão do colendo STJ reconheceu proveu o recurso da União, reconhecendo a inexistência de quaisquer créditos complementares em favor dos co-autores. Daí porque o despacho de fl.493 determinou a restituição às inteiras do valor disponibilizado ao Juízo da penhora no rosto dos autos, tal como se procedera em relação aos demais co-autores, quando se comandou o estorno dos valores levantados a título de requisitório complementar. Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a União sobre a conversão em renda dos valores depositados a título de requisitório complementar, consoante as informações de fl.475 e despacho de fl.476. Intimem-se.

91.0741949-0 - AUGUSTO DOS REIS X IOLANDA NICOLAI DOS REIS X WLADIMIR DOS REIS X CLAUDETE DOS REIS(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl.167, consoante rateio de fl.169. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

92.0008307-2 - DECIO PEZZOLO JUNIOR(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação e a condenação no pagamento de honorários advocatícios e penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros de mora e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). O cerne da controvérsia diz com o saldo e diferenças

históricas devidas, especialmente no que diz respeito às contas poupanças que receberam depósitos antes de vencido o período de correção, a saber: 1598.013.00022372-4 e 1598.013.00024304-0. O período de correção dessas contas vencia no dia 11 de cada mês, consoante se infere dos extratos que acompanham a inicial e, exatamente nesta data, especificamente no mês de janeiro/89, foram realizados depósitos que se incorporaram aos saldos já existentes. O impugnado sustenta que tais créditos devem compor o saldo base para incidência do percentual de correção monetária determinado no comando exequendo, critério que não é acompanhado pela executada, a qual, embora, não tenha deduzido impugnação explícita nesse sentido, considerou em seu demonstrativo de cálculo os saldos apurados na ocasião sem o acréscimo dos referidos depósitos. A poupança configura espécie de contrato de depósito de trato sucessivo, no qual uma parte - o poupador - entrega seu dinheiro à guarda de instituição financeira sob o compromisso de deixar os recursos na conta por 30 dias, cabendo ao banco, vencido tal período, disponibilizar os valores acrescidos de correção monetária e juros, que podem ser resgatados ou não, oportunidade em que se renovará o pactuado. Assim, os recursos depositados após iniciado o período aquisitivo, embora sejam incorporados ao saldo preexistente, somente sofrerão a incidência de atualização monetária e juros remuneratórios no trintídio subsequente ao depósito, de forma que, no particular, devem ser mantidos os saldos em diferenças históricas apontadas pela executada. Entretanto, relativamente à conta poupança 1598.013.00024068-8, observo que a impugnante não considerou o saldo base exatamente como consta do extrato de fl. 11 (CZ\$ 11.959,13 - padrão monetário fixado pelo Plano Verão), o que repercutiu na apuração de diferença histórica inferior à efetivamente devida, ponto em que deve ser considerado o valor apontado pelo exequente em seu demonstrativo (CZ\$ 2.434,99). E, na apuração das diferenças relativas à conta poupança 1598.013.00024785-2, a impugnante apura diferença nominal histórica superior à apontada pelo exequente, o que será mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. Os juros moratórios foram calculados corretamente pela impugnante e serão mantidos no percentual por ela indicado (199%) que também é superior ao apontado pelo impugnado que se equivocou na sua contagem. Não há divergência quanto aos honorários advocatícios, entretanto, em razão das inconsistências já apontadas, seu valor merece modificação, porque incidente sobre a condenação, de forma que a execução deverá prosseguir na seguinte conformação: Conta 22372-4 Conta 24068-8 Conta 24304-0 Conta 24785-2 Saldo hist. 2.644,63 11.959,13 2.072,81 2.991,59 Dif. hist. 541,09 2.434,99 424,10 612,08 Dif. corrigida 2.249,65 10.123,76 1.763,23 2.544,79 Juros de mora 4.476,80 20.146,28 3.508,82 5.064,13 Hon. Adv. 672,64 3.027,00 527,20 760,89 Subtotal 7.399,09 33.297,04 5.799,25 8.369,81 TOTAL 54.865,19 Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa, bem como a penalidade de litigância de má-fé, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 54.865,19, para maio de 2009. Considerando que o depósito de fl. 192 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do impugnado e do remanescente em benefício da impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0042267-5 - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ao SEDI para retificação no nome do coautor Fernando Rodriguez Alvarez conforme requerida às fls. 360/362. Com a regularização, requisite-se o pagamento conforme determinado à fl. 371. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

93.0023330-0 - ALFREDO ELZIO MICELLI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do título judicial executado pelo exequente. Aduz, em apertada síntese, que em relação às contas poupanças com vencimento após a segunda quinzena do mês não há condenação alguma, pois para esse período é parte ilegítima; no tocante as demais contas - com vencimento na 1ª quinzena do mês - sustenta que o percentual referente ao IPC de março/90 (84,32%) foi creditado na origem, de forma que também inexistente título hábil à execução. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção dos critérios por ele adotados, bem assim a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 84,32% (IPC de março/90) sobre os saldos dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança com aniversário entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, com dedução do percentual ordinariamente creditado, além de juros contratuais e de mora. A conta apresentada pelo impugnado, de plano, merece rejeição, isso porque limita a atualizar o valor dado à causa, além de crescer juros moratórios. Ocorre que o pedido inicial, quantificado no valor da causa, compreendia a concessão de diversos índices de correção monetária, dos quais apenas o IPC de março/90 foi deferido e, ainda assim, somente para os valores bloqueados pelo BACEN, de forma que a quantia exigida e que foi depositada pela executada, certamente, supera eventual importância devida. A impugnante, por sua vez, alega ilegitimidade em relação à correção monetária devida sobre os valores bloqueados das contas poupança, questão que já foi apreciada nestes autos. De qualquer sorte, conforme consta da sentença de fls. 625/630, três

foram as possíveis situações com as poupanças existentes por ocasião da Medida Provisória 168/90, a qual, em linhas gerais, determinou o bloqueio de cruzados novos, a saber: aquelas com período aquisitivo já iniciado, portanto, com vencimento na primeira quinzena, tiveram creditada a correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%); as contas poupança com aniversário entre os dias 14 e 30, que foram desdobradas, em razão do bloqueio, receberam o crédito da correção monetária pelo IPC; e, as contas fruto do desdobro, cujos valores foram repassados ao BACEN foram corrigidas apenas pelo BTN fiscal. Observo que os extratos que acompanham a inicial e outros que foram juntados aos autos ao longo da instrução processual (fls. 293/301 e 309/324), comprovam a existência de cinco contas poupança - 1610.013.00004980-9, 1610.013.00003346-5, 1610.013.00004835-7, 1610.013.00019180-0 e 1610.013.0020993-8 - das quais, em que pese as alegações da impugnante, apenas a conta 1610.013.00019180-0 está compreendida no período apontado no comando exequendo, pois seu vencimento ocorria no dia 23. O período aquisitivo das demais contas estava compreendido na primeira quinzena do mês, logo, todas receberam o crédito da correção monetária pelo IPC março/90 (84,32%), de modo que em relação a elas não há nada a se executar. A conta poupança com aniversário no dia 23, igualmente, também não pode ser objeto da execução, porque o extrato de fl. 308 indica que sua abertura ocorreu em 23/02/90 e que, por ocasião do bloqueio, seu saldo era inferior a 50 mil cruzados novos, razão pela qual não foi alcançada pela medida de confisco, sendo certo que o crédito do IPC março/90 se deu ordinariamente, consoante demonstra o extrato de fl. 309. Assim, forçoso reconhecer a inexecutibilidade do título executivo, o qual embora o dispositivo condenatório, tem eficácia material declaratória, já que a situação fática não se enquadra a sua carga normativa. Por outro lado, deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil e, entendo incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação e sua resposta, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada, por falta de título executivo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 709) em favor da impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0019409-0 - JOSE GUILHERME FRANCHI X MARISTELA MASSUMI YANO X JOSE CARLOS FERNANDES DE ALCANTARA X SOLANGE DOS SANTOS MARQUES X DEBORA BARI X PEDRO ROBERTO CREMACIO X MARIA JOSE RAMALHO CORREA X MAURO RODRIGUES MILHO X WALTER DA SILVA X ANTONIO LOPES BARRETO(SP042894 - JOSE RIBEIRO JUNIOR E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA E SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22/01/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.251/254). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0036191-4 - JACI FERNANDES NAZARINI(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0029471-2 - AICHELIN BRASIL LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos...O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 536,21 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) para dezembro de 2009. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

98.0020114-9 - SAMUEL SORAGGI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1. Tendo em vista a concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 251-257, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 4.593,16 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), para julho/2009, em favor da parte autora. 2. Promova-se vista à União. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se.

1999.61.00.006838-7 - ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS X CLAUDIO RUBIO GARCIA X DACIO PETRERE X DIVINO CESARO DA SILVA X NADIR GARCIA FERNANDES SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.027730-4 - LUIZ FRANCISCO FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA X CORINA VISQUETTI MARTINS X DENISE STARTARI FERREIRA X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X PASQUAL LINO DI PIAZZA X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.013208-2 - MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Tendo em vista que a parte autora não procedeu à complementação das custas judiciais, cancele-se a distribuição.Int.

2000.61.00.032555-8 - CIBELE NALIN X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X IONE MARQUES X JOSEFINA MARCATTI X MARLY DA LAPA TRANCOSO X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X RITA BATISTA DE FONTES X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de 15 dias, para a parte autora promover o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios dos autores Cibele Nalin, Ione Marques, Josefina Marcatti e Sueli Rossane de Figueiredo, nos termos da r. decisão de fls. 520/523. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.042313-1 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprove o Serviço Social do Comércio - SESC os poderes do signatário da procuração de fl. 2176. Após, expeça-se alvara de levantamento do depósito de fl. 2138. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.024496-4 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da baixa dos autos. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.023014-0 - CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL
CUMpra A PARTE AUTORA O DETERMINADO À FL. 478, APRESENTANDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CÓPIA LEGÍVEL DOS DOCUMENTOS DE FLS. 23,27,29,31,33 E 35.APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE.

2006.61.00.002441-0 - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA X OTAVIO DA CUNHA X FELISBELA VALENTE DA CUNHA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.022633-2 - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 196, no prazo de 05 (cinco dias), para o fim de emendar a petição inicial, apresentando o valor do contrato atualizado, comprovando-o, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.024660-4 - JOSEPHA GALASSI FACURI X ARDEVAN FACURI X VERA LUCIA FACURI X ROSELLI FACURI CICOTI X ARDEVAN FACURI FILHO(SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que

apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer o deferimento de prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03, a rejeição da presente impugnação e o prosseguimento do feito pelo novo valor que apresenta (R\$ 64.364,18). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, saliento que na prioridade na tramitação do feito já foi deferida à fl. 50 dos autos. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Os demonstrativos apresentados pelas partes são divergentes quanto aos valores históricos, já que não se espelharam, com fidelidade, nos extratos que acompanham a petição inicial, entretanto, os dados utilizados pela impugnante são os mais condizentes com as informações originais e devem ser mantidos, já que não há impugnação específica por parte da exequente, no particular, o que faz presumir sua concordância, consoante artigo 302, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à correção monetária das diferenças devidas, observo que em sua primeira planilha (fl. 132) a impugnante se pautou nos coeficientes disciplinados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais são inadequados para atualização das condenações obtidas na Justiça Federal. Nesse caso, aplicáveis são os índices fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotado pelo Provimento COGE 64/05), tal como proposto pela impugnante. A executada, de outra parte, sustenta que os juros contratuais ou remuneratórios não devem ser computados de forma capitalizada, já que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. O comando exequendo é expresso no sentido da capitalização dos juros contratuais e, ainda que assim não fosse, essa metodologia de cálculo é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de modo que a forma simples deveria ter sido expressamente ressalvada no título passado em julgado. Entendo que tais juros compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas, acrescida dos juros contratuais capitalizados sem limite prescricional, incidem, ainda, os juros de mora. As questões arguidas mereceriam tais soluções, mas a exequente, em manifestação posterior (fls. 151/154) modificou seu critério de cálculo e apresentou novo demonstrativo com significativa redução do valor da execução. Primeiramente, observo que não há incorreção no coeficiente de correção monetária aplicado pela executada, pois o demonstrativo desta está atualizado até agosto/2009, enquanto que o da impugnada avança a atualização de seus cálculos até novembro do mesmo ano, diferença temporal que justifica o fato da atualização monetária posterior apresentar cifra superior ao demonstrativo da executada. No tocante à inovação do pedido inicial, entendo que a exegese do artigo 264, do Código de Processo Civil, autoriza concluir que é defesa qualquer alteração de pedido após a formação do contraditório, outrossim, em atenção ao devido processo legal a manifestação posterior à contestação ou defesa que contenha tese ou pedido que extrapole os limites objetivos já fixados merece nova vista do adversário, sob pena de violação à ampla defesa. No caso dos autos, contudo, embora a exequente tenha alterado os limites do pedido inicial, entendo que não há prejuízo algum à defesa da executada, isso porque se seu demonstrativo fosse adaptado aos critérios fixados nessa decisão, especialmente quanto aos juros contratuais, o valor da execução alcançaria montante superior ao requerido pela impugnada em sua última intervenção no processo. Ademais, a espontânea manifestação do credor que reduz o valor de seu pedido inicial deve ser interpretada como renúncia à parcela do título executivo judicial do qual é titular, providência cabível em se tratando de patrimônio disponível. Dessa forma, a redução proposta pela exequente beneficia a impugnante e deve ser acolhida em atenção ao princípio da livre iniciativa que impede o juiz de atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 64.364,18, para novembro de 2009. Considerando que o depósito de fl. 143 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impugnada no valor da execução e do remanescente em prol da executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.009240-0 - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação, com a manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de abril/90, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). O cerne da controvérsia está na base de cálculo da

diferença de correção monetária, pois o exequente sustenta que deve ser o saldo existente na conta poupança à época, ao passo que a executada indicou para todas as contas o teto de valores isentos do bloqueio determinado pelo Plano Collor I (NCz\$ 50.000).A razão está com o impugnado, pois o comando passado em julgado não fez qualquer restrição quanto à base de cálculo das diferenças devidas, de modo contrário, enfatizou que cabe correção monetária sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio ainda que superior a NCz\$ 50.000.E, ainda, no caso vertente, os extratos que acompanham a inicial dão conta de que os valores bloqueados num primeiro momento foram novamente creditados e que no mês de abril/90 não houve crédito de correção monetária, de modo que o IPC apurado nessa oportunidade (44,80%) deve ser creditado integralmente sobre os valores constantes dos mencionados extratos.No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária das diferenças devidas, o executado concordou expressamente com os critérios adotados pela impugnante e que correspondem aos parâmetros previstos no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05).Os juros contratuais devem ser computados, tal como sustentado pelo exequente, de forma capitalizada, porque esse critério é o que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança.Os juros contratuais ou remuneratórios, outrossim, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação.Assim, verifico que se aplicadas essas modificações ao cálculo apresentado pela impugnante, o crédito atingiria cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, já que é defeso ao juiz atribuir valor superior ao pretendido pelas partes, consoante princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 506.518,36, para outubro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 154 em favor do exequente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.00.009995-8 - MINAKO OKAWA(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios.A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação e a condenação da executada em honorários advocatícios e penalidade por litigância de má-fé.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, constato que a impugnante apresentou duas versões de impugnação nestes autos, entretanto, apenas a primeira manifestação juntada às fls. 137/139 é que será avaliada nessa decisão, tendo em vista a preclusão consumativa.Verifico, de qualquer sorte, que ambas apresentam idênticas questões de fundo e que a principal está diferença está nos demonstrativos de cálculo que a acompanham, devendo prevalecer, igualmente, aquele de fl. 140, até porque a segunda planilha apresenta valor de juros moratórios incompatível com os dados do processo e do próprio cálculo.No mérito, observo que o provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, tudo corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir da citação.A primeira divergência das partes está na apuração das diferenças históricas, isso porque a impugnante não considerou a existência de saldo em conta poupança no mês de junho/87 e, a impugnada, por sua vez, se baseou em valor que não condiz com o extrato de fl. 21.Já em relação ao mês de janeiro/89 o valor apurado pela exequente tomou por base o saldo existente no mês seguinte (fevereiro/89) o que prejudica o acolhimento de suas contas. Especificamente nesse ponto, o cálculo da impugnante não merece reparo algum, pois está de acordo com os extratos que acompanham a inicial.Há divergência, ainda, nos índices e critérios de correção monetária das diferenças devidas e no cômputo de juros contratuais, não só entre as partes, mas também em relação ao comando exequendo.Note-se que a exequente corrigiu as diferenças que apurou pelos mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança até a data do cálculo, além de juros remuneratórios, sem qualquer limitação temporal. A impugnante, por sua vez, aplicou o coeficiente constante do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), além de juros de mora e contratuais, computados de forma simples.Esses parâmetros, no entanto, divergem do título passado em julgado, o qual determina a incidência de juros contratuais, à razão de 0,5% a.m., da data em que deveria ter sido creditado o índice de correção expurgado até a citação e, após passa a incidir apenas a taxa SELIC.Ocorre que se os demonstrativos apresentados pelas partes forem adaptados ao comando exequendo, o valor da execução alcançaria cifra bem superior aos valores pretendidos pela própria exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil e em prestígio ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor superior ao pretendido pelas partes.Assim, o valor da execução é aquele pleiteado pela exequente, acrescido da penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu.Deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil e julgo incabível condenação da executada no pagamento de verba

honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 84.654,69, para setembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 141 em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.021598-3 - ENEIDA LAMOGLIE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação, bem assim a incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil e a condenação no pagamento de honorários advocatícios, reembolso de despesas processuais e penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). As partes não divergem quanto ao saldo e diferenças históricas, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito à correção monetária das diferenças devidas, embora a impugnada sustente que se valeu dos coeficientes determinados pela tabela do CJF, verifico que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a adequada ao caso vertente, já que utilizou o índice de atualização consolidado previsto no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05). O cerne da controvérsia reside na capitalização ou não dos juros contratuais ou remuneratórios, os quais, segundo a impugnante, por falta de previsão específica no provimento jurisdicional passado em julgado devem ser computados de forma simples, argumento que é refutado pela exequente. A razão está com a impugnada, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora. Outrossim, são cabíveis, ainda, a incidência da penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu e dos honorários advocatícios que foram expressamente contemplados no comando exequendo e não foram calculados pela impugnante em seu demonstrativo. Assim, observo que se acolhida a base de cálculo apontada pela impugnante, o crédito consoante os critérios aqui fixados atingiria cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo da execução atribuir valor superior ao pretendido pelas partes. Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa, bem como a penalidade de litigância de má-fé, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 65.501,84, para setembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107 em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, requerendo a condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação e condenação da executada em verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 do mês, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, a conta da impugnante é a que deve prevalecer, pois utilizou os critérios e índices indicados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05. Note-se que a conta apresentada pelo exequente, embora se alegue a utilização dos coeficientes previstos no referido manual, desatende o comando exequendo, pois utilizou tabela que aplica taxa SELIC

a partir de janeiro/2003 e o cumulou com juros moratórios, critério de atualização que não foi contemplado na sentença passada em julgado. A taxa SELIC não pode ser admitida pela própria forma como é calculada, porque apresenta nítido caráter remuneratório. Esse índice é o resultado da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro, de forma que além de adequar o padrão monetário, remunera o capital objeto de atualização, representando evidente *bis in idem* quando cumulada com juros de mora. No que diz respeito aos juros remuneratórios ou contratuais, sustenta a executada que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico quanto a sua capitalização. No particular, entendo que a capitalização dos juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, pois a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional; o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Todavia, o executado não os incluiu em sua conta, fato que é confirmado na manifestação de fls. 94/96 e que deve ser interpretado como renúncia ao direito. Assim, em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes que veda ao juízo atribuir valores não pretendido pelas partes, o demonstrativo da impugnante, que não contempla o pagamento de juros contratuais, deve prevalecer também nesse ponto. Incabível, ainda, condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Por outro lado, contudo, sobre o montante apurado pela executada deve incidir a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. A execução deverá prosseguir, portanto, pelo valor do cálculo da impugnante apresentado à fl. 82 (R\$ 14.617,81) acrescido da mencionada multa no importe de 10% (R\$ 1.461,78), o que totaliza a importância de R\$ 16.079,59, para junho de 2009. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 16.079,59 (dezesesseis mil, setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para junho de 2009. Considerando que os depósitos de fls. 83 e 88 são suficientes para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.029579-6 - ROBERTO GUADAGNIN (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação, bem assim a incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil e a condenação no pagamento de honorários advocatícios, reembolso de despesas processuais e penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (taxa SELIC desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Observo, de início que as partes se basearam nos extratos que acompanham a inicial para apurar o saldo e diferença histórica, contudo, a impugnante obteve diferença superior à apontada pelo exequente, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo da execução atribuir valor inferior ao pretendido pela parte, sendo certo que essa circunstância beneficia o impugnado. No que diz respeito à correção monetária, verifico que tanto o demonstrativo da executada quanto o do impugnado não observaram o comando exequendo, o qual determinou que a correção monetária atenda aos termos da Resolução CJF 561/07 até a data da citação, momento a partir do qual passa a incidir apenas a taxa SELIC que, por sua natureza, além de equivaler aos juros moratórios, também representa coeficiente de atualização monetária. Note-se que o exequente se valeu dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança até dezembro/2008 e, após, aplicou taxa SELIC, por outro lado, a executada utilizou sistematicamente o índice previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07 adotada pelo Provimento COGE 64/05). Tratando-se de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações e não aqueles coeficientes de correção das cadernetas de poupança, porque o uso desses índices somente teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Assim, até a data da citação deve ser mantido o uso da Resolução CJF 561/07, o que revela o acerto do cálculo da executada, no particular, entretanto, após dezembro/2008, deve ser aplicada isoladamente a taxa SELIC, assim como empregado pelo impugnado em sua planilha. Com a incidência da taxa SELIC não há falar em juros de mora, ponto em que o cálculo da impugnante merece reparo. De outra parte, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios sustenta a impugnante que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico quanto a sua capitalização e, por isso, devem ser computados de forma simples, argumento que é refutado pelo exequente. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais, sem qualquer ressalva, deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, sendo certo que o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser destacado, se o caso. Outrossim, são

cabíveis, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu e honorários advocatícios que foram expressamente contemplados no comando exequendo e não foram calculados pela impugnante em seu demonstrativo. Observo, contudo, que se acolhida a base de cálculo apontada pela impugnante corrigida na forma aqui fixada, bem como com a inclusão dos juros contratuais, além da multa referida e honorários advocatícios, o crédito do exequente atingiria cifra superior à pretendida pelo ele próprio, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa, bem como a penalidade de litigância de má-fé, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 61.798,24, para outubro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 104 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.033854-0 - RICARDO GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concorda com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, no percentual de 16,64%, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante (fl. 110). Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Por fim, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 15.782,39, para agosto de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 97 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.034009-1 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO X WLADEMIR FONTANIELLO X APARECIDA SCOPETTA FONTANIELLO X ROSANA FONTANIELLO GALLO X DOUGLAS GALLO X ROSIANI FONTANIELLO CARBONARI X ESIO CARBONARI JUNIOR X DIVANEI FONTANIELLO X CIBELE FALASCO FONTANIELLO X MARIA CRISTINA FONTANIELLO X MARCELO FONTANIELLO X FERNANDO FONTANIELLO X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO (SP028217 - MARLI PRIAMI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes capitalizaram juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicaram índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação dos impugnados em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram sua manifestação, onde concordam com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância dos exequentes com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Por fim, incabível a condenação dos exequentes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 34.807,62, para agosto de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 113 expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.000955-0 - VITU HAJDUK (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação, com a consequente manutenção de seus cálculos. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 do mês, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao saldo histórico, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. Na apuração das diferenças históricas devidas, entretanto, os valores indicados pelas partes não são coincidentes, mas deve prevalecer aquele apontado pela executada, pois é o que mais se aproxima da importância original efetivamente devida (Cz\$1.908,85). No que diz respeito à atualização monetária dos valores devidos entendo que o procedimento que atende ao comando exequendo é o adotado pela impugnante, pois se pautou nos critérios e coeficientes fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05, diferentemente do exequente que aplicou índices de correção disciplinados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por outro lado, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios verifico que o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Assim, nesse ponto, o cálculo apresentado pelo exequente mereceria integral acolhida. Todavia, no caso vertente o impugnado não observou a prescrição para cômputo dos juros remuneratórios, pois seja de forma capitalizada ou simples, o demonstrativo apresentado calculou os juros desde a data do expurgo indevido (janeiro/89) e esse proceder, certamente, viola a coisa julgada. Por outro lado, o exequente não acrescenta em seu demonstrativo juros moratórios, o que deve ser interpretado como renúncia tácita, isso não obstante, a impugnante computa referidos juros à razão de 4%, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. Outrossim, sobre essas parcelas, ainda, deve incidir a penalidade de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, porque o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de forma que o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal atualizado 8.019,91 Juros contratuais capitalizados (41,7%) 1.855,76 Juros de mora 320,80 Multa do art. 475-J, do CPC 1.019,64 Total em julho/2009 11.216,11 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 11.216,11 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), para julho de 2009. Considerando que o depósito à fl. 82 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e para a executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.017683-0 - VICENTE PRIMO DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.020287-7 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista que a autora requer a quitação do financiamento firmado com a ré, através do Seguro Habitacional firmado com a Caixa Seguradoras S/A, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário. Promova a autora a citação da Caixa Seguradora S/A, fornecendo cópias para instrução do mandado, bem como o endereço para cumprimento da diligência. Intime-se.

2009.61.00.021809-5 - ROBERTO VITORIO KHAYAT (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.025924-3 - NELSON BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré. Intime-se.

2010.61.00.002479-5 - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da distribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Recolha, a autora as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.570/582, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022906-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Tendo em vista a decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento de Recurso Especial não admitido(fl. 261), baixem os autos em diligência e aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0719273-8 - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Cuida-se de pedido de levantamento do percentual de 75% do montante global depositado incidentalmente nos presentes autos, referentemente aos exercícios 1991 e 1992, convertendo-se o remanescente em favor da União. De sua vez, a requerida manifestou-se expressamente sobre os valores passíveis de conversão no exercício de 1991, solicitando a apresentação de documentos referentemente ao exercício 1992. Subseqüentemente ao deferimento do levantamento/conversão, respectivamente, à razão de 75% e 25%, decisão liminar no AI n. 2009.03.00.011673-8 (fls.135-136) determinou o exame da alegação da União quanto à impossibilidade de averiguar-se o montante passível de levantamento/conversão no exercício de 1992, enquanto não apresentada documentação pertinente ao faturamento mensal do contribuinte nesse exercício (fl.84). A seguir, o contribuinte informou que não possui essa documentação (fls.142), sobrevindo manifestação da União requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso interposto. É o relatório. Decido: Preambularmente, incabível o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso interposto. Com efeito, a decisão liminar apenas determinou a apreciação em concreto da alegação da União quanto à impossibilidade de efetuar-se o levantamento dos valores referentes ao exercício de 1992, enquanto ausente a documentação pertinente à base de cálculo da exação nesse período, cumprindo ao autor apresentá-los para apuração dos valores passíveis de levantamento/conversão. Nessa medida, não há justa causa para o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso, passando-se imediatamente ao exame do pedido de levantamento/conversão. Relativamente ao mérito da discussão, prescinde-se da documentação solicitada pela União para deliberar-se sobre o levantamento/conversão dos depósitos incidentais referentes ao exercício de 1992. A sentença de parcial procedência do processo principal (apenso), limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,5% do faturamento da autora a partir de 1989. Logo, cuidando-se de depósitos incidentais representativos da totalidade da exação então exigida (cf. decisão liminar-fl.25), apenas 25% desse montante é conversível em favor da União, enquanto o remanescente é passível de levantamento em favor da parte autora. A rigor, o ônus quanto à fiscalização da integralidade dos depósitos existentes nos autos era ônus da própria União, ao tempo da consignação. Assim, se esta não certificou essa integralidade contemporaneamente à sua realização não pode transferir esse ônus ao contribuinte nesse momento. De todo modo, nada obsta que a União revise o montante recolhido, efetuando eventual lançamento complementar extrajudicialmente em caso de acolhimento a menor. Do exposto, determino: (a) a conversão em renda: (a1) relativamente aos depósitos do exercício de 1991, observando-se o regime de proporcionalidade proposto pela União à fl.88/144; (a2) concernente aos depósitos do exercício de 1992, no percentual de 25% dos depósitos; (c) decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Intimem-se, comunicando-se imediatamente ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto.

91.0734380-9 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO E SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2976

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.001388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Aceito a conclusão. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação e da carta precatória (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20 e da procuração de fls 05/06). Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.003070-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópias da planilha de cálculo de fls. 16/17), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.003073-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 107/108), para a instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.014522-0 - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 22/59), nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias Intime-se.

2010.61.00.001896-5 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 81, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro do acidente de trabalho acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tal como instituído pelo Decreto 6.957/2009. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente onera excessivamente a carga tributária, viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica e ampla defesa e pela ausência de informações precisas quanto aos elementos componentes e metodologia de cálculo da exação. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o

contrário. Por outro lado, embora o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar, é preciso que as alegações iniciais estejam acompanhadas de mínima prova, o que não identifique atendido no presente caso. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2010.61.00.002864-8 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 44/45. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro do acidente de trabalho acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente viola o princípio da estrita legalidade, que a exação tem natureza jurídica de sanção, o que contraria o art. 3º, do Código Tributário Nacional e, além disso, que os critérios de aferição do FAP são irregulares, matéria que é objeto de impugnação administrativa. A impetrante requer, ainda, autorização para depósito judicial do valor controverso com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e o Decreto n. 70.235/72 não autoriza essa eficácia à impugnação. A Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, no presente feito, sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores discutidos nessa demanda, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo que o depósito de valor controverso depende de autorização judicial. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, ainda, a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais da impetrante em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do perigo da demora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2010.61.00.002973-2 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não existir prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 33/34, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça e em razão da distinção do objeto dos feitos que lá tramitam. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PA 12157.000204/2009-92, que trata de débitos de PIS (janeiro a junho de 2004). Narra a inicial, em síntese, que embora o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o Fisco promoveu sua inscrição na dívida ativa da União, o que é entendido como violação à regra legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expressão reclamações e recursos prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como os instrumentos de impugnação ao lançamento tributário e revisão da decisão administrativa por autoridade de superior hierarquia, desde que previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, a saber, o Decreto 70.235/72. No caso vertente, embora as alegações iniciais e os documentos que a acompanham revelem indícios nesse sentido, a impetrante não produziu prova de que a manifestação apresentada ao protocolo do Fisco tenha observado os requisitos necessários ao seu conhecimento pela autoridade administrativa, especialmente no que diz respeito à tempestividade do recurso. É que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte deve ser demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas e que sejam aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo, exigência que não constato no caso vertente. Por outro lado, observo que qualquer ato ou medida tendente à conservação de direito, que seja destinado à constituição do crédito tributário ou que objetive evitar a ocorrência de prescrição ou decadência, tal como a inscrição em dívida ativa, não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa permite a expedição da respectiva certidão, emprestando cartularidade ao débito tributário, de modo que se refere à existência do crédito e não a sua exigibilidade que não tem sua higidez comprometida pelo ato de controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, não bastando alegações iniciais genéricas quanto a eventuais prejuízos à manutenção das atividades da impetrante ou à consecução de seu objeto social. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2010.61.00.003040-0 - INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls.22/639) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2010.61.00.003137-4 - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, no exercício de 2010, afastando-se, por conseguinte, quaisquer atos de cobrança, especialmente a negativa de emissão de CND. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente, nos moldes do Decreto 6.957/2009, viola os princípios da equidade na forma de participação no custeio, da estrita legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade. Narra a inicial, ainda, que a majoração da alíquota tem função sancionatória, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, além de ferir o princípio da isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. As alegações pertinentes à violação aos princípios da equidade, proporcionalidade e segurança jurídica devem ser analisadas sob uma ótica determinada, pois o legislador ordinário elegeu um critério para apuração do tributo, com generalidade e abstração, como é típico da norma isonômica, de forma que cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o impetrante não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. O impetrante baseia-se em dois principais argumentos que são excludentes, porque se as informações disponibilizadas pelo Fisco são insuficientes para compreensão e conferência do FAP, não é

razoável, por outro lado, afirmar que os critérios disciplinados em lei são ilegais e injustos. E mais, pretende-se que o cálculo seja personalizado, mas essa condição vai de encontro à própria natureza da norma tributária, como se viu. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores discutidos nessa demanda, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade para suspender a exigibilidade do tributo. E, ainda, a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais do impetrante em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do perigo da demora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0097240-1 - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação de fls.280/284, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 13 e artigo 16 da Resolução do CJF nº 55, de 14/05/2009, informando sobre a solicitação feita à CEF para efetuar a transferência dos valores constantes dos extratos de fls.229, 262 e 275 em favor da autora, à ordem e disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados à Ação de Execução Fiscal nº 97.0507365-1. Instrua-o com cópias das fls.229, 262, 275/276, 278 e 280/284. Publique-se o despacho de fl.276. Fl.276: Fl. 269: Expeça-se ofício à CEF - PAB TRF-3 para que pro-ceda à transferência da quantia de R\$ 96.404,99 (fls. 229/262 e 275) para a CEF - Ag.2527 - PAB Execuções Fiscais, vinculada ao Processo 97.0507365-1 em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, instruindo-o com cópias dos referidos depósitos. Dê-se vista às partes da transferência dos valores e aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044158-0 - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo INSS e incluindo UNIÃO FEDERAL. Fls. 339/342. Considerando o teor da petição do INSS e o endereço equivocado que constou no mandado de citação 0022.2009.01601 (fl. 337), torno sem efeito a citação promovida em face do INSS e determino a expedição de novo mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC em face da UNIÃO (PFN). Int.

2000.03.99.048696-3 - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Revogo o parágrafo primeiro da decisão de fl. 360, uma vez que não se trata de hipótese de aplicação da Lei nº 11.457/2007. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de reincluir o INSS no pólo passivo da ação, nos termos dessa decisão. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se e Intime-se.

2000.61.00.032951-5 - DERLI BETI FUTEMA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil do pagamento relativo a honorários advocatícios efetuados pela parte autora (fls. 294/295) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046482-7) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049781-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.00.049781-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017323-7 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Anteriormente à análise da tutela antecipada requerida às fls. 1454/1504 pela parte impetrante, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os requerimentos formulados pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013997-3 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.013997-3 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELETRÔNICOS PRINCE IND. COM. IMP. EXP. LTDAIMPETRADOS: PROCURADORI DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Acosta à inicial os documentos de fls. 37/142. Liminar concedida às fls. 146/149. Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa requerendo a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e pugnando pela denegação da segurança (fls. 158/167). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. Emenda à inicial às fls. 244/245. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações às fls. 253/255, defendendo o ato apenas relativamente ao débito nº 37010745-6, alegando que depende do contribuinte a comprovação dos pagamentos. Aduz ainda irregularidade no tocante à falta de recolhimento de GFIP, o que impediria a emissão da certidão requerida. O MPF reiterou os termos de seu parecer anterior. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante aponta como indevidos óbices à expedição da certidão pretendida o débito inscrito em dívida ativa nº 60 3 07 000213-4, os de nº 31821016-9, 31821017-7 e o de nº 37010745-4. Os três primeiros estariam garantidos por penhora em sede de execução fiscal e o último seria objeto de parcelamento. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 54, constato a inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 60.3.07.000213-74, como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que referida inscrição é objeto de Execução Fiscal, a qual está garantida pelo Auto de Penhora e Depósito (fls. 70). Com relação aos débitos nº 31821016-9 e 31821017-7, ambos objeto da Execução Fiscal n.º 98.0507204-5, também estão garantidos pelo Auto de Penhora e Depósito, conforme se extrai do documento de fls. 96/97. Ademais, os Embargos à Execução ofertados nesta Execução Fiscal foram julgados procedentes (fls. 104/122). Desta forma, está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou

cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Por fim, quanto ao débito n.º 37010745-4, constato que foi objeto de parcelamento e encontra-se com os pagamentos em dia, conforme documentos de fls. 135/139, não podendo a autoridade impetrada impor que o contribuinte apresente, pessoalmente, as guias de recolhimento pagas, já que o sistema de pagamento é eletrônico, podendo perfeitamente ser feito o controle pelo fisco da regularidade do parcelamento. E, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando este for objeto de parcelamento. Por fim, no tocante à falta de recolhimento de GFIP, entendo que o mero não cumprimento da obrigação acessória de entregar as GFIPs não configura impedimento à liberação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, com base em instrução normativa. Nesse tocante, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267169 Processo: 200461000096095 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF300110828 Fonte DJU DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DÉBITOS - PAGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO FINAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN, e enseja a expedição de certidão negativa. Nos termos do artigo 151, III do CTN, o recurso administrativo pendente de decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000070363 Processo: 200238000070363 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/3/2007 Documento: TRF100247075 Fonte DJ DATA: 4/5/2007 PÁGINA: 195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Ementa TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND. 1. O descumprimento de obrigação meramente acessória não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados, mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). 2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto inexistir crédito tributário definitivamente constituído. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o direito líquido e certo alegado na inicial, fazendo o impetrante jus à concessão da segurança. DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para reconhecer o direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), relativamente aos débitos apontados na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se do teor da presente ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024436-4. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022831-3 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022831-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AC NIELSEN DO BRASIL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS objeto da Carta Cobrança vinculada ao procedimento administrativo n.º 10882.003.896/2008-10. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança efetuada pela autoridade coatora, ante a ocorrência de prescrição, bem como pela ausência de fundamentação da exigência do tributo. Junta aos autos os documentos de fls. 13/312. O pedido de liminar foi deferido (fls. 316/317-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 395/409). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 414/415) Às fls. 334/362, a autoridade impetrada afirmou que efetuou os cálculos e verificou que os créditos do contribuinte eram insuficientes à extinção total do crédito, remanescendo valor a pagar, que foi cobrado administrativamente mediante a Carta Cobrança n.º 842/2009. No entanto, afirma que procedeu a suspensão da exigibilidade do débito da COFINS, objeto da cobrança vinculada ao processo administrativo n.º 10882.003896/2008-10, conforme documento de fl. 362. Às fls. 364/393, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP prestou informações, onde afirmou inexistir qualquer ato coator praticado por ela, não sendo, assim, órgão competente para desfazer o referido ato alegado nos autos, nos termos do art. 12, da Lei Complementar n.º 73/93, motivo pelo qual, requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a

síntese do pedido. Passo a decidir. Acolho a preliminar suscitada pela Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, eis que o ato apontado como coator foi cometido pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 26 e 30), tendo, inclusive, a mencionada autoridade já cumprido os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Assim, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Passo ao exame da matéria em questão. Quanto ao mérito da presente ação, a autoridade impetrada que a cobrança decorre da existência de crédito tributário remanescente após o encontro de débitos e créditos do contribuinte em sede de compensação tributária. No entanto, tais informações nas bastam para elidir a constatação de prescrição, conforme restou decidido por ocasião da concessão da medida liminar. Reitero, in totum, portanto, o teor da decisão liminar: Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 26/27, verifico a Carta Cobrança n.º 842/2009, emitida em 17/09/2009, quanto a débito de COFINS, referente ao período de dezembro de 2002 (processo administrativo n.º 10882.003.896/2008-10). Outrossim, noto que efetivamente, em 14/02/2003, o impetrante declarou o referido débito em DCTF Original e informou que o modo de satisfação do crédito tributário se daria por meio de compensação, vinculada ao processo judicial n.º 96.0034485-0, conforme se constata do documento de fls. 303/304. Com efeito, deve ser observado o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Segundo esse dispositivo legal, prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação e a lei prevê um prazo decadencial a que está sujeito o Fisco para a constituição definitiva do crédito. Por sua vez, a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. Todavia, isso não impede o Fisco de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrança dos valores declarados, o Fisco ainda conta com o prazo decadencial para apuração de diferenças e, relativamente a estas, apenas quando ocorrer o lançamento definitivo, não mais sujeito a recurso contra decisão administrativa, é que se inicia o prazo prescricional respectivo. Ademais, o fato do impetrante ter apresentado declarações retificadoras, não têm o condão de suspender o prazo prescricional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90271 Processo: 200483000049754 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 05/08/2005 - Página: 767 - Nº: 150 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. 1 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário incide, apenas, nas hipóteses tratadas no art. 151 do CTN. Declaração retificadora não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Tem a Administração Pública o prazo de 5 (cinco) anos para constituir definitivamente o crédito tributário; decorrido este período haverá a homologação tácita do lançamento. 3. Conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário o prazo de 05 (cinco) anos para a autoridade administrativa ajuizar a ação executória. 4. Declaração retificadora não suspende o prazo prescricional. 5. Prescrição reconhecida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Desta forma, no caso em tela, considerando que, em 14/02/2003, o impetrante entregou a DCTF referente ao débito de COFINS, do período de dezembro de 2002, ato que ensejou a constituição do crédito tributário, quando do envio da Carta Cobrança, em 17/09/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o Fisco promovesse a cobrança do referido débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a prescrição do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10882.003.896/2008-10 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art 269, IV do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo relativamente ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco - SP, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região, do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024303-0 - JORGE MANUEL GARCIA DA SILVA LETRA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA RAMOS LETRA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.024303-0 IMPETRANTES: JORGE MANUEL DA SILVA LETRA E MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RAMOS LETRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, com a expedição da competente certidão que comprove tal situação. Aduzem, em síntese, que, por força da Escritura Pública de Compra e Venda, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel constituído pelo Apartamento n.º 1401, localizado no 14º pavimento do Edifício L Etoile Residence Sevice, na Alameda Purus, n.º 265, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo. Alegam que formularam pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007483/2009-33. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/55. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 73/82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). Às fls. 89/90, a parte

impetrante requereu a extinção do processo, vez que a autoridade impetrada cumpriu devidamente a liminar concedida por este Juízo. Às fls. 94/95, a autoridade impetrada informou que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.001372/2009-13. É o relatório. Decido. Às fls. 89/90, a parte impetrante requereu a extinção do processo, uma vez que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, no tocante ao seu pedido de transferência do aforamento do imóvel, objeto do presente mandamus, estando, assim, devidamente inscritos como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0007148-68, razão pela qual deixam de ter interesse no feito, fato esse que também foi informado pela referida autoridade, às fls. 94/95. Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, diante do informado pelas partes, restando, dessa forma, caracterizada a falta de interesse de agir, sendo o caso de perda de interesse processual superveniente. **DISPOSITIVO** Dessa forma, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025421-0 - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO N.º: 2009.61.00.025421-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 1476/1478, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto ao termo final em que o pagamento do auxílio-creche ostenta natureza indenizatória, bem como quanto à vinculação entre a determinação de suspensão de exigibilidade e a realização do depósito em juízo das quantias relativas às contribuições previdenciárias. É o relatório, em síntese, passo a decidir. 1 - Quanto ao termo final em que o pagamento do auxílio-creche ostenta natureza indenizatória verifico que não restou consignado na decisão liminar o termo final do auxílio-creche para fins de ser considerado uma verba indenizatória, sendo certo que a previsão legal para isenção da contribuição previdenciária sobre esse benefício somente abarca o pagamento nos termos da lei trabalhista, ou seja, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade e quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse sentido: Processo AMS 200103990313970 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220196 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 28/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. **EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. CARATER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ.** 1- O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no 2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT. 2- Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 3- A Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, 9º, s), prevê: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. 4- Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá. 5- Precedentes do STJ. 6- Agravo a que se nega provimento. Data da Publicação 28/08/2008 Desta forma, não há incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o auxílio-creche pago aos empregados que tiverem filhos com até seis anos de idade e desde que comprovadas as despesas. 2 - Quanto à vinculação entre a determinação de suspensão de exigibilidade e a realização do depósito em juízo das quantias relativas às contribuições previdenciárias, consigno que, relativamente àquelas verbas declaradas isentas da incidência da contribuição previdenciária por decisão judicial, independe do depósito judicial a suspensão da exigibilidade. No entanto, o depósito judicial é facultativo, tanto em relação às verbas declaradas isentas quanto em relação às que não o são, nos termos do art. 151, II, do CTN, segundo o qual o depósito do montante integral do tributo também suspende sua exigibilidade. Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para explicitar que fica suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche recebido pelos empregados, até o limite de 6 (seis) anos de idade de seus filhos, ficando facultado o depósito judicial do tributo discutido nestes autos, independe da suspensão da exigibilidade das seguintes verbas: salário família, auxílio-creche até os seis anos de idade e aviso prévio indenizado. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.027145-0 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0002-50 X ATENTO BRASIL

S/A - FILIAL 0003-30 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0004-11 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0005-00 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0006-83 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0007-64 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0008-45 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0009-26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0010-60 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0012-21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0013-02 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0015-74 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0016-55 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0017-36 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0018-17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0019-06 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0020-31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0021-12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0022-01 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0023-84 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0024-65 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0025-46 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0026-27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0027-08 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0028-99 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0031-94 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0032-75 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0033-56 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0037-80 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0039-41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0040-85 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0041-66 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0042-47(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.027145-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Aduzem, em síntese, que a verba supracitada não se refere à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/991. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 996/998). Às fls. 1.008/1.014-verso, a autoridade apontada como coatora prestou informações, onde afirmou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba decorrente do chamado salário maternidade, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.016/1.017). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, dispõe detalhadamente a respeito das verbas não caracterizadas como salário de contribuição, para os fins de incidência tributária. No entanto, o salário maternidade não está incluído em tal rol. Pelo contrário, o 2º de referido dispositivo legal prevê expressamente que o salário maternidade seja considerado como salário de contribuição. Assim, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.02.013743-0 - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga a parte impetrante cópias da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante legal. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

2010.61.00.001066-8 - VITOR CESAR MACHADO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto às fls. 78/87 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.002579-9 - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.61.00.002579-9 IMPETRANTE: TANQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/72. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...) 31. No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais

na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se afigure a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectros de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* consubstancia-se na data próxima para recolhimento da contribuição pelo novo valor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Defiro a posterior juntada da procuração, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002690-1 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002690-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO MILORI CONSENTINO IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA SEÇÃO DE CONTENCIOSO DE 1ª INSTÂNCIA - DIVISÃO PREVIDENCIÁRIA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS DA 3ª REGIÃO E GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a cassação das determinações de remoção, bem como sua recondução à Procuradoria Federal Especializada do INSS, na função de médico perito assistente técnico. Aduz, em síntese, que ingressou nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de concurso público realizado no ano de 2006, para ocupar o cargo de médico perito do INSS. Alega, por sua vez, que, em 30/01/2008, através de remoção, passou a desempenhar novas funções junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS, atuando como perito assistente na elaboração e contestação dos laudos produzidos nos processos judiciais ajuizados em face do INSS, em trâmite nas Varas de Acidente do Trabalho, Juizado Especial Federal e no Tribunal Regional Federal. Afirma, entretanto, que foi surpreendido com o comunicado da Procuradora Federal da Seção de Contencioso de 1ª Instância, Divisão Previdenciária de que seria novamente removido da Procuradoria Federal Especializada para a Gerência Regional, sendo que posteriormente foram expedidas novas remoções, sem as devidas

formalidades legais e motivações válidas, emitidas pela Gerência Centro e pelo Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. Alega, assim que referidos atos administrativos de remoção estão eivados de nulidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/57. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. De início ressalto que a remoção de servidor público insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual está pautada nos critérios de conveniência e oportunidade. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade do ato perpetrado. No caso dos autos, verifico que a Portaria n.º 02, de 06 de janeiro de 2010, emanada pelo Gerente Executivo do INSS/SP/CENTRO determinou a remoção do impetrante da Procuradoria Federal Especializada para a Gerência Executiva em São Paulo, com base no art. 36, inciso I, da Lei 8.112/90, que autoriza a remoção de ofício do servidor no caso de interesse da Administração (fl. 32), sendo que os e-mails emitidos pela Procuradora Federal Responsável pela Seção de Contencioso 1ª Instância foram corroborados por tal portaria (fls. 35/36). Outrossim, noto que o segundo ato de remoção do impetrante para a Gerência Executiva de São Paulo/Centro, realizado em 08/01/2010, pelo Procurador Regional da Procuradoria Federal Especializada do Inss - 3ª Região se pautou precipuamente na necessidade de redimensionamento estrutural do INSS (fl. 33). Por sua vez, a Portaria n.º 12, de 14/01/2010, que determinou a remoção do impetrante da Gerência Executiva de São Paulo/Centro para a Gerência Executiva de São Paulo/Sul também se pautou no interesse da Administração. Assim, os atos de remoção ora impugnados pelo impetrante foram devidamente fundamentados e em que pese a alegação de ausência da publicação de tais atos, o impetrante teve ciência dos mesmos, razão pela qual não há que se falar em falta de publicidade. Ademais, quanto à decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.34.00.033449-1, da 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, esta determinou que os médicos peritos previdenciários não sofressem transferências abruptas de lotações no caso de não realizarem o quantitativo de 24 (vinte e quatro) perícias por dia, em observância ao Movimento por Excelência do Ato Médico Pericial, o que não é o caso dos autos. Por fim, também não merece acolhida a alegação do impetrante quanto à impossibilidade de sua remoção, em razão de estar envolvido no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000642/2009-26, uma vez que o art. 172, da Lei 8.112/90 somente limita a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária para após a conclusão do processo administrativo e o cumprimento da penalidade e não se refere aos casos de remoção de servidor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Promova a impetrante a emenda à inicial, para inclusão no pólo passivo do INSS, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Notifiquem-se as autoridades impetradas prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos em seguida conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002786-3 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que junte o contrato social da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA, vez que nos autos consta apenas a 71ª Alteração do Contrato Social, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2010.61.00.003190-8 - MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.003190-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, competência de dezembro de 2002 a abril de 2006, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da carta cobrança n.º 2442/2009, emitida em 23/12/2009, referente ao processo administrativo n.º 13896.002492/2009-29, para exigência da COFINS, nos períodos de apuração de 01/2003 a 04/2006. Alega, entretanto, que recolheu os valores relativos ao período de 11/2004 a 04/2006 e quanto às competências de 12/2002 a 10/2004 houve o decurso do prazo decadencial e prescricional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/90. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 82/84, verifico a Carta Cobrança n.º 2441/2009, emitida em 23/12/2009, referente ao processo administrativo n.º 13896.002492/2009-29, para exigência da COFINS, nos períodos de apuração de 01/2003 a 04/2006. Quanto aos créditos tributários referentes às competências de 11/2004 a 04/2006, noto que o impetrante efetivamente efetuou o pagamento dos respectivos valores (fls. 62/79), razão pela qual se encontram extintos, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, quanto aos valores

referentes ao período de 12/2002 a 10/2004, o impetrante alega o decurso do prazo decadencial e prescricional, que será analisado a seguir. A COFINS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante expressamente dispõe o artigo 150 4º do CTN. Ocorre que a extinção do crédito a que se refere este dispositivo legal opera-se apenas quando o tributo objeto do lançamento por homologação é recolhido pelo contribuinte. Noutras palavras, apenas o tributo por homologação efetivamente recolhido é que se extingue no prazo de cinco anos contados do respectivo fato gerador, caso tenha ocorrido a homologação tácita da fazenda pública, pelo transcurso do prazo de cinco anos sem manifestação.(artigo 156, VII do CTN) Outra, todavia, é a resposta, quando o contribuinte efetua o lançamento por homologação, porém deixa de recolher o tributo. Nesse caso, passados os cinco anos para a homologação da fazenda pública e sem qualquer manifestação desta, ocorre tão somente a decadência do prazo para alterar o lançamento anteriormente efetuado pelo contribuinte, ficando o crédito tributário definitivamente constituído em virtude da homologação tácita. A partir desse momento tem início a fluência do prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública cobre seu crédito (artigo 174 do CTN). No caso em tela, o impetrante não colacionou aos autos documentos comprobatórios da entrega da DCTF, para que se possa aferir o transcurso do prazo decadencial. Entretanto, nesta análise sumária, não vislumbro o decurso do prazo prescricional, uma vez que o tributo mais remoto se refere ao período de 12/2002, que ensejaria a apresentação de DCTF em janeiro de 2003, sendo que o prazo de cinco anos para que o Fisco homologasse tal lançamento se daria em 2008 e, por sua vez, o prazo prescricional, contado a partir da homologação, transcorrerá somente em 2013. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a suspensão exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, somente quanto às competências de 11/2004 a 04/2006. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2010.61.00.003324-3 - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2010.61.00.003324-3IMPETRANTE: DUDALINA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), de que trata o artigo 10 da Lei 10.666/03. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/213. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe foi atribuído pelo fisco, quer porque considera não só a acidentalidade em seu próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse da CNAE (o que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo), que não pode ser conferido em razão da proteção do sigilo

fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em majoração das alíquotas básicas do SAT, por dados que o contribuinte não tem acesso, o que o abriga a calcular e recolher o tributo aceitando um índice que lhe foi arbitrariamente fixado pela fiscalização. De fato, o contribuinte não tem como saber, de forma clara e predefinida pela lei, a metodologia de cálculo da obrigação tributária e os fatos que influirão na determinação do quantum debeat. Vale dizer que a norma tributária não pode delegar ao regulamento, a fixação dos critérios de apuração da alíquota e da base de cálculo da obrigação tributária, levando-se em conta inclusive informações fiscais sigilosas de outros contribuintes, como ocorre em relação ao FAP. Além disso, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também padece de ilegalidade. Com efeito, algumas variáveis de cálculo denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais da regulamentação, como por exemplo a consideração da rotatividade de mão-de-obra e a massa salarial, que não estão previstos na lei nem guardam relação de pertinência com acidentes inerentes ao ambiente de trabalho, exorbitando, assim, o poder de regulamentar. Desta forma, em um juízo sumário de cognição, própria das decisões transitórias, acolho como relevantes as alegações da impetrante. Demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* consubstancia-se na proximidade da data para recolhimento da contribuição em tela, na forma ora questionada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. Esta decisão beneficia as filiais da impetrante localizadas nos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo estabelecimentos sujeitos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2010.61.00.003407-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, notadamente quanto ao fato de ter sido ou não lavrada pauta da Sessão Plenária realizada em 21/01/2010. Em caso positivo, deverá acostar aos autos tal documento e, em caso negativo, esclarecer qual a razão para não ter sido lavrada. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004699-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Diante da não localização do requerido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0704927-7 - BROGLIO CERAMICA LTDA X PRODUCORES IND/ E COM/ LTDA X COMERCIO DE SUCATAS OLIVEIRA LTDA X NIQUELART IND/ E COM/ DE ARAME LTDA X LILO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X AUTO PECAS BACARELLI LTDA X CAVICCHIA & GIANEZI LTDA X ROSSI & NIERO FAIANCAS LTDA ME X COMPARIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PANIGASSI & PANIGASSI LTDA X IND/ E COM/ E CONSTRUCOES ROBERTO G CRUZ LTDA X CURTUME SAO SEBASTIAO LTDA X GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ORLANDO S DE OLIVEIRA & CIA LTDA X BACARELLI, TONELOTO & CIA LTDA X BROGLIO E BALARDIM LTDA X CONFECÇÕES SAPEQUINHA LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Para fins de efetivação da conversão em renda, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do percentual de 25% do valor depositado na conta n. 0265.005.00103284-7 (fls. 140), em relação ao depósito efetuado em 10/04/1992, cujo valor à época era de 532.506,34, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 140e 235/237. No mesmo ofício, determino que a CEF transfira o saldo restante depositado nas contas nº 0265.005.100.911-0, 0265.005.100.912-8, 0265.005.100.913-6, 0265.005.522-7, 0265.005.103.284-7, 0265.005.103.285-5, 0265.005.103.286-3, 0265.005.103.287-1, 0265.005.105.521-9, 0265.005.105.529-4, 0265.005.105.526-0, 0265.005.107.135-4, 0265.005.105.527-8, e 0265.005.107.128-1, para uma única conta, para viabilizar a expedição de um único alvará de levantamento, instruindo o ofício com cópia de fls. 178/190. Com o cumprimento do ofício pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do ofício de conversão em

renda cumprido e do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.031435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009383-4) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.025338-1 - CARLA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000706-2 - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.000706-2 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: CELSUS COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto da nota promissória no valor de R\$ 80.671,37, protocolado sob o n.º 0014-14/10/2009-80. Aduz, em síntese, que adquiriu por meio do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o veículo FIAT, modelo Ducato Combinato TB 2.8 JTD, no valor de 74.603,25, para pagamento em 48 meses, com período de carência de 6 meses. Alega que após o período de carência não conseguiu honrar com o pagamento das prestações, razão pela qual notificou extrajudicialmente a requerida no sentido de dispor o veículo para ser retirado pela Caixa Econômica Federal. Afirma, entretanto, que, em que pese ter posto o veículo à disposição da requerida, foi surpreendido com a notificação do 1º Tabelionato de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 80.671,37, para pagamento até o dia 19/12/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da liminar, uma vez que, mesmo não estando a utilizar o veículo indicado na inicial, não há comprovação nos autos de que a CEF aceitou sua devolução, devendo arcar com as obrigações por ela assumidas e a notificação juntada às fls. 31/33 não se presta a demonstrar tal fato. Assim, apenas após regular contraditório é que será possível aferir o quanto alegado pela autora. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a falta da documentação contábil da empresa para a comprovação da insuficiência de recursos. Outrossim, tendo em vista que a autora pretende ingressar com ação ordinária anulatória, e considerando o disposto no art. 273 do CPC, torna-se desnecessário o ajuizamento de duas ações - a cautelar e a ordinária, razão pela qual determino que promova a conversão desta em rito ordinário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem novamente conclusos. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002649-4 - NEOSERVICIS TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEMATICA(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do CPC, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). No mesmo prazo, promova a parte autora a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069354-5 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.416/424: Exclua-se os nomes dos advogados do sistema informatizado (rotina AR-DA), que estão relacionados no substabelecimento de fl.377, mantendo as patronas constituídas à fl.376, Dra. Virgínia Correia Rabelo Tavares, OAB/SP 196385 e Dra. Adriana Correa da Silva, OAB/SP 228289, certificando nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo, colocando a UNIÃO FEDERAL no lugar de FAZENDA NACIONAL. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.029632-7 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS

AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 707/710: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.016388-1 - JOSE ROBERTO BERJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE ROBERTO BERJON PAZ, CPF 544.683.108-04, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.024610-7 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 1786/2087: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Se nada mais for requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 1770/1771 ao Sr. perito, Gonçalo Lopes, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011168-1 - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Fls. 383: Depreque-se a citação da empresa denunciada, nos termos do art. 285 do CPC, no novo endereço fornecido pelo Município de Itapeva-SP, bem como intime-se-a para manifestar-se sobre o produção de provas, arrolando, se quiser, testemunhas. Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória supramencionada. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência e demais providências que se fizerem necessárias. Int.

2007.61.00.027166-0 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 393/394: Defiro provas requeridas. Tendo em vista a realização de audiência, com a qual também concordou a ECT nos autos em apenso n. 2007.61.00.029376-0 (fls. 392 daqueles autos), tragam as partes, no prazo de 5 dias, o rol, com qualificação das testemunhas, principalmente endereço completo ou com menção de que comparecerão independentemente de intimação. Nomeio para a perícia contábil o Sr. Gonçalo Lopez, tragam as partes os quesitos que desejam apresentar no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Quando em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência e demais providências que se fizerem necessárias. Int.

2007.61.00.029376-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Fls. 390/391 e 392: Defiro provas requeridas. Tendo em vista a realização de audiência, com a qual concordou a ECT, tragam as partes, no prazo de 5 dias, o rol, com qualificação das testemunhas, principalmente endereço completo ou com menção de que comparecerão independentemente de intimação. Nomeio para a perícia contábil o Sr. Gonçalo Lopez, tragam as partes os quesitos que desejam apresentar no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Quando em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência e demais providências que se fizerem necessárias.. Int.

2009.61.00.003734-9 - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 63-verso: Diante do silêncio da autora, fica prejudicada a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que tem como pedido o reajuste das parcelas do contrato de financiamento condizentes com os reajustes das respectivas categorias profissionais as quais os autores pertencem, obedecendo-se ao Plano de Equivalência Salarial (PES-CP). Com relação ao contrato firmado pelos mutuários Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati (contrato-fls. 218/222) foi liquidado em Novembro de 2000, confirmado pela própria CEF, às fls. 491/492. Com relação ao contrato firmado pelos mutuários Dauro Nogueira Vielas e Zila Fátima Nogueira Vielas (contrato - fls. 39/49) - houve acordo com a CEF (fls. 374/375) e exclusão destes mutuários do pólo ativo da presente ação. Com relação ao contrato firmado pelos mutuários: 1) Gildete Maria dos Santos (contrato - fls. 16/28) - houve acordo com a CEF (fls. 518/519) em audiência de conciliação - Mutirão SFH, sendo deferida a apropriação pela CEF dos valores depositados pela Mutuária. 2) Catarino Cardoso de Brito, Maria Vanilda Cardoso e Edemilson Ap. Pereira (contrato - fls. 147/159) - houve acordo com a CEF, sendo certo que a dívida foi assumida por terceiros (fls. 522/526), sendo deferida a apropriação pela CEF dos valores depositado pelos mutuários. 3) Espólio de Francisco de Assis Batista de Oliveira, tendo como inventariante: Elaine (esposa), deixando um filha menor Thalyne e a mutuária Irene Aparecida Oliveira Faria (contrato - fls. 88/99) - houve acordo com a CEF (fls. 449/450 - 452/453 e 464/465), sendo deferida a transferência para CEF dos valores depositados pelos mutuários. Quanto aos mutuários Edson Pereira da Silva e Ana Rosa Lopes da Silva (contrato - fls. 169/181), muito embora tenha participado da audiência de conciliação - Mutirão SFH - não lograram êxito na conciliação (fls. 520/521), entretanto foi deferida a apropriação pela CEF dos valores incontroversos para amortização da dívida. Quanto aos mutuários Claudio Mabilia, Dennis Castro G. de Freitas e Maria Dolores Mabilia (contrato - fls. 236/245), não foram localizados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 509.513 e 517) para comparecimento à audiência de conciliação - Mutirão SFH. Fls. 536/539: Indefiro o levantamento dos valores depositados com relação a conta 0265-005-139426-9, uma vez que já foi deferida a apropriação dos valores depositados na referida conta pela CEF, conforme fls. 520/521). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença com relação aos mutuários Edson Pereira da Silva e Ana Rosa Lopes da Silva (contrato fls. 169/181) e mutuários Claudio Mabilia, Dennis Castro G. de Freitas e Maria Dolores Mabilia de Freitas (contrato fls. 236/245). Int.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2005.61.00.004484-1 - MAURICIO APARECIDO MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2005.61.00.005589-9 - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 249/280, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 292/311, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2007.61.00.008474-4 - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 211: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já foi proferida sentença de improcedência nos presentes autos, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 212/220, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - SP.Int.

2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 245/264 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Deferal - 3ª Região - SP.Int.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2008.61.00.025623-7 - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES X LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 267/270, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2008.61.00.031048-7 - SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposta pela autora, às fls. 211/230 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0083172-9 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA P. M. GABERLINI)

Fls. 658/661: Indefiro o levantamento dos valores depositados com relação a conta 0265-005-139426-9, uma vez que já foi deferida a apropriação dos valores depositados na referida conta pela CEF, conforme fls. 520/521. Venham os autos conclusos para decisão conjunta, conforme despacho de fls. 540/541 exarado nos autos principais. Int.

2005.61.00.014367-3 - LUANA CAROLINA DE JESUS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 328: Defiro. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2005.61.00.020239-2 - CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO X MAURICIO APARECIDO MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 163/164: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161. Recebo o recurso de apelação interposta pelos autores, às fls. 165/184, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

2006.61.00.006626-9 - YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 169/188, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP. Int.

2006.61.00.013837-2 - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

Expediente N° 3244

MONITORIA

2009.61.00.011894-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104 (PARA O RÉU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

Expediente N° 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019766-8 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 511/515 verso. Insurge-se a embargante contra a não realização da pretendida prova pericial de natureza contábil. É o relatório. Decido. De acordo com o ordenamento processual civil pátrio, o juiz apresenta-se como o destinatário da prova, cabendo-lhe, por tal razão, deferir aquelas que entender necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Esta é a lição que se extrai da leitura do artigo 130 do CPC e corroborada por nossa melhor jurisprudência. Desta forma, não vislumbro a suposta obscuridade aventada pela embargante, sobretudo, porque a fundamentação da sentença impugnada foi expressa ao repelir a sua necessidade para o deslinde da controvérsia. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2003.61.00.015859-0 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 230/237) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.021187-6 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID (SP186658 - ADRIANA KOBZ ZACARIAS E SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando a cirurgia da advogada da parte autora em 30.11.2009 (fls. 256) e a publicação da sentença de improcedência em 03.12.2009 (fls. 255), não obstante o peticionado às fls. 256/257, tenho que a solução que melhor se aplica ao presente caso está na restituição do respectivo prazo recursal. Ante o exposto, restituo o prazo a que alude o artigo 508 do CPC para a parte autora interpor recurso de Apelação, cujo termo a quo dar-se-á com a publicação desta decisão. Intime-se.

2004.61.00.030469-0 - RENATO MARTINS GONCALVES (SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a União Federal da sentença.

2004.61.00.030470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030469-0) RENATO MARTINS GONCALVES (SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a União Federal da sentença.

2004.61.00.030958-3 - ADRIANA DOS SANTOS (SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 113/115. É o relatório. Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja

decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

A ordem de bloqueio está detalhada a fls. 350/351, não havendo indicação de constrição sobre conta mantida no Banco Real. Por isso, decisão alguma foi tomada a respeito, devendo verificar o executado qual juízo determinou o bloqueio da conta ou demonstrar que há omissão na informação do sistema BACENJUD.Int.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que importou produto com a classificação NCM 1302.32.20 (produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados), ao qual representa a alíquota de importação de 11%. Entretanto, sofreu autuação, uma vez que a autoridade aduaneira entendeu que o produto deveria ser classificado no NCM 3809.91.90 (agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes), cuja alíquota é de 17%. Discordando da conclusão técnica, ofereceu impugnação administrativa, esgotando a respectiva via. Isso porque o apresto é um substrato ou acabamento, sendo que o espessante não fica no artigo final. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa administrativa, pois desnecessária a guia de importação, uma vez que houve licenciamento automático. Pede, assim, a declaração de nulidade das inscrições, com a restituição dos valores depositados. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa pertinente ao controle de importações. A inicial de fls. 02/1 foi instruída com os documentos de fls. 12/98. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 103), determinando-se a transferência dos depósitos para conta à disposição do juízo. Citada (fl. 105vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 111/114, defendendo a correção da classificação feita pelo agente administrativo. Além disso, em se tratando de declaração inexata, cabível a multa. Réplica a fls. 116/122. Comprovada a transferência dos depósitos (fls. 128/129), a ré juntou documentos (fls. 146/163). Foi deferida a produção de prova técnica requerida pela autora (fls. 164); as partes apresentaram quesitos. Em decorrência da discussão sobre honorários periciais, o perito nomeado foi substituído (fl. 215). Laudo pericial juntado a fls. 232/290. As partes manifestaram-se sobre a prova técnica. Autorizado o levantamento dos honorários (fls. 309), a instrução foi encerrada. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora conseguiu demonstrar que o produto importado é classificado como procedeu inicialmente e não na forma pretendida pela autoridade aduaneira. Desde o início do trabalho pericial, a experta deixa claro que o produto descrito na D.I. como Meyprogum-NP-08, a luz da vasta literatura técnica, se apresenta como um espessante derivado de goma guaré utilizado na impressão de estampas em tecidos sintéticos na indústria têxtil. E funciona como regulador de viscosidade no processo de estampagem a tinta (fl. 238 - grifos não constantes do original). Como se vê, a Sr.ª Perita, com base em conhecimentos técnicos já pacificados na literatura, afirma que o produto é um espessante, como declarou

a autora, e não um apresto ou acabamento, como quis a ré. E detalha todo o processo de produção na indústria têxtil, esclarecendo que: Goma de guar é um espessante econômico e estabilizador (fl. 240). O espessante é uma substância polimérica que quando adicionada em pequenas quantidades a um líquido de baixa viscosidade e aumenta a viscosidade desse líquido. O espessante também influi na maciez dos artigos estampados, assim como na solidez e brilho da cor (fl. 243). E também afirma que: No caso do produto Meyprogum NP-8 este tem função específica de goma de guaré, que é dar viscosidade a pasta de impressão. Não tem função de agentes de aceleração ou de fixação específica de corantes (fl. 250). Não fosse a clareza da discussão do caso, confira-se a conclusão (fl. 251), bem como a resposta aos quesitos. Logo, nulas as inscrições, não se falando, em decorrência, de aplicação de multa administrativa, pois não houve inexactidão na declaração de importação apresentada pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade das inscrições referentes à importação do produto descrito na inicial, em 1998, pois correta a classificação feita pela importadora (PA 11128.004160/98-59). Por conseguinte, sem efeito a multa aplicada, pois não havia erro na declaração. Sucumbente, a ré reembolsará a autora dos honorários periciais e das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não há reexame necessário na hipótese, de acordo com o artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora. PRI.

2005.61.00.025069-6 - JOSEFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.74/83) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.004719-6 - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2006.61.00.010464-7 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)
Fls. 232. Anote-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de março de 2010 às 14 horas. Int-se.

2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, com exceção dos quesitos 6 e 7 apresentados pela União Federal (fl.206), por serem de matéria de restrita apreciação judicial. Consulte o perito judicial Sr. Walter B. Magalhães sobre seu interesse em elaborar a prova pericial, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int-se.

2007.61.00.006812-0 - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o resultado das providências determinadas nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.004380-8. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.004141-5 - JOSE ALOYSIO AGNELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.154/169) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.001072-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.61.00.005028-7 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALBERTO RODRIGUES NETO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/65. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação

de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.00.015338-6 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a juntada do processo administrativo às fls. 272/441, bem como sendo matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.016098-6 - DAIANE SOTO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião. Int.-se.

2009.61.00.022792-8 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.025167-0 - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56, remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar União Federal. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.61.00.026654-5 - ALEXANDRE APARECIDO OGAWA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.61.00.026749-5 - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.63.01.006596-6 - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 53/57. De acordo com o embargante, de aludida sentença não constou o termo a quo dos juros remuneratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Considerando a fundamentação da sentença embargada e o teor da tese apresentada pela embargante às fls. 59/63, a fim de evitar possíveis prejuízos às partes, acolho os embargos de declaração opostos. Nestes termos, sobre a diferença entre a variação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta da autora, a qual foi condenada a Caixa Econômica Federal, incidirá correção monetária, pelos índices da caderneta de poupança, e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. Int.

2010.61.00.000721-9 - JOSE CARLOS MARVAO(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2010.61.00.001854-0 - JOSE PEREIRA FILHO(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a

baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2010.61.00.002465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.002464-3) SILVIO ALEX GOMIERO X ISABEL BALBINOT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais intentada por Silvio Alex Gomiero contra Isabel Balbinot da Silva, em virtude de suposto golpe aplicado quando do seu interesse em adquirir veículo anunciado em jornal de grande circulação. Distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados ao presente juízo, diante da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (fls. 17). A inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo é decorrente do alegado descumprimento da ordem judicial e não da ilicitude sofrida pelo autor e alegada na inicial. A propósito, a controvérsia relatada na petição inicial restringe-se entre particulares, não havendo qualquer fundamento de participação da CEF no ilícito. E o alegado prejuízo é fato novo, ocorrido após o ajuizamento da ação e, mais relevante, em decorrência da ação proposta. Logo, eventual ato lesivo deve ser apurado em ação autônoma, pois, caso admitido o aditamento em cada circunstância nova, haveria uma ampliação inconveniente da lide, perpetuando-se o julgamento indevidamente. Ainda que assim não fosse, a cumulação de pedidos pretendida não está autorizada, nos termos do artigo 292 do CPC. Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo ilícito inicialmente apontado, determino a sua exclusão do pólo passivo. Por conseguinte, devolvam-se os autos ao juízo estadual de origem.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.004380-8 - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 134/171), vislumbra-se que o imóvel ofertado em garantia nestes autos, em razão da medida liminar deferida às fls. 28/30, não se apresenta apto a garantir as notas promissórias combatidas. Note-se que à época do ajuizamento da presente demanda, aludido imóvel já havia sido oferecido em penhora perante a Justiça Estadual, conforme se depreende às fls. 140/148. Nestes termos, a revogação da medida liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, revogo a eficácia da medida liminar de fls. 28/30, devendo a Secretaria oficial ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital para cientificá-lo desta decisão. Intime-se.

2009.61.00.015567-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se a União Federal da sentença proferida a fl. 123/124.

2010.61.00.002464-3 - SILVIO ALEX GOMIERO X ISABEL BALBINOT DA SILVA

A presente Medida Cautelar possui relação de dependência com os autos da Ação Ordinária nº 2010.61.00.002465-5. Considerando a regra processual do artigo 800 do CPC e a decisão proferida por este Juízo nos autos da ação principal, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, igual destino há de ser aqui aplicado. Remetam-se os autos a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 383/387. Insurge-se a embargante contra a não realização da pretendida prova pericial de natureza contábil. É o relatório. Decido. De acordo com o ordenamento processual civil pátrio, o juiz apresenta-se como o destinatário da prova, cabendo-lhe, por tal razão, deferir aquelas que entender necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Esta é a lição que se extrai da leitura do artigo 130 do CPC e corroborada por nossa melhor jurisprudência. Desta forma, não vislumbro a suposta obscuridade aventada pela embargante, sobretudo, porque a fundamentação da sentença impugnada foi expressa ao repelir a sua necessidade para o deslinde da controvérsia. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre

convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2005.61.00.009574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003984-5) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(Fls. 100) Publique-se. (Fls. 101/106) Diga a parte autora se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Dê-se baixa na conclusão para sentença equivocadamente lançada nestes autos e a converta para decisão interlocutória. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INPI contra a decisão que acolheu a sua preliminar de ilegitimidade e restou por declinar da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital (fls. 531/533 verso). Sustentou haver omissão quanto à declaração judicial da nulidade dos pedidos de registro de marcas junto ao INPI. A omissão levantada pelo INPI às fls. 541/542 não se sustenta. Reconhecida a ilegitimidade da parte INPI para a discussão da controvérsia em comento, não me afigura lógico a apreciação das demais questões esposadas. In casu, a preliminar de ilegitimidade de parte apresenta-se como ponto prejudicial à análise das demais. Ante o exposto, não configurada a omissão alegada, mantenho a decisão de fls. 531/533 em todos os seus termos. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente.

2005.61.00.016613-2 - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando que os depósitos foram feitos por determinação judicial pelos autores, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os pedidos, inclusive aquele não pareciado pelo mérito, não se trata de contradição, mas de inconformismo com a sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.00.028401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024806-9) ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 123/128. Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/140) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.011366-1 - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2006.61.00.020005-3 - STANDARD CURSOS EDUCACIONAIS LTDA EPP(SP080453 - VANDERLEI ZACARELLI VICARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 243/245. Recebo a apelação da parte autora (fls. 258/321) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.026135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024519-0) PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X

UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pela requerente foi julgada improcedente às fls. 280/281 verso, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.000,00, à parte adversa. Opostos embargos de declaração às fls. 283/291, estes foram rejeitados, conforme se depreende às fls. 294 e verso. Ato contínuo, a requerente peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 296/297). Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.017680-9 - ELMAR CAMPOS DA COSTA X ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA(SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Elmar Campos da Costa e Isabel Peraltos Martins da Costa ajuizaram a presente Ação de Cancelamento de CPF/MF, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL pugnando pelo cancelamento do nº de seus CPFs e inscrição sob novo número. Afirmam que a autora teve todos os seus documentos furtados na data de 23 de setembro de 2004, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência lavrado, e o seus CPFs tem sido utilizados indevidamente por terceiros, o que lhe tem causado diversos problemas, principalmente junto a Bancos, Cartórios de Protestos e Instituições Financeiras. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/357. Citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 371/379, alegando que não é possível o cancelamento do número do CPF em razão da vedação imposta pela Instrução Normativa 461/04, da Secretaria da Receita Federal. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Réplica às fls. 391/421. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, mormente porque os pontos relativos ao furto dos documentos e às suas conseqüências são incontroversos no processo. O pedido é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido cuidou a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 de regular a emissão e o cancelamento das inscrições, tal como se verifica nos artigos 22, 45 e 46. Quanto à inscrição e ao cancelamento, dispõe referida norma: Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou; II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. No presente caso, a motivação do pedido dos autores decorre do fato de lhes terem sido subtraídos documentos pessoais, inclusive o CPF. Contudo, referido acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que dele decorram dissabores junto à Bancos, Instituições Financeiras e Cadastros Negativos de Crédito, conforme relatado na inicial. Ademais, a simples alteração do nº de seus CPFs não significa o fim dos males descritos na inicial, porquanto, conforme se verifica pela análise do Boletim de Ocorrência, acostado aos autos, lhes foram subtraídos também outros documentos tão importantes para o exercício dos atos da vida civil quanto o CPF. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR FURTO DE DOCUMENTOS E A EMISSÃO DE UM NOVO REGISTO, COM UM NOVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A teor do disposto na Instrução Normativa SRF 461/04, a qual regula a inscrição junto ao CPF (arts. 22 e 45), este registro nacional das pessoas físicas é pessoal, só podendo haver uma inscrição por pessoa. - O cancelamento deste registro apenas é autorizado quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito. - O furto de documentos não configura hipótese para cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas - Físicas do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2003.71.08.013392-1/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 15.5.2006, DJU 9.8.2006, p. 683).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. A alegação de furto de documentos e de posterior uso por terceira pessoa, à míngua de outras provas de efetivos prejuízos, não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos se sobrepor ao interesse do particular. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199901000031841, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 02/12/2004). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.030713-0 - JOSE ODAIR DA SILVA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 -

DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. José Odair da Silva ajuizou a presente Ação de Cancelamento de CPF/MF, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL pugnano pelo cancelamento do nº de seu CPF e inscrição sob novo número. Afirma que teve todos os seus documentos furtados na data de 29 de junho de 2005, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência lavrado, e o seu CPF tem sido utilizado indevidamente por terceiros, o que lhe tem causado diversos problemas, principalmente junto a Bancos, Cartórios de Protestos e Instituições Financeiras. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/69. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 72/73). Citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 77/114, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que não é possível o cancelamento do número do CPF em razão da vedação imposta pela Instrução Normativa 461/04, da Secretaria da Receita Federal. Réplica às fls. 117/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, deixo de analisar as preliminares argüidas pela União Federal, uma vez que estas se confundem com o mérito que passo a analisar. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, mormente porque os pontos relativos ao furto dos documentos e às suas conseqüências são incontroversos no processo. O pedido é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido cuidou a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 de regular a emissão e o cancelamento das inscrições, tal como se verifica nos artigos 22, 45 e 46. Quanto à inscrição e ao cancelamento, dispõe referida norma: Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou; II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. No presente caso, a motivação do pedido do autor decorre do fato de lhe terem sido subtraídos documentos pessoais, inclusive o CPF. Contudo, referido acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que dele decorram dissabores junto à Bancos, Instituições Financeiras e Cadastros Negativos de Crédito, conforme relatado na inicial. Ademais, a simples alteração do nº de seu CPF não significa o fim dos males descritos na inicial, porquanto, conforme se verifica pela análise do Boletim de Ocorrência, acostado aos autos, lhe foram subtraídos também outros documentos tão importantes para o exercício dos atos da vida civil quanto o CPF. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR FURTO DE DOCUMENTOS E A EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO, COM UM NOVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A teor do disposto na Instrução Normativa SRF 461/04, a qual regula a inscrição junto ao CPF (arts. 22 e 45), este registro nacional das pessoas físicas é pessoal, só podendo haver uma inscrição por pessoa. - O cancelamento deste registro apenas é autorizado quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito. - O furto de documentos não configura hipótese para cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas - Físicas do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2003.71.08.013392-1/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 15.5.2006, DJU 9.8.2006, p. 683).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. A alegação de furto de documentos e de posterior uso por terceira pessoa, à míngua de outras provas de efetivos prejuízos, não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos se sobrepor ao interesse do particular. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199901000031841, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 02/12/2004). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.005158-9 - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls.96/97v, oficiando à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Ciência à União Federal da r. sentença. Recebo a apelação da parte autora (fls.100/107) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.007434-6 - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Republicue-se a sentença de fls. 144/150, incluindo-se a procuradora da ré no sistema processual. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo da CEF sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 144/150: Vistos, etc. Dalton Nunes Cagliari propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/86). O autor, às fls. 91/94, emendou a petição inicial para requerer os expurgos inflacionários referentes aos meses de Junho/87 (18,02%), Maio/90 (5,38%) e Fevereiro/91 (7,00%). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer a improcedência da ação (101/109). Réplica às fls. 111/143. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária n. 95.0009209-3, que tramitou perante a r. 12ª Vara Federal, cujo pedido expressava os índices pertinentes aos meses de dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Janeiro/89, janeiro/90 e abril/91 (fls. 55/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto nº. 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária n. 95.0009209-3, que tramitou perante a r. 12ª Vara Federal, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, com referência aos índices dos meses de dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Janeiro/89, janeiro/90 e abril/91, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados acima referidos, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pertinentes a maio/90 e fevereiro/91, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos referidos índices. No mérito, o pedido é improcedente. No que toca ao índice de junho/87 convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não têm conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, o dispositivo legal questionado pelo autor, exatamente por consistir em norma de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, teve incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros.

Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que o dispositivo legal questionado pelo autor, por encerrar norma de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, teve incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto: **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação aos índices de maio/90 e fevereiro/91. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao índice de junho/87 (18,02%). Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.

2009.61.00.019563-0 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.019604-0 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Energy Comercial Importadora e Exportadora Ltda. propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência que a obriga a calcular a CSLL sobre as receitas de exportação mediante o cômputo de tais receitas na composição de sua base de cálculo, por ofender a imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001. Alega que sendo manifestamente inconstitucional a partir da entrada em vigor da EC nº 33/2001 a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação tem direito a rever as quantias pagas indevidamente a esse título através de compensação ou pedido de restituição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 143/144 verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 218/226. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição (fls. 164/199). Réplica às fls. 202/211. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o**

entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de CSLL sobre as receitas de exportação mediante o cômputo de tais receitas na composição de sua base de cálculo, por ofender a imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A questão central debatida na presente ação ordinária é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita,

decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Vilson Darós, j. 23.11.05) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.026490-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVA CANDY LTD X ALEXANDRE DE JESUS GONCALVES SECO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as disposições contidas nos artigos 6º da Lei nº 10.259/01 e 2º da Lei nº 9.317/96, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 59/67, vislumbro ser competente para processar e julgar a demanda o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.003984-5 - DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.024806-9 - ITAU SEGUROS S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 98/99. Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/107) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.024519-0 - PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pela requerente foi julgada improcedente às fls. 247/248, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00, à parte adversa. Opostos embargos de declaração às fls. 250/258, estes foram rejeitados, conforme se depreende às fls. 261 e verso. Ato contínuo, a requerente peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 263/264). Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050764-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2001.61.00.010499-6 - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X NHEYA IND/ E COM/ E CONFECACAO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 304/306: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2003.61.00.005506-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento na capa dos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.011178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2004.61.00.021340-3 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença de fls. 330/331.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões e obscuridades a serem sanadas na sentença de fls. 488/497 verso.É o relatório. Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2005.61.00.017572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014907-9) LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença prolatada.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2005.61.00.025158-5 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência à ré ANVISA da sentença prolatada.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2007.61.00.002224-6 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando declarar inconstitucional e ilegal a imputação de caráter salarial e conseqüente requerimento de valores a título de contribuição previdenciária no que se refere às verbas pagas por meio do programa de PPR - Programa de Participação nos Resultados -, anulando-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.017.010-5.O pedido de

antecipação de tutela foi deferido, ante a apresentação de carta de fiança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, autorizando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O INSS foi citado (fls. 830/831), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 833/849. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida (fls. 881/882). Instada a se manifestar, a União Federal informou que não se opõe ao levantamento da carta de fiança, após a homologação da renúncia do direito sobre que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Certifique-se o trânsito em julgado. Desentranhe-se a carta de fiança bancária oferecida, providenciando a parte autora a sua retirada no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 549/553: Ciência às partes. Ciência à União Federal da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2009.61.00.018732-3 - ROBINSON DE PAULA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda a ação.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014907-9 - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2009.61.00.018903-4 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência do depósito judicial dos valores controvertidos (fls.155/158) aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.021035-7, em cumprimento à sentença de fls.220/221. Int.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044394-0 - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 610.

2000.61.00.017717-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Vista às partes da reposta da Receita Federal.

2003.61.00.003582-0 - FACCHINI S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X THE BOLER COMPANY(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

FACCHINI S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra THE BOLER COMPANY e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, alegando, em apertada síntese, que a primeira ré é titular da patente de invenção PI9304278-7 e, em tal condição, notificou a autora, alegando que o sistema de suspensão fabricado pela demandante está coberto pelas reivindicações da patente concedida pelo INPI à The Boler. A autora, entretanto, sustenta que não há violação à patente, pois não há novidade. O sistema de suspensão já era de conhecimento técnico no território nacional. Limita-se a patente ao sistema de fixação do eixo de uma carreta, detalhando a existência de duas soluções de fixação. A reivindicação principal da patente descreve três elementos já existentes em patentes anteriores. Assim, sustentando que não há novidade e nem atividade inventiva, requer a declaração de nulidade da

reivindicação 1 da patente PI9304278-7.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/197 (volume 1).A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 200/201, interpondo-se agravo de instrumento, conforme comunicação de fls. 218/233.Citado (fl. 255vº), o INPI apresentou contestação, que foi juntada a fls. 260/266, impugnando sua condição de litisconsorte, mas requerendo a assistência específica prevista na Lei de Propriedade Industrial.No mérito, reafirma a validade do ato administrativo, pois o invento é novo.A autora apresentou aditamento à inicial (fls. 275/290), apontando a ocorrência de fatos novos e a necessidade de aplicação da equidade no acolhimento da emenda (fls. 275/290). Na mesma oportunidade, juntou documentos (fls. 293/391 - volume 2).Comunicada a homologação da desistência do recurso de agravo de instrumento (fl. 394).Juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência formulada pelo INPI (fls. 412/413).A The Boler foi citada (fl. 206), apresentando contestação a fls. 415/434, com os documentos de fls. 435/657 (volume 2).Preliminarmente, diz que há fraude processual, pois a autora teve extensos prazos para impugnação administrativa das patentes; após notificada, em 2001, deixou transcorrer 16 meses para ajuizamento da presente ação; isso porque tal medida representa resposta às ações ajuizadas pela ré para defesa de sua propriedade.No mérito, sustenta que não há prova de nulidade da patente concedida pelo INPI. Isso porque seu invento trouxe solução para os problemas existentes nas suspensões fabricadas no mercado e difere do produto apresentado pela autora como técnica anterior. Descreve o produto como uma suspensão pneumática do tipo de viga de avanço ou viga de fuga, enquanto a patente indicada pela autora é do tipo de viga de piso. A atividade inventiva está em soldar o eixo às vigas e permitir mecanismo de freio na própria viga e não no eixo. Além disso, não se conforma com a comparação com um brinquedo feita pela autora. Por fim, impugna os termos do aditamento.Réplica a fls. 670/691.Deferida a produção de prova pericial (fls. 738), o laudo foi juntado a fls. 951/981 (volume 4).Parecer técnico do assistente da autora (fls. 984/1016), manifestação dos réus The Boler (fls. 1026/1034) e INPI (fls. 1039/1045). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido da autora é de declaração de nulidade do ato administrativo praticado por agente do INPI, consistente na concessão de patente ao invento apresentado pela The Boler. Logo, a prestação jurisdicional consistirá no exame da legalidade do ato administrativo, havendo interesse do INPI a justificar sua inclusão no polo passivo da ação. Não se trata de mera assistência como quer o réu, pois a Lei de Propriedade Industrial apenas asseverou a necessidade participação do INPI na ação, tendo em vista o caráter técnico de suas decisões e o prejuízo à coletividade em caso de equivocada nulidade do ato concessório. Não alterou as regras de processo civil e nem criou modalidade nova de assistência.Nesse sentido:MARCAS E PATENTES. ANULAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSPENDER O PROVIMENTO JUDICIAL ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA NO TRIBUNAL E NÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAR O RECURSO PRINCIPAL. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MEIOS ELETRÔNICOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. PREJULGAMENTO DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADO. MERA ANÁLISE DE RAZÕES ADUZIDAS NA EXORDIAL PERTINENTES AO FUMUS BONI IURIS. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. -A medida cautelar deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da ação principal, sendo que, tendo sido interposto o recurso contra a sentença, deverá ser requerida diretamente ao tribunal, nos termos do art. 800 e parágrafo único do CPC. -A competência para processar e julgar medida cautelar proposta perante o Tribunal, enquanto não distribuído o recurso de apelação interposto contra a sentença, é da turma, e não da vice-presidência, pois a distribuição dessa ação deve seguir as mesmas regras de competência que seriam utilizadas para a ação principal. -A vice-presidência, segundo o Regimento Interno desta Corte, não detém competência para julgar o recurso interposto na ação principal, pelo que medida cautelar, que lhe antecede no tribunal, deve ser distribuída à turma julgadora que detenha competência para o processo principal. Preliminar rejeitada. Agravo regimental interposto de decisão na medida cautelar conhecido. -O art. 463 do CPC, na redação anterior, estabelecia que o magistrado, ao publicar a sentença, exauria seu ofício jurisdicional, no entanto, admitia, em seu inciso II, tal como ocorre na atualidade, que tal ato decisório poderia ser alterado através do recurso de embargos de declaração. -Não caracteriza nulidade processual o fato de o magistrado, ao acolher os embargos de declaração, ter modificado a sentença anteriormente proferida, que homologava pedido de desistência formulado pelas partes, vindo, posteriormente, a julgar procedente o pedido do INPI para o fim de declarar a anulação da patente, dado que, ao assim proceder, não se afastou do estatuído no artigo 463, II, do CPC. -O INPI, ao apresentar seus embargos de declaração, apontou nulidade absoluta, que infirmava a primeira sentença prolatada e que decorria de sua não intimação acerca do pedido de desistência formulado pelas autoras com a aquiescência da requeridas, dado figurar na relação jurídica processual na qualidade de assistente litisconsorcial no pólo ativo, posição essa que exigia, antes da homologação, fosse ouvido a respeito. Ausência da alegada fumaça do bom direito, neste particular. - O INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96, a revelar que, ao assim proceder, formulando pedido de assistência, não o faz na condição de assistente simples, mas sim como assistente litisconsorcial, razão pela qual deveria ter sido intimado acerca do pedido de desistência da ação, antes de sua homologação. - A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e

artigo 5o, inciso XXIX, da Constituição Federal. - O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil. - Assim é dado asseverar porque as ações de anulação de marcas e patentes implicam, em última instância, em revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. E, à medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal. - Ademais, é imperioso destacar que a anulação de patente pode ser efetuada pelo INPI inclusive no âmbito administrativo, nos moldes dos artigos 50 a 55 da Lei de Propriedade Industrial e de acordo com o poder de autotutela administrativa. E, se a lei faculta à autarquia, na seara administrativa, proceder à revisão das patentes já conferidas nas hipóteses legalmente previstas, não há como entender ser descabida a sua participação na esfera judicial, onde tal escopo é buscado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através da condução imparcial do Judiciário. - O INPI, para realizar o registro da patente, afere a respeito da presença dos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme decorre, inclusive, do disposto no artigo 8o da Lei 9.279/96. Apesar de ser um direito patrimonial e disponível, o relativo à exploração de uma patente, eventual nulidade a inquinar o registro, atinge a esfera jurídica do INPI, dado que esta autarquia detém a incumbência de não só realizar o registro, mas também de declarar a sua nulidade, quando não presentes os requisitos exigidos pela lei. - A documentação trazida pela autarquia relativamente à declaração de nulidade da patente originária na Inglaterra e na União Européia (impressos de comunicações eletrônicas efetuadas via email) é adequada à comprovação do quanto alegado. Os meios eletrônicos de comunicação devem ser considerados como meios idôneos de prova, ainda que, como início de prova material. É de se aventar, ademais, que os meios eletrônicos de prova cada vez mais têm sido incorporados ao ordenamento jurídico, o que encontra plena consonância com o direito à celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Reforma do Judiciário. - Outrossim, é de se destacar, além disso, que as afirmações a respeito da quebra da patente originária foram corroboradas e ratificadas pelo próprio INPI, autarquia federal que, por tal condição, goza de presunção de veracidade e fé pública quanto a seus atos. - O juiz pode indeferir a produção de prova pericial requerida pelas partes quando a matéria versar exclusivamente sobre questão de direito ou, na redação do art. 420, parágrafo único, inciso I, não depender do conhecimento especial de técnico, situação essa, em princípio, evidenciada no caso concreto, a afastar a presença, também, da fumaça do bom direito. -A patente originária concedida no Continente Europeu foi declarada nula, sendo que tal circunstância afeta o registro concedido no Brasil, dado que aqui foi realizado sob o regime da pipeline, previsto nos artigos 229 e 230 da Lei de Propriedade Industrial. -É que, nos termos do art. 229, parágrafo 3o, da Lei de Propriedade Industrial, comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem, o que implica dizer que se anulada no exterior, tal circunstância compromete o privilégio reconhecido em território nacional, daí porque não há que se falar em independência das patentes. -Essa interpretação é coadunante inclusive com a natureza da patente em tela, dado que não se está diante de qualquer produto industrial, mas de medicamento farmacêutico, privilégio industrial que deve ser apreciado atendendo à sua vinculação às políticas de saúde pública e, mediatamente, à própria manutenção da dignidade da pessoa humana, daí porque os dispositivos legais que regem a matéria devem ser interpretados nos exatos termos em que estabelecidos, e não de forma extensiva. -Decisão agravada devidamente fundamentada, que atende os requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do Código de Processo Civil, não sendo possível aduzir que não tenha se originado de uma forte convicção ou que tenha desbordado do exame que lhe competia fazer nessa fase de exame da liminar, dado que foram analisadas somente as matérias suscitadas na petição inicial em conjunto com os documentos trazidos aos autos. -É prerrogativa do advogado, inclusive daquele que exerce a advocacia pública, dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, conforme estabelece o art. 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia- Lei nº 8.906/94, ainda mais porque sua função é essencial à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. - Ausente o alegado fumus boni iuris, que poderia ensejar a concessão da cautelar, correto é o indeferimento da liminar pleiteada, posto que não basta, para que se confira efeito suspensivo a um recurso, a presença da probabilidade de dano, é indispensável que as razões apresentadas revelem a plausibilidade do direito invocado. - Preliminar rejeitada e agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZA SUZANA CAMARGO MCI 200603000499870 MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 5243)É certo que o legislador falou em intervenção. Entretanto, a interpretação não deve ser literal, pois o diploma normativo não contém técnica de processo civil, visando a proteção de bem jurídico material. Quis, evidentemente, a participação efetiva do responsável pela análise técnica e concessão das patentes, ante o prejuízo coletivo já mencionado. E admitir a assistência litisconsorcial representa verificar o acerto no ajuizamento da ação pela autora também contra o INPI. Por isso, a posição a ser ocupada pelo INPI é de litisconsorte. Não verifico a ocorrência de fraude processual praticada pela autora. A falta de impugnação administrativa não impede a busca da via jurisdicional, que é uma garantia constitucional. Além disso, as ações ajuizadas anteriormente pela ré não impedem e nem prejudicam a presente a ação, pois aqui há a presença do INPI, não se limitando a questão apenas ao litígio de direito patrimonial entre os particulares, mas o interesse público na concessão das patentes e a lisura dos atos praticados pelos agentes administrativos. Por fim, antes da apreciação do mérito, a petição de fls. 275/290 não pode ser considerada um aditamento à inicial, mas como uma réplica à contestação do INPI e a apresentação de prova documental, que pode ser produzida até o julgamento do pedido. Ainda que assim não fosse, não há concordância dos réus, que foram citados

antes da apresentação da peça. Ao exame do mérito. Na lição de FÁBIO ULHOA COELHO, uma invenção atende ao requisito da novidade se é desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados. Se os experts não são capazes, pelos conhecimentos que possuem, de descrever o funcionamento de um objeto, o primeiro a fazê-lo será considerado o seu inventor. Nos termos legais, a invenção é nova quando não compreendida no estado da técnica (LPI, art. 11). A avaliação da novidade do invento, portanto, depende do conceito de estado da técnica, fundado essencialmente na idéia de divulgação do trabalho científico e tecnológico (Curso de Direito Comercial, volume 1, Ed. Saraiva, 9ª ed., p. 150). E, conforme a prova produzida, a ré não inventou o sistema de suspensão de veículos, existente há muitas décadas antes do registro da patente, mas foi a primeira a divulgar a forma de fixar o eixo da roda à viga da suspensão de um veículo de carga sem causar a deformação e a ruptura deste eixo, ou da viga, devidos aos esforços que sofre no uso cotidiano (fls. 957 do laudo pericial - grifo constante do original). Além disso, concluiu o Sr. Perito: Não se trata de patentear eixo, viga, bucha, orifício ou outro elemento de construção mecânica. A INOVAÇÃO e a INVENÇÃO, no âmbito da engenharia mecânica, se referem ao arranjo e associação de elementos mecânicos conhecidos de modo a apresentar, em conjunto, nova característica ou função (fl. 957). Como se vê, a resposta do quesito formulado pela autora é suficiente a concluir a novidade e atividade inventiva da invenção da ré, pois, embora os componentes já fossem conhecidos dos especialistas, foram empregados de maneira ainda não conhecida, produzindo um novo funcionamento do sistema de suspensão. Isso significa que tal engenho ainda não estava compreendido no estado da técnica, sendo, portanto, uma invenção a ser protegida. Presente, outrossim, o requisito da atividade inventiva, pois o desenvolvimento do sistema não era óbvio para qualquer especialista da área. Nesse sentido, a resposta pericial ao quesito da autora, negando que fosse óbvia a invenção: Toda inovação no campo da engenharia decorre da necessidade de resolver um problema. A combinação de soluções anteriores de uma forma nova é a essência da INOVAÇÃO na área de engenharia mecânica (fl. 961). Logo, preenchidos os requisitos legais. Ao que tudo indica, a dúvida está no texto da reivindicação principal, que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito, é composta de uma parte já conhecida do produto e outra característica da invenção. Confira-se: A proteção é conferida para a matéria definida na reivindicação como um todo. O posicionamento da expressão caracterizando serve apenas para a delimitação da novidade da invenção (fl. 968). Não fosse só por tais conclusões, o Sr. Perito analisou cada um dos modelos apresentados pela autora como anteriores ao que foi patenteado pela ré, apontando onde estão as diferenças. Note-se que o modelo da Matra é para um veículo de passeio. Logo, diverso daqueles fabricados tanto pela autora quanto pela ré (fl. 958), não se prestando a comparação feita com veículos de carga. O modelo da FNV Fruehauf é diverso do sistema de suspensão patenteado pela The Boler. Isso porque estes modelos de suspensão não apresentam o eixo das rodas atravessando as duas vigas de suspensão e fixados rigidamente a elas (fl. 959). Também é diversa a suspensão da Peugeot, que é em barra diagonal (fl. 960) e similar à da patente Matra. Informa o Sr. Perito, ainda, que os desenhos, porém, não são totalmente esclarecedores, quando a autora faz uma analogia entre os modelos (fl. 961). Concluiu, ainda, o Sr. Perito, ao responder sobre os modelos apresentados pela autora como anteriores e equivalentes ao patenteado pela ré, que nenhum desenho de suspensão apresentado se parece com o da patente em questão (fls. 969). Nas respostas posteriores, detalha todas as diferenças técnicas entre as suspensões (fls. 971 e seguintes) e explica porque o brinquedo da Lego não pode ser comparado a um veículo de carga, o que, com o devido respeito, independe de conhecimento técnico. Por isso, nenhum vício há na patente concedida pelo INPI à The Boler Company. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos patronos dos réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. PRI.

2003.61.00.004390-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X REDE TV(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

VISTOS EM SENTENÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra REDE TV, alegando, em apertada síntese, que foi exibida matéria no programa denominado Repórter Cidadão, onde o apresentador Marcelo Resende, ao comentar o caso Farah, informou que havia nove denúncias contra o médico e que nada tinha sido feito pelo autor. Entretanto, nega a existência de tantas reclamações, principalmente, de assédio sexual, erro médico ou canibalismo, como informado. Por isso, entende que o objetivo da divulgação foi provocar perturbação da ordem pública, com o uso de palavras ofensivas e difamatórias. Alega que não faz acordos em detrimento do interesse público; que não fiscaliza a vida pessoal dos médicos e sim a conduta profissional destes. Insurge-se, ainda, contra a falta de direito de resposta, dizendo o apresentador, no ar, que estava sendo ameaçado. Pede, assim, a imposição da obrigação de não fazer, abstendo-se a ré de fazer referência ao autor, sem fundamentos e sem provas. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/100. Deferida a antecipação de tutela a fls. 104/108. Citada (fl. 127vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 130/140, com os documentos de fls. 141/158. Sustenta a ré que foi procurada por vítimas do médico que teriam relatado erros médicos, abuso sexual, entre outros. Tais reclamações foram comprovadas, tanto que os depoimentos foram exibidos, havendo documentos que comprovam o conhecimento do autor sobre os ilícitos praticados pelo médico. Além disso, as pacientes relataram que o autor não trouxe uma solução efetiva para as reclamações. Houve animus narrandi, uma vez que tem o dever de informar, garantido constitucionalmente. Assegurou direito de resposta ao autor, procurando a presidente e o vice, mas não foi atendida por eles para esclarecimentos. Réplica a fls. 185/189. Foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se, outrossim, a exibição dos processos administrativos (fls. 200/2665). Dada oportunidade para manifestação sobre a prova documental, nada disse a ré (fls. 2671 e 2690). É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ao assistir a fita de vídeo juntada a fl. 157, constata-se que, já no início do programa, o apresentador Marcelo Resende aparece diante das câmeras com um exemplar do Código de Ética Médica, perguntando qual a validade do Código. Em seguida, faz referência à existência de vários processos contra o médico Farah, que não foi punido porque o autor diz que o médico deve confessar. Após, são exibidas imagens da clínica onde teria ocorrido o homicídio de Maria do Carmo. É chamado o intervalo comercial.No segundo bloco do programa, é mostrada a clínica do médico Farah, onde teria cometido, segundo as vítimas, barbaridades. O repórter passa a descrever o local, tratar do caso Maria do Carmo, diz que havia mais uma pessoa no local, ainda não identificada até aquele momento. É entrevistado um homem, chamado Sr. Lima, que passa a discorrer sobre sua observação da conduta social do médico.O apresentador, então, passou a noticiar que, segundo sua fonte, um perito criminal, cujo nome não foi revelado, havia sangue no teto, o que denota que o coração ainda batia. Acredita, por isso, que houve um erro médico, até porque não houve nenhuma briga no local, pelo que se apurou.Mais adiante, enfatiza o apresentador que havia nove representações contra o médico no CRM, passando, na sequência a falar sobre a frequência do médico em cultos evangélicos e sobre sua dupla personalidade. Para tratar desses temas, entrevista o pastor da igreja frequentada pelo médico e a escritora Ilana Casoy, que, segundo seu conhecimento, passa a comentar o crime, fazendo uma comparação a Chico Picadinho.Volta-se ao estúdio, onde o apresentador relembra a história de Chico Picadinho e, mais uma vez, diz que o autor tinha conhecimento de erro médico, assédio sexual e ritual de canibalismo praticados pelo médico Farah. Foi chamada a exibição das entrevistas de três pacientes, uma delas aguardando há mais de três anos a solução do processo administrativo disciplinar.A primeira entrevistada diz que contratou cirurgia plástica no abdômen e nos seios, em virtude de uma cicatriz de cesariana. Não é mostrado o rosto da entrevistada e nem é identificada.A segunda deixa mostrar o seu rosto, mas a ré não a identifica, dizendo apenas a entrevistada que fez uma cirurgia do abdômen.A terceira, por sua vez, também não permite a exibição de seu rosto. Também fez uma cirurgia plástica no abdômen, exibindo a cicatriz. Relata, ainda, que sofreu assédio sexual: o médico deitou sobre a paciente.O médico teria lambido o sangue, afirmando que sangue é vida; a paciente o classifica como louco.A ré passa a informar que o médico recusou-se a participar da reconstituição. O delegado é entrevistado e indagado sobre se a vítima estava viva quando foi esquartejada e se estava dopada.Para finalizar o bloco, reforça que houve nove reclamações e nada foi feito pelo autor; que este exige a confissão para punir disciplinarmente os médicos e que muitos profissionais conhecidos são representados.Há pausa para o intervalo comercial.No novo bloco do programa, exibindo imagens da clínica, volta o apresentador a afirmar a existência de nove representações e a inércia do CRM. Diz, ainda, que somente após a ligação telefônica, providenciou o CRM o registro de inativo do médico investigado. Informa que outros médicos são denunciados e o CRM finge que não é com ele.Exibe-se, então, a entrevista de Sílvia Cristina Rodrigues, identificada como vítima do Dr. Morte. Ao assistir o relato, nota-se que ela denuncia erro médico do Dr. Roberto Emanuel Tulli e não do Dr. Farah.Ainda se referindo ao caso da vítima Sílvia, atendida pelo Dr. Tulli, diz que a presidente do CREMESP Regina Carvalho foi procurada e estava em Brasília. O vice não quis dar entrevista.Mais uma vez, o apresentador exibe o Código de Ética, criticando o CRM que quer confissão para a barbaridade. Faz uma questão jurídica e pede a participação de algum advogado, ao vivo, indagando que se o CRM sabe que o médico é assim não deveria também ser responsabilizado civil e criminalmente. Indaga sobre a falta de comunicação à polícia e diz que várias mulheres foram violentadas.São exibidas outras matérias de assuntos diferentes.No final do programa, o apresentador lembra de um caso de um homem que apanhou e pergunta: por que não fizeram o mesmo com o médico? Desta vez, a pergunta é dirigida ao Poder Judiciário.O programa é encerrado.No dia 08.02.2003, quando diz que concedeu o direito de resposta ao autor, outro apresentador, fazendo referência à liminar concedida nestes autos, lê trechos da resposta do autor, com um sorriso irônico nos lábios e diz que, não sequêcia seriam apresentadas reportagens de mais importância: muito mais do que isso aqui, exibindo as cópias da liminar e da resposta do autor (fl. 158).É o breve relato da matéria jornalística, necessário à motivação da decisão, como será visto.A liberdade de expressão e de informação é uma das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. A imprensa é livre para informar a coletividade sobre os fatos, possibilitando a formação da opinião pública e inibindo a prática de arbitrariedades, principalmente, pelas autoridades públicas.Entretanto, à toda liberdade corresponde uma responsabilidade.E por isso é assegurado o sigilo da fonte para que o jornalista busque a veracidade do que divulga, e o direito de resposta, sem prejuízo de reparação pelos danos provocados pelo exercício abusivo desta liberdade.Nesse sentido: Reconhece-se-lhes o direito de informar ao públicos os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase com um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional, no dizer de Foderaro (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed. p. 246).E, na hipótese do processo, prestou serviços na formação da opinião pública apenas quando detalhou o crime ocorrido.Entretanto, ao se referir ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em vários momentos, não se desincumbiu do seu dever de informar, abusando da liberdade de informação, ao trazer fatos cuja veracidade não foi confirmada, sendo a matéria jornalística sensacionalista, pois busca responsabilizar o autor pelo crime e joga a opinião pública contra o Conselho de maneira leviana.Vejamos.O apresentador fala, primeiramente, sobre vários processos, depois sobre nove

representações (1). Não se sabe de onde foi retirada esta informação e a ré não conseguiu demonstrar que buscou verificar a veracidade de tal conteúdo. Exibiu a entrevista de três vítimas do médico e não de nove vítimas. Nos autos do processo, foram juntadas cópias de procedimentos, em número de seis, sendo que dois deles são posteriores ao crime noticiado pela ré (processo disciplinar referente aos fatos divulgados pela ré e representação de erro médico e de assédio sexual, feita no dia 07.02.2003, após, inclusive, à matéria jornalística - fls. 2647/2665). Os quatro procedimentos que antecederam os fatos são referentes: a) à falta de reparos numa cirurgia plástica na área dos olhos, representação que foi arquivada por pedido da paciente (fls. 2496/2503), em 1993; b) à redução da mama que não produziu os efeitos esperados, em 1994. O médico apresentou a defesa e foi realizada perícia, que considerou acertado o procedimento médico (fls. 2504/2513); c) em 1997, houve outra representação de cirurgia plástica e estética, que foi arquivada a pedido da representante (fls. 2514/2521); d) no quarto procedimento, reclama a paciente dos atestados firmados pelo médico que teria declarado sua incapacidade plena para o trabalho e atos da vida civil. Houve instrução regular e concluiu o Conselho pelo arquivamento, tendo em vista o período de incapacidade muito anterior à representação (anos de 1982 a 1991). Como se vê, considerando que não houve identificação, preservando-se a privacidade, as pessoas entrevistadas pela ré não formalizaram a representação, desistiram do procedimento ou fizeram a comunicação a outros órgãos. A propósito, no processo iniciado após a persecução criminal, há relato da Vigilância Sanitária sobre denúncias de falta de condições materiais, humanas e de higiene da clínica do médico investigado (em número de quatro), no ano de 2002 (fls. 1743/1754), denotando-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo também requisitou providências da autoridade sanitária (fl. 1754), que concluiu pela falta de condições de funcionamento, autuando o médico (fls. 1759//1763). Logo, muitas autoridades estavam envolvidas e nenhuma delas permaneceu inerte diante das sérias ocorrências relatadas pelos pacientes. Não foi cumprido, portanto, o dever de informar ao indicar um número de representações que não existiram. Nesse passo, não há qualquer representação por assédio sexual ou ritual de canibalismo, como informou o apresentador (2). A única paciente que relatou assédio, apresentou representação apenas em 07.02.2003, repita-se, após a exibição da matéria jornalística pela ré (fls. 2647/2665). O ritual de canibalismo também não foi levado ao conhecimento do órgão de fiscalização da conduta médica. Também não se sabe de onde o apresentador tirou a informação de que a punição disciplinar do médico apenas ocorre após a confissão (3). Sequer procurou a assistência jurídica da emissora para divulgar tal fato. Como qualquer profissional do direito sabe, após a Constituição Federal de 1988, a confissão não é mais considerada prova. Além de divulgar informação inverídica, sugere a prática de tortura pela polícia judiciária, ao final do programa, quando indaga: Por que não fizeram o mesmo com o médico? Como se sabe, a prática de tortura é crime, não podendo ser tolerada por quem quer que seja, inclusive, por autoridades públicas (4). Nestes dois momentos, aliás, o apresentador desinforma o público. Quanto ao direito de resposta (5), diz a ré que o autor foi procurado e não quis prestar declarações. Em sua defesa, o autor diz que os processos são sigilosos. Entretanto, o fato é bem mais sério. Como já dito, a ré exibiu a entrevista de Sílvia Cristina Rodrigues, com o título vítima do Dr. Morte. Entretanto, a entrevistada deixa claro que está se referindo a outro médico (Dr. Tulli), cujo processo está em trâmite no CRM e sobre o qual os representantes do autor não quiseram se manifestar. Ora, onde está a seriedade na informação quando se procede a uma confusão de fatos? Tal circunstância revela que não houve cuidado na preparação do conteúdo jornalístico, podendo confundir a opinião pública. E, dando mostra de sua intenção, ao efetivamente assegurar o direito de resposta, que é uma garantia constitucional, outro apresentador do mesmo programa debocha e diz que há notícias de maior importância, muito mais do que isso aqui. Ao que tudo indica, o apresentador Marcelo Resende teve informações de uma fonte de que o médico teria tentado desfazer-se do corpo porque teria cometido um erro, sendo imperito. É uma linha de investigação relevante, que deveria ser divulgada ao público. Também é legítimo cobrar do órgão de fiscalização uma apuração mais rigorosa da conduta médica. Entretanto, criar fatos (representações inexistentes, condutas não conhecidas da CREMESP, necessidade de confissão para punição) para responsabilizar o autor pela prática de crime por outrem no exercício da Medicina, representa abuso da liberdade de informação e ofensa ao direito de imagem do autor, o que deve ser coibido. Aliás, deveria a ré informar que o Estado Democrático de Direito garante a liberdade de informação e também o devido processo legal, não podendo haver punição disciplinar sem garantia da ampla defesa e do contraditório regular. A falta de celeridade do processo não significa inércia do agente público, como também deveria informar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Confirmando a r. decisão de antecipação da tutela e condeno a ré à obrigação de não fazer, consistente em não divulgar fatos sobre o autor e relacionados ao caso Farah, sem verificar, ainda que sumariamente, a veracidade das informações. Sucumbente, a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

2004.61.00.021104-2 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento na capa dos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.022711-6 - OXFORT CONSTRUCOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. OXFORT CONSTRUÇÕES S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL. Após a realização de prova pericial contábil e da manifestação das partes sobre a prova técnica, comunicou a autora a adesão ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e que, em virtude do novo parcelamento, não faria os depósitos mensais determinados em antecipação de tutela (fls. 6926/6944). Requereu, ainda, o levantamento de parte dos depósitos referentes aos débitos da Vega Engenharia Ambiental S.A., uma vez que a determinação judicial teve por escopo apenas não gerar danos ao erário (fls. 6946/6956). A União, por sua vez, não concordou com o levantamento, argumentando que a lei do parcelamento não permite tal conduta, que há solidariedade entre as pessoas jurídicas e que os depósitos judiciais equivaleram ao pagamento do parcelamento anterior (fls. 6971/6991). Houve nova manifestação da autora (fls. 6999/7005). A ré, outrossim, impugnou a estimativa de honorários periciais definitivos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Com a autorização legal, o Fisco aceitou o pedido de parcelamento da autora, que está usufruindo de um novo benefício fiscal. Em contrapartida, a autora manifestou renúncia ao direito discutido na presente ação. Com isso, as partes deram fim ao conflito de interesses extrajudicialmente, tendo a sentença apenas o efeito de encerrar o processo, ante a manifestação de vontade da própria autora. Nesse sentido: O reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, a renúncia ao direito pelo autor e a transação celebrada por ambos (art. 469, incs. II, III e V) são declarações de vontade das partes, rigorosamente conceituadas como negócios jurídicos de direito material, pelas quais elas auto-regulam seus próprios interesses e assim dispensam o juízo de fazê-lo. Todos esses atos negociais têm fundamento na autonomia da vontade, dependem da disponibilidade do direito no plano jurídico-material, conceituam-se como atos de legítima autocomposição e confundem meios alternativos de solução de litígios (supra, n. 45) (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 4ª ed., p. 263). Note-se que o citado doutrinador chama a decisão, como a que aqui é proferida, de uma falsa sentença de mérito, pois não há mais um conflito de interesses a justificar a intervenção judicial. Se assim é, o pedido da autora de cisão dos depósitos, convertendo-se em renda uma parte e levantando-se aquela correspondente ao débito da Vega Engenharia Ambiental S.A., representa discutir a questão de direito já pacificada por sua própria vontade. Isso porque não se trata apenas de depósito feito a maior por exigência judicial. Lembre-se que a autora foi excluída do parcelamento porque teve redução de seu faturamento, decorrente da exclusão da atividade de coleta de lixo. Sustentou que tal atividade não vinha sendo exercida, de fato, desde 1997, sendo a alteração do estatuto social apenas uma formalidade. Por isso, argumentou, como pedido desta ação, que a exclusão foi ilegal, pois já não mais exercia tal atividade. Por seu turno, a ré defendeu que a alteração do objeto social representava um negócio jurídico viciado, uma vez que houve um esvaziamento do fim social. Por isso, o juízo determinou o depósito de percentual do faturamento da autora e da Vega Engenharia Ambiental, a saber: Todavia, a Fazenda Nacional alega fraude no negócio jurídico levado a efeito pela empresa Vega Sopave S.A., qual seja, a operação de cisão. Realmente, a fraude pode ter ocorrido, mas há de ser comprovada no curso da instrução (fl. 2600). A controvérsia, portanto, estava nessa questão de transformação societária, motivando o ato administrativo cuja ilegalidade seria examinada em juízo. Logo, não se trata de apropriação de valores devidos por terceiro, não incluído na lide. Tanto é que a Vega Engenharia Ambiental S.A. foi incluída na execução fiscal movida contra a autora pelos débitos constantes do parcelamento anterior, do qual foi excluída e novamente incluída por determinação judicial aqui lançada. Observe-se, ainda, que a Vega Sopave S.A. sofreu uma cisão, surgindo a pessoa jurídica Vega Engenharia Ambiental S.A., que teria ficado com a atividade de coleta de lixo. Tal operação ocorreu em 1997 (antes do parcelamento). Entretanto, o serviço de coleta de lixo continuou como atividade principal da autora Oxfort Construções S.A. (nova denominação de Vega Sopave S.A.) até 2002. Por isso, o agente fiscal entendeu que ocorreu uma fraude, excluindo-a do parcelamento. E tal questão foi debatida no processo, buscando a ré, em seu exercício de defesa, que é um desdobramento do direito de ação, demonstrar que a coleta de lixo vinha sendo exercida pela autora e não pela Vega Engenharia Ambiental S.A. A referida situação fática estava sendo investigada na instrução, quando a autora renunciou ao direito e, portanto, dispôs da pretensão, dando razão à ré em sua suposição administrativa. Nesse sentido: A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter. Seu efeito é rigorosamente oposto ao do reconhecimento do pedido, uma vez que, tanto quanto se dá neste, a renúncia ao direito importa oferecer ao adversário precisamente o desfecho que a este mais interessava (ob. cit. p. 265). Logo, autorizar o levantamento requerido pela autora importa negar validade ao negócio jurídico de direito material, pois a renúncia foi total, e negar o efeito que a renúncia tem sobre o direito da ré, que pretendia provar a atividade de fato da autora, que não teria sido efetivamente transferida à Vega Engenharia Ambiental, e a legalidade de sua conduta administrativa. Por isso, a cisão e a atividade das duas pessoas jurídicas são as questões de fato que motivaram o ato administrativo impugnado judicialmente. E o juízo não poderá solucionar um conflito de interesses já pacificado pelos litigantes. Por fim, a questão dos honorários periciais. A ré, que adiantou os honorários provisórios (R\$4.000,00), impugnou a estimativa feita pelo Sr. Perito de seus honorários definitivos (R\$12.000,00). Para decidir apenas esta questão, observo que a ré apresentou inúmeras críticas ao laudo pericial, que estaria incompleto. Caso a discussão prosseguisse, seria necessário intimar o Sr. Perito para concluir os trabalhos, pois o parecer do assistente técnico da ré contém, em cada um de seus parágrafos, críticas ao trabalho do perito nomeado pelo juízo. Por isso, atenta à complexidade da matéria e a quantidade de pontos a apreciar, tem, em parte, razão a ré, pois o laudo, como apresentado, não possibilitaria o julgamento imediato do pedido. Assim, fixo os honorários definitivos em R\$7.000,00 (sete mil reais). Do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ante a renúncia manifestada pela autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré complemente os honorários periciais, sendo da União o encargo, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 é regra específica em relação ao CPC, dispensando aquele que renuncia dos encargos de sucumbência. Sem honorários advocatícios, de acordo com os termos do acima referido

diploma legal. Intime-se o Sr. Perito desta decisão. Com o trânsito em julgado e após a consolidação de que trata a lei do parcelamento, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo, com o que indefiro o pedido de levantamento feito pela autora. PRI.

2004.61.00.035659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029636-9) ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. ABC IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é impossível o cumprimento de requisito para habilitação no processo licitatório, em 90 dias, sendo que apenas a atual depositária das mercadorias poderá atendê-lo. Com isso, a Administração fere o princípio da igualdade entre os licitantes. Tanto é que a atual contratada foi a única licitante. Informa que o representante legal impugnou tal prazo quando da abertura dos envelopes pelo presidente da comissão julgadora, mas tal manifestação foi considerada intempestiva. Requer, assim, a anulação do edital e do certame. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/14. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 17/18). Citada (fl. 24), a União apresentou contestação, que foi juntada a fls. 26/38, com os documentos de fls. 39/210. Detalha as fases do procedimento e reafirma a decadência para impugnar o edital, conforme entendimento da autoridade administrativa e disposto no art. 41, 2º, da Lei nº 8.666/93, não sendo observada, ainda, a forma (petição escrita). Entende como protelatória a conduta da autora, que tem uma pendência fiscal. Segundo a ré, não representa ofensa à isonomia exigir a qualificação técnica dos licitantes, sendo que alguns apresentaram prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da exigência constante do edital. Por fim, informa que a autora não tem registro comercial em armazéns gerais. Réplica a fls. 217/231, com os documentos de fls. 576/604. As partes especificaram provas, deferindo-se a prova requerida pela ré (fl. 243), que requereu a desistência dela, homologando-se tal declaração de vontade (fl. 248). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Administração Pública trouxe ao conhecimento geral a abertura da licitação em 12.11.2003 (fl. 116). O edital publicado em tal oportunidade já continha o prazo de 90 (noventa) dias para que, com a contagem das mercadorias depositadas, demonstrassem as licitantes que teriam aptidão para gerenciar os três depósitos da Receita Federal. Houve impugnação escrita da TBC, causando a suspensão do certame, conforme publicação de 10.12.2003. O prazo somente foi retomado em 19.08.2004. Como se vê, a autora teve tempo suficiente para avaliar a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no edital. Somente em 29.09.2004, um de seus representantes fez visita ao local de depósito (fl. 185), ou seja, quarenta dias após a data de conhecimento da retomada do prazo para habilitação. Naquela oportunidade, já poderia ter verificado efetivamente a impossibilidade de contagem das mercadorias. Mais uma vez, somente no dia da abertura dos envelopes (14.10.2004), foi feita a impugnação verbalmente. Buscou o juízo, pretendendo a suspensão da licitação em 22.10.2004 (ajuizamento da ação cautelar preparatória). Como se vê, a autora não observou os prazos legais para impugnação administrativa do edital, tendo meses para estudar a viabilidade de cumprir a exigência administrativa no prazo fixado (quase um ano). Nesse sentido: A impugnação deve ser apresentada até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente. O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir a sua invalidade (Lei 8.666/93, art. 41) (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 284). Nota-se com tal conduta, anterior ao ajuizamento da ação, que a autora não tinha experiência na atividade para a qual pretendia contratar com a Administração, pois, do contrário, não deixaria para levantar a questão após a visita ao local de armazenamento das mercadorias. E, considerando que a nulidade poderia ser reconhecida após a contratação da vencedora do certame, não produziu em juízo prova de que o prazo não seria suficiente para qualquer licitante e, por isso, apenas a atual depositária foi a contratada. Observe-se que foi requerida pela autora a prova técnica (fl. 235), mas deferida apenas a prova oral pleiteada pela ré (fl. 243), sem qualquer recurso da autora. Cancelada a audiência, nova oportunidade foi concedida para produção de provas (fl. 248), silenciando a autora. Ainda que não fosse, denominou a cautelar de produção antecipada de provas e nenhum momento demonstrou interesse na produção da prova requerida, contentando-se apenas com a suspensão do certame, decisão liminar, por sua vez, suspensa nos autos do agravo de instrumento. Por tudo isso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC, dando verossimilhança à alegação da ré de que pretendia protelar o certame e ganhar tempo para regularizar sua habilitação, pois não atendia outros requisitos. Por outro lado, a ré demonstrou que outras interessadas fizeram propostas de cumprimento da exigência em prazo menor a noventa dias (fls. 207/210). Não representa ofensa ao princípio da igualdade exigir que a licitante demonstre aptidão técnica para assumir o objeto do contrato administrativo, pois a licitação visa a escolha da melhor proposta para a coletividade. Nesse sentido: Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real,

não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes. (ob. cit. pp. 290-291). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, arcará a autora com os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

2006.61.00.002264-3 - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 63/67. Alega que o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de cinco anos. Requer a correção da contradição para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, com a declaração de desconstituição da dívida. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.61.00.015388-0 - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi comprovado o efeito suspensivo, cumpra a autora o despacho de fls. 69, sob pena de extinção.

2009.61.00.016083-4 - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.017481-0 - OLIVER SIMIONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oliver Simioni, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes. Diante do termo de prevenção de fls. 67/68, a 17ª e a 26ª Varas Cíveis Federais apresentaram informações acerca dos autos da Ação Ordinária nº. 93.0005495-3 e n. 2003.61.00.010544-4, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que na ação de n. 93.0005495-3 a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora a correção monetária referente ao Plano Collor (índice de 44,80%), ao passo que na ação n. 2003.61.00.010544-4, pleiteia a mesma condenação, no entanto, referente ao Plano Verão (índice de 42,72%), tendo o autor logrado êxito nas duas demandas. Embora não tenha demonstrado, diz o autor que obteve título judicial para inclusão de juros progressivos nas contas fundárias (Autos nº 2003.61.00.005401-1). Ora, em relação aos pedidos formulados nesta ação, apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão impeditiva ao exame do mérito da lide. Note-se que foi determinada a atualização das mesmas contas, não se podendo repetir o mesmo pedido. Se os

valores foram elevados, em decorrência de outro título, basta promover a execução dos julgados, com a alteração procedida, sendo desnecessária nova ação para repetir a mesma condenação. Além disso, vedada tal conduta. Posto isso, em decorrência da coisa julgada, da inadequação da ação e da incompetência deste juízo para executar a decisões de outros juízes, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.002415-1 - BENEDITO FRANCO DE LIMA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BENEDITO FRANCO DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/17. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e

1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029636-9 - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.ABC IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MÁRIO ROBERTO MAZULEIS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da licitação, uma vez que existente nulidade no edital, que visa prestigiar a atual contratada da Administração, o que será demonstrado em ação principal da primeira autora e ação popular do segundo autor. Além disso, requerem a produção antecipada da prova técnica, demonstrando que tal prazo para habilitação é inexecutável. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/90.Deferida a liminar (fls. 93/95), para suspensão do certame.O agente administrativo prestou informações a fls. 102/115, com os documentos de fls. 116/287.Citada (fl. 292), a União apresentou contestação, que foi juntada a fls. 319/345.Preliminarmente, diz que a medida cautelar específica não se presta à suspensão da licitação, mas à produção antecipada de provas.A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 294/317), ao qual foi concedido efeito suspensivo.Réplica a fls. 353/356. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Embora os autores tenham denominado a ação de produção antecipada de provas, o pedido principal é de suspensão da licitação, ante a nulidade apontada.Logo, a medida cautelar deve ser aproveitada, em prestígio à economia processual, como inespecífica, já que foram cumulados dois pedidos cautelares.Análise, em primeiro lugar, o mérito do pedido de suspensão da licitação.Quando do ajuizamento da ação, já não existia periculum in mora, uma vez que há muitos meses os autores tinham conhecimento do prazo para demonstrar aptidão técnica, quando da fase de habilitação. A Administração Pública trouxe ao conhecimento geral a abertura da licitação em 12.11.2003. O edital publicado em tal oportunidade já continha o prazo de 90 (noventa) dias para que, com a contagem das mercadorias depositadas, demonstrassem as licitantes que teriam aptidão para gerenciar os três depósitos da Receita Federal.Houve impugnação escrita da TBC, causando a suspensão do certame, conforme publicação de 10.12.2003.O prazo somente foi retomado em 19.08.2004.Como se vê, a autora teve tempo suficiente para avaliar a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no edital.Somente em 29.09.2004, um de seus representantes fez visita ao local de depósito, ou seja, quarenta dias após a data de conhecimento da retomada do prazo para habilitação.Naquela oportunidade, já poderia ter verificado efetivamente a impossibilidade de contagem das mercadorias.Mais uma vez, somente no dia da abertura dos envelopes (14.10.2004), foi feita a impugnação verbalmente.Como se vê, a autora não observou os prazos legais para impugnação administrativa do edital, tendo meses para estudar a viabilidade de cumprir a exigência administrativa no prazo fixado (quase um ano). Também inexistente o fumus boni iuris.A conduta anterior ao ajuizamento da ação denota que a autora não tinha experiência na atividade para a qual pretendia contratar com a Administração, pois, do contrário, não deixaria para levantar a questão após a visita ao local de armazenamento das mercadorias.Por outro lado, a ré demonstrou que outras interessadas fizeram propostas de cumprimento da exigência em prazo menor a noventa dias (fls. 207/210 dos autos principais).Não representa ofensa ao princípio da igualdade exigir que a licitante demonstre aptidão técnica para assumir o objeto do contrato administrativo, pois a licitação visa a escolha da melhor proposta para a coletividade.Nesse sentido:Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos.Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes. (ob. cit. pp. 290-291). Quanto à medida cautelar de produção antecipada de provas, a autora não demonstrou interesse na prova técnica, desde o início, contentando-se com a suspensão da licitação.Sequer no processo principal produziu prova de suas alegações.Iso denota

a perda do interesse de agir quanto ao pedido específico de produção antecipada de provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, nos termos da fundamentação, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. No tocante à produção antecipada de provas, reconheço a perda do interesse de agir superveniente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1081

MONITORIA

2009.61.00.010114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado negativo de fls. 53/53 (verso), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.013370-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. Promova o autor a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021115-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da impossibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2001.61.00.005917-6 - FABIO FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 239, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.00.021822-3 - LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009383-0 - KARL ARTUR SEUBERT (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 54/67 e acórdão de fls. 93/94. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.025627-4 - JORGE TSUCHIYA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há valores a serem recebidos pelo autor, na esfera administrativa e, em caso positivo, qual a quantia a ser paga. Sem prejuízo, esclareça a União Federal se os valores efetivamente pagos ao autor, administrativamente, foram acrescidos de juros e correção monetária. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007427-9 - JOSE GALDINO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021679-7) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela corr  (PFN),  s fls. 146/181. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo legal, a contraminuta, bem como para se manifestar acerca das contesta es de fls. 139/144 e 186/228. Ap s, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo sendo, primeiro a autora, em seguida, o INSS e, por fim, a PFN. Com as manifesta es, venham os autos conclusos para delibera o. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014528-1 - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tr nsito em julgado da senten a proferida nos autos dos embargos   execu o (apenso), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.020339-7 - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)

Face   manifesta o da Uni o Federal (AGU) de fls. 370/371, requeira a SABESP o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No sil ncio, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.017290-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Certificado o tr nsito em julgado da r. senten a, proferida  s fls. 40/43, desapensem-se estes autos da A o Ordin ria n  2003.03.99.017290-8, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.023689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Tendo em vista os resultados negativos da 43  Hasta P blica, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003261-2 - JURANDI SILVINO DA CRUZ(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o Impetrante acerca da manifesta o da Uni o Federal (PFN)  s fls. 325/327, dentro do prazo de 05 dias. Persistindo a diverg ncia de valores apresentados para levantamento, remetam-se os autos   Contadoria Judicial para elabora o de parecer conclusivo, em conformidade com a senten a (fls. 107/111) e informa o da ex-empregadora (fls. 308). No sil ncio, expe a-se of cio   Caixa Econ mica Federal solicitando que a totalidade dos dep sitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da Uni o Federal, conforme requerido  s fls. 325. Int.

2009.61.00.010588-4 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face   informa o da Impetrante de fls. 126, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2009.61.00.014000-8 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL

Certificado o tr nsito em julgado  s fls. 221 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2010.61.00.003131-3 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Seguran a impetrado por BANCO FIBRA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUI ES FINANCEIRAS EM S O PAULO, objetivando a suspens o da exigibilidade da contribui o previdenci ria a cargo do empregador no que concerne   exig ncia do adicional de 2,5% (dois e meio por cento), a partir do per odo-base de fevereiro de 2010 e per odos subseq entes, afastando todo e qualquer ato das autoridades fiscais tendentes   efetivar sua cobran a, notadamente os de inscri o na d vida ativa, inscri o no CADIN, propositura de execu o fiscal e negativa de fornecimento de Certid o Positiva com efeitos de negativa de

débito. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte e medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.024671-6 - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva o recebimento da importância de R\$4.886.377,15 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em decorrência de irregularidades contratuais cometidas pela empresa-ré. Narra a autora, em suma, que firmou com a ré, em 10/11/1992, Contrato de Franquia Empresarial - CFE sob n 817/92, tendo sido ratificado, posteriormente, em 01/09/1993 (contrato n 0497/94), e alterado por meio de Termo Aditivo em 07/08/1997 e 22/05/2000. O objeto do contrato consistia na outorga à franqueada do direito do uso da Marca Correios, no âmbito da Agência de Correios Franqueada ACF Domingos de Moraes. Alega que, em 29/08/2003, o contrato foi rescindido, em razão da não comprovação de regularidade fiscal por parte da empresa ré, conforme preceitua a cláusula quarta, subitem 4.27, do contrato de franquia. Afirma que, além disso, a ré cometeu outras irregularidades, posteriormente constatadas, por meio de sindicância: divergências contábeis, com relação à postagem dos dias 10 e 11/06/2003 e 10/07/2003, importando uma diferença de R\$92.345,82 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com relação aos dias 10 e 11/06/03, e de R\$65.829,05 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), com relação ao dia 10/07/2003. Instaurada sindicância, constatou-se a adulteração de máquinas utilizadas no franqueamento. Notificada a prestar informações, a empresa-ré ficou-se inerte. Verificou-se, também, que no período de julho de 2002 a julho de 2003, o Banco Bradesco postou um total de R\$3.013.135,97 (três milhões, treze mil e cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), no entanto, a ré contabilizou a quantia de R\$454.984,87 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Instada a prestar informações, administrativamente, a ré ficou-se inerte. Alega, ainda, que a ré emitiu em favor da autora um cheque de R\$109.589,06 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos), referente à quitação de prestação de contas do período de 01 a 15/07/2003. Todavia, o título de crédito foi devolvido pela alínea 28 (extravio de malote). Apurou-se, também, a ausência de recolhimento da quantia de R\$166.365,95 (cento e sessenta e seis mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente à prestação de contas das quinzenas do mês agosto de 2003. Assim, sustenta a autora que, tendo em vista as diversas irregularidades cometidas, a ré deu ensejo à aplicação de sanções pecuniárias previstas no contrato (5º Termo Aditivo). Requer, pois, a sua condenação ao pagamento da quantia de R\$4.886.377,15, atualizada até 30/04/2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/331). A autora interpôs agravo retido em face da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais (fls. 336/342). Citada, na pessoa de DÁRIO GONSALES SILVINO, este apresentou contestação às fls. 368/389, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, tendo em vista não ser o representante legal da empresa-ré; sustenta, ainda, ilegitimidade passiva, pois nunca exerceu a gerência da sociedade e inexistência de responsabilidade solidária. A empresa ré, por meio de seu representante legal, ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA, ofertou contestação às fls. 391/428. Alega, em suma, que fatores externos contribuíram para a não apresentação de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e, apesar dos argumentos, a autora promoveu o seu descredenciamento. Sustenta que esse procedimento adotado pela autora afronta todos os princípios básicos do bom relacionamento comercial e certamente do bom Direito. Aduz que o procedimento de auditoria, instaurado através do processo administrativo interno GINSP/SPM - 72.001.00232.03, pela Autora, fundamenta-se apenas em presunções que dependerão de procedimento pericial e técnico para a apuração das irregularidades apontadas. Contesta, ainda, os valores apresentados pelo procedimento de auditoria e requer a realização de perícia contábil. Nega, também, os débitos decorrentes de serviços prestados ao Banco Bradesco. Confessa, por outro lado, ser devedora da quantia de R\$109.589,06, consubstanciada no cheque n 326556. Por fim, sustenta serem ilíquidos os índices de correção monetária, o cálculo das multas, da mora e das diferenças apresentadas. Houve réplica (fls. 438/443 e 444/445). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 453), a autora pleiteou prova testemunhal (fl. 455), ao passo que a ré requereu prova oral e pericial técnica (fls. 457/458). Em despacho saneador (fls. 483/484), foram rejeitadas as preliminares suscitadas, indeferida a prova oral e deferido o pedido de produção de prova pericial. Dessa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 496/498). Intimada, a perita

nomeada apresentou estimativa de honorários às fls. 507/508, cujo valor a parte autora discordou (fls. 510/523), ao passo que a ré deixou correr in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 524. Fixado o valor dos honorários periciais (fl. 531), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 537/544). Intimada, em duas oportunidades, a depositar a quantia fixada a título de honorários periciais, a ré ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 546-verso, motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão da prova pericial requerida (fl. 547). Dessa decisão, a parte ré não se manifestou, nos termos do art. 526 do CPC (fl. 547-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que a produção de prova pericial tornou-se preclusa, em razão da inércia da ré em recolher o valor fixado a título de honorários periciais, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade de parte já foram apreciadas e afastadas quando do despacho saneador (fls. 483/484), passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora o recebimento da importância de R\$4.886.377,15 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em decorrência de irregularidades contratuais cometidas pela empresa-ré. A parte autora juntou aos presentes autos os contratos ns 817/92 (fls. 39/54) e 494/94 (fls. 55/63), bem como os Termos Aditivos (fls. 64/88), firmados com a empresa ré, cujo objeto consistia na outorga à franqueada do direito do uso da Marca Correios, no âmbito da Agência de Correios Franqueada ACF Domingos de Moraes. Objetivando apurar irregularidades contratuais cometidas pela ré, a autora instaurou Procedimento Administrativo (GINSP/SPM 72.0001.00232.03), baseando-se em Relatórios de Movimentação Diária (fls. 52/123) e em laudos técnicos - ns 057/2003, 058/2003, 077/2003, 078/2003 e 079/2003 (fls. 127/138). A autoridade competente concluiu pela existência de irregularidades contratuais cometidas pela ré (fls. 145/147). A empresa-ré, em sua contestação, negou, de forma genérica, o cometimento das irregularidades. Contestou os valores e sustentou que o procedimento de auditoria, instaurado através do processo administrativo interno GINSP/SPM - 72.001.00232.03, pela Autora, fundamenta-se apenas em presunções que dependerão de procedimento pericial e técnico para a apuração das irregularidades apontadas. Verifica-se, pela leitura da peça de defesa, que a empresa-ré, a todo o momento, pugna pela produção de prova pericial. Aduz que todas as irregularidades apontadas pela autora, bem como do valor pretendido, serão afastadas por meio de perícia técnica a ser realizada em juízo. Todavia, embora a produção de prova pericial tenha sido deferida, conforme se depreende da decisão de fls. 483/484, a parte ré não cumpriu os atos que lhe competiam - de depositar o valor dos honorários periciais - e deu causa à preclusão da prova técnica, consoante despacho de fl. 547. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a parte ré não obteve êxito na tarefa de elidir os fatos narrados na inicial. Além do mais, a autora juntou, em sua petição inicial, planilhas discriminatórias das irregularidades contratuais cometidas pela ré, especificando as agências onde foram praticadas e indicando, ainda, os valores das multas moratórias, dos descontos de faltas e das multas compensatórias decorrentes da rescisão contratual. Os documentos indicam, ainda, as datas do cometimento das irregularidades, o período de mora, bem como a correção monetária, em conformidade com os contratos administrativos apresentados. A ré, por sua vez, impugna os valores que constam das planilhas, questionando o montante cobrado a título de juros, correção monetária, multa de mora. Ocorre que as alegações de irregularidades na elaboração dos cálculos apresentados pela autora somente podem ser provados por meio de perícia contábil. No entanto, a parte ré não demonstrou interesse na produção pericial, tanto que deu causa à sua preclusão, como acima explanado. Importante consignar, ainda, que os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais celebrados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, inclusive pelas empresas públicas, são regidos pelas normas previstas na Lei n 8.666/93, no edital, e pelas disposições contratuais. O artigo 86 da Lei n 8.666/93 prevê a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato, sendo que os percentuais aplicados estão em consonância com o estabelecido contratualmente. Ressalto, ainda, que a ré, na sua defesa, limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, fazer prova delas. Ademais, confessou ser devedora da quantia de R\$109.589.06, consubstanciada no cheque n 326556. Inaplicável, outrossim, a Lei n 8.078/90, pelo simples fato de que a ré não se enquadra na definição de consumidor prevista no artigo 2º do diploma legal, já que, na relação que travou com a autora, não adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Verifico, ademais, a juntada das notificações e intimações endereçadas à ré, acerca da aplicação das multas e da rescisão unilateral do contrato, conforme documentos de fls. 89/53, 106/107, 166/168. Além do mais, à ré foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa, na esfera administrativa. Todavia, conforme consta do relatório do Procedimento Administrativo n 72.0001.00232.03: somente em 24/07/2003, o proprietário da ACF Domingos de Moraes, Alexandre de Oliveira Silva, compareceu nesta Gerência, acompanhado de seu advogado, o Dr. Nilson Luís da Silva, onde declarou nas fls. 213 a 214 que não atendeu as convocações da ECT por se encontrar em outro Estado (Bahia). Alegou não ter comparecido nesta Gerência no dia 10/07/2003, data em que esteve na Gerência de Atendimento (GERAT) porque a reunião naquela Gerência encerrou-se às 17h00 (entretanto o documento preenchido pela portaria da ECT menciona que sua saída ocorreu às 16h07). Sobre as irregularidades envolvendo o presente processo, Alexandre, disse que por não se encontrar ultimamente na ACF Domingos de Moraes, não sabe dizer o que ocorreu, dispondo-se a fornecer documentos e demais informações necessárias à instrução do processo. Questionado sobre a diferença parcial existente entre os documentos cedidos pelo cliente BRADESCO e os valores contabilizados pela franqueada no período de janeiro a julho de 2003 (primeira quinzenas), que naquele momento totalizavam R\$1.580.121,95, Alexandre não soube dizer o que ocorreu, contudo, reconheceu que a carta emitida ao banco BRADESCO e o carimbo datador utilizado eram da ACF Domingos de Moraes, comprometendo-se em informar quem seriam os responsáveis pelo franqueamento e emissão dos recibos, o que não ocorreu. (fls. 407/408) Portanto, entendo que o procedimento administrativo, que concluiu pelas irregularidades contratuais cometidas pela ré, observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que afasta a alegação de

abusividade. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL FIRMADO COM A E.C.T. - DESCUMPRIMENTO - RESCISÃO UNILATERAL - DESCRENCIAMENTO -POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - COBRANÇA DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - CABIMEN TO 1 - Comprovada a existência de irregularidades no serviço prestado pela empresa credenciada, através de procedimento administrativo com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabível à E.C.T., como franqueadora e delegatária do serviço postal, rescindir unilateralmente o contrato de franquias, com base, inclusive, em dispositivos do próprio contrato. (destaquei)2 - A norma contratual é bem clara no sentido de que reiteradas práticas atentatórias ao contrato de franquias ensejariam a rescisão do contrato ao descredenciamento da franqueada. 3 - Cabível, na hipótese, a cobrança de encargos contratualmente estabelecidos sobre o valor do principal da dívida, referentes ao descumprimento do contrato. 4 - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 422349, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 06/02/2009). Desse modo, a autora apurou diversas irregularidades praticadas pela franqueada, não incorrendo em qualquer ato arbitrário, porque a rescisão e a cobrança dos débitos pendentes, apurados em tomada de contas, encontram respaldo nas cláusulas contratuais, bem como na Lei n 8.666/93. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$4.886.377,15 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), importância já atualizada até 30/04/2005, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 1% (hum por cento) do valor da condenação.P.R.I.

2005.61.00.008735-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP174001 - PAOLA REGINA PETROZZIELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual autora requer a anulação do Auto de Infração n 0070, de 17/08/2000, e da correspondente multa aplicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão da produção, envasamento e comercialização de suco de laranja sem o devido registro no MAPA. Narra a autora, em suma, que o suco de laranja, objeto do processo administrativo instaurado pelo MAPA, é extraído por uma máquina da marca Freshn Squeeze-FMC, instalada dentro dos estabelecimentos da empresa autora. Sustenta que o processo de extração do suco é simples: em uma abertura da máquina são inseridas as frutas in natura que, depois de espremidas, liberam o suco por outra abertura, em que se insere o recipiente. O recipiente - usualmente uma garrafa de plástico com tampa, para facilitar o transporte - é então entregue ao consumidor, que o leva ao caixa do supermercado e faz o pagamento. Relata que, em 17/08/2000, foi autuado por um agente fiscal do MAPA, em razão da produção, envasamento e comercialização de suco de laranja sem o registro do estabelecimento e do produto no MAPA, além de não haver um responsável técnico pela atividade. Tais condutas violam os artigos 4º, 5º e 36, V, do Decreto n 2.314/97, que disciplina a venda de bebidas. Apesar dos recursos apresentados na esfera administrativa, a multa foi mantida, as máquinas lacradas e as garrafas plásticas apreendidas. Alega que o suco de laranja, extraído pela máquina FMC, não se enquadra no conceito de produto industrializado, pois não há qualquer processo de industrialização, motivo pelo qual não há necessidade de registro. Este suco, produzido a pedido do consumidor no momento da compra (não existindo demanda pré-determinada), é elaborado às suas vistas, de forma que ele sabe não haver qualquer outro componente que não a fruta espremida. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/208). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 225/227. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 417/430), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, conforme cópias de fls. 453/456. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 237/414). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União (n 70604038381-87). Aduz, ainda, conexão entre a presente demanda e a execução fiscal em curso. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento fiscal, que resultou na aplicação da multa pelo MAPA. Aduz que a empresa autora se enquadra na condição de envasadora ou engarrafadora, nos termos do artigo 7, III, 3, do Decreto n 2.314/97. Houve réplica (fls. 433/442). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 443), a autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 445), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 446). Em despacho saneador (fl. 495), as provas pleiteadas foram indeferidas. Convertido o feito em diligência (fl. 506), foi determinada à ré que procedesse à especificação da marca e do modelo das máquinas objeto do auto de infração. A União Federal se manifestou às fls. 508. Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 512), foi determinada a produção de perícia técnica. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 524/536), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF-3ª Região, conforme decisão monocrática constante às fls. 537/539. Laudo pericial apresentado às fls. 544/560, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 562/579 e 582/586. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de carência da ação, pois a jurisprudência é firme no entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Apesar de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória de débito, eis que cuidam do mesmo débito fiscal, filio-me ao entendimento no sentido de que não há como se reunir dois feitos de ritos distintos, como a execução fiscal e a ação ordinária. Além do mais, as varas especializadas

possuem competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Decreto n 2.314/97 foi editado com a finalidade de regulamentar as disposições contidas na Lei n 8.918/94, que cuida da padronização, da classificação, do registro, da inspeção, da produção e da fiscalização de bebida. Importante consignar que os atos normativos, dentre eles o decreto regulamentar, visam à correta aplicação da lei, pois expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar a ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, as normas estabelecidas pelo referido Decreto devem ser interpretadas em consonância com as determinações previstas na Lei n 8.918/94. Pertinente, portanto, a análise de alguns de seus dispositivos, principalmente os artigos 1 e 4, in verbis: Art. 1. É estabelecida, em todo território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e comércio de bebidas. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre: I - Inspeção:(...)II - Fiscalização;a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei; (destaquei)b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; ed) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei. Art. 4º. Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso. (destaquei) Pois bem. De acordo com o Auto de Infração n 0070, de 17/08/2000, constante à fl. 50, a empresa autora foi autuada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) por infração aos artigos 4º e 5º, c.c. o inciso VII, do artigo 129, do Decreto n 2.314/97, que regulamenta a Lei n 8.918/94. Referidos dispositivos regulamentares assim estabelecem: Art. 4. Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. (...) Art. 5. As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. (...) Art. 129. Constituem-se infrações:(...) VII - deixar de atender notificação ou intimação em tempo hábil. Ainda de acordo com o Auto de Infração em questão, foram constatadas as seguintes irregularidades no estabelecimento da empresa autora: Estar produzindo e envasando e comercializando suco de laranja, água de coco, digo, apenas suco de laranja marca CARREFOUR sem o registro do estabelecimento e do produto no MAA, bem como de a empresa não possuir responsável técnico, e que mesmo intimada e solicitada para tal, não o procedeu (...) - fl. 50. Alega a empresa autora ser desnecessário o seu registro perante o Ministério da Agricultura, pois o produto em questão é elaborado dentro do próprio supermercado e para consumo imediato, sem qualquer processo de industrialização. De acordo com o Dicionário HOUAISS da língua portuguesa, o processo de industrialização consiste no conjunto de atividades econômicas que têm por fim a manipulação e exploração de matérias-primas e fontes energéticas, bem como a transformação de produtos semi-acabados em bens de produção ou de consumo (...). Determinada a realização de perícia técnica na máquina extratora de suco, marca FRESHN SQUEEZE - FMC, o perito judicial, em seu laudo, descreveu o processo de extração do referido produto, da seguinte forma: Inicialmente os funcionários do Carrefour colocaram as laranjas limpas dentro do reservatório no interior das máquinas, localizado a direita do equipamento e parte superior. Através de um processo mecânico, as laranjas são espremidas por inteiro. O suco espremido da laranja cai em um reservatório de plástico e transparente localizado na parte frontal da máquina. O funcionário do Carrefour transfere o suco de laranja do reservatório para um vasilhame de plástico com capacidade de 500ml. O vasilhame de plástico com capacidade de 500ml com o suco de laranja é lacrado manualmente pelo funcionário do Carrefour. O vasilhame com o suco de laranja é pesado e etiquetado individualmente, com o preço de validação e entregue para o consumidor. Os resíduos da laranja são direcionados para a parte inferior da máquina extratora e são descartados manualmente. Não há adição de açúcar ou produtos no suco de laranja extraído. O suco de laranja é extraído em temperatura ambiente. Não há tocadores de calor que possa caracterizar processo de pausterização. O suco de laranja não é fermentado. O suco de laranja não é diluído. O suco de laranja não é concentrado. O suco de laranja não é submetido a nenhum tipo de tratamento. O suco de laranja é obtido da fruta madura e sã. (fls. 547/548). Verifica-se, pois, que referida máquina é mera extratora de suco, pois não se destina à industrialização do produto. Não há adição de conservantes, corantes ou aromatizantes no produto, conforme descrito pelo perito. O suco extraído da máquina não é submetido a qualquer tipo de tratamento, nem armazenado, já que entregue imediatamente ao consumidor. Logo, o suco extraído é natural. Nesse mesmo sentido, o perito judicial concluiu: A máquina extratora de suco marca FRESHN SQUEEZE FMC é mera extratora de sumo. O sumo não é industrializado, pois a extração é efetuada conforme a solicitação do consumidor, ou seja, a extração é em pequena escala. (fl. 548) Depreende-se, pois, que a extração é realizada com observância do disposto no artigo 40 do Decreto n 2.314/97, que assim dispõe: Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo. 1º O suco poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica. 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem. 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado. 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado. 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais. Desse modo, o suco de laranja comercializado pela empresa autora não é industrializado, de maneira que não pode ser considerado uma bebida, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto n 2.314/97, a seguir transcrito: Art. 2. Para os fins deste Regulamento, considera-se: I - bebidas: todo produto industrializado, destino à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica. Ora, não se pode considerar como produto industrializado o suco in natura

proveniente de uma fruta, também in natura, que é simplesmente espremida, ainda que por uma máquina. Não sendo produto industrializado, nos termos da legislação pertinente, sua comercialização independe de registro no MAPA. Superada essa questão da industrialização do produto, resta saber se a empresa autora se enquadra no conceito de envasadora ou engarrafadora, conforme sustenta a ré, nos termos do artigo 7, III, 3º, do Decreto n 2.314/97, in verbis: Art. 7º. A classificação geral dos estabelecimentos, de acordo com sua atividade, é a seguinte:(...)III - envasador ou engarrafador;(...)3º. Envasador ou engarrafador é o estabelecimento que se destina ao envasamento de bebida em recipientes destinados ao consumo, podendo efetuar as práticas tecnológicas previstas em ato administrativo complementar.(...). Em resposta ao quesito judicial, elaborado no sentido de que se o envasamento do sumo, no presente caso, configura industrialização do produto, o perito judicial afirmou: Não configura como industrialização do produto, pois conforme mencionado a extração é em pequena escala. O sumo é envasado somente para o transporte e mais: A embalagem de plástico aonde é colocada o suco de laranja destina-se apenas ao transporte da mercadoria. Verifica-se que a embalagem do produto destina-se apenas ao seu transporte e não para caracterizar a existência de um produto industrializado. A empresa autora não se dedica ao envasamento ou engarrafamento de seus produtos. A embalagem é apenas circunstancial, a fim de facilitar o manuseio do produto pelo consumidor, caso este não queira consumir o produto no local, como ocorre em outros estabelecimentos, tais como bares e lanchonetes, dos quais não se exige registro perante o MAPA. Da mesma forma, revela-se desnecessária a permanência de um responsável técnico no estabelecimento, no momento da extração do produto. Dessa forma, reputo que o processo de extração de suco de laranja realizado pela empresa autora não se enquadra nos dispositivos da Lei n 8.918/94 e de seu Decreto Regulamentador n 2.317/97. Logo, a exigência de registro do estabelecimento perante o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como da bebida por ele comercializada, é descabida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n 0070, de 17/08/2000, bem como da multa correspondente. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.00.010134-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora requer a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL n. 35.649.634-1, sob a alegação de cerceamento de defesa e de irregularidade insanável. Narra a autora, em suma, que em 31/03/2005 foi autuada pela fiscalização do INSS, relativamente ao período de 01/2000 a 12/2004, sob o mal explicado entendimento de que a autora teria deixado de realizar a retenção de 11% em relação a vários prestadores de serviços. Sustenta ausência de fundamentação legal por parte da autoridade pública, nos termos do 3º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91, pois não constam da autuação todos os elementos necessários à identificação da matéria tributária, o que implicou cerceamento de defesa. Aduz que o Relatório Fiscal foi elaborado de maneira excessivamente genérica. Alega, ainda, ausência de cessão de mão-de-obra, equívoco da fiscalização quanto às empresas optantes pelo SIMPLES e inaplicabilidade da retenção de 11% nos serviços de transporte. Por fim, aduz que algumas empresas citadas no relatório como cedentes de mão-de-obra não prestaram serviços nas dependências da autora, o que impediria a incidência da retenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/1791). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a vinda da contestação (fl. 1808). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 1820/1955). Sustenta que a NFDL n. 35.649.634-1 observou todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.212/91. Afirma que o lançamento foi realizado de ofício, tendo em vista que a autora deixou de efetivar, no período de 01/2000 a 10/2004, as retenções dos 11% dos valores brutos das notas fiscais e faturas de prestação de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, com ofensa ao art. 31 da Lei n. 8.212/91. Sustenta que o Relatório de fls. 337/343 do processo administrativo foi expresso na menção dessa fundamentação. Alega, ainda, que apesar da NFDL se referir tão somente à não retenção, a fiscalização, com o intuito de facilitar o entendimento dos valores, separou os lançamentos em diferentes códigos de levantamento, sendo que cada um deles equivale a uma determinada empresa. Alega, outrossim, que o simples fato da não inclusão do artigo 33, 3º, da Lei n. 8.212/91 nos fundamentos legais do débito, não tem o condão de invalidar a NFDL em questão. Aduz, por fim, que desde 1996 há previsão legal no sentido de que a empresa que se retira do SIMPLES submete-se ao regime de tributação das demais empresas. O pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado (fl. 1958), tendo em vista a garantia oferecida nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.031997-4. Houve réplica (fls. 1968/1981). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1982), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 1984/1984), ao passo que o INSS requereu a extinção da presente ação anulatória, tendo em vista que a autora apresentou embargos à execução fiscal, posteriormente ao ajuizamento daquela (fls. 1987/2043). Em despacho saneador (fl. 2044), foi indeferido o pedido de juntada do processo administrativo, uma vez que já se encontra juntado aos presentes autos e deferida a produção de prova pericial. A autora juntou certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n. 2006.61.82.031997-4 (fls. 2056/2058). A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 2066/2076, em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial. A autora juntou cópias dos embargos à execução fiscal às fls. 2095/2127. Reconsiderada a decisão de fl. 2044, na parte que determinou a produção de prova pericial (fl. 2128). Dessa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 2134/2138), cuja contraminuta foi apresentada às fls. 2140/2142. Mantida a decisão de fl. 2128 pelos seus próprios fundamentos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, observo que a jurisprudência é firme no entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou

desconstitutiva do débito fiscal. Apesar de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória de débito, eis que cuidam do mesmo débito fiscal, filio-me ao entendimento no sentido de que não há como se reunir dois feitos de ritos distintos, como a execução fiscal e a ação ordinária. Além do mais, as varas especializadas possuem competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. No mérito, a ação é improcedente. Pretende a autora a declaração de NULIDADE da NFLD N.º 35.649.634-1, e, em decorrência, a anulação do Processo Administrativo dela decorrente, à vista dos vícios de que padeceriam, a saber: da autuação não constam todos os elementos necessários à identificação da matéria tributária e o Relatório Fiscal teria sido elaborado de maneira excessivamente genérica, o que implicou cerceamento de defesa; em alguns casos, não está caracterizada a cessão de mão-de-obra; houve equívoco da fiscalização quanto às empresas optantes pelo SIMPLES. Não há aplicabilidade da retenção de 11% no caso dos serviços de transporte. Por fim, pondera que algumas das empresas citadas no relatório como cedentes de mão-de-obra não prestaram serviços nas dependências da autora. Sem razão, contudo, a autora. Ao que se pode observar do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acostado à fls. 205/211 e dos documentos que formam seus anexos (e, por isso, o integram - fls. 212 e seguintes), a autuação, ao contrário do alegado, é rica em detalhes, minucioso, e contém, de modo organizado e até didático, todos os elementos necessários à identificação da matéria tributária. Também não é verdade que o referido Relatório seja genérico, o que - aliado à alegada ausência de identificação da matéria tributária -, teria implicado o cerceamento de defesa da autuada. Não há a menor dúvida de que a razão da autuação foi a NÃO RETENÇÃO, pela autora, de valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no período indicado no Relatório. Tanto é verdade que disso a autora defendeu-se, na via administrativa, sem qualquer cerceamento. Tratando-se da mesma matéria e considerando-se um período determinado (01/2000 a 10/2004 - fl. 206), a fiscalização adotou a metodologia de primeiramente atribuir um código a cada uma das empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Isso é o que se vê no item 1.1. do Relatório (fls. 206/207). Depois, dividiu-as - repito, de modo até didático, para facilitar a compreensão - em seis grupos, de acordo com a conduta observada pelas empresas cedentes de mão-de-obra e pela empresa autuada, ora autora. Assim é que, num PRIMEIRO GRUPO (item 6.2), em que as empresas estão listadas por meio de seus códigos de levantamento (COT, FAC, ..., WAG) e mais uma remissão a planilhas anexadas ao Relatório, foram listadas 14 (quatorze) empresas cedentes de mão-de-obra que NÃO DESTACARAM os 11% em suas respectivas notas fiscais ou faturas, e em relação a cujos serviços a autora NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO correspondente. Por exemplo: O DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fl. 219 (anexo do Relatório) indica um valor de R\$ 1.205,97 que a autora teria deixado de reter e recolher. Seria aleatório esse lançamento? NÃO, não é aleatório. Representa, isso sim, exatamente 11% do valor do serviço prestado pela empresa Cotepe Serviços e Manutenção Elétrica (identificada pelo código de levantamento COT) referente ao mês 01/2000, no importe de R\$ 10.963,35, cujo valor está discriminado na planilha de fl. 566. Do mesmo modo, o Relatório - sempre relativamente ao mesmo período - lista um SEGUNDO GRUPO (item 6.3) de empresas cedentes de mão de obra, formado por TRÊS EMPRESAS (FVM, JCK e MET), as quais foram consideradas como integrantes do SIMPLES, mas que, na verdade, haviam sido excluídas desse regime, sendo, pois, devida a RETENÇÃO e o RECOLHIMENTO de valor correspondente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura, o que não fora feito pela autora. Um TERCEIRO GRUPO (item 6.4) de TRÊS empresas (ARG, CAT e CEH) refere-se às prestadoras de serviços COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, equipamentos e locação sem que, contudo, fosse apresentado à fiscalização os contratos ou documentos que possibilitassem a discriminação desses materiais ou equipamentos, o que obrigou a fiscalização a fazer essa apuração mediante estimativa, conforme estabelece a legislação. O QUARTO GRUPO (6.5) de empresas fornecedoras de serviços, constituído pelas três cedentes de mão-de-obra identificadas por seus códigos de levantamento, entre elas a CONSTRUTORA CATALDO, agora não mais identificada pelo código CAT, mas pelo código RMT, isto para significar período diverso do apontado como geral no Relatório (ou seja, período de 09/2004 e 10/2004, não como em todos os outros casos, 01/2000 a 10/2004), refere-se à retenção e a recolhimentos apenas PARCIAIS. Isto porque, nesses casos, as prestadoras cedentes destacaram (e a autuada recolheu) APENAS os valores relativos a SUBEMPREENHEIRAS, tendo sido, nos casos apontados, apuradas diferenças de recolhimento (A MENOR), como discriminado nas planilhas. O QUINTO GRUPO (item 6.6), formado apenas pela fornecedora Clean Jet Saneamento Industrial (CLE), por se tratar de serviço especial constituído essencialmente de mão-de-obra, tem regra própria de cálculo do valor a ser retido, o que não tinha sido observado pela ora autora. Também nesse caso o lançamento não deixa qualquer dúvida que pudesse causar embaraço à defesa do contribuinte autuado. O SEXTO E ÚLTIMO GRUPO (item 6.6 do Relatório), também constituído por uma única empresa, TLI Transportes e Logística (Código de levantamento TLI) também não fora efetuada a retenção e o recolhimento. Assim, diante da forma organizada e detalhada como se houve a fiscalização, não pode ser acolhida a argumentação referente à existência de dúvida quer quanto à matéria objeto da autuação; quer quanto à empresa prestadora a que se referia a autuação, ou mesmo ao período a que a autuação se referia. Está tudo muito claro e detalhado no Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, nele incluído os anexos, de modo a possibilitar a ampla defesa da autuada - o que de resto aconteceu. Claríssima e detalhada a narrativa dos fatos imputados, tenho que à autuada não poderia ter restado qualquer nesga de dúvida a respeito da infração que lhe foi imputada, eis porque tenho, na espécie, como irrelevante o fato de não ter sido mencionado, no Relatório, o dispositivo legal violado (art. 33, 3.º, da Lei 8.212/91). Ademais, essa omissão - no Relatório, repito - nada tem a ver com o dever invocado na inicial (que teria sido violado) imposto pelo art. 202, III, do Código Tributário Nacional, que diz respeito à inscrição do débito em Dívida Ativa, hipótese de que aqui não se trata. Também não assiste razão à autora quanto a ser incabível a autuação porque, no caso de algumas das empresas citadas no relatório como cedentes de mão-de-obra, não teria havido a prestação de serviço nas dependências da

autora. Em primeiro lugar, conforme anotou a ré em sua contestação, a fiscalização examinou contrato por contrato e neles verificou que o serviço, na totalidade dos casos, FOI PRESTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ (fl. 1837), não tendo a autora feito prova de sua alegação em sentido contrário. Mas ainda que o fizesse, nem mesmo assim estaria descaracterizada a cessão de mão-de-obra. É que esta pode ocorrer mesmo que o serviço seja prestado fora das dependências da contratante, eis que, conforme dispõe o 3.º do art. 31 da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.711/98), entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências OU NAS DE TERCEIROS, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (destaques meus). Alega, ainda, a autora, que houve equívoco da fiscalização quanto às empresas optantes pelo SIMPLES, isto porque teria havido exigência de retenção dos 11%, com base na IN 80/202, antes da competência 09/2002. Sem razão, contudo. Segundo se verifica das planilhas que instruem o Relatório questionado, quanto às empresas enquadradas no SIMPLES, a exigência de retenção deu-se somente a partir da competência 09/2002. As exceções são as empresas FVM Projetos e Instalações Industriais (FVM) e JCK Instalações Elétricas (JCK). Da primeira (FVM), a exigência, realmente, deu-se a partir do mês 11/2001, mas isso porque a empresa foi excluída do SIMPLES em 01.11.2001; Da segunda (JCK), a exigência deu-se a partir de 01/2002, porque a empresa fora excluída do SIMPLES em 01.01.2002, conforme explicitado nos documentos que instruíram o Relatório (Tabelas XVII e XVIII, respectivamente). Ora, se foram excluídas do SIMPLES, não podem ser, desde a exclusão, tratadas como se do SIMPLES fossem. Não se trata, pois, de aplicação retroativa da IN 80/2002. Trata-se da aplicação da regra geral para as empresas que não são tributadas por esse sistema diferenciado, ao qual não mais integram. Por fim, alega a autora que não há aplicabilidade da retenção de 11% no caso dos serviços de transportes. Também sem razão. Ao que se verifica, o contrato de serviços de transporte e logística, cuja retenção é questionada, foi firmado pela autora com a empresa TLI Transportes e Logística Ltda em 23.07.99 com validade de doze (12) meses e que, no caso da autuação relativa a esse contrato, o período considerado foi de 02/2000 a 10.2001 (fls. 668/672). E, como se sabe, nesse período vigoravam as regras estabelecidas pela Lei 8.212/91 e seu Regulamento, o Decreto 3.048/99. O 4.º do art. 31 da referida Lei estabelecia que enquadrava-se no conceito de cessão de mão-de-obra (3.º) os serviços ali listados, além de outros estabelecidos em regulamento. De seu turno, o aludido Regulamento estabelecia que enquadrava-se no conceito de cessão de mão-de-obra a operação de transporte de cargas e passageiros (Dec. 3.048/99, art. 219, 2º, inciso XIX). Assim, improcede a alegação da autora de que os serviços de transporte que lhe foram prestados, no período mencionado (2/2000 a 10.2001), não se sujeitavam à retenção de 11% do valor da fatura. Nesse sentido, decidiu o E. STJ; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão a respeito do pedido formulado no recurso especial, qual seja o de que, em relação à autora da ação, que tem como objeto social o transporte de cargas, deve-se manter, no período compreendido entre os Decretos 3.048/99 e 4.729/2003, o regime de retenção das contribuições previdenciárias instituído pela Lei 9.711/98. 3. Esta Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios no REsp 641.086/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 128), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu tais embargos sob o fundamento de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 3.048/99 e do Decreto 4.729/2003, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas. 4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 735.005/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005, p. 206), esta Turma também os acolheu diante do entendimento assim ementado: Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência. 5. Embargos declaratórios acolhidos, pelas mesmas razões de decidir, para dar provimento ao recurso especial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais (STJ - PRIMEIRA TURMA - EDRESP 200700580336 - REL. MIN. DENISE ARRUDA - DJE 05/05/2008). Por todos estes fundamentos, tenho que a pretensão da autora não se sustenta, pelo que não merece acolhida. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (Resolução n 561/2007). P.R.I.

2007.61.00.010940-6 - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$14.179,89 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$8.994,04 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 113/116). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 141/143, cujo valor apurado foi de R\$14.178,97 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 145), as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria (fls. 146 e 148/149). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial

transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Entendo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para fixar o valor da execução em 14.178,97 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) para agosto de 2008 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista que o valor encontrado pela Contadoria é quase idêntico ao apresentado pelo exequente e muito diverso do apontado pela CEF, condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$27.135,73 (vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$18.056,49 (dezoito mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 131/148). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 150/153, cujo valor apurado foi de R\$33.194,12 (trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 155), a exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria (fls. 156/157), ao passo que Caixa Econômica não concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 159). É o relatório. **Fundamento e DECIDO.** Embora a exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 159, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$33.194,12) do que aquele apresentado pela embargada (R\$27.135,73) para abril de 2009. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para fixar o valor da execução em 27.135,73 (vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para abril de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.26.000956-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André, por meio do qual o autor requer a declaração de nulidade dos Autos de Infração ns. TI 192828, TI 192826, TI 192832, TI 180104, TR 066600, TR 067245, TI 180106, TR 066606, TR 067250, TI 180118, TR 066861, TR 067333, TI 180142, TR 068423, TR 068850, TI 188971, TI 180125, TR 067113 e TR 067688, bem como das multas correspondentes, aplicadas aos dispensários de medicamentos da municipalidade que funcionavam sem a presença de responsável técnico farmacêutico devidamente registrado perante o órgão. Narra o autor, em suma, que, embora possua dispensário de medicamentos, não está obrigado a formalizar o cadastramento simplificado perante o CRF/SP e que a autuação sofrida, com base no artigo 24 da Lei n 3.820/60 é ilegal e inconstitucional, eis que não cabe ao Conselho Regional de Farmácia regular ou averiguar atividades a cargo do Município, assim como aplicar penalidade (multa), tendo em vista desfrutar de autonomia administrativa, prevista nos artigos 1º e 30, VII, da Constituição Federal. Requer, pois, a declaração de nulidade dos Autos de Infração mencionados, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos arts. 22 e 24, da Lei n 3.820/60, bem como do artigo 24, caput. Em sede de tutela antecipada, requer que as multas descritas na inicial não sejam inscritas em Dívida Ativa, bem como que o réu se abstenha de promover a correspondente execução ou, caso já proposta, seja determinada a sua suspensão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/129). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos de infração mencionados na inicial (fls. 131/132). Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação (fls. 143/163). Sustenta que a obrigatoriedade do profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos é consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e com o interesse da coletividade. Alega que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde do Município se assemelham a uma drogaria, motivo pelo qual se sujeitam à legislação pertinente. Alega, outrossim, que a Lei n 5.991/73 também se aplica às pessoas jurídicas de direito público, independentemente da natureza jurídica do ente fiscalizado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 169/181). Em razão do julgamento da exceção de incompetência oposta pelo réu, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 22/05/2009 (fl. 187). Instadas a especificarem provas (fl. 187), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 188/189 e 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria eminentemente de direito. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados pelo autor, em sua exordial, mas sim aos limites do pedido inicial. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo, a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido. Causa de pedir próxima é a violação do direito que se pretende proteger em juízo; causa de pedir remota é o fundamento jurídico do pedido. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA PUNITIVA - ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ART. 150, IV, DA CF/88 - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTS. 480 E 481 DO CPC - VIOLAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 10/STF - NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC. (destaquei) 2. Viola a Súmula Vinculante 10/STF acórdão que por órgão fracionário afasta norma jurídica (art. 44, I, da Lei 9.430/96) por juízo vertical de incompatibilidade com a Constituição Federal, sob o fundamento do caráter confiscatório de multa punitiva. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.(STJ, RESP 999832, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/05/2009). Partindo dessa premissa, não assiste razão ao autor quanto à alegação de que não está sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de desfrutar de autonomia administrativa, prevista nos artigos 1º e 30, VII, da Constituição Federal. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico no estabelecimento, que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento. De acordo com a Lei n 3.820/60, aos Conselhos Regionais de Farmácia competem zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país (art. 1.º), inscrevendo em seus quadros as pessoas habilitadas a exercer as atividades profissionais de farmacêutico (art. 13 e seguintes). Tendo em vista ser órgão de controle de profissões regulamentadas, o Conselho Regional de Farmácia tem atribuição para lavrar auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não observarem a determinação contida no artigo 24 da Lei n 3.820/60. Essa atribuição decorre do regular exercício do poder de polícia conferido ao CRF. Pois bem. A Lei n 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece em seu artigo 2º que as pessoas jurídicas de

direito público também se sujeitam às suas disposições: Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Assim, tendo em vista que os Conselhos fiscalizam o exercício de determinadas profissões, se o Município emprega pessoa para exercê-las, está sujeito ao poder de polícia dos Conselhos, pois estes órgãos atuam na defesa dos interesses da sociedade e do usuário dos serviços profissionais de farmacêuticos, indistintamente. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois tal fiscalização não fere o princípio da autonomia municipal. Mas, por razões não alegadas pelo autor, tenho que a unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n 5.991/73. De fato. A Lei n 5.991/73, em seu artigo 4º, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, da seguinte forma: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. E esse mesmo diploma legal dispõe em seu artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Verifica-se da análise da legislação supra transcrita que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente às farmácias e drogarias. No presente caso, os Postos de Saúde da Prefeitura Municipal apenas distribuem à população carente, mediante receita médica, remédios prontos e embalados, ao contrário de farmácias e drogarias que podem manipulá-los. Desse modo, os Postos de Atendimento da Prefeitura não estão obrigados a ter assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Esses locais fornecem remédios e drogas receitados pelos médicos. Não há como atribuir aos Postos Municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos, uma vez que não comercializam medicamentos, apenas assistem aos necessitados. A jurisprudência tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico na Central de Medicamentos de Hortolândia (fls. 27), órgão municipal responsável pela distribuição de medicamentos aos dispensários de medicamentos localizados em Postos ou Unidades Básicas de Saúde. 2. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (destaquei)(...) 7. Apelação improvida. (TRF3, AC 1458668, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 08/12/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ARTS. 15 E 19 DA LEI 5.991/73. Os postos de saúde públicos municipais e unidades volantes que distribuem medicamentos à população carente não estão obrigados a ter assistência de técnico-farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (arts. 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). (destaquei) Apelação desprovida. (TRF4, AC 200970130001526, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJE 18/11/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os Autos de Infração ns. TI 192828, TI 192826, TI 192832, TI 180104, TR 066600, TR 067245, TI 180106, TR 066606, TR 067250, TI 180118, TR 066861, TR 067333, TI 180142, TR 068423, TR 068850, TI 188971, TI 180125, TR 067113 e TR 067688, bem como as multas correspondentes. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 458/462: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 443/452, sob a alegação de suposta omissão e contradição. Alega que a sentença apenas considerou a documentação apresentada pelo réu, que não guarda nenhuma relação com o pedido original, e que não há uma única menção ao verdadeiro objeto do processo.

Requer, pois, a menção expressa quanto aos dois casos específicos indicados na inicial e explicita a relação da ação ordinária n 2004.61.00.033565-0 com o presente feito. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, pois tais matérias suscitadas foram expressamente abordadas e somente podem ser revistas em grau de recurso, não via embargos de declaração. Nítido, portanto, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, nesses referidos pontos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

2009.61.00.005127-9 - CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo prazo de 1 ano. Narra a autora, em suma, haver se consagrado vencedora do Pregão n 11/2007, em razão do que firmou contrato de prestação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de mão de obra uniformizada, materiais e equipamentos à Procuradoria

Regional do Trabalho da 2ª Região (Osasco/SP) - contrato n 08/2007. O contrato firmado teve início em 03/09/2007 e se encerrou em 03/09/2008. Afirma que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de cumprir com parte das suas obrigações contratualmente previstas, pagando, em alguns meses, o salário e os benefícios de funcionários com atraso, além de haver deixado, em junho de 2008, de apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas. Relata, ainda, ter sido instaurado o Processo Administrativo n 08132-255/08, em virtude das referidas faltas, que resultou na aplicação da pena de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo prazo de 01 (um) ano e que referida penalidade foi inserida no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Sustenta que a sanção aplicada é ilegal, por ser extremamente grave e desproporcional à conduta praticada pela autora, visto que nenhum dano efetivo foi causado à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Requer a nulidade do ato administrativo que puniu a Autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho / 2ª Região nos autos do Processo Administrativo n 08132-255/08. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/274). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 277/280. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 287/312), cujo pedido de efeito suspensivo foi concedido pelo E. TRF-3ª, conforme decisão monocrática constante às fls. 544/546. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 314/542). Sustenta que a própria autora reconhece não ter efetuado o pagamento dos salários devidos e das respectivas contribuições previdenciárias de seus funcionários, nem apresentou as certidões de regularidade fiscal, descumprindo cláusulas contratuais. Afirma que, desde o início do contrato, a autora atrasava o pagamento dos salários e encargos legais dos seus empregados e que as notas fiscais de prestação de serviço sempre eram apresentadas com atraso e desacompanhadas dos documentos pertinentes. Rebate as alegações da autora, no sentido de que o descumprimento contratual apenas causou transtornos à Administração, pois a conduta da autora não só prejudicou os seus funcionários, com o pagamento de salários com atraso, não recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias, como a Administração Pública, com a não comprovação da regularidade fiscal. Quanto à desproporcionalidade da pena aplicada, aduz que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 3, dispõe que a pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social está impedida de contratar com o Poder Público. Houve réplica (fls. 575/580). Instadas a especificarem provas (fl. 543), as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 589), a parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 582/586. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes atos escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Pois bem. Pretende a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo prazo de 1 ano, sob o argumento de violação ao princípio da proporcionalidade. A União Federal, por sua vez, sustenta que a autora, durante a execução do contrato administrativo, dentre outras irregularidades cometidas, não apresentou certidão de regularidade fiscal, razão pela qual foi punida com a referida sanção. De fato, a própria autora reconhece não ter efetuado o pagamento dos salários devidos aos seus funcionários e das respectivas contribuições previdenciárias, nem apresentado as certidões de regularidade fiscal, descumprindo cláusulas contratuais. Essa questão é incontroversa, portanto. Vale a pena transcrever o seguinte trecho constante da petição inicial: (...) a requerente efetivamente deixou de cumprir com parte das suas obrigações contratualmente previstas, pagando, em alguns meses, o salário e benefícios de funcionários com atraso de breve período e, a partir de junho de 2008, deixando de apresentar as certidões concernentes à regularidade fiscal da empresa (fl. 03). Alega a autora que tais irregularidades cometidas apenas causaram transtornos à Administração Pública, de modo que a pena aplicada é desproporcional ao dano causado. Não lhe assiste razão, contudo. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 3º, estabelece que: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, a exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal e, essa regularidade, deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei n 8.666/93, in verbis: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Em consonância com o 3º, do artigo 195, da Constituição Federal, prevê o artigo 29 (Seção II - da Habilitação) da Lei n 8.666/93: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...) IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Dessa forma, a norma constitucional é clara ao vedar a contratação com o Poder Público de pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social. Isso decorre da relevância pública que o constituinte originário atribuiu à Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal. Depreende-se, pois, que deixar de cumprir as obrigações atinentes à Seguridade Social revela-se tão grave que impede a pessoa jurídica de contratar com o Poder Público. Assim, a gravidade da infração decorre da própria norma constitucional. Legítima, pois, a exigência administrativa de que seja comprovada a regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. LICITAÇÃO. SICAF. ART. 29, INC. IV, DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. É imprescindível para comprovar a regularidade fiscal a apresentação dos documentos que demonstrem a quitação da empresa com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. O art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/93 não é inconstitucional porquanto constitui a expressa regulamentação do disposto no art., 195, 3º, da CF/88, o qual dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (DESTAQUEI) 3. É legítima a exigência de qualificação econômica prevista no art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/93, no tocante à regularidade da empresa para com as contribuições devidas à Seguridade Social, vez que de acordo com o previsto nos arts. 37, inc. XXI e 195, 3º, da Constituição Federal.(...)(TRF4, AMS 200770000106789, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DE 15/10/2008). Ora, se a pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social está impedida de contratar com o Poder Público, e considerando que a idoneidade da empresa contratada deve ser demonstrada durante toda a execução do contrato, não se revela desproporcional a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público aplicada à empresa que, na vigência do contrato, deixou de apresentar certidão de regularidade fiscal. A propósito, a Lei nº 8.666/93 estabelece: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)(...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.(...) Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.(...) Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. ... Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Assim, a teor da norma constitucional e das disposições acima transcritas, as faltas apuradas pela autoridade competente, consistentes na não apresentação mensal de documento de cobrança, acompanhado de certidões comprobatórias de regularidade junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, FGTS, INSS e comprovante de pagamento de salários, obrigações trabalhistas e recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias pertinentes aos seus empregados, são sim extremamente graves, a ponto de ensejar a aplicação da pena prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Quanto à alegação de ausência de dano efetivo à Administração Pública, a situação irregular da pessoa jurídica no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei causa danos a toda sociedade, ainda que indiretamente. Como dito anteriormente, a Seguridade Social destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Além do mais, conforme sustentou a União Federal em sua contestação: a conduta da autora não só prejudicou os seus funcionários, com o pagamento de salários em atraso, não recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias, como a Administração Pública, com a não comprovação da regularidade fiscal. Cumpre ressaltar, ainda, que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. No presente caso, tenho que a decisão da autoridade decisória administrativa que concluiu pela sanção imposta encontra-se devidamente motivada, tendo sido apontados os pressupostos fáticos que levaram a autoridade pública a decidir pela aplicação da mencionada pena. Por fim, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à empresa autora, pois a ela foi facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018360-3 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI

E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em suma, a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores recebidos a título de prêmio de seguro, a partir do mês competência 06/2009 (sem prejuízo da discussão travada no MS n.º 99.0014040-0), com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos da taxa SELIC. Pede o afastamento da vedação prevista no artigo 170-A, do CTN. Alega, em resumo, que por atuar no ramo de seguros, está sujeita à incidência da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, cuja lei alargou o conceito de faturamento definido como base de cálculo da exação. Por isso, impetrou o Mandado de Segurança n.º 99.0014040-0 por meio do qual pretende afastar o recolhimento da COFINS sobre receitas excedentes do faturamento tal qual a conceituação reconhecida pelo E. STF, inclusive as decorrentes de prêmios de seguro, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, e da isenção que a LC 70/91 concedia às empresas de seguro. Afirma que, em primeira instância a decisão do referido Mandado de Segurança foi favorável apenas quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, mas que, em sede de apelação, a decisão foi reformada integralmente, restando desfavorável ao impetrante. O processo encontra-se aguardando novo julgamento no TRF da 2ª Região, uma vez que o E. STJ determinou o retorno dos autos ao tribunal ad quem para que a matéria exposta em sede de embargos de declaração seja devidamente analisada. Aduz que com a Lei n.º 11.941/09 (que revogou, a partir do mês de competência 06/2009, a norma constante no 1º, do citado artigo 3º da Lei 9.718/98), a base de cálculo da COFINS para as empresas sujeitas ao sistema cumulativo passou a ser definida somente nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98, como sendo o faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. Assevera que, apesar da nova configuração legal permitir à impetrante, a partir da competência 06/2009, não oferecer à tributação as receitas decorrentes dos prêmios de seguro, a autoridade impetrada insiste na cobrança, por considerar que tais receitas estão no conceito de faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/128. Aditamento da inicial às fls. 138/148. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/163, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 165/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, de fato, não existe relação de litispendência entre esta ação e aquela a que se refere o Processo n.º 99.0014040-0, ante à diversidade de objetos e mesmo de períodos a que se referem. A ação é improcedente. Deveras, sabemos todos, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, aniquilando, assim, com o alargamento do conceito de faturamento ali estabelecido, restabelecendo, em decorrência, o conceito assente de faturamento como sendo a receita obtida com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (REs 357.950; 390.840; 358.273 e 346.084). Mas isso não autoriza a conclusão a que chegou a impetrante, no sentido de não se sujeitar à incidência da COFINS a receita por ela, seguradora, obtida consistente no recebimento de prêmios de seguro. Isso porque é imperiosa a necessidade de se compatibilizar o ordenamento constitucional quanto ao custeio da seguridade social com o estabelecido na lei combatida, à vista da peculiaridade da atividade desenvolvida pela ora impetrante, que é uma seguradora, cuja atividade é equiparada à instituição financeira. Pois bem. Como anota, em seu douto parecer a Procuradora da República, Professora ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, a Carta Magna prevê, como princípios da previdência social, a universalidade do custeio, a solidariedade e a equidade na forma de participação desse custeio (art. 194, CF), cujos princípios, de logo, afastariam a lógica da argumentação da impetrante, no sentido de excluir da participação do financiamento da seguridade social justamente uma instituição financeira por equiparação (seguradora). Só essa ausência de razoabilidade seria o bastante para afastar a pretensão da impetrante. Além do mais - lembra a ilustre Procuradora da República - uma vez que a Carta Magna estabelece que toda a sociedade (universalidade) deve participar do financiamento da seguridade social, tem-se como corolário que as exclusões admitidas são somente aquelas expressamente previstas no próprio texto constitucional. E como então, compatibilizar essa afirmação com o julgamento da Suprema Corte aludido pela impetrante e aqui reconhecido como conducente de todas as decisões das demais instâncias judiciais? A douta autoridade, em suas lúcidas informações, bem analisou a questão. Nos julgamentos mencionados, os contribuintes interessados desenvolviam atividades econômicas diversas das de instituições financeiras (ou atividades equiparadas), como é o caso dos autos. Portanto, há que se fazer a necessária adequação para que sejam efetivamente observados os princípios que regem o financiamento da seguridade social. Naqueles julgamentos, firmou-se o entendimento de que o faturamento da pessoa não poderia abranger receitas que não se relacionassem aos resultados obtidos em razão das atividades próprias da empresa. Se vendesse mercadoria, o resultado da venda de mercadorias; se prestasse serviços, o resultado da venda desses serviços; se ambas as atividades, o resultado com elas obtido. Isto é, o alargamento do conceito de faturamento não poderia ser de molde a abranger resultados obtidos a partir de atividades não próprias, como as aplicações financeiras de seus ganhos, os alugueres etc. Isso excluiria os bancos, por exemplo, de participarem do financiamento da seguridade social, já que não vendem mercadorias ou serviços? Absolutamente, não! É o caso da seguradora que auferir receitas em decorrência de sua atividade. Não é verdade que, como sustenta a impetrante, a seguradora recebe o prêmio do seguro para pagar indenização quando da ocorrência do evento danoso. Isso é apenas parte da verdade. A seguradora, com o prêmio, se remunera pela atividade que exerce - assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida - e dele, também, retira a indenização para cobrir o dano causado pelo evento de cujas conseqüências deu garantia de cobertura ao segurado. Vale dizer, a receita obtida com o prêmio constitui, sim, faturamento da seguradora para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS. Esse entendimento é passível de ser extraído do voto do E. Ministro Cezar Peluso, no RE 401.348, verbis: 1. Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo

Plenário, em data recente, consolidou, com o nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950 - RS, RE nº 258.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p.1). (grifamos) Ainda o E. Ministro, no julgamento do RE 400.479, de 10.10.2006, deixou patente que seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. Nesse sentido também já decidiu o E. TRF-3, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. SEGURADORA. ISENÇÃO INOCORRENTE.** 1. Expressamente reconhecida no acórdão embargado a constitucionalidade dos dispositivos que ampliaram o conceito de faturamento, para que nele incluir as receitas advindas das atividades principais e acessórias exercidas pela empresa, independentemente do tipo de atividade desempenhada. 2. As receitas oriundas dos prêmios de seguros e venda de salvados de sinistros se enquadram no conjunto das receitas principais e secundárias da empresa, decorrente das atividades por esta desempenhadas. 3. As contribuições de seguridade social, dentre elas a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Portanto, não padece do vício de inconstitucionalidade a revogação da isenção ao recolhimento da COFINS por seguradoras efetivada pela Lei nº 9.718/98. 4. Constitucionalidade dos dispositivos que revogaram a isenção da COFINS com relação às seguradoras. Aplica-se a majoração de alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. (TRF 3ª Região, Apelação em MS nº 199961000147007, Rel. Miguel Di Pierro, DJU 14/0102008 - os destaques são do original). Em suma, pelos fundamentos aduzidos, tenho que é devida a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as receitas obtidas pelas seguradoras com os prêmios de seguro. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, porque indevidos em sede de mandado de segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2010.61.00.000876-5 - LATO TINTAS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 214/: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante visando sanar suposta contradição e erro material de que padeceria a sentença de fls. 200/203. Alega o embargante, em suma, que a sentença é contraditória, pois não há a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.028710-6 por se tratar de outro ato coator. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO** (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO**

JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Não assiste razão ao embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.04.001645-8 - ENESA ENGENHARIA S/A (SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que a correção monetária está sendo aplicada indevidamente, uma vez que, nas contas de depósito recursal, já há correção monetária dos valores depositados. Alega, ainda, que, ao calcular os juros remuneratórios e moratórios, o autor deveria aplicar a taxa de 0,5% ao mês. Pede a fixação de honorários advocatícios. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 28.213,75 (dezembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 321). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação da correção monetária é devida, nos termos em que determinado no acórdão, e que os juros remuneratórios e moratórios foram calculados corretamente. Verifico que a sentença e o acórdão transitados em julgado foram claros ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data dos saques, ou seja, 20 e 27 de março de 2001. Previu, também, a incidência de juros remuneratórios e moratórios, no percentual de 06% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passa a incidir o percentual de 12% ao ano. Devendo ser, tão somente, excluída nova incidência de correção monetária sobre os depósitos recursais. Com relação ao pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de

que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Int.

2004.61.00.015578-6 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 363/364. Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada somente se, após, intimada nos art. 475 J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância requerida o valor referente aos 10% de multa. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 415,32, atualizada até janeiro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.008488-7 - CLARA KEIKO URATSUKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 20.981,44 (dezembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 154). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente. Verifico que o acórdão de fls. 123/125 foi claro ao determinar que as quantias serão corrigidas exclusivamente pela taxa SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2006.61.00.001077-0 - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 239. Indefiro o pedido do autor para que o valor dos honorários sejam depositados em conta bancária de titularidade de seu patrono, tendo em vista que referido valor será depositado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela parte autora. Cumpra, ainda, integralmente o despacho de fls. 235, indicando o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como informando o número do CPF. Por fim, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 88, em favor da parte autora. Para tanto, informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.007868-2 - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.120,58, atualizada até janeiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.021515-6 - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.453,29, para outubro de 2009 (fls. 105), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 9.453,29 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, às fls. 185. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 90. Assiste razão à parte autora. Com efeito, a determinação de fls. 58, por equívoco deste Juízo, determinou que a CEF pagasse o valor de R\$ 13.534,30, quando o correto seria que efetuasse o pagamento no valor de R\$ 14.034,30, nos termos de fls. 51/57, em razão da inclusão, pelo autor, dos honorários advocatícios fixados na sentença. Às fls. 89, foi acolhido o valor do autor, fixando, também por equívoco, o valor da condenação em R\$ 13.534,90, quando o correto seria o valor de R\$ 14.034,30. Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 89, no tocante ao valor fixado, fixando-o em R\$ 14.034,30 e, determino a intimação da CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 457 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para abril/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.034792-9 - MARIANA BROLIO LOCATELLI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Excluo da importância requerida o valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que na sentença de fls. 69/76, não houve condenação dos mesmos. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 714,44, atualizada até janeiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias,

sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 14.654,79, para outubro de 2009 (fls. 161), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 14.654,79 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.017366-0 - GIOVANNI VONA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Fls. 84/87. Analisando os autos, verifico que, de fato, às fls. 13 foi deferida a justiça gratuita ao autor pela 1ª Vara Federal de Londrina, não tendo sido revogada por este Juízo. Assim, determino que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.010540-0 - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.020162-4 - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 610/612. Defiro o pedido da União Federal. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo artigo 730 do CPC e pelo artigo 100 da CF, não havendo necessidade de garantia do valor discutido, razão pela qual se faz necessária a liberação da penhora de fls. 545. Assim, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 545, bem como a intimação do depositário acerca da presente determinação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os autos principais.

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 211. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.016812-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 212, manifestando-se, expressamente, para indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, conforme determinado às fls. 211. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030708-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Tendo em vista os documentos de fls. 12/17, juntados pela União Federal, tornem os autos à contadoria judicial para que reelabore os cálculos, se necessário, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.

2010.61.00.003022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019665-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM) Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2004.61.00.019665-0. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/07. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020162-4) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.028367-0 - WORLDLOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.030617-0 - MARIA HELENA DA SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se, a impetrante, para que se manifeste, expressamente, acerca dos valores depositados nos autos, às fls. 67, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.034688-0 - WALERIA MONTEZINO MACEDO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.015563-9 - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de fls. 108, requerendo o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 74, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.016007-6 - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ099580 - VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002750-2 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2010.61.00.001012-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 229/232, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001618-0 - DI MATTOS COMERCIO LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão.Publique-se.

2010.61.00.001928-3 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.018130-0 - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026047-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUZENE NERES DE SOUZA SANTANA X EDGAR CUNHA SANTANA
Fls. 29/30. Defiro o sobrestamento do feito até 31/03/2010, como requerido pela CEF.Findo referido prazo, independentemente de nova intimação, deverá, a CEF, informar acerca do prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022213-0 - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência aos autore acerca da petição de fls. 117/174, juntada pela CEF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 85.509,15, para setembro de 2009 (fls. 130), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 84.164,41 (agosto/09).Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, informe, a parte autora, quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 2289

DESAPROPRIACAO

00.0221942-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO X OSVALDO DOS SANTOS SOARES X SARA E FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Verifico que a redistribuição destes autos para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O presente feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao presente feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do presente processo, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que:Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente.(CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS)Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com seus desmembramentos, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos desmembrados. Cumpra-se. Intimem-se.

00.0527103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221942-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ E OUTROS(SPO57740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento,

limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que: Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO.** 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento

n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS) Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

00.0527104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221942-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE SALOMAO KOPAZ - ESPOLIO X ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)
Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE) Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE) No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que: Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei) Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença

transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO**. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS) Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

00.0573484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SPO51524 - JAIRO GONCALVES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFI NASSIM MELLEM X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEM

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR**

SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que:Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado preventivo para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente.(CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p.

174, Relator NELTON DOS SANTOS)Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

00.0654912-8 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO X ANTONIO BASSANELLI X BENEDITO MAXIMINIANO X BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA X BRAULINO ALVES DA SILVA X EXPEDITO DE MORAES X GUILHERME BITENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO FILHO X JOSE BATISTA DE FRANCA X IVO DE CESAR DE MELO - ESPOLIO X ZULMIRA DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X MANOEL FERNANDES MATIAS X RITA FERREIRA DIAS X TEREZINHA DE MORAES GIFONI X TITO CARNEIRO CARRERA X MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP120309 - MADALENA FERREIRA DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que:Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença

transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO.** 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS) Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

00.0662032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221942-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JAIRO MARTINS NUNES X SAMUEL AMARAL JUNIOR X JOSE AIRTON MONTE X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X HELY LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO ROQUE DA SILVA X SHIGERU KAMADA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X LEMES & LEMES LTDA X JOSE CARLOS LEMES X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE) Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara

Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE) No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que: Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei) Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n.º 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS) Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

88.0035602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221942-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X

LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que: Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para pensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os

demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural, todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado preventivo para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento nº 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS) Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

95.0048759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221942-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SIVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIOVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X JOSE RAMOS X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E

SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE)

Verifico que a redistribuição dos autos principais n.º 00.0221942-5 - que deu origem ao presente feito - para esta 26ª Vara Cível Federal, realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02, que ampliou o número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e previu a redistribuição parcial de processos, estabelecendo seus critérios, violou o artigo 4º, 1º deste ato normativo. Por consequência, a redistribuição dos presentes autos também infringiu esse dispositivo. Vejamos. Esta 26ª Vara Cível Federal recebeu, por força de redistribuição realizada com base no Provimento CJF da 3ª Região n.º 231, de 10.12.2002, os autos do processo n.º 00.0221942-5. Tais autos tramitavam perante a 6ª Vara Cível Federal. O feito n.º 00.0221942-5 possuía, no polo passivo, um litisconsórcio voluntário multitudinário e, para facilitar o processamento e o julgamento do mesmo, foi determinado seu desmembramento, limitando o número de requeridos para o máximo de dez. Cada processo que se originou do desmembramento foi distribuído, por dependência, ao feito principal n.º 00.0221942-5, em obediência ao princípio do juiz natural e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, distribuído inicialmente o processo à 6ª Vara, é esta que possui competência para apreciar a ação ajuizada contra todos os requeridos, mesmo que em litisconsórcio multitudinário e mesmo que haja desmembramento, com a formação de outros autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 87 DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o desmembramento do feito por determinação do juízo, em face de litisconsórcio facultativo, não é causa de modificação da competência firmada com o ajuizamento da ação. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Aplica-se ao caso os princípios da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, e do juiz natural. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (grifei)(CC 200901000224234, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.09, DJF1 de 8.9.09, p. 27, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)Ocorre, porém, que foi determinada a redistribuição à 26ª Vara Cível Federal do processo n.º 00.0221942-5, o que atraiu todos os demais. Essa redistribuição foi ocasionada pela criação desta Vara Federal. Em razão da criação da 25ª e da 26ª Varas Cíveis Federais, muitos dos feitos que tramitavam perante as demais Varas Cíveis Federais da capital foram redistribuídos para aquelas Varas, como prova o Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02.É certo que, havendo norma administrativa, determinando a redistribuição de processos já ajuizados e em trâmite perante determinada Vara Federal para outra Vara Federal, em razão de sua recente criação, como foi o caso do Provimento n.º 231/02 do CJF da 3ª Região, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, como se pode verificar na ementa a seguir, proferida em caso análogo ao do presente feito: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO COGER N. 19/2005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência não acolhido, por não ter sido demonstrada a alegada divergência entre Seções deste Tribunal. 2. A redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. A regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, no caso, não autoriza a fixação da competência na capital do Estado, se o domicílio do autor é outro e a cidade de Salvador não é o local do ato ou fato. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, o suscitante. (grifei)(CC n.º 2007.01.00.057496-9, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, J. em 4.8.09, DJF1 de 17.8.09, p. 168, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE)No entanto, para que a redistribuição dos processos seja considerada válida e regular, deve ser realizada em conformidade com os critérios expressamente previstos na norma administrativa que a instituiu. Ora, o artigo 4º do Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02 estabeleceu que: Art. 4º Os processos serão redistribuídos das Varas Cíveis que tenham acervo em número superior à média dos feitos das Varas do Fórum Ministro Pedro Lessa, proporcionalmente ao número que exceder a referida média. 1º Serão considerados, para os efeitos deste Provimento, apenas os processos ativos e em tramitação, excluídos os arquivados, sobrestados, em fase de execução, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os vinculados ao Juízo, os quais não serão redistribuídos. 2º Os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado de acompanhamento processual, proporcionalmente às suas Classes de Ação. (grifei)Assim, caso um dos processos redistribuídos tenha sentença transitada em julgado, estando, portanto, em fase de execução, tal fato torna irregular sua redistribuição, de sorte que deve haver sorteio de um novo processo para compensar o feito cuja redistribuição encontra-se proibida expressamente pela norma administrativa. É o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, os processos n.ºs 00.0573484-3, 00.527103-7, 00.0527104-5, 00.0662032-9 e 95.48759-4 já possuíam sentença transitada em julgado quando da redistribuição do feito n.º 00.0221942-5 a esta Vara Federal. A redistribuição dos mesmos é expressamente vedada pelo Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Anoto que o fato não foi desde logo percebido por esta Vara Cível Federal por duas razões. Primeiro porque os feitos, na vara de origem, tramitavam em separado, sem estarem apensados uns aos outros, o que impossibilitou o conhecimento, por parte deste Juízo, da existência de feitos dependentes e já em fase de execução, quando do recebimento do feito principal. Pela mesma razão, o próprio Juízo da 6ª Vara Cível Federal redistribuiu os autos separadamente e com grande intervalo de tempo entre cada redistribuição. Depois porque, quando da distribuição dos dois primeiros processos, nenhum deles havia sido sentenciado. E somente meses depois é que foram recebidos os demais processos, que já estavam em fase de execução. E, em razão da impossibilidade de separação dos feitos, que foram distribuídos por dependência ao feito principal, após o desmembramento, por força do princípio do juiz natural,****

todos os autos devem ser devolvidos, conjuntamente, à Vara de origem. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado preventivo para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento nº 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente.(CC n.º 2003.03.00.067899-4, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 2.6.04, DJU de 18.8.04, p. 174, Relator NELTON DOS SANTOS)Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que o presente feito, juntamente com aqueles mencionados no relatório, seja devolvido à 6ª Vara Cível Federal, que deverá solicitar o sorteio de outro processo, para redistribuição a esta Vara Federal, em obediência ao Provimento CJF da 3ª Região n.º 231/02. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos suprarreferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.001237-0 - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

(...)1.Expeça-se carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 158. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória.2. Com o retorno da referida carta precatória, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados.3. Saem cientes os presentes.

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL

2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003633 - AVELINO TAVARES JUNIOR)

1. Inicialmente, anote-se no índice deste feito e no sistema processual o nome do novo defensor dos acusados (fl. 833).2. Fls. 821/832 - Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, sob o argumento de não mais persistirem os motivos ensejadores da prisão diante da alteração do panorama processual.O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 835/838). É a síntese do necessário. DECIDO.3. Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os motivos que ensejaram a prisão dos acusados, bem como sua manutenção pela decisão de fls. 771/772, a qual, inclusive, analisou os mesmos argumentos ora apresentados. Como já salientado na decisão anterior, a materialidade está devidamente demonstrada pelo material apreendido. No que tange à autoria, a despeito dos demais acusados terem alterado suas versões dos fatos, segundo a lista de hóspedes do Hotel Marabá, no dia dos fatos, consta como hóspede Luiz Santi e outra pessoa de mesmo sobrenome, bem como, consta do laudo, acostado às fls. 453/467, a existência, nos computadores apreendidos, de uma pasta com o nome Luiz, prenome de ambos os acusados. E, ainda, em razão de possuírem histórico com relação a falsificação de documentos com vistas a obter vantagem indevida em detrimento do erário público, conforme se verifica às fls. 211/212, poderá servir de estímulo para que, uma vez soltos, dêem início a novas práticas delituosas, pois o fato de estarem respondendo processo junto ao Juízo da Subseção Judiciária do Amapá não os impediu de se envolver com o mesmo tipo de delito nesta Subseção Judiciária.Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção da prisão dos acusados para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostraram propensos à prática delituosa.Sendo assim, por ainda persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI.3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

2007.61.81.011888-5 - JUSTICA PUBLICA X LILIANE MARIA RACHID(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL

2001.61.81.001612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000591-9) JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERREIRA BUENO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

2007.61.81.005752-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LUIZ ARTHUR GATTI WEIGAND(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

1999.61.81.007399-4 - JUSTICA PUBLICA X HAIK RAZMIK HIRABIT KHACHADORIAN(SP140967 - HAMILTON SIMOES PIRES)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

2006.61.81.003064-3 - JUSTICA PUBLICA X NADIA BROETTO(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X RENATO BROETTO(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X YASUYOSHI KURIYAMA(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

2004.61.81.000042-3 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO VILLELA BOACIN X SAMUEL BOACIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIVIANE VILLELA BOACIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1922

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.003606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.007835-7) FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE(SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUSTICA PUBLICA
Assim, por interessarem ao processo, conforme exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

2000.61.81.008339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.003411-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ISTENIO FERREIRA SOARES(SP192398 - ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)
Intime-se a Defesa do sentenciado ISTÊNIO FERREIRA SOARES para que se manifeste com relação ao atual

endereço do sentenciado, no prazo de 15 dias, a fim de intimá-lo para o levantamento da fiança remanescente, nos termos determinados na sentença de fls. 515/519. Decorrido o prazo, ou informado seu atual endereço, voltem conclusos.

2001.61.81.001575-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA)

Sentença de fls. 550/558: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02-04 formulada contra os Acusados JOSÉ RICARDO PEREIRA PEDROSA e PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA, já qualificados, a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos Acusados.//Despacho de fl.576: Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 550/558, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial arrazoado nas fls. 563/574, no prazo legal.

2002.61.81.007749-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Fls. 507/508: indefiro, por falta de amparo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação do réu ou eventual comunicação de seu falecimento por parte da Defesa, juntando para tanto documentação comprobatória, preferencialmente em via original. Intime-se a Defesa, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.005753-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE NORBERTO PEREIRA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X EDSON JOSE LANGONI(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 815/816 e 817/819: reporto-me ao já decidido na fl. 812. Intime-se a Defesa, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.005962-2 - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 385/398: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada NINA KOSSIN (Passaporte nº 137474188/Alemanha) a pena corporal, individual e definitiva, 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além da pena pecuniária de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado delito de tráfico de entorpecentes, infringindo o disposto no artigo 33, caput, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LA, da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens e valores, especificados às fls. 24/25 e 42-46: a) um aparelho telefônico celular motorola; b) uma câmera digital; c) 45 euros; e d) um ticket eletrônico da empresa Gol de nº 3SP0000654 com origem em São Paulo e destino ao Rio de Janeiro e dois tickets eletrônicos da empresa TAP, de Natal para Lisboa, nº 047-5798250277 e de Lisboa para Málaga, nº 047-5798250278. Tendo em a previsão dos artigos 62, caput, e 63 da Lei nº 11.343/2002, os bens acima arrolados devem ser acautelados junto à Polícia Federal até o trânsito em julgado, que será oportunamente comunicado à autoridade policial para a devida destinação. Expeça-se ofício ao Senad, com cópia dos documentos de fls. 42-46, para as providências que entender cabíveis. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor da sentenciada NINA KOSSIN, de acordo com as Resoluções nºs 19/2006 e 57/2008 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerada, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu presa ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (acusada sem vinculação com o distrito de culpa, flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína). Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.//Despacho de fl.418: 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, de fls. 404/416. 2. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. 3. Expeça-se mandado de intimação à sentenciada para ciência da sentença. 4. Tendo em vista que a ré se expressa no idioma alemão, nomeio tradutora a Sra. Nicole Stefanie Loghin Grosso, cadastrada na JUCESP e que já atuou no presente feito, devendo ser

intimada de sua nomeação, bem como para traduzir o mandado de intimação, a sentença e o termo de recurso para o referido idioma, no prazo de 10 dias, pois se tratar de processo com ré presa. Realizada a tradução, intime-se a sentenciada.

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

2009.61.81.014083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006070-3) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Fls. 1586/1591: Trata-se de resposta à acusação e de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulados em favor de EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO. Aduz a defesa que o réu é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como estarem ausentes os fundamentos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1706/v., pelo indeferimento do pedido. DECIDO1) Apreciarei, neste momento, tão somente o pedido de liberdade provisória, já que se aguarda a apresentação de respostas à acusação por parte de outros réus. Quanto ao pedido, razão assiste ao Ministério Público Federal. Como já ressaltado na decisão que manteve a prisão cautelar do acusado (autos nº. 2009.61.81.013982-4), as alegações da defesa não alteram a situação que ensejou o decreto prisional, tampouco a substância das informações existentes no procedimento cautelar que deu origem a esta ação penal. Os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva foram devidamente explicitados na decisão proferida nos autos nº. 2009.61.81.012395-6, apensos a estes. Com efeito, há indícios de autoria e materialidade de que o réu Edmilson tenha feito se passar por procuradores de beneficiárias ficticiamente criadas frente à Previdência Social, auxiliando Joaquim, corréu nestes autos, na intermediação de benefícios de pensão por morte para pessoas que não existem e na obtenção de empréstimos consignados fraudulentos. Ademais, a custódia cautelar se fez necessária, e ainda se mantém imprescindível, para garantia da ordem pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos devidamente delineados na mencionada decisão. Por fim, e como já ressaltado anteriormente, eventuais condições pessoais favoráveis a este réu, por si só, não garantem sua liberdade provisória, conforme se pode extrair dos julgados abaixo transcritos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. Abstráida a assertiva atinente à hediondez do delito, considerada inidônea por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há, no caso, fundamentação concreta --- ameaça a testemunhas --- amparando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem indeferida. (HC 95601, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01609) - destaquei. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSAS IMPUTAÇÕES RELACIONADAS AO CRIME ORGANIZADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE (POLICIAL CIVIL) AFERIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO ALTAMENTE ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, SENDO CONHECIDA COMO MÁFIA DOS COMBUSTÍVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso, tanto que proferida sentença condenatória, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, e o modus operandi da conduta criminosa desenvolvida pelo ora paciente, Policial Civil, participante ativo de organização criminosa altamente estruturada para a prática de diversos crimes, sendo conhecida como máfia dos combustíveis, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 127022/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 15/12/2009) - destaquei. Assim, diante do exposto, e não constatando alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva de EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se. 2) Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação por parte das defesas de Joaquim, Keiliane, Marcelo, Elias e Andrews. Em havendo confirmação quanto ao decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. 3) Cobre-se o retorno das cartas precatórias

expedidas para citação de Arlésio, Elyanne e Claudemir com urgência.4) Fls. 1274, 1275, 1277, 1592, 1668/1669, 1702 e 1705: anote-se no sistema processual, rotina AR-DA.5) Intime-se a subscritora de fls. 1652/1653 a regularizar a representação nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1931

ACAO PENAL

2005.61.81.004478-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO X ELIANA GOMES VIEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Designo o dia 17/05/2010, às 15:00horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré, MPF e defesa da designação da audiência. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4091

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.014022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013938-1) ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, cumulado com pedido de liberdade provisória, formulados em favor de ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 02/12).Juntou os documentos de fls. 14/16 e 36/37, consistentes em conta de água em nome de Thalita Regina Oliveira da Silva, certidão de nascimento do filho do Postulante, declaração expedida pelo Mercadinho Bacana do Itaim Paulista Ltda.- ME atestando que o Requerente seria funcionário daquele estabelecimento exercendo o cargo de ajudante e certidões da Justiça Estadual.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 40/41), argumentando: i) que o comprovante de residência fixa está em nome de terceiro e a defesa não fez prova de que se trata da irmã do Postulante; ii) quanto à ocupação lícita, não existe prova da existência do empregador Mercadinho Bacana do Itaim Paulista Ltda.- ME, ou mesmo dos poderes do signatário para representá-lo; iii) a prisão em flagrante delito e as circunstâncias do crime presumem a periculosidade do investigado.É a síntese do necessário.Decido.De início, anoto que as teses lançadas pela defesa e que ensejariam o relaxamento da prisão em flagrante, consubstanciadas na falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos e inexistência do estado de flagrância foram rechaçadas pela decisão de fls. 23/28. De outro vértice, entendo que estão presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da segregação cautelar.Narra a denúncia que no dia 06 de novembro de 2009, por volta das 1h00min, na altura do número 41 da Rua Ilha Tomarim, bairro do Itaim Paulista, nesta Capital, ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e WANDERSON LOPES SILVA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego arma de fogo, um relógio de pulso, um telefone celular e dois frascos de cosméticos que consistiam em encomendas a serem entregues por Celso Ricardo Soares Roriz, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então no exercício de suas funções. Além dos bens da empresa pública federal, foi também subtraído o telefone celular de propriedade do carteiro.Os policiais militares Marcos Alexandre Navasconi e José Luiz de Souza, que faziam patrulhamento de rotina na área, foram informados por rádio sobre a ocorrência, tendo localizado a vítima, a qual seguira os assaltantes e, dessa forma, pôde indicar aos policiais o imóvel em que haviam se escondido, situado na Rua Antonio João de Medeiros, 79.Os policiais ingressaram no imóvel, onde teriam encontrado ANDERSON já portando o relógio de pulso subtraído, estando os demais objetos escondidos sob sua cama. WANDERSON, por sua vez, foi encontrado em outro cômodo do imóvel, sendo os denunciados reconhecidos pela vítima e presos em flagrante delito (fls. 85/86 do feito principal, autos de nº. 2009.61.81.013938-1). A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2009, estando, assim, preenchido o fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria.Os requisitos da prisão preventiva consubstanciados no periculum libertatis, por sua vez, também estão presentes. Vejamos:Como assinalou o Ministério Público Federal, não fez a defesa prova satisfatória do vínculo no distrito da culpa e de ocupação lícita.Mas não é só isso. No caso sub judice, a segregação provisória é necessária para garantia da ordem pública, pois há fortes indícios de que em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça à vítima, teria subtraído os objetos acima elencados, em via pública e em plena luz do dia, elementos que denotam a real periculosidade do Postulante.Assim, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi e na gravidade concreta do delito. O abalo na ordem pública é evidente e a necessidade de manutenção da prisão em flagrante é medida de rigor.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram

a tese perfilhada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. QUATRO CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA.1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, referendada in totum pela sentença, está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito.2. Habeas corpus denegado.Origem: STJHC 124769 / RJHABEAS CORPUS2008/0284435-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.1 - Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus, decisão devidamente fundamentada que indefere pedido de liberdade provisória, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para resguardar a ordem pública,considerando a natureza do crime - roubo qualificado pelo concursode pessoas e pela simulação de uso de arma de fogo -, estando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes de autoria.2 - A primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impõem a concessão de liberdade provisória a réus que praticam roubo duplamente qualificado e são presos em flagrante, pois, nesse contexto, necessária se torna a segregação para assegurar a incolumidade da ordem pública.3 - Estando presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal a custódia preventiva não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.4 - Ordem denegada.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: HC - HABEAS CORPUS - 14024 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2002.03.00.046713-9 UF: SP Doc.: TRF300070856 Relator JUIZA CONVOCADA MARISA SANTOSÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 04/02/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/03/2003 PÁGINA: 318 Realmente, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não se confundem com a presumida ausência de periculosidade do réu, lembrando que estas duas últimas sequer foram comprovadas satisfatoriamente no feito. Efetivamente, mesmo o acusado primário pode apresentar sinais latentes de periculosidade. Ademais, o investigado conta com 20 anos e os documentos acostados não esclarecem se já respondeu por ato infracional.Assim, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.Intimem-se.Tópico final da decisão de fls. 62/68:...em face de o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão cautelar formulado pela defesa. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

2009.61.81.014023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013938-1) WANDERSON LOPES SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, cumulado com pedido de liberdade provisória, formulados em favor de WANDERSON LOPES SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 02/12).Juntou os documentos de fls. 08/11 e 28/29, consistentes em conta de telefone em nome de Elisete Lopes Barbosa e conta de energia elétrica de Washington Silva, certidão de nascimento da filha do Postulante e certidões da Justiça Estadual.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 31/33), argumentando: i) não obstante os comprovantes de residência fixa estejam em nome dos pais do Postulante, não existem nos autos sequer indícios de que o investigado resida com os genitores; ii) não existe prova da ocupação lícita; iii) a prisão em flagrante delito e as circunstâncias do crime presumem a periculosidade do investigado.É a síntese do necessário.Decido.De início, anoto que a tese lançada pela defesa, consubstanciada na falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos e que, em seu entender, ensejaria o relaxamento da prisão em flagrante, foi rechaçada pela decisão de fls. 18/21. De outro vértice, entendo que estão presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da segregação cautelar.Narra a denúncia que no dia 06 de novembro de 2009, por volta das 11h00min, na altura do número 41 da Rua Ilha Tomarim, bairro do Itaim Paulista, nesta Capital, ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e WANDERSON LOPES SILVA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego arma de fogo, um relógio de pulso, um telefone celular e dois frascos de cosméticos que consistiam em encomendas a serem entregues por Celso Ricardo Soares Roriz, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então no exercício de suas funções. Além dos bens da empresa pública federal, foi também subtraído o telefone celular de propriedade do carteiro.Os policiais militares Marcos Alexandre Navasconi e José Luiz de Souza, que faziam patrulhamento de rotina na área, foram informados por rádio sobre a ocorrência, tendo localizado a vítima, a qual seguira os assaltantes e, dessa forma, pôde indicar aos policiais o imóvel em que haviam se escondido, situado na Rua Antonio João de Medeiros, 79.Os policiais ingressaram no imóvel, onde teriam encontrado ANDERSON já portando o relógio de pulso subtraído, estando os demais objetos escondidos sob sua cama. WANDERSON, por sua vez, foi encontrado em outro cômodo do imóvel, sendo os denunciados reconhecidos pela vítima e presos em flagrante delito (fls. 85/86 do feito principal, autos de nº. 2009.61.81.013938-1). A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2009, estando, assim, preenchido o fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria.Os requisitos da prisão preventiva consubstanciados no periculum libertatis, por sua vez, também estão presentes. Vejamos:Como assinalou o Ministério Público Federal, não fez a defesa prova satisfatória do vínculo no distrito da culpa e de ocupação lícita.Mas não é só

isso. No caso sub judice, a segregação provisória é necessária para garantia da ordem pública, pois há fortes indícios de que em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça à vítima, teria subtraído os objetos acima elencados, em via pública e em plena luz do dia, elementos que denotam a real periculosidade do Postulante. Assim, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi e na gravidade concreta do delito. O abalo na ordem pública é evidente e a necessidade de manutenção da prisão em flagrante é medida de rigor. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese perflhada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. QUATRO CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, referendada in totum pela sentença, está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito. 2. Habeas corpus denegado. Origem: STJHC 124769 / RJHABEAS CORPUS2008/0284435-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009 HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus, decisão devidamente fundamentada que indefere pedido de liberdade provisória, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para resguardar a ordem pública, considerando a natureza do crime - roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pela simulação de uso de arma de fogo -, estando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes de autoria. 2 - A primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impõem a concessão de liberdade provisória a réus que praticam roubo duplamente qualificado e são presos em flagrante, pois, nesse contexto, necessária se torna a segregação para assegurar a incolumidade da ordem pública. 3 - Estando presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal a custódia preventiva não afronta o princípio constitucional do estado de inocência. 4 - Ordem denegada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: HC - HABEAS CORPUS - 14024 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2002.03.00.046713-9 UF: SP Doc.: TRF300070856 Relator JUIZA CONVOCADA MARISA SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/02/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/03/2003 PÁGINA: 318 Realmente, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não se confundem com a presumida ausência de periculosidade do réu, lembrando que estas duas últimas sequer foram comprovadas satisfatoriamente no feito. Efetivamente, mesmo o acusado primário pode apresentar sinais latentes de periculosidade. Ademais, o investigado conta com 19 anos e os documentos acostados não esclarecem se já respondeu por ato infracional. Assim, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 526, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4144

CARTA PRECATORIA

2010.61.81.001200-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD MARTIN DYSON JENSEN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado e intimando-se por publicação os defensores constituídos do acusado RICHARD MARTIN DYSON JENSEN de que foi designado o dia 05/04/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento na sede do Juízo Deprecante da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 2007.51.01.802390-7. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA X CLEITON APARECIDO GOMES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 1329 - Em face da renúncia da advogada Maria Cristina de S. Rachado, intime-se o sentenciado ADMILSON FERREIRA ALMEIDA para que constitua outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, e que fique ciente que no silêncio, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar na sua defesa. Intime-se o advogado HERMES CAPPI JÚNIOR, OAB/PR 17.293, para que justifique a não apresentação de suas razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa de 10 a 100 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que fique constando o nome dos advogados nomeados às fls. 1331/1332, pelo sentenciado cláudio Aldo Ferreira.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 809

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.014989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003695-8) MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA FLS. 19/24: ... Pelo exposto, INDEFIRO a restituição do veículo PAJERO FULL G, marca MITSUBISHI, ano 2008, diesel, prata, placas NLB 7754. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

98.0404061-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

SENTENÇA DAS FLS. 333/334: TÓPICO FINAL:(.....) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RONALDO LOPES, RG N.º 16.372.449-0/SP, atinente ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7492/86, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2001.61.81.005478-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP005004 - DOMINGOS MARMO) X SERGIO ANTONIO BERTUSSI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA)
TOPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1366/1368: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a SÉRGIO ANTÔNIO BERTUSSI, R.G. n.º 5.907.907 SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se os relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, comunicando o teor do presente decism.

2002.61.05.011571-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Fls. 489v: Intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 03(três) dias, quanto a testemunha Osmir Pereira. Aguarde-se o cumprimento das precatórias n.º 184/2009 e 185/2009 (fls. 53/54 do Apenso).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6326

ACAO PENAL

1999.61.81.005958-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA APARECIDA FUSCHINI X ARISTIDES FUSCHINI FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X ARCHIMEDES FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP147905 - IUDI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/06/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 402 do CPP. Nos termos do artigo 396-A do CPP e tendo em vista que a defesa da acusada MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI não qualificou as testemunhas arroladas às fls.925, caberá a própria defesa trazer as testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 03 (três) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas. Defiro o requerido pela DPU às fls.1003/1007 em relação à dispensa da acusada MARCIA APARECIDA FUSCHINI dos atos judiciais perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, para inquirição da testemunha de defesa MONICA TAGLIARI, consignando-se expressamente na precatória que o ato deprecado deverá ser após o dia 07/06/2010 para não haver inversão na inquirição das testemunhas. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Anoto que o interrogatório da acusada MÁRCIA APARECIDA FUSCHINI (fls.742/744) foi realizado regularmente de acordo com a lei vigente à época. A designação de data de audiência para os interrogatórios dos acusados MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI e ARISTIDES FUSCHINI FILHO será após a comunicação/confirmação pelo Juízo deprecado da realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa. OBS: As partes ficam intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição no dia 09/02/2010 da carta precatória n.º 58/2010 à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para inquirição da testemunha de defesa MONICA TAGLIARI(arrolada pela defesa de Marcia Aparecida Fuschini) após o dia 07/06/2010 para não haver inversão na inquirição das testemunhas.

Expediente N° 6346

ACAO PENAL

2005.61.81.000988-1 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Ante o quanto alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 555 e verso, não havendo a conexão alegada no item I da peça de fls. 531/539, determino o desapensamento dos autos de n. 2005.61.81.0071996-5, para onde deve ser trasladada cópia da presente decisão. Após, devolva os referidos autos ao arquivo.Reitere-se o ofício de fls. 501, requisitando os antecedentes criminais do acusado Claudemir dos Santos junto ao IIRGD. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 6348

ACAO PENAL

2008.61.81.006901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de fl. 529: I-) Nos presentes autos há o envolvimento de réu preso, porém ainda não consta o cumprimento do mandado de prisão contra o acusado CICERO JOSE DA SILVA. A fim de se evitar maiores atrasados no andamento dos presentes autos, desmembre-se os autos em relação ao referido acusado com distribuição por dependência a esta Vara, devendo-se excluir o réu do pólo passivo deste feito. Abra-se conclusão no novo feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. II-) As alegações apresentadas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto inexistentes provas das hipóteses ali indicadas. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos dos artigos 399/401 do diploma processual (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DESIGNO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se e/ou requisitem-se as partes e todas as testemunhas arroladas, oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. Considerando a necessidade, em tese, de reconhecimento pessoal dos acusados pelas testemunhas, e levando-se em conta tratar-se de processo envolvendo réu preso, fica mantida a oitiva de todas as testemunhas e o interrogatório dos acusados perante este Juízo de origem, desde que o domicílio do acusados e das testemunhas esteja localizado dentro da Grande São Paulo. Assim, expeça-se carta precatória, se necessário. III-) Traslade-se cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação para os autos desmembrados.Int.

Expediente Nº 6349

ACAO PENAL

2001.61.81.001549-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Em cumprimento ao r.despacho proferido em 05/02/2010, ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, da expedição em 08/02/2010 da carta precatória n.º 49/2010 à Subseção Judiciária de Bauru/SP para a inquirição da testemunha de defesa RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL

98.0106604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

Sentença de fls. 692/693: É o necessário. Fundamento e decido. Pressuposto fundamental de qualquer recurso é a sucumbência, base legal para se aquilatar o necessário interesse na reforma de decisão judicial recorrida. O cabimento de recurso decorre da efetiva demonstração de prejuízo pela parte que o interpõe. O embargante, in casu, alega omissão na sentença de fls. 669/674. Ocorre que, observando o teor da sentença de fls. 680/681-verso, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e que já transitou em julgado para a acusação, nota-se que com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva fez-se desaparecer todos os efeitos oriundos da condenação de fls. 669/674. Tal fato, contudo, não é óbice para que o dispositivo das duas sentenças seja publicado na Imprensa Oficial, a fim de que a defesa tome ciência do seu teor. Como se infere de fls. 680/681-verso, não houve extinção de pena, mas sim da punibilidade abrangendo a própria pretensão punitiva e, por via indireta, da própria relação processual penal. E se não há pretensão punitiva, é evidente que inexistente mérito. Entretanto, o recurso interposto contra a sentença de fls. 669/674 dirige-se ao mérito, sob a alegação de que tal decisão foi omissa à evidência dos autos. Mas, como dito antes, se não há mérito, não há lide, razão pela qual não se pode falar em omissão e, ainda que houvesse, não sobreviveria à decretação da extinção de punibilidade do réu, que efetivamente ocorreu nestes autos, conforme se infere do teor da decisão de fls. 680/681-verso. Oportuno registrar que a decisão de fls. 680/681-verso não versa sobre a extinção da pretensão executória, daí porque não se pode falar em efeitos secundários da sentença de fls. 669/674. Vale lembrar, ainda, que a Súmula 604 do Pretório Excelso que reza que a prescrição da pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade, não se acha mais em vigor, pois pouco depois de sua publicação (em 29.10.84), tal entendimento foi superado pela reforma dos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, em que se baseava. Assim, a prescrição de que trata o art. 110, 1º, reconhecida às fls. 680/681-verso, é da pretensão punitiva. Assim, à vista da revogação tácita da Súmula 604 do C. STF, com a edição dos arts. 110, 1º e 2º do Código Penal, é de se considerar desconstituídos os efeitos da sentença de fls. 669/674, que deixou de ser condenatória. Desse modo, se a pretensão punitiva foi declarada por via da declaração de extinção de punibilidade, resta evidente que o mérito da causa tornou-se inexistente. Note-se que nos termos do art. 61 do CPP, a prescrição é preliminar de mérito, e, conseqüentemente, uma vez declarada e sendo da prescrição punitiva, ainda que fundada na pena em concreto, passa a funcionar como prescrição da própria ação. Em suma, a prescrição da pretensão punitiva atinge o mérito da causa, torna a sentença condenatória inexistente e esta passa a não gerar os efeitos secundários de uma sentença condenatória. Diante do exposto, não há sucumbência a justificar a admissão do recurso de fls. 636/640. O artigo 382 do Código de Processo Penal é claro quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração, carecendo o embargante, pelos motivos expostos, de interesse na interposição do presente recurso, razão pela qual não o admito. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 6351

ACAO PENAL

2000.61.81.002569-4 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X WAGNER MANOEL RIBAS(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X ODAIR MOREIRA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 926/933:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR WAGNER MANOEL RIBAS, filho de Manoel Ribas e Bruneta Ribas, nascido aos 03.05.1948, portador do RG n. 3.858.849-3, inscrito no CPF sob o n. 114.937.558-20, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. b) CONDENAR ARTUR NIKOLAUS OGURZOW, filho de Anatoly Ogurzow e Olga Orguzow, portador do RNE n. W564787, inscrito no CPF sob o n. 038.016.758-15, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, os corréus poderão recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O pagamento das custas é devido pelos corréus Artur Nikolaus Ogurzow e Wagner Manoel Ribas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E efetue-se o desmembramento do feito em relação à coacusada Valdete Mantovani.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 940/941 E VERSO:DIANTE DO EXPOSTO, E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARTUR NIKOLAUS OGURZOW E WAGNER MANOEL RIBAS, QUALIFICADOS NOS AUTOS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, IV, PRIMEIRA FIGURA, 109, INCISO V, E 110, SS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DEPOIS DE FEITAS AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, TRASLADE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS GERADOS COM O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO VALDETE (AUTOS N. 2008.61.81.014057-3) E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SEM CUSTAS. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL

2008.61.81.013184-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005791-7) JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)
16 - Diante do exposto:16.1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 321/323 e, com fundamento no artigo 327 do Código de Processo Penal, REVOGO o benefício da liberdade provisória concedida ao acusado DIOVANI MELLER, por descumprimento ao dever/compromisso de comparecer a todos os atos processuais, bem como em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva (Artigo 312 do Código de Processo Penal), notadamente, por conveniência da instrução e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o Mandado de Prisão preventiva.16.2 - Conforme requerido pelo órgão ministerial, além da comunicação às autoridades de praxe, comunique-se a determinação da prisão à Polícia Federal, determinando-se que essa, adote as providências necessárias ao repasse da ordem de prisão à Interpol, de modo que o acusado seja preso assim que reingressar no território nacional ou em outro sob atribuição da polícia internacional.16.3 - Com fundamento no Artigo VIII do Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional (Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965), acolho o requerimento ministerial para adotar as providências necessárias no sentido de solicitar às Autoridades Americanas a prisão preventiva do acusado DIOVANI MELLER, visando futuro pedido de extradicação.A solicitação de prisão deverá ser formulada pela via diplomática, encaminhando-se ao Ministério da Justiça brasileiro, além do pedido às Autoridades Americanas, os documentos indicados pelo Ministério Público Federal à f. 323, bem como os documentos de ff. 18/19 (onde constam os dados pessoais e antropométricos do acusado).Antes da expedição da solicitação, providencie a Secretaria contato com a Divisão de Atos Internacionais do Ministério da Justiça, a fim de obter informações acerca do modo de efetivação do

pedido, evitando-se assim, demora na transmissão da medida.16.4 - Acolho, por fim, o pedido ministerial de intimação da Defesa constituída do acusado para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, tendo em vista que apesar de infrutífera a citação do acusado, possui ciência da existência da ação penal, conforme se depreende dos documentos de ff. 239 e 309/311.16.5 - Providencie a Secretaria a indicação de tradutor para versar ao idioma pátrio os documentos de ff. 310/311.16.6 - Intimem-se.ATENÇÃO: prazo para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP.

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

2000.61.81.008329-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO X JORGE CUNIO HAIBARA X PAULO JUAREZ PEREIRA X LUIZ TARCISIO CASTELO BRANCO SAMPAIO(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP235989 - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE) SENTENÇA DE FLS. 801/812:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER o acusado ROBERTO DO COUTTO, R.G. n.º 24.177.743-4/SSP/SP, das imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVER o acusado JORGE CUNIO HAIBARA, R.G. n.º 4.313.212/SSP/SP, das imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.1 . 3 - CONDENAR o acusado PAULO JUAREZ PEREIRA, R.G. n.º 203.520.990-3/SSP/RS, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de julho de 1994 a novembro de 1994, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em meio salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a Paulo Juarez Pereira por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado condenado arcará com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do réu Paulo Juarez será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, em relação ao condenado Paulo Juarez.7 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa. 8 - Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 817/817V:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 812/812verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado Paulo Juarez Pereira (R.G. n.º 203.520.990-3 SSP/RS), em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119 e 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações de praxe e dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL

2008.61.81.003572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015780-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) Fl. 900: (...) 5) Abra-se vista ao Procurador oficiante no feito para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e em seguida, intime-se a defesa para manifestação em 24 horas. ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2280

ACAO PENAL

2000.61.81.008318-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUBENS HENGLE(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) (...)Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 747 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RÚBENS HENGLE, RG 6.743.579-8 - SSP/SP e CPF n.º 629.512.548-49, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento nos art. 107, I do Código Penal c.c. art. 62 do

Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

2008.61.81.007576-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALBERT DOS SANTOS X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)

Sentença de fls. 187/192: Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1. 1 - CONDENAR DIEGO CADENAS DAS NEVES, RG n. 34788937 - SSP/SP, nascido aos 12/09/1981 (f. 07), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.1. 2 - ABSOLVER FRANCIS ALBERT DOS SANTOS, RG n. 28923836 - SSP/SP, nascido aos 13/03/1980 (f. 08), das imputações como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Diego por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelarà em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu Diego será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao Diego.6 - O sentenciado arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado às notas juntadas nos autos.8 - Após, deverá a defesa ser intimada e manifestar-se em três dias sobre este ponto.9 - Intimem-se.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

2008.61.81.011163-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP083441 - SALETE LICARIAO E SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Vistos.1 - Em face do acórdão de f. 348 proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sede de Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, cite-se o acusado ANDRÉ VICENTE DE ANNA BUONO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), cientificando-o que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.2 - Sem prejuízo da citação pessoal, considerando que o acusado possui defensor constituído nos presentes autos (f. 323), intime-se a Defesa para a apresentação da resposta escrita.3 - Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual, Federal e das Execuções Criminais Estaduais, bem como as certidões esclarecedoras.4 - Ao SEDI para alteração de classe e anotações pertinentes no pólo passivo do feito.5 - Proceda a Secretaria a correção da autuação, colocando-se capa de ação penal.6 - Ciência ao órgão ministerial.ATENCAO: prazo para a apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP.

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

2006.61.81.001222-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RICARDO DE PAULA COELHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ANTONIO ASSUNCAO DE OLIM

1) Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório de Ricardo de Paula Coelho.2) Com a resposta, voltem conclusos.3) Decorrido o prazo sem manifestação, certificando-se nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL

2007.61.81.011863-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS(SP241134 -

ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/06/2009 (f.149/149vº).O réu foi pessoalmente citado em 07/10/2009 (f.161), e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita às ff.163/169.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.171/172).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, afirmando ausência de comprovação da autoria delitiva.Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 149), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da manifestação ministerial no item 2 de f.139, deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, designo o dia 06 de Maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.3.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação Edileusa Moura de Oliveira e Denilton Santos.4 - Designo o dia 01 de Junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.4.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Carmerindo Silva Filho, Luiz Antonio da Silva, Amoracir Ferreira e Eduardo Pucci.5 - Intimem-se o réu e sua Defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.012172-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X WALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X RENATA GABAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/12/2008 (f.112/113).O réu foi pessoalmente citado em 07/10/2009 (f.126), e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita às ff.128/134.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.136/137).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, afirmando ausência de comprovação da autoria delitiva.Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 112/113), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Verificando que o Ministério Público Federal, em outros processos do acusado em trâmite por este Juízo, não tem oferecido proposta de suspensão condicional do processo, por entender que o réu não preenche os requisitos legais, uma vez que responde a vários feitos criminais, designo o dia 06 de Maio de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia.3.1 - Intime-se a testemunha de acusação Waldelice Aparecida de Oliveira Silva.4 - Designo o dia 01 de Junho de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.4.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Carmerindo Silva Filho, Luiz Antonio da Silva, Amoracir Ferreira e Eduardo Pucci.5 - Intimem-se o réu e sua Defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.013801-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOSE CARMO AVELINO DA COSTA X DENILTON SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/01/2009 (f.127).O réu foi pessoalmente citado em 07/10/2009 (f.142), e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita às ff.144/150.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.152/153).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, afirmando ausência de comprovação da autoria delitiva.Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 127), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da manifestação ministerial (f.153 in fine), deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, designo o dia 06 de Maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.3.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação José Carmo Avelino da Costa e Denilton Santos.4 - Designo o dia 01 de Junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.4.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Carmerindo Silva Filho, Luiz Antonio da Silva, Amoracir Ferreira e Eduardo Pucci.5 - Intimem-se o réu e sua Defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal

2008.61.81.011383-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X JOSE LUZIA CAETANO(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/05/2009 (f.139).O réu foi pessoalmente citado em 07/10/2009 (f.292), e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita às ff.294/300.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.305/306).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, afirmando ausência de comprovação da autoria delitiva.Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 139), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da manifestação ministerial (f.132, item 2), deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, designo o dia 06 de Maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia.3.1 - Intime-se a testemunha de acusação José Luzia Caetano.4 - Designo o dia 01 de Junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.4.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Carmerindo Silva Filho, Luiz Antonio da Silva, Amoracir Ferreira e Eduardo Pucci.5 - Intimem-se o réu e sua Defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

2001.61.81.002035-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP173597 - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X EDUARDO ROCHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Ante o exposto, solucionadas as questões prévias e afastada a imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal em relação a todos os acusados neste processo em razão do reconhecimento da litispendência; DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1139780-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 005.110.998-00, relativamente ao delito previsto no artigo. 171, 3º, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.Com relação à pretensão punitiva dos demais acusados, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na denúncia para:CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO JAIME, português, casado, portador do RNE nº W503254-X (SE/DPMAF/DPF), inscrito no CPF/MF sob o nº 300.236.708-78, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo, por estar incurso no art. 171, 3º, c/c art.29, do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta deve ser cumprida, de forma substitutiva, mediante pagamento de prestação pecuniária de 5 vezes o valor atualizado do benefício previdenciário mensal recebido do INSS e prestação de serviços comunitários em instituição definida pelo Juízo da Execução.CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, brasileiro, portador do RG nº 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (quarenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c/c art.29, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, portadora do RG nº 9178063 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 670.632.928-20, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com valor unitário mínimo por estar incurso no art. 171, 3º, c/c art.29, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.CONDENAR a ré ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, portadora do RG nº 10515863-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.857.768-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, em valor unitário mínimo, por estar incurso no

art. 171, 3º, c/c 29, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, constando a extinção da punibilidade do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos co-réus CARLOS AUGUSTO JAIME, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol dos culpados. Custas por esses co-réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
..-Aberto prazo comum, em Secretaria, para os defensores dos réus Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, Carlos Augusto Jaime, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, apresentarem eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 2290/2312.

2003.61.81.002370-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RITA VERA MARTINS FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X JAIME FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus RITA VERA MARTINS FRIDMAN, brasileira, divorciada, filha de Carlos Severo Martins Costa e Eunice Martins Costa, nascida aos 21.9.1939, em Campo Grande/MS, RG nº 1.632.849, CPF nº 047.204.828-72, JAIME FRIDMAN, brasileiro, casado, filho de Paulo Fridman e Rita Vera Martins Fridman, nascido aos 7.2.1973, em São Paulo/SP, RG nº 16.548.663, CPF nº 164.228.578-10, PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA, brasileiro, casado, filho de José Gouveia e Maria Aparecida Silva Gouveia, nascido aos 6.3.1960, em São Paulo/SP, RG nº 10.129.759, CPF nº 035.158.738-13, CARLOS ALBERTO FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de Nelson Fernandes e Terezinha do Prado Fernandes, nascido aos 3.2.1972, em Atibaia/SP, RG nº 22.532.974-8, CPF nº 154.327.678-48, MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE, brasileira, casada, filha de Mauro de Oliveira Antunes Gago e Zoraide da Costa Antunes, nascida aos 21.11.1968, em Atibaia/SP, RG nº 18.632.440-6, CPF nº 157.316.718-50 e, FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO, brasileiro, casado, filho de Antônio Cilentto e Hilde Gerosa Cilento, nascido aos 13.1.1951, em Atibaia/SP, RG nº 4.668.297, CPF nº 507.645.518-68, dos delitos a eles imputados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
..-Aberto prazo comum, em Secretaria, para os defensores dos réus Rita Vera Martins Fridman, Jaime Fridman, Francisco Eduardo Generosa Cilento, Paulo Roberto da Silva Gouveia e Carlos Alberto Fernandes, apresentarem eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 841/847.

2004.61.81.002537-7 - JUSTICA PUBLICA X AITON CONSULO JOSE(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) Despacho de fls. 220:1. Fls. 216: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 217: recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado Ailton Consulo José, nos seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista à defesa do sentenciado para contra arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.81.006736-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) ABSOLVER o réu MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO, brasileiro, divorciado, filho de Reginaldo Benacchio e Ignez Benacchio Regino, nascido aos 23/10/1953, em Santos/SP, RG nº 6.098.352 SSP/SP e CPF nº 956.854.808-49, da imputação da prática do crime definido pelo art. 1º, I, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR o réu REGINALDO BENACCHIO REGINO, brasileiro, casado, filho de Reginaldo Benacchio e Ignez Benacchio Regino, nascido aos 27/10/1951, em São Paulo/SP, RG nº 4.643.939 SSP/SP e CPF nº 852.392.168-00, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços a entidades públicas a serem definidas pelo juízo da execução. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e levando-se em consideração o regime

de pena fixado, nos termos do art. 387, parágrafo único, e art. 393, I, ambos do Código de Processo Penal, poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de Reginaldo Benacchio Regino no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas por tal réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa dos réus Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino apresentar eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 695/709.

2009.61.81.008659-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Despacho de fls. 344:1. Fls. 343v: tendo em vista que a mídia contendo a gravação digital audiovisual do interrogatório dos réus foi extraviada dos presentes autos, providencie a Secretaria a juntada de cópia do referido CD. 2. Considerando que não há como apontar o responsável pelo extravio do mencionado arquivo, dê-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus Francisco e Anthony para que, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem ou aditem os memoriais já apresentados. No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados. Caso não haja aditamento, subam os autos conclusos. 3. Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, para manifestação nos termos do item 2 do despacho supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.81.009913-9 - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR BERGER NASCIMENTO(SP129535 - LUCIANO COELHO DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 236/243: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: CONDENAR o réu ALCIMAR BERGER NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, RG nº 772712, SSP/ES, CPF nº 925.556.327-00, filho de Angelina Berger Nascimento e Dagmar Sabino do Nascimento, nascido aos 15.01.1969, em Baixo Guandu/ES, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, por estar incurso nos arts. 304 e 297, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Vitória/ES, informando que, em face da prolação desta sentença, este Juízo não se opõe à transferência do réu para o estado do Espírito Santo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu e, após o trânsito em julgado, lance-se nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA TIPO M, DE FLS. 256/257: Com efeito, não há falar em contradição no paradigma para a cominação da pena imposta em relação ao crime de uso, pois o documento de que se valeu o réu é materialmente autêntico, porém maculado, repise-se, da falsidade ideológica, razão pela qual a pena do art. 299 do Código Penal foi considerada como base à aplicação da sanção imposta, conforme preconiza a redação do art. 304 do mesmo diploma legal (fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração). Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1524

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.014086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015677-0) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tópicos finais da decisão de fls. 57/57v: Compulsando os autos, verifico que os impetrantes advogam em causa própria, sendo que o fato de as petições de fls. 52/53 e 54/55 terem sido subscritas por um deles já é suficiente para a apreciação do pedido, não obstante referido pedido tenha sido efetuado em nome de pessoa jurídica. Feita esta consideração preambular, e considerando o teor da sentença proferida às fls. 43/48, defiro em parte o pedido formulado, para autorizar a extração de cópias dos autos do inquérito policial nº 2003.61.05.015677-0, por meio do setor competente situado neste Fórum e mediante o recolhimento das taxas devidas, inclusive. Para tanto, determino a requisição de referidos autos. Com o recebimento dos autos, intimem-se os impetrantes, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em Secretaria para adoção das providências supra listadas. Tendo em vista a redação do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, que dispõe que [c]oncedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, reconsidero o tópico da sentença de fls. 43/48 que considerou desnecessário o reexame necessário e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o decurso dos prazos para eventuais recursos voluntários. Sem prejuízo do supra disposto, intimem-se os impetrantes, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e a Advocacia-Geral da União, por mandado, do teor da sentença de fls. 43/48. Traslade-se cópia da liminar, da sentença e desta decisão para os autos do inquérito policial nº 2003.61.05.015677-0. Após, tornem conclusos estes autos, bem como os do inquérito policial nº 2003.61.05.015677-0. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.-----TÓPICOS FINAIS

DA SENTENÇA de fls. 43/48. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos

legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar aos impetrantes o acesso aos autos do Inquérito Policial n.º 2003.61.05.015677-0 (IP n.º 2047/09) e, via de consequência, facultar a extração de cópias dos documentos e informações nele inseridos que digam respeito aos interesses dos investigados, ressaltando-se, contudo, que a medida não assegura a retirada dos autos do cartório e que abrange apenas e tão-somente os elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme preceitua a Súmula Vinculante n.º 14, da Suprema Corte. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas e demais despesas ex lege. Desnecessário o reexame necessário, ante o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item final da decisão constante às fls. 24, remetendo-se os autos ao SEDI. P. R. I. Oficie-se.

Expediente N° 1525

INQUERITO POLICIAL

2010.61.81.000622-0 - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

1. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, (fls. 34/35 do auto de prisão em flagrante), intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o acusado. 2. Fls. 53: defiro. Expeçam-se ofícios com prazo de 15 (quinze) dias, visto tratar-se de processo em que há acusado preso, nos seguintes termos:- requisição das folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados.- ao Departamento de Polícia Federal. Fls. 50/51: autorizo a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, tendo em vista a conclusão do laudo toxicológico definitivo (fls. 32/35), devendo a autoridade policial resguardar o necessário para eventual e futura contraprova, devendo ser providenciada a elaboração e encaminhamento do respectivo auto de destruição. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. 3. Desentranhem-se as fls. 31/37 constante no auto de prisão em flagrante, entranhando-as a nestes autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 53. 4. Com a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 56/58).

Expediente N° 1526

ACAO PENAL

2008.61.81.001142-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Não obstante os argumentos da defesa, entendo que a prisão cautelar de ALEXSANDRO, ao menos por ora, deve ser mantida. Explico. Depreende-se da leitura da certidão do oficial de justiça (fls. 729 do anexo IV) que o réu não foi localizado no endereço declinado em seu interrogatório (fls. 319/320 do anexo II). Argumenta a defesa que o réu não tinha a intenção de se furtar á aplicação da lei penal, pois estava apenas momentaneamente residindo na cidade de Ferraz de Vasconcelos, tendo retornado a residir com seu tio no endereço constante dos autos. Todavia, observo que, mesmo em se tratando de mudança temporária, era dever do réu comunicar ao Juízo o local em que poderia ser encontrado, o que não ocorreu. Ademais, se o réu tinha novo endereço, qual a razão para o seu tio ter dito ao oficial de justiça que não sabia o paradeiro de seu sobrinho? A meu ver, não há razões para que a certidão de fls. 729 seja desconsiderada como postula a defesa. Ao contrário, o seu conteúdo não deixa dúvidas de que ALEXSANDRO mudou de endereço sem comunicar o Juízo, não se preocupando sequer em fornecer ao seu tio, em caso de intimação, o local em que poderia ser encontrado. Além disso, se ALEXSANDRO mudou-se apenas temporariamente de seu endereço habitual, porque quando retornou à casa de seu tio, e obviamente foi por ele comunicado da visita do oficial de justiça, não se apresentou espontaneamente para esclarecer tal fato à justiça? Assim, resta demonstrado que a prisão cautelar de ALEXSANDRO não representa violação ao princípio da presunção da inocência, estando plenamente justificada como forma de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista ter ele demonstrado a intenção de não ser alcançado pela lei penal. Pontue-se que o fato de ALEXSANDRO ter ou não ocupação lícita não afasta a possibilidade de ter a sua prisão cautelar decretada, se preenchido ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.057050-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512218-3) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes Embargos à Arrematação, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056926-2) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(Proc. LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.011807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.535179-7) EMPRESA DE TRANSPORTES SERVICAL S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.058298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007545-0) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.009997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003922-2) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009 e, ainda, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2008.61.82.001467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020591-5) PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do

artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0757485-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPREITEIROS DE MAO DE OBRA LUAN LTDA X LUIZ GRADWOL X MARIA REGINA DOS SANTOS GRADWOL

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0002421-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X OIEME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCOS LOPES BARJA X IVETE PUCCI BARJA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0512218-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

A exceção de pré-executividade oposta às fls. 96/97 contém alegações de decadência e prescrição, do que decorre a necessidade de manifestação do INSS/Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

94.0506370-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X IRENE COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 133, face a sentença proferida às fls. 131. Decorrido o prazo para recurso em relação à executada, intime-se o exequente da referida sentença. Intime-se.

96.0506315-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0536673-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0521967-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00

(quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0518794-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA CONFECÇOES LTDA
Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0525411-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0530783-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0534306-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.013286-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.018009-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.001288-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERMOBRICK ENGENHARIA LTDA(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.047562-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML LTDA X JOAO VALERIO DE SOUZA(SP158074 - FABIO FERNANDES)
Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.052066-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFECE EDITORA LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.066753-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO VINOCUR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.014753-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LASER ALIGNMENT SUL AMERICA LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.065419-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP196352 - RENATA TEIXEIRA)

Fls. 66/67: Prejudicado o pedido de sustação dos leilões designados, tendo em vista que os mesmos já se realizaram, sem que tenha havido, contudo, arrematação dos bens penhorados nestes autos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2004.61.82.031753-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X VERA APARECIDA BENETTI X KAZUO UEMURA X AIKO UEMURA X ELY UEMURA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.034766-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.037486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.039513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREMEMBE COMERCIAL LTDA X LUIZ ANGEL LOEFF BOROW

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.045588-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção

de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.054651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUERTO MADERO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA MARCONI X IRANILDO AZEVEDO DE OLIVEIRA X LUISA ANTONIA DELLA VALLE ARRASTIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.005419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR DEX MANUTENCAO INSTALACAO E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.007576-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA MOEMA LTDA X JOSE FIGUEIRA DOS SANTOS X GERVASIO ANTUNES DAS NEVES X REINATO NASCIMENTO DE JESUS X DEVALDO JULIAO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.004352-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.010695-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.019621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLEBER DE CARVALHO CORREA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.019970-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR TORRES PAIVA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.020400-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENILSON DIONISIO DO ESPIRITO SANTO(SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.044154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINIO S/A DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.001895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006515-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.009143-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024906-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.029605-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAT-CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005400-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA DA SILVA SANTOS SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009297-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY PELEGRINO ABAMBRES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009797-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS PEDREIRA LOUREIRO JR

Tendo em vista a certidão de fls. 22, verifico que a sentença proferida às fls. 20 baseia-se em premissa equivocada, já que não houve pagamento da CDA objeto do presente feito, ao contrário do afirmado naquele julgado.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 20, ante a inocorrência de causa extintiva do feito executivo, tornando sem

efeito referida sentença, bem como a extinção da presente execução fiscal. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 15/19, certificando-se, com posterior juntada aos respectivos autos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 12, item 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.013886-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL FIORI(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES)

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.023754-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.026158-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIZ COELHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.032838-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CREDIT AGRICOLE FUNDO DE INVEST EM ACOES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.034284-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALYST CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.035044-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.039087-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MASSANORI MUNE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.039994-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDIRIO BULGARELLI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.042522-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO VAHIA TADEU SHINYASHIKI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.047083-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.050510-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DANILO MAGNUSSON

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002090-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.P. I. e C.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

96.0519125-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X S/A YADOYA INDUSTRIAS DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Em face da alegação de parcelamento do débito pelo(a) Executado(a), SUSTO os leilões designados para 24/02/2010 e 10/03/2010.Comunique-se por via eletrônica a Central de Hastas Públicas.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 125/143.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

EXECUCAO FISCAL

00.0471533-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLYDES GIOIELLI X ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 304-334, juntando-a aos autos a que se refere, qual seja, embargos à execução nº 2007.61.82.048663-9.Fl.s. 285-286: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo penhorado (FIAT/PALIO FIRE ano 2002, modelo 2003, placa DJA 6858, código RENAVAL 791449947. Expeça-se com urgência.Fl.s. 289-302: Defiro a inclusão no pólo passivo da ação da sócia MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI, identificada à fl. 300, na medida em que as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Ocorre que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, autorizando a responsabilização pessoal dos sócios.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.Na sequência,

intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida. Após, cite-a, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos efetuados pela exequente. Int. e cumpra-se.

00.0656466-6 - IAPAS/CEF X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Considerando que a presente execução objetiva a cobrança de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, intime-se o executado para que junte aos autos documentos idôneos que comprovem a formalização do parcelamento. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Na ausência de manifestação, prossiga-se, nos termos determinados à fl. 339. Int.

94.0500832-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS SANCHES LTDA X OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Considerando que o bem imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 1386, pertence ao coexecutado OSWALDO SANCHES GARCIA, bem como aos outros sócios da empresa, conforme descrito na petição de fls. 35-36 e no documento de fl. 168, intimem-se as partes para que traga aos autos o endereço dos demais proprietários, a fim de que seja efetuada as suas intimações. Cumprido, prossiga-se na execução, com as intimações dos demais proprietários, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da penhora, bem como de carta precatória para avaliação do bem e realização de leilão. Intimem-se.

97.0525878-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ E IND/ DE SERRA ZANON LTDA(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)

97.0525879-1 Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados nas contas nºs 34730-4 e 29678-5, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência as inscrições em dívida ativa, quais sejam, nºs 80.2.96.017039-97 e 80.2.96.017040-20. Cumprido, intime-se a exequente para que informe acerca das imputações dos valores convertidos ao crédito tributário (inclusive os informados às fls. 255 e 241 do apenso), requerendo, se for o caso, o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

98.0501455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 12/54: A exequente tem razão ao arguir ilegitimidade da falida em questionar os créditos exequendos. De fato, com a falência, a sociedade falida perde o direito de administrar e dispor de seus bens, sendo sucedida nos seus direitos e obrigações pela massa falida, que será representada em Juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil; arts. 40 e 63, inciso XVI, do DL n. 7.661/45). Sendo assim, a sociedade falida não tem legitimidade para ser parte neste feito. Quem tem legitimidade, devendo compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação, é a massa falida, representada pelo síndico. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela sociedade falida. Intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico da massa falida. Requerida a intimação, expeça-se o necessário. Não havendo manifestação do síndico ou não sendo requerida a intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/91. Intime-se.

98.0532651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Fl. 98: Ciência as partes. Cumpra-se. (Decisão proferida no AI nº 2009.03.00.044583-7, concedendo a medida liminar - O Depositário FRANCESCO PIRCHIO fica intimado a retirar SALVO CONDUTO expedido em seu favor). Int.

98.0547929-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA X JOAQUIM FERNANDES X ALVARO CARDOSO TAVARES X ANTONIO ALVES RODRIGUES(Proc. JOAO BATISTA JACOB E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

Rejeito o bem ofertado pela executada às fls. 447/498 (imóvel situado em Presidente Prudente, neste Estado), na medida em que a executada não cumpriu as exigências impostas pela exequente para aceitação do referido bem, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 508 verso. Considerando as informações de falência da executada constantes dos autos, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da situação atual da empresa executada, requerendo o que de direito, para o seu prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

1999.61.82.008935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito referente à arrematação foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, o qual é repassado à conta única do Tesouro Nacional, não havendo prejuízo à exequente no aguardo do julgamento dos embargos, uma vez

que referido depósito será transformado em pagamento definitivo ou devolvido à executada acrescido de juros com base na taxa SELIC, indefiro o pedido de conversão do montante depositado na conta nº 2527 635 32496-7. Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos à arrematação opostos pelo executado. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício do valor depositado na conta nº 2527 005 32502-5 para conversão do montante depositado a título de custas. Comunique-se aos juízos da 1ª e 5ª Varas das execuções fiscais, por correio eletrônico, acerca da impossibilidade de transferência de valores para os processos nºs 1999.61.82.001159-6 e 1999.61.82.000395-2, em face da inexistência de saldo remanescente nestes autos. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 317, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos à arrematação autuados sob o nº 2007.61.82.034979-0. Intimem-se.

1999.61.82.056814-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.061801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA X DIRCEU FALOTICO X HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO X IDEVAL LOPES X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP066651 - DORIVAL TIROLLO)

1. Fls. 158/160: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, certificando nos autos e intimando o requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em secretaria. 2. Fls. 161/163: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação ao coexecutado, Sr. IDEVAL LOPES, identificado e localizado à fl. 162, a recair sobre os veículos bloqueados às fls. 145/149 e 150/155, em resposta aos ofícios de fls. 140/141, observando o demonstrativo atualizado do débito de fl. 163, bem como instruindo referida carta com as cópias necessárias. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.065552-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAGUNA-SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELIAS CALIL HOJAIJ NETO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP155185 - SANDRA SANTUCCI LOPES DE CAMPOS SALLES)

Intime-se o coexecutado ELIAS CALIL HOJAIJ NETO para que comprove que o bem penhorado não é de sua propriedade, sob pena de prosseguimento da execução. Anote-se, por oportuno, de que não há qualquer irregularidade na intimação da penhora, tal como formulada, em face do disciplinado no art. 659, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral da Junta Comercial relativa a empresa, bem como o endereço determinado na decisão de fl. 144. Após, conclusos. Int.

2004.61.82.038924-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRARPIE KOLANIAN(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Tendo em vista que não houve oposição da exequente, defiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo executado. A seguir, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Int.

2004.61.82.051964-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Fls. 61-74: Em face da alteração da denominação social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. onde consta RENDIMENTO - EMPREENDEMENTOS LTDA. Fls. 10-17: Nada a deferir no tocante a alegação de pagamento efetuada pela executada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeitou a quitação do débito, conforme fls. 40-41 e 57-59. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Sendo assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.054633-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINELLI SEGURADORA S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.022396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DUPRAT

LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CLEMENTINA FERREIRA ABIBI X GERSON FUAD ABIBI

1. Fls. 14/21: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 14/21, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada na referida exceção.3. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste conclusivamente sobre a certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 25, na qual informa a este Juízo não ter encontrado bens penhoráveis de propriedade dos coexecutados.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

2005.61.82.029681-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fls. 15/31: Indefero o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Não consta demonstração da interposição de qualquer recurso administrativo pela executada, mas pedidos administrativos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 30/31), que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Expeça-se novo mandado de penhora.Intimem-se.

2006.61.82.024267-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.025629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Dada a inércia da executada em se manifestar do despacho de fl. 88, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal, que proceda à transferência do valor penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.013007-1, em tramitação perante àquela r. Vara, conforme Ofício nº 567/2009, expedido em 27/05/2009 (fl. 82), para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527.2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Int.

2006.61.82.032943-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 483-484: Anote-se.Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 7.389,86 - sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

2006.61.82.039084-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANEJAMENTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO)

Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 94/104), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a certidão negativa da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 106, bem como acerca da alegação de parcelamento do débito, efetuada pela executada na petição de fls. 94/104.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

2006.61.82.055900-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2007.61.82.005056-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITALITY

MARKETING CONSULTANTS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.07.001273-03 e 80.7.07.000645-61, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação à inscrição remanescente, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

2007.61.82.013935-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KULIKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO E SP267326 - DAYSE LOUISE DA COSTA CRISTIANO)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.062339-16, 80.2.06.005388-40 e 80.6.06.007906-11, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

2007.61.82.019808-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 56-100: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 53, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que julgou parcialmente extinto o processo, porém, não considerou que também houve comprovação do parcelamento do débito em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.06.176085-44, sendo assim, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor atualizado da execução. Não houve omissão alguma. A suspensão da exigibilidade, ainda que estivesse comprovada, não é causa de extinção da execução, mas de suspensão. E não há prova suficiente do parcelamento, uma vez que a exequente já se manifestou expressamente em sentido contrário. Quanto à condenação em honorários advocatícios, também não houve omissão. Como a exequente decaiu de parte mínima do pedido, quem deve responder pela verba sucumbencial é a parte executada, já incluídos na C.D.A. (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, **REJEITO** os embargos propostos. Informe a secretaria acerca da distribuição dos embargos mencionados pelo executado (fls. 120-121). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

2007.61.82.019940-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Esclareça a executada o requerido às fls. 72/79, tendo em vista que os comprovantes juntados se referem à Certidões de Dívida Ativa e Processos Administrativos distintos daqueles em cobro no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.82.023202-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Considerando a petição da exequente de fl. 74, na qual manifesta desistência em recorrer da sentença de extinção prolatada no presente feito à fl. 70, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. 2. Na seqüência, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional. 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2007.61.82.041999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Fls. 176/176 verso: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento da complementação de custas do preparo do recurso, declaro deserto o recurso adesivo interposto pela executada às fls. 169/175, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 157, encaminhando o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.82.009615-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 31: Defiro. Oficie-se, ressaltando que a penhora do veículo não impede a sua livre circulação, não havendo óbice ao licenciamento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.000284-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528912-5) MASSA FALIDA DE CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi,

julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora no rosto dos autos (fls. 05), devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO**, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2006.61.82.002816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020563-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico nos autos da execução fiscal que duas inscrições foram canceladas e duas substituídas pelo exequente (fls.135/148, 173/178,180/187,312/313); constato, ainda, a interposição de novos embargos à execução (n.º 2009.61.82.050964-8) a fim de combater somente as inscrições ainda ativas (fls.376), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2007.61.82.030738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059567-3) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDUARDO JORGE JOSE MACEDO X MURILO RIBEIRO DE ARA JO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

(...) Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.040330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065313-0) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057152-3) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/69. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539713-9) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

(...)Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para acolher a arguição de prescrição em relação ao embargante Daniel Kolanian, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condono a embargada-exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser vencida a Fazenda Pública, como determina o 4º, art. 20, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055812-9) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de

diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro (fls. 21) e depósito judicial (fls. 63) do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao

apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2008.61.82.012017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para delimitar a responsabilidade do embargante pelo débito no período compreendido entre junho de 1995 a junho de 1997. Para prosseguimento, a parte exequente fará o destaque respectivo. Em vista da sucumbência recíproca, partilho igualmente os honorários, que ficam compensados (art. 21/CPC). Sentença sujeita a duplo grau. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. principais, e arquivando-se, oportunamente Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.015450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060975-3) LUIZ ANTONIO CALIL(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.019641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045509-6) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais,

ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens móveis (fls. 438 a 439 - compensação), devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2008.61.82.022173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040778-4) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando

bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à míngua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Intime-se.

2008.61.82.027045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552098-4) GILCELIO COSTA (SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.030839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534427-2) LGD IND/ E COM/ LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. INT.

2008.61.82.034158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2009.61.82.002503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539715-5) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA (SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei

geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à míngua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Intime-se.

2009.61.82.005576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016308-1) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão da parcela referente à multa moratória, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condene a embargada em honorários, arbitrados com moderação (art. 20, par. 4o. do CPC) em R\$ 1.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.010017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002294-7) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls 291/292: Cumpra-se.

2009.61.82.010772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028833-7) DFIOS FIBRAS E LAMINACOES LTDA ME (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO O ARRESTO (decreto de ineficácia da partilha sobre o imóvel de matrícula n. 17.647/9º. CRI/Capital). Condene a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 500,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.010773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035301-9) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis

dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens (fls. 62 a 64), devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.012266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571019-8) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de

Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.014528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019404-9) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Pela derreadeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: 1. Juntando a estes autos, cópia simples da petição inicial, e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal); 2. Juntando a estes autos, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação; 3. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.018543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008842-0) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens (fls. 14), devidamente formalizada e suficiente.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de

proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.021053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031775-5) AVICOLA PRIMAVERA LTDA (SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens (fls. 12), devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o

sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.028884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006510-1) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei,

esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.029342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023073-6)
ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser

finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.029861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522348-0) MOZAR DE LEONE MAURO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO O ARRESTO (decreto de ineficácia da partilha sobre o imóvel de matrícula n. 17.647/9º. CRI/Capital). Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 500,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC. Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0548842-7 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA MACHADO) X WALDOMIRO DE SOUZA

(...) Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0043038-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2001.61.82.013620-1 e 2003.61.82.067535-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0571991-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

J. 1) O art. 520, CPC, contempla o DUPLO EFEITO nesta hipótese; 2) A medida cautelar ora requerida deve ser postulada perante o I. RELATOR do apelo (art. 800/CPC), pois este juízo já esgotou seu ofício com a sentença.

98.0515273-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

(...) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento da execução. (...)

1999.61.82.010042-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO X JANETE IZILDA RIBEIRO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

(...) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ARMANDO RODRIGUES FILHO do pólo passivo da presente execução. (...)

1999.61.82.030448-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP125927 - MARCOS RODRIGUES)

.Fls. 139/141: Indefiro o pedido, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos, fls. 123/125, tendo-se operado preclusão. Prossiga-se na execução, com a lavratura de termo de penhora dos depósitos, intimando-se o executado pela imprensa oficial. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre o imóvel indicado. Int.

1999.61.82.048041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2000.61.82.021225-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA X ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PIETRARU ZURA BERGE X LADISLAO BERGE

(...) Diante do exposto, REJEITO o pedido de reconsideração.

2004.61.82.014239-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Chamo o feito à ordem. A exequente, ao requerer a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da presente execução, anexou (i) ficha de breve relato da empresa executada e (ii) extratos com dados dos supostos sócios (fs.

33/39).Consultando a ficha cadastral da JUCESP, constata-se que são/foram sócios da empresa-executada: Sabrina Gomes Pineiro; Célio José Modolo; Valéria Calipo (CPF 078.040.788-51) e Amilton José Barreto Brasileiro.Os extratos apresentados trazem o endereço de Amilton José Barreto (fs. 36) e de Valéria Calipo (CPF 107.537.088-41) (fs. 37).Às fs. 40 foi determinada a inclusão de Amilton José Barreto e Valéria Calipo (CPF 107.537.088-41) no pólo passivo.Às fs. 45/47 Amilton José Barreto e Valéria Calipo Barreto (CPF 078.040.788-11) apresentaram exceção de pré-executividade.Constatada a divergência de CPFs entre a pessoa incluída no pólo passivo - Valéria Calipo (CPF 107.537.088-41) - e àquela que apresentara exceção de pré-executividade - Valéria Calipo Barreto (CPF 78.040.788-11) - foi determinada, às fs. 50, expedição de carta precatória para o endereço constante às fs. 40 - o de Valéria Calipo (CPF 107.537.088-41).Por ocasião da diligência, certificou o oficial de justiça, in verbis:Certifico e dou fé, eu, Oficiala de Justiça Avaliadora que em cumprimento ao Mandado anexo, dirigi-me ao local indicado e, ali estando, após ter informado a senhora Valéria Calipo do teor do Mandado, a mesma recusou-se a apor sua assinatura no mesmo, alegando não conhecer a co-executada Beta Máquinas e Equipamentos Ltda. E nunca ter feito parte do quadro societário da mesma. Diante disso, passo a descrevê-la: cabelos castanhos e cacheados, com comprimento na altura dos ombros, olhos castanhos, tendo cerca de 1m70cm de altura, pesando, aproximadamente, 65 K. Informei-a que a estava DANDO POR CITADA do inteiro teor do presente, deixando-a bem ciente de tudo e entregando-lhe a contrafé. (...)Instada a se manifestar, a exeqüente constatou o equívoco e requereu a desconsideração da citação efetivada fs. 58, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-responsáveis Amilton José Barreto, Valéria Calipo Barreto (CPF 78.040.788-11) e Sabrina Pineiro Tsopanoglou.Tecidas as referidas digressões, passo a decidir:1 - Encaminhem-se os autos IMEDIATAMENTE ao SEDI para:1.1 - exclusão de Valéria Calipo (CPF 107.537.088-41) do pólo passivo, restando, por conseguinte, invalidada a citação de fs. 58.1.2 - inclusão de Valéria Calipo Barreto (CPF 78.040.788-11) no pólo passivo da presente ação.2 - Dou por citada a executada Valéria Calipo Barreto (CPF 78.040.788-11) com a exceção de pré-executividade oposta às fs. 45/47.3 - Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade e demais pedidos pendentes.Int.

2004.61.82.059041-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) (...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2005.61.82.029164-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) (...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista a retificação da inscrição n80.2.05.019360-82. (...)

2006.61.82.029622-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) (...)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.005928-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) Defiro o pedido do executado, compareça seu representante legal, munido de rg, cpf e comprovante de endereço, para assinatura do Termo de Penhora do Faturamento e Depósito.

2007.61.82.027402-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES PUBLICIDADE LTDA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) 1. A pedido as partes e com fulcro no art. 28 da LEF, determino o apensamento a este feito das execuções fiscais nºs 200561820203141, 200561820320248 e 200661820069702, ficando estes autos como processo piloto tendo em conta que já foram praticados mais atos processuais. 2. Em face do tempo já decorrido, abra-se vista à exeqüente para manifestação quanto ao parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.010412-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA LUZ HENRIQUE DE LIMA (...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055146-9) K.SATO S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 05/03/2010 às 10:00 hs. Após, vista ao perito.

Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 05/03/2010 às 10:00hs. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.82.027149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510739-5) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PEDRO IVADIR VANUCCI, em face da respeitável decisão judicial de fls. 123 a 127, que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos. Funda-se em obscuridade, alegando que a decisão não reconhece no depósito judicial então realizado - insuficiente à garantia do juízo - embasamento concreto para a paralisação da respectiva execução fiscal e, em contrapartida, compreende ser o depósito em dinheiro caracterizador da urgência necessária àquela paralisação, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal. Verifico que a decisão ora impugnada não perfilhou do entendimento deste Juízo no que tange ao acolhimento daquele depósito judicial insuficiente como garantia parcial da execução fiscal. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar em parte a decisão judicial proferida às fls. 123 a 127, e suspender a execução fiscal garantida parcialmente por dinheiro, sem prejuízo de atos voltados à complementação da construção. Intime-se.

2009.61.82.029351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028541-1) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FREFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO, em face da respeitável decisão judicial de fls. 88 a 92, que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos. Funda-se em contradição, alegando que a decisão não reconhece na natureza da garantia então oferecida a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo e, em contrapartida, exige para tanto a essencialidade do maquinário então penhorado. Funda-se ainda em omissão, asseverando que não fora analisada a prerrogativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da pendência de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Verifico que a decisão ora impugnada não reconheceu ao maquinário então penhorado a importância devida, o que agora resta demonstrado pelo embargante quando explicita a essencialidade de referido bem para a continuidade de suas atividades. Pelo exposto, RECEBO os embargos de declaração como pedido de reconsideração para modificar a decisão judicial proferida às fls. 88 a 92 e, como consequência, atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos, mantendo-se no mais a decisão conforme proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0548762-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2005.61.82.005849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 790/791: diante do montante em cobro no presente executivo e em seus apensos, nada a reconsiderar. Futuramente, demonstrado eventual excesso de penhora, este juízo deliberará a respeito. Int.

2005.61.82.025428-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUIDREX SERVICOS LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Diante da desistência da Fazenda Nacional de seu recurso de apelação ante a renúncia expressa do patrono da executada aos honorários advocatícios, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.82.020683-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR RONALD DE CARVALHO FILHO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001268-8) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se novamente a parte embargante para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito dos honorários periciais complementares. No silêncio, o feito será submetido à decisão, desconsiderando-se a prova técnica, sem prejuízo de eventual cobrança dos honorários por parte do expert. Int.

2002.61.82.032198-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023292-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 340/344: Intime-se a parte embargante para que providencie a contrafé necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte embargada, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.61.82.028201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003890-6) LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.000302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048621-6) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 72 - Preliminarmente, comprove o embargante a recusa da Receita Federal em fornecer referidas provas. Int.

2006.61.82.011872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033986-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

fls. 147/170: Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente cópia do processo administrativo. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.013183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014696-4) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP146201 - MARCELO DE JESUS CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 34, juntando, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, cópias do laudo de avaliação e certidão de dívida ativa, que se encontram nos autos principais. Int.

2007.61.82.035499-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029187-3) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.114/119 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.022490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027507-0) LONG WALK CONFECÇOES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 158/161 e 177/180: considerando que os embargos à execução é a via adequada para que o executado apresente sua defesa e, sendo a garantia do juízo umas das condições de procedibilidade dos referidos embargos (art. 16, da Lei n.º 6.830/80), determino que a parte embargante cumpra a decisão de fls. 154, sob pena de extinção.Int.

2009.61.82.006462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023070-6) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 21, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do laudo de avaliação. Int.

2009.61.82.011479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052294-9) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES

MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do Estatuto Social de fls. 60/67 e procuração original, nos termos da cláusula 19 do mesmo Estatuto(fls. 65). Int.

2009.61.82.048148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021349-0) ELPIDIO ANGELO MARINI(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.081044-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Tendo em vista o silêncio da executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Int.

2000.61.82.081989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos realizados por ocasião da penhora. No silêncio, dê-se vista à parte exequente. Int.

2001.61.82.020978-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.011511-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.026677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARALINE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.ME. X OSMAR NUCESSOR DE MACEDO X MARIA APARECIDA PREZOTTO(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS)

Reconsidero a decisão de fls. 117. Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (junho de 2007) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados.Assim, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 113), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2003.61.82.007658-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASIL CRAFTS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X CHU CHING X WU PING(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO)

1 - Verifica-se que os co-executados BRASIL CRAFTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CHU CHING, ainda que devidamente citados (fls. 36 - comparecimento espontâneo e fls. 100, respectivamente), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 96), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 2 - Analisando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55 e 90, verifico que o co-executado Wu Ping não foi localizado. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 30 não lhe pertence é plausível constatar que não ocorreu a citação válida dos mesmos, assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros.3 - Intime(m)-se.

2003.61.82.022275-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.038138-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A A AMERICAN MOVERS TRANSPORTES LIMITADA X CLOVIS FLORES ALBINO X CARLOS MANUEL LUCAS CARVALHEIRA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 125, 127 e 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 169), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2003.61.82.047011-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.053385-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULINHO DESPACHANTE S/C LTDA X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP133362 - LIDIA NAIR BARROSO)

(...) Diante do exposto, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito tributário em cobro, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09, e DETERMINO, por cautela, a suspensão do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 93/94 e 95/96). Comunique-se, com urgência, à CEUNI. Após, dê-se vista à exequente. Intime(m)-se.

2004.61.82.023963-5 - FAZENDA NACIONAL(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP129686 - MIRIT LEVATON)

Verifica-se que o co-executado Ademir Barchetta, ainda que devidamente citado (fls. 53), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 107), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2004.61.82.030402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18 - comparecimento espontâneo), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 55), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2004.61.82.036314-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.054003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Fls. 127/128: 1 - Reporto-me à decisão de fls. 116 quanto à suspensão do andamento da presente execução fiscal. 2 - No que concerne a constrição realizada às fls. 123, declaro levantada a penhora com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.82.057131-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA. X JOAO JAMIL ZARIF(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820135997-1

2006.03.99.018667-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DI FRANCO(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 151. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2006.61.82.032225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Folhas 58; 58 - verso: defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o faturamento da executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Int.

2006.61.82.050157-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos para posterior apreciação do pedido formulado. Int.

2007.61.82.015919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORAMED I ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Fls. 156: Diante do lapso de tempo transcorrido, concedo à parte executada o prazo de 5(cinco) dias para que informe a este Juízo acerca da adesão ao parcelamento. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 154, expedindo-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, levando-se em conta o valor constante na certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.149430-59. Int.

2007.61.82.024011-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO GOSSON JORGE CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

1. Fls. 155vº - Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Quanto ao parcelamento noticiado às fls. 145, observo que as decisões de fls. 110/112 e 136/137 já dispuseram a respeito, não merecendo apreciação adicional. Prossiga-se. Int.

2008.61.82.025454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARROS PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA)

Fls. 39/48: 1 - Regularize a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original que comprove que o signatário da petição tem poderes para tanto. 2 - Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da adesão ao parcelamento. No silêncio, abra-se vista à parte exequente, tendo em vista a constrição realizada às fls. 51/55. Int.

Expediente Nº 1051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012747-7) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 150/151). Assim sendo, nomeio como perito Sr. CÁSSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA, com escritório na Rua Agostinho Rodrigues Filho, n.º 350, apto. 122- Bloco Begônia, CEP 04026-040, telefone: 2768-8753, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.027760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tem razão a exequente (fls. 298/300). A manifestação de fls. 285, oriunda da Receita Federal, é conclusiva quanto ao

exame (pela negativa) da aspirada compensação, sendo que o único ponto que remanesceria pendente, nesse aspecto (lembrado na petição da executada de fls. 293/294), não é, nos termos da mencionada petição de fls. 298/300, minimamente vestido de plausibilidade. Destarte, rejeito a pretensão materializada às fls. 96/203 e 293/294, reconsidero a decisão de fls. 204/205 e determino, por fim, o pronto restabelecimento do feito, providenciando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados e oportuna designação de leilões. Cumpra-se, intimando-se, na sequência.

2005.61.82.006002-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

1. Dê-se ciência ao executado da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 115.2. Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados pelo executado às fls. 75/82 e 107/110, tendo em vista a não localização, pelo Sr. Analista Judiciário Executante de mandados, do bem indicado em garantia a presente execução (fls. 115).3. Haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 115, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.006545-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

1. Citada, a co-executada Dulce Marli Kernbeis comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 28/10/1999, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores do crédito exequendo. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao integral cumprimento do decidido às fls. 61, citando-se a co-executada Lina Maria Moreira Garai da Silva.5. Dê-se conhecimento à executada.6. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.010569-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEDUCAO PAES E DOCES LTDA X ALMIR MARQUES DE SOUZA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FURTUNATO MIGUEL CANDIDO X EDWALDO ALVES GODOY(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES)

Requer o co-executado/excipiente Almir Marques de Souza, sucintamente, a declaração de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do pólo passivo. Alega que não pertencia ao quadro social da empresa executada na maior parte do período da ocorrência dos fatos geradores de tributos e no período em que figurava como sócio os créditos tributários encontram-se prescritos. A exequente apresentou concordância expressa em relação à exclusão almejada e reconheceu a prescrição dos débitos oriundos das declarações 7981304 e 7552591 (fl. 128). Diante dos argumentos da excipiente e documentos apresentados nos autos indicando que não ostentava a condição de responsável tributário na época da ocorrência dos fatos geradores não alcançados pela prescrição, ACOLHO a exceção oposta, de molde a ordenar a exclusão do co-executado Almir Marques de Souza do pólo passivo da lide. Tendo o co-executado-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído e considerando que requereu expressamente a condenação da excepta ao pagamento de honorários, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).A exequente informa que tomou providência para retificar a certidão de dívida ativa e requerer a sua substituição. Assim, suspendo o curso da presente execução por 01 (um) ano. Decorrido o lapso temporal, dê-se nova vista ao exequente para manifestação objetiva quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.012303-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA ME X TED ALMEIDA MATOS X MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO X NILTON PINTO BARBOSA(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e ESTENDO para determinar a exclusão dos co-executados Nilton Pinto Barbosa e Maria Esperanza Sanchez Pinto do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que os excipientes precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 95), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista exequente para os fins preconizados no 1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista do 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação das partes. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.012661-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ETELVINA LTDA EPP X ARMENIO SOARES FERREIRA JUNIOR X FATIMA APARECIDA SOARES FERREIRA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X TAMIKO MIYAGUCHI KOMATSUBARA X MARCIO KOMATSUBARA X JAILSON DOS SANTOS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

I. Publique-se a decisão de fls. 118. Teor da decisão de fls. 118: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os co-executados exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícias que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos peticionários. Assim, determino a suspensão da carta precatória e do mandado expedidos. Comunicuem-se. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada. II. Fls. 127/132: Em se tratando de caso de litisconsórcio passivo, com presumido interesse de outras partes na consulta dos autos, defiro a vista pretendida pelos co-executados ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e JAILSON DOS SANTOS por 01 (uma) hora. III. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118, intimando-se a exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.018152-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

2005.61.82.018731-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI X ESNAR MORETTI X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão de Alex Sandro Moretti, Luiz Fabiano Moretti e Karen Cristine Moretti do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se na íntegra a decisão de fls. 117. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.026514-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

1) Recebo a apelação de fls. 155/158, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.029193-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.026569-53 (fls. 107/9). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.026569-53, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

nº(s) 80.2.05.019183-43. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Resta a análise da exceção de pré-executividade, no tocante ao pedido de extinção formulado pelo excipiente quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.019183-43, onde aduz que os créditos ali apontados teriam sofrido remissão, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941. Conforme explicitado pela exequente em sua impugnação, muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui diversas outras inscrições ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 96/109. Assim, conheço, quanto a esse pedido, mas em seu mérito, refuto a exceção. No mais, diante da notícia que referida Certidão de Dívida Ativa encontra-se submetida a regular parcelamento, e considerando a quantidade de parcelas concedidas (fls. 98), remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.029592-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

1. Requeira a executada o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.029671-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 30/35: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.031475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência/prescrição; (ii) não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no trâmite do processo administrativo; (iii) não foi apresentada cópia integral dos autos do processo administrativo em questão; e (iv) nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. strativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é o relatório do necessário. ura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, Fundamento e decido. al é ônus específico da embargante a demonstração Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. oNessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto às demais questões suscitadas, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A aduzida ocorrência de decadência/prescrição, por seu cuidar de lançamento por auto de infração, exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Da mesma forma no que se refere à não observância do contraditório e da ampla defesa. De fato, a matéria nesses pontos vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.82.000393-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.B.I-COMERCIO DE METAIS LTDA. X CARLO MARIA BINDA X GIANMARCO MARIA BINDA X ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: nte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para DECLARAR PRESCRITOS os créditos representados pelas DCTFs n.º 8873918, 9225313, 70016214, 70063668, 0795346, 30158939, 70199910, 20292957 e 20158937. Expirado o prazo recursal, a execução deverá seguir tão-somente em relação aos créditos representados pelas DCTFs n.º 10354335, 10455575 e 60509785 (fls. 15, 16, 29, 30, 31, 32, 35, 36 e 79/87), devendo-se abrir vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o

valor remanescente do débito, devidamente atualizado, e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005161-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA VILA ALPINA LTDA ME X EDUARDO RODRIGUES X DIRCE CIPRIANI BINDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Dirce Cipriani Binda e Jose Benedito Binda, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmaram extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição e, subsidiariamente, aduzem pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da sociedade aos 23/11/1999 e 06/12/2000, respectivamente. Às fls. 233 foi julgada prejudicada a exceção oposta por Jose Binda, considerando que ele sequer figura no pólo passivo desta execução. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 237/257, pela extinção dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.006361-67, 80.6.00.034014-61 e 80.6.01.039383-86, manutenção parcial dos créditos apontados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017064-46, já que reconhece a prescrição das competências de março de 1999 a janeiro de 2000, e, por fim, concorda com a exclusão da co-responsável, ora excipiente, Dirce Cipriani Binda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa nºs 80.4.03.006361-67, 80.6.00.034014-61 e 80.6.01.039383-86, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção das Certidões de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80.4.03.006361-67, 80.6.00.034014-61 e 80.6.01.039383-86, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de prescrição, em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017064-46, já que a exequente requereu a extinção da execução em relação às demais certidões, como relatado. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente certidão se reporta, os com vencimento até 10/07/2000 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos a partir de 10/08/2000. Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/07/2000, sendo cobrável, portanto, desde 11/07/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/07/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/01/2006 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 24/01/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 11/07/2000, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 11/07/2000). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 10/08/2000 em diante, o mesmo não pode ser dito. Tomando-se por base o mesmo raciocínio, pode-se aferir que o termo ad quem se daria para além de janeiro de 2006. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 24/01/2006, não há que se falar em prescrição desses créditos. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequendos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017064-46, especificamente, os com vencimentos assinalados até 10/07/200 (inclusive), acolho, em parte, a manifestação de fls. 109/119, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 10/08/2000 em diante). Por fim, quanto à ilegitimidade da co-executada Dirce Cipriani Binda, haja vista a demonstração, via prova documental (fls. 129/130) de que não mais figurava no quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores das exações exigidas pela exequente, bem como o exposto reconhecimento da exequente quanto à dita alegação (fls. 245), entendo que sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal é medida que se impõe. Nesses termos, conheço da exceção, tal como oposta, para, em seu mérito, acolhê-la parcialmente. Assim: a) proceda-se à remessa dos autos ao SEDI, para exclusão da co-executada Dirce Cipriani Binda do pólo passivo. b) outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de reapuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017064-46, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Intimem-se.

2006.61.82.007405-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO FINO IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X LAURA NUNES FERREIRA X JOEL ANTONIO FERREIRA X CICERO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO ALVES

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os executados Laura Nunes Ferreira e Joel Antonio Ferreira, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, consistente em ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva dos referidos co-executados/excipientes. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.009061-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.013659-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSSISTEC COM E ASSISTENCIA EM AR COMPRIMIDO LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da nulidade do crédito cobrado na presente demanda por já estar este pago, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa protocolado junto a Delegacia da Receita Federal. Instada a falar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 243/269), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos. Int..

2006.61.82.019093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODIPARTS COMERCIAL DIESEL LTDA X EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES X JOSE SERAFIM ARENA X GILBERTO BARBOSA X OTACILIO FERREIRA BRANCO JR(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Jose Serafim Arena. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Nessa trilha, assevera, em suma, que se retirou da sociedade que se apresenta como devedora principal antes do surgimento dos créditos sob execução. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 18/04/2008 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 56), tendo o responsável citado informado que a empresa estaria desativada há mais de três anos (o que alcançaria, em tese, uma data aproximada para 2004/2005). Contudo, a ficha de breve relato (fls. 77) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 26/05/2000, ou seja, muito antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho parcialmente a exceção oposta, tão-somente para determinar a exclusão de José

Serafim Arena do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor dos co-executados cuja citação foi implementada e que permanecem no pólo passivo desta demanda. Dê-se conhecimento à exequente. Int..

2006.61.82.019528-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTOS LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

1) Prejudicado o pedido de penhora a recair sobre o faturamento da executada, uma vez que a diligência de citação foi realizada no endereço residencial do representante da executada.2) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Aguarde-se pelo prazo previsto no item 4 da decisão de fls. 36.

2006.61.82.023411-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a quitação dos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa constantes da exordial.2. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concluo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - suspensão da execução e exigibilidade do crédito são ou não devidos.3. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma o pagamento dos créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha.4. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 5. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carreando aos autos documentação hábil a comprovar a condição de inventariante do outorgante do instrumento de mandato.7. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.054600-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. ____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.055155-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO)

Trata-se de execução fiscal, no curso da qual o executado atravessou defesa, alegando que os débitos em cobro seriam resultantes de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos (DCTF), e que, por isso mesmo, seriam objetos de Pedidos de Revisão.Recebida aludida defesa, cuidou este Juízo de suspender o curso da presente, bem como a exigibilidade do crédito tributário, dando vista ao exequente para resposta (fls. 85). Em sede recursal (AI n. 200803000482209), o exequente obteve efeito suspensivo.Às fls. 112/34, novamente o executado vem aos autos, trazendo cópias de documentos emitidos pela SRF, os quais, segundo ele (executado), demonstram o cancelamento integral do débito subjacente a uma das CDAs e o cancelamento parcial de outra.Por seu turno, o exequente, após refutar o cabimento da defesa oposta e pedir prazo para manifestação, noticiou, às fls. 146/48, o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa n. 8060618211524.Relatado o necessário, passo a decidir. 1. Dispõe o art. 26 da Lei 6830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A par disso, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 8060618211524 , devendo permanecer esta execução em relação às demais CDAs.2. Nota-se que o exequente nada trouxe em relação à alegação do executado de que o débito referete à CDA n. 8020608808456 teria sido cancelado parcialmente. Contudo, o valor expresso no extrato de fls. 142 (atualizado) é menor do que o apresentado à época do ajuizamento, situação a ser esclarecida pelo exequente, conclusivamente, no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá apresentar, outrossim, o resultado das análises administrativas, para as quais requereu prazo de 180 dias (fls. 139).3. Cumpra-se, cientificando-se o executado.

2006.61.82.055329-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ROLAND DE LA POYOE X JOSE RICARDO PRATA SCHIESARI(SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

1. Citado, o co-executado Jose Ricardo Prata Schiesari comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 61/89), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que detinha somente a qualidade de gerente delegado, por um período de três meses. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Requer, ao final, a redução do percentual de multa, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.003276-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA X NORANO SUN E GUAN X DONG WU KANG X DONG JIN KANG E OUTRO X GERALD HANSON GUAN(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Desconsidero a primeira exceção de pré-executividade oposta (fls. 30/47), eis que ofertada à revelia de regular representação (o instrumento procuratório de fls. 89, além de oferecido muito tempo depois de determinada, fls. 51, a correção do defeito em questão, encontra-se subscrito por pessoa indefinida, cuja assinatura não bate com qualquer dos que subscrevem os documentos de fls. 121/4 e 125/8). Ademais, as matérias de defesa nela articuladas não são aceitáveis (a alegação de ilegitimidade não compete à excipiente; a de parcelamento foi comprovadamente afastada - fls. 64/6; a de garantia não corresponde à realidade estampada nos autos).A segunda exceção (fls. 68/88) padece do mesmo problema de antes assinalado: foi ofertada à revelia de regular representação (o instrumento procuratório de fls. 89, repito, foi subscrito por pessoa indefinida, cuja assinatura não bate com qualquer dos que firmam os documentos de fls. 121/4 e 125/8). Ademais, a alegação de prescrição nela contida foi produzida ocultando o fato do parcelamento (causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional) e sua rescisão, revelando-se, por isso, absolutamente insincera.A terceira exceção (fls. 93/119) - oposta já não mais pela devedora principal, senão por dois dos co-devedores constantes da CDA exequenda - baseia-se em documento (fls. 121/4) cujo conteúdo não foi levado a depósito, não pelo menos de modo comprovado, junto ao órgão competente, não se afigurando suficiente para desafiar, portanto, a explicitude do título executivo, documento que consigna o nome dos excipientes e que, por isso, dispensa o exequente do ônus de provar o que quer que seja quanto à responsabilidade dos co-executados. Isso posto, ficam rejeitadas todas as exceções opostas. Dada a postura assumida pelos executados-excipientes, oferecendo em oportunidades diferentes e sempre de maneira a-linear, defesas que poderiam muito ter sido desde o início, concentrada e mais adequadamente, formalizadas, advirto-os de que a reiteração de tais posturas serão tomadas como ato atentatório à dignidade da Justiça, com as conseqüências de estilo. Expeça-se mandado de penhora em face de todos os executados que se encontrem citados. Quantos aos não citados, manifeste-se o exequente.

2007.61.82.004762-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO MANOEL FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobreveio a manifestação de fls. 65/71, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de prescrição procede, embora não totalmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, entendo prescrito apenas o com vencimento aos 15/12/1999; todos os demais, com vencimento aos 13/08/2003 em diante, permanecem exigíveis. A parcela que entendo prescrita tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/12/1999, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/02/2006 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do

indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 06/03/2007, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1999. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 13/08/2003 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 13/08/2003, cobrável, portanto, desde 14/08/2003; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 14/08/2008. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 06/03/2007, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. Anoto, por oportuno, ser despicienda digressão acerca da causa suspensiva da prescrição aduzida pela exequente, qual seja, existência de parcelamento, no período de 09/02/2006 a 06/01/2007, pois, como visto, o ajuizamento desta ação se efetivou antes mesmo do decurso de lapso prescricional. Por fim, impende frisar não ser admissível cogitar que apenas a ordem ou a própria citação (e não a protocolização da inicial do feito principal) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional. Quando o ordenamento jurídico determina, com efeito, ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão de despacho ordinatório da citação ou sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.022140-07 acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 42/45, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 13/08/2003 em diante. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.022140-07, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

2007.61.82.004862-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES X VERA LUCIA DE FREITAS PEREIRA GUIMARAES X NELO MANFREDINI NETO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES)

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente, Nelo Manfredini Neto, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando, em suma, que se retirou da sociedade que se apresenta como devedora principal; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; e (iii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Ao reverso do que afirma o co-executado sua retirada do quadro social da devedora principal ocorrera apenas em 01/07/1996 (fls. 71/75); a par disso, uma vez que a cobrança que se lhe dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1994 e 1995, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, ali, na referida sociedade, ainda figurava. No mais, certificada in casu, nos termos da decisão de fls. 40, hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é meritariamente improcedente. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Por fim, passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta,

tomando-se por base o mais antigo deles, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.0180140-28, com vencimento aos 30/11/1994 (fls. 04), sendo cobrável, portanto, desde 01/12/1994, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 01/12/1999; quanto ao crédito mais antigo, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.046200-92, com vencimento aos 10/11/1994 (fls. 10), sendo cobrável, portanto, desde 11/11/1994, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 11/11/1999. Contudo, e conforme bem relatado pela exequente, houve impetração de mandado de segurança (processo nº 94.0023178-4), no ano de 1994, ou seja, muito antes de findo o referido lapso prescricional - incidiu, a partir de então, e até o desfecho definitivo da ação mandamental (ocorrido somente aos 23/08/2006), a hipótese prevista pelo inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente suspensão do prazo em tela. Dessa forma, haja vista a data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido aos 06/03/2007, na há que se falar em crédito prescrito. Conclusão que se há de tirar de pronto: se ao tempo do ajuizamento da execução fiscal não havia se operado a prescrição para os créditos mais antigos, o mesmo se pode afirmar, ainda com mais intensidade, quanto aos mais recentes. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor do co-executado cuja citação foi in casu implementada. Quanto aos demais, proceda-se à citação. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

2007.61.82.005518-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.82.041622-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Fls. 41/55: Prejudicado, uma vez que a questão será objeto de debate e apreciação nos embargos opostos. 2. Fls. 101/106: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.718.268-5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.718.268-5, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.718.261-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos opostos. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a situação da inscrição em Dívida Ativa n.º 35.718.261-8, bem assim os termos de prosseguimento da presente execução. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.82.001335-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista a petição de fls. 325/326, julgo prejudicada a exceção de fls. 168/176, assim como a decisão de fls. 317/318. Dê-se vista à exequente sobre a alegação de parcelamento - prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.010096-1 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.001629-2 - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.001920-7 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.002957-2 - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.003344-7 - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.003818-4 - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.004264-3 - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.005424-4 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.005526-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.006163-7 - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.006291-5 - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.006744-5 - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.006829-2 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.007231-3 - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/03/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.007375-5 - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.0. Fica designada a data de 29/03/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.007587-9 - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.007795-5 - YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.008354-2 - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/03/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.008369-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala

03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000012-4 - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000121-9 - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000363-0 - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000375-7 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000833-0 - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000888-3 - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.001746-0 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.002080-9 - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.002503-0 - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.002787-7 - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003056-6 - SAMUEL CORTEZ FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003106-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003202-2 - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003327-0 - MARIZETI CAETANO FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003415-8 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003835-8 - MARIO GARCIA PEREIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003849-8 - ROSELI LIMA BENJAMIN(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004227-1 - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004432-2 - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 05/04/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004562-4 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004687-2 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004820-0 - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004984-8 - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.005278-1 - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.005708-0 - MANOEL LAURINDO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/04/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.005722-5 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/04/2010, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.006293-2 - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.011933-4 - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 4224

MANDADO DE SEGURANÇA

97.0003354-6 - GENI DELFINO MACHADO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.045513-9 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem ao arquivo.

1999.61.83.000055-8 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1.Vista a parte autora acerca da alegações do INSS. 2. Após, ao arquivo.

2000.61.83.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045513-9) EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3.

Após, ao arquivo.o

2000.61.83.001961-4 - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo.

2000.61.83.002015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049467-4) OTACILO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. aPÓS, AO ARQUIVO.

2000.61.83.002651-5 - OSMAR MANCIO DE CAMARGO(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X CHEFIA DA AGENCIA DE ATENDIMENTO ELDORADO DO INSS EM SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 261/264: vista ao impetrante. 2. Após, tendo em vista os esclarecimentos do impetrado, bem como, disposto no acordão de fls. 205/210, remetam-ser os autos arquivo.

2000.61.83.003324-6 - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 467/469 e 475: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2. Após, ao arquivo.

2003.61.83.001162-8 - ANTONIO ALEXANDRINO(SP173221 - KARINA MAZARA) X CHEFE DE SERVICO DA UNIDADE AVANCADA ATENDIMENTO INSS - VILA PRUDENTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciencia do desarquivamento. 2. Vista a parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.83.000312-8 - JOAO VITOR VIEIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS) X JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO INSS TATUAPE

Vistos em inspeção. 1. Fls. 102: vista a parte autora a cerca das informações do inss. 2. Fls. 116: indefiro o requerimento , haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida. 3. Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.83.002404-5 - YOSHIO SATO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se as partes acerca do parecer ministerial dfe fls. 55/56, no prazo de 05 dias. 2. No silencio, tornem os autos conclusos.

2007.61.83.004958-3 - ISABEL PRATES DA SILVEIRA JOSE(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as fotrmlidades legais.

2007.61.83.007530-2 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as fotrmlidades legais.

2008.61.83.001338-6 - PAULO DE JESUS VIEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Vistos em inspeção. Fls. 178/180: manifeste-se o impetrante.

2008.61.83.002684-8 - VERA LUCIA BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as fotrmlidades legais.

2008.61.83.005687-7 - MINERVINA PAULINA COUTINHO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em inspeção. 1. O presente mandado de segurancia cingiu-se a reconhecer o direito ao procesamento do pedido

de benefício do impetrante no âmbito administrativo no prazo de 45 dias, conforme sentença de fls 62/65, pelo que não há como deferir-se o pedido de fls. 78/80. 2. Após ao arquivo.

2008.61.83.005964-7 - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência do desraqueamento. 2. Fls. 171: defiro por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.83.007211-1 - CARLOS QUERINO DOMINGOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que averbe como atividades especiais os períodos de 09/08/1977 a 06/05/1978 (Techint Engenharia S/A), de 28/11/1984 a 12/09/1988 (Norton Ind. e Com. Ltda.) e de 01/10/1988 a 06/03/2003 (Sato Serv. Aux. De Transp. Aéreo S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.P. R. I. C.

2008.61.83.007810-1 - JOAO FERNANDES GONCALVES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.007853-8 - VALERIA CRISTINA GONCALVES(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP178615 - LETÍCIA JACOB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

2008.61.83.008432-0 - SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Remetam-se os presentes ao MPF, para a ciência das informações do INSS.

2009.61.00.022219-0 - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

2009.61.83.011026-8 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em periculum in mora.Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/149.018.350-4.Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.83.011500-0 - REINALDO MARTINS CAZADO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em periculum in mora.Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada reestabeleça e mantenha ao pagamento de auxílio-suple4mentar anteriormente concedido.Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.83.012180-1 - JOSE DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. remetam-se os autos ao E. TRF.

2009.61.83.013772-9 - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE

DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em periculum in mora. Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS reestabeleça e mantenha o pagamento do benefício nº 21/137.653.647-9, até o término do curso universitário. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

2010.61.83.001363-0 - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para apresentar a certidão de interdição rente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.015177-5 - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a decisão de fls. 37/38, tendo em vista que a mesma saiu com incorreção. Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 31/533.158.978-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se....

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016298-3 - RISALVA MARIA DA SILVA (SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

91.0670086-1 - VITORINO BENETTI X MANOEL BAMEGNA X DIRCE MANTOVAN X VALDEMAR JOSE DA SILVA X PIERRE ALBERT ROMANN (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0037614-4 - MARIA CASSIN (SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003532-2 - RUBENS CANELLA X ANDRE TREVISAN X ANTONIO ARACELY DE OLIVEIRA X ANTONIO PERLATO X ARMANDO DOMENICI X DEOCRECIO FIGUEIRA X JOAO VALNER SENO X MARIA MORI X SERGIO SAPIA X ELIZABETH FORNAZIERI FERIOTTI X DIRCE FORNAZIERI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004090-5 - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006855-9 - TETSUO YOKOTA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA

CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.009836-9 - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.014038-6 - ELIZABETE ANTONIO X EMERI LOPES GARCIA MACIEL X EUNICE APARECIDA DE MELO GAMBA X FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA X GILBERTO MASSARI X GLORIA DO CARMO DE CASTRO BARROCAL X HARRI RODRIGUES X HELIO NEVES DA SILVA X HILDELY CELIA ARMANI ALVES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.015070-7 - ARTHUR ALVES DUTRA(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.015822-6 - NILZA CARDOSO FERNANDES(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.004810-3 - WAGNER PERALTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.007646-3 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor mo efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra- razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010446-0 - LUIZ CARLOS NERVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.005212-8 - KLEBERSON FRANCA PRETEL - MENOR X ALINE FRANCA DA SILVA - MENOR X ANTONIA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 260, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041640-4 - ANTONIO SUEROZ FILHO X MARIA DE LOURDES CRISPIM COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(...) P. R. I.

2001.61.83.000273-4 - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(...) P. R. I.

2001.61.83.001702-6 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e, por fim, intímem-se.

2002.61.83.001254-9 - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

2002.61.83.002910-0 - IVETE COUTINHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(...) P. R. I. C.

2003.61.83.002047-2 - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença, alterando-a, por conseguinte, em parte, conforme o trecho acima transcrito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada, bem como no registro desta sentença e intímem-se.

2003.61.83.004039-2 - OTACILIO MARQUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada, bem como no registro desta sentença e intímem-se.

2003.61.83.004875-5 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA

SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, (...), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.005879-7 - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.001288-1 - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e, por fim, intimem-se.

2004.61.83.005542-9 - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005804-2 - JOAO DONIZETTI FELTRIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.000629-0 - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de indenização por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.003600-2 - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.004452-7 - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.

2005.61.83.004503-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.004689-5 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.005075-8 - DEJANIR VITAL ALVES(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2006.61.83.002019-9 - NILSON BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2006.61.83.004109-9 - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença, alterando-a, por conseguinte, em parte, conforme o trecho acima transcrito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada, bem como no registro desta sentença e intemem-se.

2006.61.83.008145-0 - GERALDO MIGUEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046256-8 - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.03.99.000714-0 - HYPPARCO BARBOSA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o traslado dos autos, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2000.61.83.001964-0 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013137-5. Int.

2001.03.99.050112-9 - DOLORES FALCON GALDI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.03.99.055986-7 - MARIA ANTONIETTA ROSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais

peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.004487-0 - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.003678-5 - HELIO ROBERTO CORREA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.003271-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser

requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.008356-1 - ROSARIO JULIO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante o deferimento da habilitação de ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO à fl. 132 como sucessora processual de Rosario Julio Mastroianni, verifico na certidão de óbito de fl. a existência de outro filho: MÁRIO. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigo 112 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, NA FALTA DELES, AOS SEUS SUCESSORES NA FORMA DA LEI CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Assim, promova a parte autora a habilitação também do filho Mário, juntando aos autos, procuração e cópia de documentos de identificação. Int.

2004.03.99.021261-3 - NAIR ALVES FERREIRA(Proc. MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento (fl. 187). Int.

2005.03.99.005410-6 - ERPIDIO PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2009.03.99.007494-9 - ODETE MACHADO PASCHOAL X RINA GARGONO ARGENTONI X RITA DA SILVA MAGALHAES X ROSA PARANHOS X ROZA SARTORATO PERES X TEREZINHA SANTANA MUNHOZ X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO X WLADIMIR TONO X YOLANDA REIS X YOLANDA SCHIMIDT PACHECO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, considerando que a decisão foi favorável somente à autora TEREZINHA SANTANA MUNHOZ, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052203-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

2010.61.83.000768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004487-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.078831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019232-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.035239-9 - IZAIAS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro à parte impetrante o prazo de 10 dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, devolvam os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.003759-5 - BONIFACIO MOREIRA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a petição de fl. 504/505, requeira o autor o que entender de direito, trazendo, se for o caso, as peças

necessárias (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art. 730 do Código de Processo Civil).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2004.61.83.005485-1 - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Considerando as alegações da parte impetrante às fls. 218/220, manifeste-se o INSS em 10 dias.Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000419-0 - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005448-0 - MARIA DEORATO RODRIGUES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Observo que a parte autora, instada a apresentar o rol de testemunhas, não o fez até a presente data.Considerando que a presente ação tramita há alguns anos perante este Juízo, e que a delonga no cumprimento das determinações do Juízo causa ainda maior atraso processual, a fim de causar menor gravame à parte autora, uma vez que a prova testemunhal foi deferida, designo audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 13/05/2010 às 16 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Civil.Ressalto à referida parte que, caso haja necessidade de intimação das testemunhas por meio de mandado, o rol deverá ser apresentado com 60 dias de antecedência da data da audiência, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), ou, caso contrário, as mesmas deverão comparecer independente de intimação.Na hipótese de residirem as testemunhas em outra Subseção Judiciária ou Comarca, havendo a necessidade de expedição de carta precatória, desde já, torno sem efeito a presente designação e determino a expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) respectiva(s) para a oitiva.Intime-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660482-0 - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício precatório.Int.

00.0937861-8 - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a impossibilidade de expedição e transmissão do ofício requisitório nº 20090003577, relativo à verba honorária advocatícia sucumbencial, expedido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.057299-1, expeça-se o referido ofício nos presentes autos.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

88.0014345-8 - ANTONIA CAETANO X ANTONIO ALVARENGA X ANTONIO BRAZ X ANTONIO DEMETRIO DE GODOI X ANTONIO JOSE MARTINS PAES X ANTONIO JUAN ZULIANI X ANTONIO LEONARDO BONOMI X ANTONIO MONTEFORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA PERELLA PELICIARI X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANTONIO RIGHETTO X ANTONIO ROSSINI X ANTONIO VEGAS ALBA X ANTONIO VISSÉS X DURVALINO MONTEZ X BENEDITO ARAUJO DE MELLO X EUGENIO CONTI X ENIO GARDEZANI X ERCILIO ZANLUCHI X EMILIO ZANINI COSAULO X EMIDIO PERRELA X DIVA PEREIRA X CLAUDIO ITRI X ACHILES CALLARI X HILDA CLEMENTE RICCI X ALCIDES BENITI X ALCIDES LITALDI X ALFIO PINI X MARTYRIO CICARONI(SP058021 - DENISE

DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora CLEIA APARECIDA PERELLA PELICIARI, conforme documento de fl. 750. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$2.040,13 (dois mil e quarenta reais e treze centavos), depositado em nome de ANTONIO PERRELLA (fl. 707), na conta nº 1181.005502044550. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor ANTONIO PERRELLA, expeça-se alvará de levantamento em nome de CLEIA APARECIDA PERELLA PELICIARI e WALDECIR JOAO PERELLA, sucessores processuais do mesmo. Fls. 757 - Reexpeça-se o ofício precatório complementar expedido em favor da autora CLEIA APARECIDA PERELLA PELICIARI (fl. 741). Int.

89.0007423-7 - CHRISTIANO JOANETTE X HENRIQUETA GERALDA PINHEIRO DA SILVA X MANOEL FERREIRA X NOITIER LEAO DE CASTRO X ORACIO PAULINO X OSCAR SATURNINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

89.0017037-6 - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA DOS SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIAS X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 538 - Acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, necessário se faz a juntada do contrato firmado com a parte autora, conforme se verifica no art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, bem como no disposto no artigo 5º e parágrafos da Resolução CJF nº 55/2009. Int.

90.0011688-0 - RAPHAEL CAPOCCIA X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPÇÃO X LIGIA BUENO ASSUMPÇÃO X SERGIO BUENO ASSUMPÇÃO X NELSON BUENO ASSUMPÇÃO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fl. 727 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ELIANE PISTORESÍ GODOY, conforme documento de fl. 718. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 705, na forma de ofício precatório complementar, haja vista a existência do precatório nº 95.03054553-6 (fl. 199). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

90.0037291-7 - MARIA APARECIDA DO CARMO FIORAVANTE DE MORAES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

90.0040270-0 - YOSHIKI TARIKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

92.0088315-0 - VITALINO RICCI X SUSSUMU SUETO X KAZUE SUETO KADOTA X NOBORU SUETO X MINORU SUETO X HIROKO SUETO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

93.0037658-6 - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.03.99.056066-6 - ANTONIO DIAS SERRALHEIRO X CARMELINDO BURATO X MARILDA HELENA BURATTO X DURVAL CELETTE X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO BUENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 519: Fl. 518 - Reexpeçam-se os ofícios requisitórios cancelados, conforme noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 503/514, colocando no campo Autor, os nomes dos próprios requerentes, TRANSMITINDO-OS em seguida. Após o pagamento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante ao autor falecido ARTHUR RUIZ GONCALEZ. Int..Fls. 527/528: Ciência à parte autora acerca do pagamento. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 523/525. Int..Fls. 531/534 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados até provocação. Int.

2002.61.83.002923-9 - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.007692-1 - ANATOLIO DA SILVA NUNES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.009890-4 - JOAO TEODE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2004.61.83.005639-2 - PAULO CALIXTO DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2005.61.83.006003-0 - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004452-9 - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o aduzido no Ofício n.º 190/09 (fl. 422), concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja encaminhado a este feito os laudos periciais devidos. Advirto, por oportuno, que caso não seja apresentado os documentos em comento, será determinada a realização de BUSCA E APREENSÃO de referida documentação junto àquele estabelecimento bancário (BANCO SANTANDER), com eventual requisição de força policial, se necessário. Int. Oficie-se, com cópia do presente despacho. Cumpra-se.

2004.61.83.001284-4 - ELISABETE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOSSANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 194/195: Considerando que já houve resposta do Ministério do Trabalho e Emprego à solicitação feita por este Juízo, e pelo fato de ser a Caixa Econômica Federal mero agente pagador do seguro-desemprego, entendo desnecessária a expedição de ofício àquela instituição bancária. Intime-se a parte autora e, após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.83.002593-0 - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do documento de fl. 353, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, redesignando a audiência para oitiva de testemunha(s), para o dia 02/03/2010, às 15h15min. Intimem-se.

2005.61.83.000455-4 - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 297: nada a decidir, tendo em vista o documento de fl. 299. Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 299, encaminhado pelo Cartório de Ribeirão do Pinhal/PR, redesignando a audiência para oitiva de testemunha(s) para o dia 19/04/2010, às 13h30min. Intimem-se.

2005.61.83.000985-0 - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 130/131, do Juízo da Comarca de Santa Helena-PR, redesignando a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 02/03/2010 às 15 horas. Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de intimar a testemunha JOSÉ NATALICIO DE CUNA, por não ter sido localizado. Int.

2006.61.83.004060-5 - DAVI GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial ou pessoalmente no balcão da Secretaria da Vara, e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

2006.61.83.007874-8 - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, não obstante tenham sido protocoladas duas contestações (fls. 188/193 e 195/200), uma vez que ambas têm o mesmo conteúdo, deverão ser mantidas nos autos. No mais, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas à fl. 207 comparecerão independente de intimação por mandado, mormente no tocante à testemunha residente no Município de Itaquaquecetuba, até porque, caso não compareça, deverá ser expedida carta precatória àquela Comarca para a referida oitiva. Int.

2007.61.83.006831-0 - JOSE MENEZES NETO(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31/33: Ante o noticiado óbito da advogada da parte autora, determino que seu nome seja retirado da capa dos autos e substituído pelo advogado subscritor. No mais, considerando o lapso decorrido desde o despacho de fl.29, a fim de causar menor gravame à parte autora, não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2008.61.83.004705-0 - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Todavia, lembro ao advogado da parte autora que a cópia do processo administrativo já deveria ter sido juntada com a inicial, sendo certo que no momento do ajuizamento o PA se encontrava na APS Mauá, ou seja, facilmente acessível. Assim sendo, eventuais atrasos na tramitação do processo em razão da diligência aqui deferida deverão ser imputados ao advogado da parte autora. Int.

2008.61.83.006755-3 - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Findo o prazo, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.83.007834-4 - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, o substabelecimento de fl.42, porquanto encontra-se sem assinatura. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000933-8 - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença, do voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 1999.61.00.023035-0, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011525-4 - HELENA MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, quem deverá constar no pólo ativo da demanda, considerando que a autora da ação é HELENA MARIA DOS SANTOS, mas constam nos autos documentos de JOSÉ CERQUEIRA DOS SANTOS. Esclareça, também, em igual prazo, os fatos e o pedido da ação, considerando que afirma que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (fl. 03), quando consta nos autos documento que demonstra que a mesma é beneficiária de pensão por morte (fl. 27), emendando a petição inicial se for o caso, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011758-5 - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, quem deverá constar no pólo ativo da demanda, considerando que o autor da ação é JOÃO EVANGELISTA DE ARAÚJO, mas constam nos autos documentos de JOSÉ MARTINS. Mediante seu esclarecimento, e na mesma oportunidade, a parte autora deverá informar se ratifica o pedido constante na petição de fls. 42-43, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.83.000652-2 - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.83.001163-3 - MANOEL TRAJANO GUILHEM GONCALVEZ (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 27/33: antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, necessário se faz a apresentação, pela parte autora, no prazo de 10 dias, da petição inicial, sentença, e eventual decisório da turma recursal, relativamente aos processos n.ºs. 2004.61.84.374506-5 e 2008.63.01.054051-2, ajuizados no Juizado Especial Federal e constantes do termo de prevenção e fls. 23/24. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010719-4 - JOAO DEMOVIS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação de fls. 218/222 do INSS de que o benefício foi revisto, prossiga-se nos autos dos embargos à execução n° 2000.61.83.001522-0 em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.001522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010719-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Após o cumprimento da implantação da renda mensal revisada nos termos do julgado determinada nos autos principais (fl. 210), remetam-se os autos à contadoria para que elabore, com urgência (Meta 2), os cálculos devidos referentes à aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos abaixo, já que houve uma revisão administrativa que alterou a RMI do benefício no curso do processo: Num primeiro momento: partir da quantia de 9,85 salários mínimos e apurar as diferenças devidas até a data da revisão administrativa que alterou a espécie da aposentadoria por tempo de serviço para especial (06/96). Num segundo momento: partir da quantia de 10,51 salários mínimos e apurar as diferenças a partir da revisão efetuada administrativamente (06/96) até dezembro de 2009. Os cálculos deverão ser elaborados nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009255-0 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X MOZAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA X WILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X JONAS PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X ROSA HELENA NAKAMURA DOS SANTOS X NATACH

NAKAMURA PEREIRA DOS SANTOS X KAREN CRISTINA VAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 231, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2004.61.83.007095-9 - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA - CURADOR)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.236/248, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002404-1 - ISAAC SOUZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.501/508, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003634-1 - MARIA JOSE FERNANDES BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.147/150, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005554-2 - OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.288/315 e do INSS de fls. 317/325, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007326-0 - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.474/484, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008253-3 - JOSE CARLOS CIRANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.169/176, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000031-4 - MARINA INACIA BERNARDO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.173/181, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002703-4 - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.112/119, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003409-9 - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.173/177, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003427-0 - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS

ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.175/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004077-4 - LINDALVO GOMES DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.115/118, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004957-1 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.141/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005054-8 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 46, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.005549-2 - FABRICIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.268/282, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005599-6 - JOSE GUILHERME BERTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.388/398, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000014-8 - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.272/274, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000015-0 - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.294/299, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003267-8 - ROBERTO BARUFFALDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.118/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004923-0 - GEREMIAS TIOFILO PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.135/139, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006449-7 - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.97/104, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012047-6 - MERCEDES ROMON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.76/94, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012057-9 - ANA TEOFILLO DE ALMEIDA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.69/87, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012061-0 - CLODIS PORTELA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.70/88, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012891-8 - DOMINGOS FRANCA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar na aplicação do artigo 296 do CPC nos presentes autos. Outrossim, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.95/115, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004498-9 - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Em face da informação prestada pelo perito, que, ademais, reitera os termos da de fls. 98/99, fica prejudicada a perícia médica designada.Intime-se.

2008.61.83.012210-2 - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X DANILO DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSIENE SILVA DE MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período de atividade urbana comum. Designo o dia 20/04/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.128, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial e da contestação para instruir a carta precatória, necessária para o prosseguimento do feito. No mais, se em termos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de GUARULHOS, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 129. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021871-6 - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000569-9 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.No mais, quanto ao pedido de adiamento da audiência (fl. 32) pelo que se pode verificar já fora providenciada pelo Juízo Deprecado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009521-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031821-9, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.009521-4, trasladando-se cópia da decisão de fls. 34/37, bem como deste despacho. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052898-9) LUIZ FERNANDES DAS NEVES(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
POR TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO COM O EXAME DE SEU MERITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I DO CPC.(...)

2002.61.83.004095-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004083-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA X ANERCINA CRISTINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, a parte autora não promove o andamento do presente feito há mais de 30 (trinta) dias, e diante do requerimento formulado pelo réu à fl. 110, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

2004.61.83.004104-2 - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS(SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS(...)

2005.61.83.000895-0 - CIVAL OLIVEIRA SANTANA(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004873-9 - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005734-0 - ALUISIO BARBOSA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.007105-1 - CLEUSA APARECIDA CARVALHO(SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001383-3 - ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007822-4 - NEUZA APARECIDA BELUCIO DE SIQUEIRA X EVERTON RAFAEL BELUCIO DE SIQUEIRA X SILAS GABRIEL BELUCIO DE SIQUEIRA - MENOR(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002182-6 - THOMAS KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002368-9 - ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003522-9 - PINCUS RACOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010784-8 - MARISA GALLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 47), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010813-0 - MARIA LUCIA AMOEDO PERES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011406-3 - VILOBALDO GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012345-3 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000844-9 - JOSE MILTON PERROTTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001666-5 - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002254-9 - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002270-7 - CELSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002278-1 - ANA MARIA ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022382-8, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002386-4 - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028107-5, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002640-3 - MILTON ERNANDES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002752-3 - MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028085-0, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002780-8 - GERVASIO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028120-8, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003178-2 - ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028112-9, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003292-0 - CARMINE FESTA FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003410-2 - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028086-1, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003412-6 - DINIZ NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028083-6, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003416-3 - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028081-2, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003940-9 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004234-2 - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028088-5, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004248-2 - RUBENS D ALESSANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004634-7 - CLAUDIO DIONYSIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005921-4 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 78/79), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.007245-0 - EMILIO CONTRERAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 36/37), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.008017-3 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 76), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.009328-3 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.010001-9 - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.010959-0 - IRACI MENDES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POR TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO INSS. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. CUSTAS EX LEGE. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0052898-9 - LUIZ FERNANDES DAS NEVES(SP099018 - ROBERTO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) POR TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO COM O EXAME DE SEU MERITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS NA FORMA DA LEI. P.R.I.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007453-2 - IVANI DA SILVA ROSA(SP089533 - LUIS ANTONIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. (...) julgo PROCEDENTE o pedido(...)

2001.61.83.000701-0 - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face de todo o exposto (...) JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2001.61.83.002609-0 - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2003.61.83.003811-7 - JOSE MAURI MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES(...)

2003.61.83.005305-2 - CLEUSA DOS SANTOS SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE(...)

2003.61.83.007704-4 - JOSE CABELLO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.009398-0 - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X

CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (...)

2003.61.83.011927-0 - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios previdenciários dos coautores ADAM TADEUSZ FUSIARSKI NB 42/070.898.843-1 (Substituta processual: GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI), SALVATORE DE SALVO, NB 42/076.641.219-9, JOSE RENATO DE CONTI, NB 42/079.601.836-7, OSVALDO MAZARO, NB 42/070.633.185-0 (Substituta processual: ISABEL LETRAN MAZARO), e DINO CLAUDIO PUCCI, NB 42/082.296.156-3 (Substituta processual: ZORAIDE FRIGO CYPRIANO), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, observando-se, ainda, que as diferenças devidas aos segurados já falecidos são devidas, tão somente, até a data do óbito, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n° 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.83.012000-4 - ADIL GANDOR X EDUARDO JOSE MACEDO X MIRIAN MAURO ROCHA X JOSE MAURO JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios previdenciários dos coautores ADIL GANDOR, NB 42/063.660.591-4, concedido em 27 de julho de 1994, e EDUARDO JOSÉ MACEDO., NB 42/102.422.001-7, concedido em 25 de junho de 1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n° 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No que tange aos coautores MIRIAN MAURO ROCHA e JOSÉ MAURO JUNIOR, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.83.000394-6 - GENESIO GABRIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.000508-6 - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anet as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

2004.61.83.001033-1 - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

2004.61.83.003908-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2004.61.83.004032-3 - CARLOS ALBERTO MIRANDA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004133-9 - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, quanto à autora Anália Alves de Melo Silva, JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.006379-7 - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000011-1 - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 10.10.1968 a 20.02.1969 (Hidraco Engenharia Ltda.), 18.06.1973 a 25.01.1974 (Man-Ter Obras e Serviços S.A.), 27.09.1975 a 02.02.1977 (Abet S.A.), 01.04.1977 a 17.02.1978 (Cetenco Engenharia S.A.), 15.05.1978 a 29.12.1978 (Telecomunicações Instal S/C Ltda.), 02.08.1979 a 04.11.1979 (A.M. Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.), 05.11.1979 a 10.05.1980 (A.M. Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.), 23.10.1980 a 30.04.1982 (Cooperativa Rural de Telecomunicações do Vale do Rio Pardo Ltda. - CORTELVAP) e 06.03.1997 a 17.12.2003 (Telecomunicações de São Paulo S.A.), bem como declaro especiais os períodos de 24.05.1971 a 21.03.1973 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 06.05.1982 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns reconhecidos nesta sentença, devendo conceder ao autor SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/140.061.267-2, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (21.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000091-3 - NELSON JACINO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor de ADELINA PEREZ JACINO, a contar da data da citação do INSS (14.03.2005) até a data de seu óbito (10.06.2007), devendo os valores atrasados decorrentes desta decisão serem pagos, descontados os valores já recebidos, a seu substituto processual, NELSON JACINO, com a incidência de correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em condenação ao pagamento de prestações posteriores a 10.06.2007 ou de parcelas vincendas, restando indeferido o pedido de manutenção da antecipação de tutela requerido pelo substituto processual à fl. 123. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002728-1 - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 12.09.1988 a 30.07.1991, laborado na empresa VAKUUM TECHNIK LTDA, declaro como especial o período de 31.03.1986 a 02.09.1988, laborado na empresa SIEMENS S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somar os respectivos períodos aqui reconhecidos aos demais já reconhecidos administrativamente, devendo REVISAR o benefício NB 42/102.077.504-9 do autor JOSÉ RUBENS DE PAULA POSSO desde a data do requerimento administrativo (31/01/1996), elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação anterior à EC 20/98, bem como a aplicar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004197-6 - MARCELO TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos comuns de 10.01.1977 a 12.05.1977 (Virgolino D. Bueno & Cia.), 01.10.1981 a 21.05.1982 (Construtora Mantovani) e 24.10.1996 a 04.01.1999 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), bem assim declarar especiais os períodos de 04.11.1974 a 14.12.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 16.05.1977 a 31.12.1979 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), 01.01.1980 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil S.A.) e 24.05.1984 a 23.10.1996 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), condenando o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Considerando-se a procedência parcial do pedido, com efeitos meramente declaratórios, revogo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 121/124, devendo o INSS ser intimado por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004251-8 - ROSALVO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 20.03.1980 a 25.01.1986 (Magneti Marelli Cofap) e 16.01.1987 a 05.03.1997 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004396-1 - CLAUDIO PIRES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor CLAUDIO PIRES, NB 42/101.491.320-6, nos moldes acima expostos, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2005.61.83.004694-9 - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 24.11.1970 a 30.07.1975 e de 01.08.1975 a 02.03.1991, laborado para a empresa Rhodia S/A, e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02.05.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Química Industrial Paulista S/A, pelo que condeno o INSS a converter referido período e somá-lo aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo REVISAR o benefício NB 42/107.580.330-3 do autor RUBENS BARRETO desde a data da citação, elevando o coeficiente de cálculo para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação anterior à EC 20/98, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006986-0 - VALDOMIRO MORAES ROCHA(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE(...)

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009984-4 - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.010185-1 - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.010208-9 - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.010236-3 - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.010239-9 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.010242-9 - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.010390-2 - OSVALDO PITA MOUIRIM(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI, para retificar o nome do autor, Osvaldo Pita Mouirim, conforme petição inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.010448-7 - MANOEL CORREIA DA ROCHA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.010453-0 - JULIO ALVES LISBOA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007924-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) (...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 114, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se.

2009.61.83.001684-7 - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.004138-6 - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo, além de fls. 58/59, a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial.(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.007004-0 - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial.(.....)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.009541-3 - SILVIA MARIA DE CASTRO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009612-0 - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009646-6 - LEDA MACHADO APARECIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009653-3 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009718-5 - ANTENOR DO MONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009814-1 - FILADELFO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009839-6 - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009879-7 - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.009955-8 - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.010056-1 - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.010184-0 - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.010263-6 - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.010265-0 - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003063-0 - JANUZIR CAETANO DE SOUSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.003751-6 - GERALDINO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.004139-8 - THOMAZ BARRETO FILHO(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.013344-0 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2010.61.83.001157-8 - KATIA DOS SANTOS SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 2. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2010.61.83.001327-7 - CLEIDE LIPPMAN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.017,16 - dezoito mil, dezessete reais e dezesseis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2010.61.83.001333-2 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do quadro de possibilidade de prevenção de fls. 82/85 que indica a propositura da ação ordinária nº 2009.61.83.007386-7 com identidade de partes e objeto, e considerando o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004235-6 - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO (REPRESENTADA POR OLIMPIA APARECIDA DIAS MITSUZUMI) X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 341 - Atenda a parte autora (Anailda Dias de Melo) a cota do Ministério Público Federal, quanto ao seu cadastramento na Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 344/345 - Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 321, item 2, expedindo-se o requisitório.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Int.

90.0008752-0 - ALBA ZARZA FUMAGALI X LAEDY DOS SANTOS MARTINS X ALICE REGOS MARTINHO X WANY REGOS MARTINHO FERREIRA X WAGNER REGOS MARTINHO X AMALIA FERREIRA TRUGILHO X LADIR TEREZA CASTELLANO ZANE X CLEIDE CHALITA DE OLIVEIRA PRETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 207 - Manifeste-se a parte Autora Certidão do Oficial de Jutiça), requerendo o quê de direito, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

94.0014320-6 - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

94.0032284-4 - AVELINO BENJAMIN SCHIMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos, etc.1. Tendo em vista o constante dos autos, notadamente à fl. 191, cite-se o INSS para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer e/ou oferecimento dos embargos que houver, se assim entender.2. Int.

95.0039964-4 - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. A execução invertida se mostra incompatível com o requerimento de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil e o não cumprimento, pelo INSS, do contido à fl. 296, ou seja, a não apresentação dos cálculos devidos, conforme determinado pela Superior Instância, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

95.0040776-0 - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;3. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.4. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente

omisso.5. Int.

95.0056406-8 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP241703 - CELIA REGINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.INDEFIRO o pedido de fl. 186, uma vez que a sentença de IMPROCEDENCIA da demanda foi confirmada pela Superior Instância, com trânsito em julgado operado.Tornem ao arquivo.Int.

97.0000258-6 - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

97.0032025-1 - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
1. Desentranhe-se a petição de fl. 262/271, protocolada sob nº 2009830056968, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastra-la nos Embargos à Execução nº 2008.61.83.002337-9 por ser a ele dirigida.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

1999.61.83.000678-0 - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.03.99.009509-4 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. JOSE RENATO BIANCHI FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. CHAMO O FEITO à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 192.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

2003.61.83.005309-0 - SALVADOR BUENO BAESSA X ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA X JOSE DIAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 428/445 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.008608-2 - CARLOS ROBERTO MONICO X ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO X REGINA FIOROTTI JUNOT X CARLOTA FIOROTTO X SINESIO SOARES DOS SANTOS X VITOR INACIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.009948-9 - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

2003.61.83.010132-0 - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.026,23 (quarenta mil, vinte e seis reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 159/168, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.010561-1 - OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.011591-4 - SECUNDO ALVES DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 131/136 - Ciência à parte autora.2. Fl. 137 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 102/103 e 125.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

2003.61.83.012841-6 - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.002587-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015316-2) CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003266-1 - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.005298-6 - VALDIR RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizem os subscritores da petição de fls. 198/206, Dra Luciana Porto Trevizan, OAB/SP nº 265.382 e Dr. Marcelo Silva Barbosa, OAB/SP nº 280.587 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

2005.61.83.006207-4 - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Assim sendo, não requerida a antecipação da tutela oportuna tempore a este juízo, não é possível apreciar o pedido de fl. 150, NESTA FASE processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido.Oportuno esclarecer que poderá a parte o requerer diretamente na Superior Instância, quando o processo por lá trâmitar.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2005.61.83.006912-3 - RAFAEL BARELLI(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/100 - Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 90.2. Int.

2006.61.83.000492-3 - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

2006.61.83.007242-4 - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO

ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, endereço para intimação: Rua Jorge Tibiriça, nº 74, apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04126-000; endereço para realização das perícias: Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.000066-1 - JOAO MARCOLINO FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie os habilitantes, cópias das Cédulas de Identidade de Alessandra Marcolino e Alex Marcolino e cópia do CPF/MF de Alessandra. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.003722-2 - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42/43.4. Excepcionalmente, oficie-se à AADJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo da parte autora.5. Int.

2007.61.83.003816-0 - IRACI NERES MARTINS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.001360-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE EDUARDO DE BRITO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 18 de março de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.003045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003071-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2007.61.83.003456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2010.61.83.000169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003266-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Conforme se verifica nos autos da ação principal, a parte autora exequente, ora embargada, somente traz à colação memória do cálculo que majora a Renda Mensal Inicial.Todavia, requereu e foi deferida a citação da autarquia, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem a respectiva memória de cálculo do período reclamado.Assim, acolho a petição inicial dos embargos, nos moldes formulados, notadamente quanto ao valor atribuído à causa.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

96.0016912-8 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. CHAMO O FEITO à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 204.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.99.009510-0 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.002318-0 - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765376-0 - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL

DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 4739 - Aguarde-se por manifestação, por mais 5 (cinco) dias.2. Fl. 4740 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Fl. 4742 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.4. Int.

00.0766254-8 - JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

88.0037344-5 - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X

CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLARATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

88.0044320-6 - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 279. 3. Int.

89.0018940-9 - ADORACION PARRA MANZO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

95.0029160-6 - JORGE EDUARDO FERNANDES CABRAL (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

1999.03.99.040511-9 - DIRCEU BIFE X ARMANDO RAMOS DA CRUZ X JANIRA MIRANDA X JOAO

CASAGRANDE NETO X JOSE LOURENCO VANONI X JURACI LOPES SIQUEIRA X MANOEL SILVEIRA GUILHERME X MANUEL MOLEDO GARCIA X OSWALDO JOAQUIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2000.03.99.051531-8 - ALVARO FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2001.61.83.000551-6 - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS) X AMANDA BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS)(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 309/310 - Considerando que os co-autores Iris Bastos de Souza e Amanda Bastos de Souza já atingiram a maioria, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de seus CPF/MF.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 308.3. Int.

2001.61.83.001166-8 - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de março de 2010, às 10:30 (dez e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2003.61.83.001906-8 - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002154-3 - ROSALVO NOGUEIRA DE SOUSA X MAURO HILARIO BARBOSA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X ALTINO BARRETO X OSCAR DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 347 e 348: Atenda-se, encaminhando-se cópia de fls. 185, 189 e verso, 191 a 201, 265 a 270, 274, 275, 276, 290, 295, 322, 337.3. Int.

2003.61.83.013052-6 - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES R MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.014072-6 - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o contido à fl. 133, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no item 3 de fls. 150/151.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2005.61.83.000672-1 - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos,

no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.001327-0 - VALDEREDO TOME DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2005.61.83.001462-6 - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.005109-0 - JOSE DOS SANTOS VIANNA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.000225-2 - MARIA JOSE XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.002014-0 - NATANAEL PEREIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2007.61.83.002407-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (Fls. 84/94).2. Intime-se o senhor perito nomeado, Dr. Leomar Severiano, para designar dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem o autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.003543-2 - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como as alegações da parte autora às fls. 173/138, deverá a mesma submeter-se à perícia nas duas especialidades médicas (ortopedia e neurologia). 2 Assim, nomeio também como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiricá - n.º74 - apto 73 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP04126-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Intimem-se os Senhores Peritos para designarem dia e hora para realização das perícias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2007.61.83.004661-2 - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À perícia, encaminhando-se ao Sr. Perito cópia documentos de fls. 87/95.2. Int.

2007.61.83.004700-8 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 109/111), bem como os do INSS (fls. 107/108).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006811-5 - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 103/104), bem como os do INSS (fls. 99/100).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.008530-7 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.008542-3 - EDVALDO JOSE CAMPANHANS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 97/98).2. À perícia.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012816-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE LINO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744213-0 - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a Serventia, COM UGÊNCIA, o item 2 despacho de fls. 546.2. Cumpra a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo de fl. 557.3. Int.

00.0749527-7 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 391/396 e 404/417.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 370, em relação à co-autora Elenilda Helena de Lima.5. Int.

00.0751545-6 - JULIAO BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANUEL ARAUJO X MANUEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita ao crédito do co-autor RENEVAL DA SILVA, em razão do seu falecimento.2. Defiro o pedido de fl. 739/741, item 6, pelo prazo requerido, EXCEÇÃO feita ao co-autor Rubens Pereira Soares, em vista do pedido de habilitação formulado nos autos.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores RENEVAL DA SILVA e RUBENS PEREIRA SOARES;4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 759/770 e 772/784, no prazo de dez (10) dias.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

00.0752654-7 - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fl. 621/638, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

00.0758847-0 - ANGELO BENTO FERNANDES X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X ARNALDO TARRAZO PIRES X ATTO MARCELINO NETTO X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS X AURELIO PEREIRA DA SILVA X DELMIRO BARRAZAL NEVES X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X GERMANO JOAQUIM NUNES X HONORIO BISPO DO CARMO X ODETE ANDRADE DOS SANTOS X LINA RITA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X JURANDIR DE CASTRO LEMOS X ORLANDO CARLOS DA SILVA X NELSON LUCIO DA SILVA X NILSON FERNANDES X CARMEN SIMOES FERNANDES X SEVERINO LEOCADIO MELLO X WILSON GONCALVES SOARES X JANDIRA BARROS GAMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.Int.

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira a parte Autora, o quê de direito, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação, no arquivo.3. Int.

00.0761734-8 - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X NELSON SCHWARTZ X NELSON RODRIGUES

NEUBERN(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por provocação dos herdeiros de Nelson Rodrigues Neubern no arquivo, haja vista que este Juízo não logrou êxito em encontrá-los. Int.

00.0762281-3 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS

X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

00.0833520-6 - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpram as partes, NOTADAMENTE O INSS, o despacho de fl. 187, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0658489-6 - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

00.0742876-6 - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X JOAQUIM DOURADO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de João Romão Villar, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 299; providenciando, inclusive, a certidão de dependência junto ao INSS.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): LUIZ ARAÚJO, LUIZ BRITO DA SILVA e MÁRIO SHIGUENOBO OSHIRO, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos demais co-autores.5. Int.

00.0744243-2 - JOSE REIS(SP165144 - ELISABETE DE OLIVEIRA LONGANEZI) X VICENTE FERREIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP034979 - LUIZ ANTONIO RABELO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 331.Int.

00.0750072-6 - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. FLS. 399/400 - Defiro. Anote-se.2. FLS. 395/398 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 383 verso.4. Int.

00.0751730-0 - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 500/503, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção conforme fl. 494.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762823-4 - ABENEL LOPES MACHADO X ADELIA NASCIMENTO PONTES X AGENOR LEAL X ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES X ALVINO MANOEL DOS SANTOS X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X ATILIO PEPPE X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA TRINDADE DE CASTRO X APARECIDO LOPES DE CASTRO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INEZ DE BARROS X BENEDITO PAULINO AMARAL X CICERA PONTES ALVES X CICERO ARAUJO RAMALHO X EUCLIDES SQUEZARI X ERCIDES DAMACENO FERREIRA X EDMUNDO ZARAGOZA DUGO X ETTORE MORET X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GUILHERME DE OLIVEIRA FRANCO X IVANILDO GREGORIO DA SILVA X JORGE PACHE X JULIO CONCEICAO REBORDAO X JOSE JOAO BARBOSA X JOSE MENDES DA SILVA X JOAO FILA X JULIO ANTONIO NASCIMENTO X JOAO ALEXANDRE MAURICIO GARCIA X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE CARLINI X LEONIDAS ALVES X MANOE PONTES X MANOEL ALVES DE SOUZA X MAURO BAPTISTA AREAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO MENEZES DA SILVA X MARIA LINE RIBEIRO CARLINI X NELSON RAPHAELLE X NICANOR JOAQUIM DE PAULA X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON SAGRETTI X ORLANDO DAGHES X ODORICO CLEMENTE X OZANO VITORINO DA SILVA X OSMARIO SANTOS X OSVALDO DAVOLLI X PEDRO PALMESCIANO X SILVINO JOAQUIM FIGUEIRA X SERGIO ROSA X THEREZINHA ROSA DE JESUS ALVES X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

00.0764338-1 - IRINEU GOMES MURTA X SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA NETO X MERCEDES MARIA DE LIMA MENDONCA X VALDEMIR SOARES DA SILVA X JOAO FELIPE BRAGA X JOSE DE ASSIS X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X LUIZ MARTINHO FERNANDES X DOLORES DA SILVA PRESTES X BENTO RODRIGUES DE SOUZA(SP110111 - VICTOR ATHIE E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

00.0764920-7 - ABRAM SAMUEL HUBERMANN(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

00.0900515-3 - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 424/425 - Defiro, expedindo-se o necessário, observando-se o item 2 do despacho de fl. 399.3. Cumpra a Serventia, COM URGÊNCIA, o item 3 do despacho retro mencionado.4. FLS. 426/427: Indefiro, tendo em vista o contido à fl. 264. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do despacho antes indicado.5. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido constante nos itens 1/5 de fls. 422/423.6. Int.

00.0901600-7 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL

SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

00.0901987-1 - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILLIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1125, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. 4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1139/1141, complementado às fls. 1147/1150. 6. FLS. 1152 - Indefiro posto que a relação contratual entre as partes refere-se a situação extra-processual, podendo o I. causídico valer-se de ação própria, no Juízo competente, para resguardar seu direito. 7. Int.

00.0903911-2 - ADEMAR FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido à fl. 273, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

00.0904044-7 - ELDA ROSSI ESTEVES NOVAES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Lapa, solicitando encaminhar a este Juízo Certidão de Óbito da autora, falecida em novembro de 2000, eventualmente lavrada naquelas notas. Int.

00.0907381-7 - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X

BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 798, uma vez que não há nos autos qualquer requerimento de expedição de alvará.2. INDEFIRO o pedido de fl. 800, uma vez que compete à parte credora apresentar, caso entenda haver crédito a seu favor, memória de cálculo com os valores que entende devido, bem como promover os atos processuais para a persecução do mesmo.Requeira, pois, a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

00.0907451-1 - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Certifique-se o necessário quanto à sentença de fls. 1233 e verso e 1238 e verso.2.

Requeira a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761914-6 - DURVALINO FRANCISCO SCHICHI X PEDRO PEIXE X ANTONIO BASSO X ANTONIO JOSE MORAES X MARIO CORNICELLI X FLORENTINO SCURACHIO X JOSE PASCHOALINO FILHO X RICARDO BERGAMASCO X LUIZ GALLO X AMERICO SABATINI X GERALDO CONRADO GATTI X MAGIN GRANHA SOBREIRA X DOMINGOS COPPI X VICENTE CASTRAL X MIGUEL PETRUCCELLI X DOMINGOS GASTALDI X CARLOS SOBREIRA BORGES X ONOFRE APPEL X LUIZ FAGGIAN X NOBERTO SUNDERMANN X ARNALDO SUNDERMANN X WALTER CORNACHIONI X ARTHUR SOBREIRA X GERALDO MOZANER X BENEDITO JOSE ARA X EDUARDO LOTHARIO SORENSEN X JULIO RICIERI X JURANDYR MAROLLA X DOMINGOS DIEGUES X JADER ANTONIO CHRISTIANINI X CARLOS DONATO PEDROLONGO X NELSON JORGE MARINO X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOAO FERNANDES X ZAIDE MUSETTI X CARLOS ENGELBRECHT X JOSE SCARLATO X ARLINDO POSSA X SEBASTIAO CAMPO X IVO VITTORETTO X MODESTO PINGUERI X MAURY GONCALVES MENDES X MOACYR MILANEZ X WALDEMAR DIEGUEZ X WALDOMIRO RODRIGUES AZENHA X CARLOS JOSE SUNDERMANN X AMILCARE BIGGI X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BROGES X CARLOS JOSE MARTINS X ANTONIO ROSSI X MARIO GONCALVES X FIOREE COSTA X MARIO SOBRIGOTTI X EDUARDO DAVID X JULIO ARA X CAMILO FACCHINI X ODYR CORNACHIONI X BENTO CARREIRA X LUIZ PINGUIERI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPIONI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1077/1086. 4. No mesmo prazo cumpra o despacho de fl. 1074. 5. Int.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048011-8 - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Int.

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS E SP015592 - ADAHIR ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MOMEDE MESSIAS DA SILVA E SP233268 - PRICILA SABAG NICODEMO E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X ECONOMUS S/C(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 1314 - Anote-se.2. Aguarde-se, pela disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).3. Int.

00.0910111-0 - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APPARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APPARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLLI X APPARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO

JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 2590/2597 e 2599/2602: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

00.0937646-1 - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X ANNELISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCSO FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE

OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIDIANO BELARMINO NERY (ESPOLIO) CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X VERIDIANO BELARMINO NERY (ESPOLIO) MANOEL LOURENCO DA COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

00.0938128-7 - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIZ KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do contido às fls. 274/280, intime(m)-se, pessoalmente, eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor Armando Hilckner para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

00.0940823-1 - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente o co-autor OCTAVIO RIBEIRO LEAL, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) e/ou seu(s) eventual(is) sucessor(es) para requerer(em) a(s) habilitação(ões) nos termos da Legislação vigente, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.2. Oportunamente, conclusos.3. Int.

00.0941140-2 - JOAO CARLOS BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. INDEFIRO o pedido de fl. 332/334. A sistemática adotada pela resolução 55 do Conselho da Justiça Federal, de forma regulamentadora, determina a requisição do(s) crédito(s) contra a Fazenda Pública, com a indicação e individualização do número do CPF e/ou CNPJ, cujo(s) valor(es) serão disponibilizado(s) diretamente em conta corrente em nome do credor/beneficiário, salvo em caso de óbito do titular, que necessitará da respectiva habilitação e a expedição de alvará judicial. Assim, a questão suscitada está afeta exclusivamente no campo extra-judicial.3. Int.

00.0941178-0 - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do item 4 e o item 5 do despacho de fl. 434.2. FL. 450 - Defiro. Anote-se.3. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

00.0979818-8 - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.3. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454925-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762589-8 - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fl. 1.848, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(s) senhor(a,es) oficial(is) de justiça.3. Int.

00.0763425-0 - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X PAULO MARIA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 1551/1552 e 1576/1588 - Manifeste-se o INSS.Fls. 1553/1557 - Ciência à parte autora.Fls. 1558/1567 e 1568/1575 - Ciência às partes.No fluxo do prazo que lhe cabe, pode a parte autora providenciar o requerido às fls. 1589, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Int.

00.0764405-1 - LUIZ ULISSES CARDINALI X ADELIO GARCIA X ADELMO TORRES X ADOLFO FREDERICO WURKER X ALDEVINA FARIA DA SILVA X ALFREDO AMBROZANO X ALFREDO MAZUCATTO X ALUIZIA NASCIMENTO ASSIS X ALVARO TREMELIOSO X AMADO JOSE DA SILVA X ANTONIA LIVIA SOARES X ANTONIO PALMA X ANTONIO DI PARDO X ARNALDO LOPES X CREUSA CAETANO X DANIEL NARCISO FILHO X FRANCISCO SERRA ROCASALBAS X FRANCISCO TEODORO DAMASCENO X GUSTAVO PAULINO BRAZ X HELIO A. DE OLIVEIRA X HERMINIA BERTAGNA X ISPER RAHAL X ILIDIO VAZ DA SILVA X IRANY MARIA DA SILVA BARBOSA X JAIME CORTINA SANGRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DAS NEVES X JOSE MAZZI X JOSE MOTA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO X JOSE PIOVESAN X JOSE TAVARES DE MELLO X JPYRA BORGES DA ROCHA X JUVENAL MARQUES X JUVENIL ANTONIO SOARES X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LUIZ DONATO X MARCOS AURELIO FERRAZ X MIGUEL PERES TEJADA X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO X NAIR PARONETTO BANDARRA X NILO TOZI MARINI X NERCIO SECCO X OCTAVIO PEDRO CANTAGALLI X PAULINO NASCIMENTO ASSIS X PEDRO CARDOSO X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X RAFAEL NAVAS TRENADO X RESTIER ZAMBELLI X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO ELISBAO DE SOUZA X THEODORO REYES SANCHES X VALDOMIRO LEITE DE ALMEIDA X VICTOR VERRASTRO X VALDOMIRO LERCO X JOAO BOSCO SIMAO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃOEste Juízo esgotou, todos os meios disponíveis para localizar os co-autores ADELMO TORRES e THEODORO REYES SANCHES e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-los pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativa todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-los por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação dos mesmos para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), por edital, com prazo de vinte (20) dias, expedindo-se o necessário.Int.

00.0767199-7 - MANOEL CARLOS ORNELLAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

00.0900199-9 - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 1176/1181 e 1183/1187 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

00.0901104-8 - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

00.0938526-6 - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 1842, 1852/1857, 1858/1863 e 1865/1866. 2. FLS. 1826/1827 - Se em termos defiro, expedindo-se o competente ofício requisitório. 3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1828/1840. 5. Considerando o contido à fl. 1778 e tendo em vista o que dispõe o artigo 82, do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 6. Diante do que consta às fls. 1849/1851 informe a parte autora se persiste a razão do pedido

formulado às fls. 1824/1825.7. Considerando-se o depósito noticiado nos autos à fl. 1180 em favor do autor falecido Carlos Monteiro, officie-se, COM URGÊNCIA, à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a respectiva habilitação havida nos autos (fl. 1375) para as providências que entender cabíveis.8. O pedido de fl. 1823, item 1 será apreciado, oportunamente.9. Int.

00.0942455-5 - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 634/644 - Manifeste-se a parte autora.Int.

88.0013109-3 - AURELIANO GUILHERME RAIMUNDO X BASILIO STARBULOV X DOUGLAS PAGLIARINI X EMMANUEL OLIVEIRA DUARTE X GEHARD SPUDAT X HORACIO DA SILVA X JOSE LEAL DE MELLO X LUCIO FERREIRA LEITE X LUIZ DE MORAES E SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MARIO MAIORANO X MARIO TOSCHI X NELSO FUOCO X OSWALDO BOTELHO X PEDRO VALENTIM MASCHIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o co-autor MARIO TOSCHI, para intimá-lo pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do mesmo POR EDITAL, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), E/OU seu(s) eventual(is) sucessor(es) para requerer(em) a(s) devida(s) habilitação(ões), nos termos da Legislação Vigente, no prazo de dez (10) dias, sob as penas do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com prazo de vinte (20) dias, expedindo-se o necessário.Int.

96.0012388-8 - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) 1. Fls. 132/138 - Ciência a parte autora, que deverá carrear aos autos cópia da cédula de identidade e CPF-MF aos autos para verificação da divergência na grafia apontada em seu nome.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749491-2 - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.